



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Data da aprovação: 9 de abril de 2019

Data da publicação no D.O.U.: 15 de abril de 2019

Acórdãos apreciados por relação: 2704 a 2728 e 2747 a 2843

Acórdãos apreciados de forma unitária: 2844 a 2858



ATA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e, justificadamente, o Ministro Bruno Dantas.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 8, referente à Sessão realizada em 26 de março de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.876/2015-5, 002.455/2019-6, 002.509/2019-9, 002.861/2019-4, 003.045/2019-6, 003.065/2019-7, 003.159/2019-1, 003.754/2019-7, 004.146/2019-0, 004.219/2019-8, 004.260/2019-8, 004.335/2019-8, 006.104/2017-7, 006.453/2014-7, 013.491/2011-3, 018.503/2016-0, 023.271/2014-0, 027.481/2016-6, 028.258/2017-7, 030.741/2012-2 e 037.232/2018-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- 009.764/2015-1, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e

- 003.120/2013-9, cujo Relator é o Ministro Weder de Oliveira.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 2729 a 2746.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2704 a 2728 e 2747 a 2843.

RELAÇÃO Nº 7/2019 – 1ª Câmara



Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2704/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.810/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Geraldo Pereira (001.664.211-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2019 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.402/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Maria Rosa Leite da Silva (741.443.678-00); Maria Guiomar Fuks (338.632.967-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: Deana da Conceição, OAB/DF 13.317/DF
 - 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, sejam encaminhadas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 34.948, de interesse de Maria Guiomar Fuks (CPF 338.632.967-53), que tramita no Supremo Tribunal Federal;
 - 1.7.2. que seja determinado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que acompanhe o andamento do MS 34.948 no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria Guiomar Fuks (CPF 338.632.967-53), que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, comunicando-as ao Tribunal de Contas da União; e
 - 1.7.3. que os autos sejam encaminhados a arquivamento até novas ocorrências do Mandado de Segurança 34.948/STF.

ACÓRDÃO Nº 2706/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia, em favor do ex-servidor Silvio Roberto Luiz de Britto, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.



Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 595,64);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”*;

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: *“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente”*;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45,



caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Silvio Roberto Luiz de Britto e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.917/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Roberto Luiz de Britto (095.259.475-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2707/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em favor da ex-servidora Magda Auxiliadora dos Santos Barbosa Bastos, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 570,09);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;



Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”*;

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: *“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente”*;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Magda Auxiliadora dos Santos Barbosa Bastos e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.



1. Processo TC-034.920/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Magda Auxiliadora dos Santos Barbosa Bastos (276.444.306-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2708/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em favor do ex-servidor Fernando Roberto Mendes Pires, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 1.000,13);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com



transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”*;

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: *“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente”*;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Fernando Roberto Mendes Pires e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.923/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Roberto Mendes Pires (033.330.277-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento



Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2709/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre em favor da ex-servidora Aurora Aparecida da Silva Luiz, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (R\$ 70,08);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;



Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*”;

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: “*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*”;

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira da interessada, consoante a ficha financeira à peça 3;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia da interessada, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Aurora Aparecida da Silva Luiz e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.934/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aurora Aparecida da Silva Luiz (306.735.770-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que **a** interessada **a** cujo **o** ato **foi** impugnado **está** ciente **e** da presente deliberação;



1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2710/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor das ex-servidoras Sarah Edianewbe Serejo Bento e Sarah Jane Lima de Paiva Mestre, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (Sarah Edianewbe Serejo Bento, R\$ 97,31 e Sarah Jane Lima de Paiva Mestre, R\$ 64,48);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”*;

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: *“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente”*;

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras das interessadas, consoante as fichas financeiras à peça 4;



Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia das interessadas, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Sarah Edianewbe Serejo Bento e Sarah Jane Lima de Paiva Mestre e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula desta Corte;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.939/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sarah Edianewbe Serejo Bento (455.075.544-04); Sarah Jane Lima de Paiva Mestre (637.958.174-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2711/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Campina Grande, em favor do ex-servidor João Simplicio de Sousa, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.



Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 – 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: *“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”*;

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: *“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente”* e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”*;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a João Simplicio de Sousa e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Campina Grande, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.952/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Simplicio de Sousa (142.152.504-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2712/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em favor do ex-servidor Walter Bento de Lima, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 – 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: *“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”*;

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: *“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente”* e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”*;



Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Walter Bento de Lima e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.965/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Bento de Lima (043.908.904-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;



1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2713/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em favor da ex-servidora Vivian Rose Nunes, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 – 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: *“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”*;

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: *“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente”* e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”*;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo



questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Vivian Rose Nunes e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.968/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vivian Rose Nunes (398.443.660-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2714/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.108/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Javier Ernesto Gonzalez Sanchez (061.763.277-41); Juliana de Góes Jorge (013.170.505-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.649/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Tarciana Vieira da Costa (032.302.944-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em determinar o destaque do ato referente à servidora Joziane Mendes do Nascimento (722.916.642-04), para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.812/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco de Assis Pereira Januário (435.775.982-04); Katiuisa de Oliveira Mendes (525.511.562-20); Leonardo Coviello Regazzini (326.649.438-55); Leonardson Dawson de Souza e Silva (028.848.262-03); Márcia Campos Gomes (946.748.252-53); Mariana Medeiros Batista (013.143.154-47); Sara Vitor Magalhães (012.102.712-06); Suênia Fernandes da Silva (789.223.562-00); Valdir Pavanelo Junior (329.411.358-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a realização de diligência saneadora à Fundação Universidade do Amazonas, com o objetivo de esclarecer a falha indicada pelo controle interno, bem como trazer, por cópia, o Edital 17/2018 e eventuais modificações, especificamente quanto aos requisitos de ingresso no cargo em que foi admitida a interessada Joziane Mendes do Nascimento (722.916.642-04).

ACÓRDÃO Nº 2717/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.413/2019-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arly Evangelista de Lima (123.286.691-15); Cristovão Henrique Pinto da Silva (665.752.657-15); José Maurício de Souza (305.561.391-00); José do Carmo Rodrigues (394.283.897-49); Luiz Carlos de Carvalho e Silva (415.839.067-20); Marcos Antonio Vianna (992.342.628-91); William Freitas de Barros (627.605.307-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2019 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.874/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Carlos Leony Fonseca da Cunha (074.075.508-08); Jose Ricardo de Freitas Martins da Veiga (050.596.606-99); Mauro Sérgio Bogéa Soares (183.992.151-04); Nizar Ratib Midrei (769.729.331-53)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC) que, no exercício de 2016, as reuniões do Comitê Interministerial de Avaliação do Simples Nacional (CIASN) e do Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não ocorreram na frequência prevista no Decreto 8.019/2013 e na Portaria 170/2009, respectivamente;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

ACÓRDÃO Nº 2719/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas, decorrente das falhas arroladas no item 1.7, as contas de Wyllys Abel Farkatt Tabosa e Marcos Antônio de Oliveira, dando-lhes quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I,



17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; expedir as determinações, ciências e recomendações descritas nos itens 1.8 a 1.10 e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 13-16):

1. Processo TC-033.583/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Agamenon Henrique de Carvalho Tavares (565.347.444-49); Alailson de Freitas Braz (093.957.574-42); Albino Oliveira Nunes (013.593.424-94); Allan David Garcia de Araujo (039.178.164-23); Ambrósio Lins do Nascimento (098.155.544-68); Ana Carolina Bezerra de Melo Costa (813.141.085-49); Ana Maria Cardoso de Oliveira Bezerra (029.528.804-33); Ana Maria da Silva (071.762.724-17); Andre Gustavo Duarte de Almeida (050.867.564-21); Andreilson Oliveira da Silva (968.002.674-49); Annaterra Teixeira de Lima (052.054.154-52); Anne Gabrielle Lima dos Santos (096.115.304-04); Antenor Mario da Silva (119.802.634-00); Auridan Dantas de Araújo (221.839.904-06); Bernardo Eneas de Araujo Nascimento (707.632.364-89); Brenda Maria Pessoa de Carvalho (093.480.034-02); Bruna Lais Campos do Nascimento (064.940.404-11); Bruno Gomes de Araujo (053.452.224-60); Camila Nascimento de Oliveira Taumaturgo (065.189.084-59); Camilo Soares de Medeiros Junior (673.735.424-68); Carlos Andre de Oliveira (999.646.604-30); Cintia Gouveia Costa (046.877.824-18); Daniela Karina Candido (022.382.014-83); Darlyne Fontes Virginio (964.955.881-00); Diderot Franco Sampaio Junior (970.254.024-00); Ednaldo de Paiva Pereira (050.118.334-53); Elizomar de Assis Nobre (982.859.397-15); Emanuel Gomes Lourenco (854.715.262-87); Emerson da Cunha Batista (850.684.464-91); Eraldy Kennedy de Sousa Chagas (413.311.094-34); Erasmo Jose Pereira de Oliveira (055.932.774-94); Erico Cadineli Braz (013.240.254-84); Fellipe Neri de Oliveira Arrais (722.174.484-04); Fernanda Ferreira da Costa Nunes (013.328.355-03); Fernando Henrique da Silva (053.292.174-74); Flavia Roberta Monteiro de Souza (048.394.504-80); Francisco Fernandes de Oliveira (302.849.374-87); Gustavo Henrique de Almeida Barbalho (637.465.144-87); Isaias Amancio dos Santos (702.529.594-93); Ivanilson Franca Vieira Junior (008.471.524-30); Joao Bosco Cabral Freire (160.864.064-72); Joao Henrique de Melo Ferraz (049.174.574-59); Joao Marcos Ribeiro Martins (005.014.203-80); Joao Maria Paiva Palhano (222.471.304-53); Joao Maria de Oliveira (369.112.674-04); Joao Rodrigo Silva de Carvalho (009.687.184-93); Jose Cleyton Neves Lopes (056.310.064-80); Jose Diego Cirne Santos (037.659.864-61); Jose Ferreira da Silva Junior (942.183.664-20); Jose Geraldo Bezerra Galvao Junior (044.107.604-16); Jose Xavier da Camara Neto (243.267.044-20); Jose de Ribamar Silva Oliveira (125.595.203-20); José Arnóbio de Araújo Filho (761.031.024-72); Juan Carlo da Cruz Silva (059.317.584-02); Juscelino Cardoso de Medeiros (283.066.944-49); Karina Bezerra da Fonseca e Silva Martins (023.859.764-47); Karolayne Paiva Bezerra de Lima (121.160.484-51); Ligia Mara Gonzaga (049.705.064-18); Luisa de Marilac de Castro Silva (218.593.453-87); Luiz Carlos do Rego (144.315.051-72); Maluh Brito Madruga (094.506.364-43); Manoel Jusselino de Almeida e Silva (140.774.344-91); Marcel Lucio Matias Ribeiro (009.596.374-00); Marcelo Henrique Carneiro Camilo (466.748.534-53); Marcio Adriano de Azevedo (839.017.014-00); Marcones Marinho da Silva (703.939.744-72); Marcos Antonio de Oliveira (720.622.154-87); Maria Clara Fernandes Bezerra (094.506.354-71); Maria Eduarda da Costa Andrade (096.893.194-42); Maria Vitoria Torquato Pessoa (086.275.014-83); Maria das Gracias de Araujo Varela (878.015.074-87); Maria das Vitorias Dantas de Gois (422.385.104-78); Maria dos Navegantes dos Santos da Silva (146.167.854-49); MarluCIA Viana Raposo Caldas (277.079.624-00); Mikael Lucas da Silva Dionisio (705.328.764-58); Nadir Arruda Skeete (539.079.064-20); Pedro Brendo de La Sales Silas Felix de Medeiros (086.632.574-30); Phelipe da Rocha Guimaraes (106.634.654-27); Raquel Priscyla da Silva Costa (067.825.704-32); Raul Aleixandre Fernandes de Queiroz (049.329.884-35); Rinaldo Medeiros Alves de Oliveira (566.552.404-25); Roberto Gomes Cavalcante Junior (055.648.744-39); Rodrigo Siqueira Martins (026.042.434-07); Romulo Flavio de Oliveira Santos (049.111.844-93); Roseanne Azevedo de Albuquerque (474.787.134-91); Régia Lúcia Lopes (379.560.944-53); Samira Fernandes Delgado



(621.480.361-49); Sandoval Villaverde Monteiro (357.939.104-68); Sandra Maria da Nobrega (525.706.574-68); Sebastiao Bezerra (112.716.637-91); Solange Marlene Thomaz (908.693.200-25); Sonia Cristina Ferreira Maia (322.671.774-04); Thiago Augusto Braz de Medeiros (060.916.334-57); Thiago Fernando de Araujo Silva (052.672.634-27); Thiago Jose de Azevedo Loureiro (032.330.784-12); Thiago Lima de Oliveira (050.600.774-03); Ticiana Patricia da Silveira Cunha (010.583.744-00); Valdelúcio Pereira Ribeiro (499.484.314-72); Valdemberg Magno do Nascimento Pessoa (388.976.603-04); Valeria Oliveira Pontes Alencar de Carvalho (075.375.784-27); Victor Varela Ferreira Medeiros de Oliveira (069.651.074-05); Wyllys Abel Farkatt Tabosa (393.775.204-87); Yarianne Melo de Sousa Gama (086.384.324-70)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. inconsistências na jornada flexibilizada concedida aos servidores do quadro técnico-administrativo, a saber, portarias de autorização inválidas; horários constantes em quadros afixados divergentes dos horários constantes em portaria de autorização; ausência de quadro afixado com o horário dos servidores;

1.7.2. execução irregular de atividades na jornada flexibilizada concedida aos servidores do quadro técnico-administrativo com apenas seis horas de serviço por dia, e não doze horas ininterruptas, por não haver outros servidores para revezamento da escala e/ou revezamento irregular com o chefe do setor;

1.7.3. ausência de diplomas e divergência significativa entre os pareceres emitidos no processo n. 23424.046185.2017-70 de RSC indicam fragilidades no processo avaliativo;

1.7.4. ausência de normativo interno que estabeleça critérios para carga horária e pagamentos de bolsas no modelo Bolsa Formação da Rede e-Tec, contrariando o item 5.2 do Manual de Gestão da Rede e-Tec Brasil e do Perfuncionário de 2016;

1.7.5. ausência de relatórios gerenciais para fins de verificação do cumprimento da carga horária dos bolsistas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e de identificação de desvio de função de bolsistas da Rede e-Tec;

1.7.6. pagamento de bolsas da Rede e-Tec a dois beneficiários do Sistema de Gestão de Bolsas, para fins de repasse dos valores a outros bolsistas que não teriam recebido na época devida;

1.7.7. contratação de bolsistas do Sistema de Gestão de Bolsas da Rede e-Tec sem a publicação de edital, contrariando o art. 6º da Resolução-CD/FNDE 36/2009;

1.7.8. inconsistências na contratação de bolsistas professores-pesquisadores conteudistas via Sistema de Gestão de Bolsas da Rede e-Tec, a saber, contratação sem edital, em desobediência ao art. 6º da Resolução-CD/FNDE 36/2009; ausência de documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução-CD/FNDE 18/2010 para contratação; pagamento pela produção de material sem a correspondente entrega; e pagamentos efetuados em valores diferentes ao contratado;

1.7.9. inexistência de informação gerencial que permita verificar o cumprimento da carga horária dos bolsistas no Ambiente Virtual de Aprendizagem do sistema Universidade Aberta do Brasil; e

1.7.10. contratação de professores conteudistas pelo sistema UAB sem publicação de edital, contrariando o art. 7º da Portaria-Capes 183/2016;

1.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que,



no prazo de 120 dias, instaure tomada de contas especial para apurar irregularidades na condução do Pregão 45/2014, a seguir listadas, e encaminhe os resultados obtidos a este Tribunal:

1.8.1. ausência de motivação para instalar o Pregão 45/2014, que resultou no Contrato 028/2014, uma vez que o preço médio de mercado se encontrava em patamar superior ao contratado em decorrência do Pregão 66/2013 e havia a possibilidade de prorrogar o contrato vigente com respaldo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.8.2. frustração do caráter competitivo do Pregão 45/2014, ante a existência de cláusulas restritivas à competição e uma vez que duas empresas participantes tinham o mesmo endereço e sócios em comum;

1.8.3. acréscimo de despesas, embora as especificações e quantidades dos serviços contratadas a partir do Pregão 45/2014 fossem as mesmas do contrato anterior;

1.9. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte sobre as impropriedades a seguir arroladas, indicadas no Relatório de Auditoria Anual 201800583, da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, relativo ao exercício de 2017, para que sejam informadas, no próximo relatório de gestão da entidade, as medidas corretivas adotadas:

1.9.1. ausência do planejamento exigido pelo art. 18 da IN-MP/SLTI 04/2010, alterada pela IN MP/SLTI 04/2014, para as contratações de bens e serviços de informática decorrentes dos Pregões 85/2013, 31/2014, 240/2014 e 05/2015;

1.9.2. ausência de comprovação de vantagem em adesões a atas de registro de preço dos Pregões 58/2014, 78/2014, 240/2014, 05/2015 e 85/2015, o que contraria o disposto no art. 22 do Decreto 7.892/2013 e entendimentos deste Tribunal;

1.9.3. inobservância de exigências previstas nos arts. 8º e 9º da IN-MP/SLTI 04/2010, art. 1º do Decreto 7.903/2013 e art. 3º, inciso II, do Decreto 7.174/2010, que versam sobre aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, quando do lançamento do Pregão 36/2013, destinado à aquisição de equipamentos de videoconferência no valor de R\$ 638.288,51;

1.9.4. ausência de normativo interno estabelecendo critérios para carga horária exigida dos bolsistas e pagamentos no modelo Bolsa Formação da Rede e-Tec, contrariando o item 5.2 do Manual de Gestão da Rede e-Tec Brasil e do Perfuncionário de 2016;

1.9.5. ausência de relatórios gerenciais para verificação do cumprimento da carga horária dos bolsistas no Ambiente Virtual de Aprendizagem e identificação de desvio de função de bolsistas da Rede e-Tec;

1.9.6. pagamento de bolsas da Rede e-Tec a beneficiários do Sistema de Gestão de Bolsas, para fins de repasse dos valores a outros bolsistas que não teriam recebido na época devida;

1.9.7. contratação de bolsistas do Sistema de Gestão de Bolsas da Rede e-Tec sem a publicação de edital, contrariando o art. 6º da Resolução-CD/FNDE 36/2009;

1.9.8. inconsistências na contratação de bolsistas professores-pesquisadores conteudistas via Sistema de Gestão de Bolsas da Rede e-Tec, a saber, contratação sem edital, em desobediência ao art. 6º da Resolução-CD/FNDE 36/2009; ausência de documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução-CD/FNDE 18/2010 para contratação; pagamento pela produção de material sem a correspondente entrega; e pagamentos efetuados em valores diferentes ao contratado;

1.9.9. inexistência de informação gerencial que permita verificar o cumprimento da carga horária dos bolsistas no Ambiente Virtual de Aprendizagem do sistema Universidade Aberta do Brasil;

1.9.10. contratação de professores conteudistas do sistema UAB sem publicação de edital, contrariando o art. 7º da Portaria-Capes 183/2016; e



1.9.11. ausência de diplomas e divergência significativa entre os pareceres emitidos no processo 23424.046185.2017-70, de Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências, o que indica fragilidades no processo avaliativo;

1.10. determinar à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte que inclua no próximo relatório de auditoria anual de contas a ser encaminhado a este Tribunal as providências adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em vista dos fatos apontados no item 1.9. desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2720/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável José Wesley Benício Soares, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 5.167/2015-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos e como a seguir discriminado:

Valor original da multa: R\$ 55.358,18, em 8/9/2015.

Valor recolhido: R\$ 178.569,77, de forma parcelada, de 23/10/2006 a 10/01/2019.

1. Processo TC-000.855/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Wesley Benício Soares (472.779.981-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional no Estado do Maranhão, em desfavor de Haroldo Euvaldo Brito Lêda (gestão 2009-2012), Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 142/2009/Registro Siafi 706161;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, em determinar a adoção das medidas seguintes:

1. Processo TC-003.090/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda (044.934.273-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
- 1.6. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros, representando Haroldo Euvaldo Brito Lêda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério do Desenvolvimento Regional (sucessor do Ministério da Integração Nacional) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea “d” do RI/TCU pronuncie-se conclusivamente, quanto à regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Lago



de Junco/MA, à conta do Convênio nº 142/2009/Registro Siafi 706161, bem como sobre a justificativa apresentada pelo responsável acerca da não apresentação tempestiva da respectiva prestação de contas;

1.7.2. encaminhar ao órgão repassador cópia da documentação apresentada em sede de alegações de defesa (peças 13 a 18 dos autos).

ACÓRDÃO Nº 2722/2019 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 15.727/2018-TCU-Primeira Câmara, nos seguintes termos:

a) nos itens 3.2, 4 e 9:

Onde se lê: “...Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão – Funape...”;

Leia-se: “...Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão – Funape...”;

b) no item 3.2:

Onde se lê: “...Walmir Rufino da Silva (CPF 131.917.134-6).”;

Leia-se: “...Walmir Rufino da Silva (CPF 131.917.134-68).”;

E mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.915/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - Ufpb - Mec (09.185.398/0001-52); Virgílio Mendonça da Costa e Silva (136.314.384-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - Ufpb - Mec

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2019 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Valdir Achilles (R003, peça 64) contra o Acórdão 1.339/2019-TCU-Primeira Câmara (peça 60), por meio do qual o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.840/2018-TCU- Primeira Câmara não foi conhecido, por intempestivo e ante a inexistência fatos novos;

considerando que os embargos de declaração ora opostos pelo responsável pretendem rediscutir o mérito que deu causa ao Acórdão 5.480/2018-TCU-Plenário;

considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 108/2019-TCU-Plenário, segundo o qual não se conhece de embargos de declaração que não indicam a omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na deliberação recorrida, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Valdir Achilles contra o Acórdão 1.339/2019-TCU-Primeira Câmara, por não atendidos os requisitos de admissibilidade ditados nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU:



1. Processo TC-019.677/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Valdir Achilles (015.369.138-71)
 - 1.2. Recorrente: Valdir Achilles (015.369.138-71)
 - 1.3. Entidade: Município de Guaimbê/SP
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
 - 1.8. Representação legal: Ronan Figueira Daun (150425/OAB-SP) e outros, representando Valdir Achilles.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2019 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.4 do Acórdão 4.233/2017-TCU-Primeira Câmara, nos seguintes termos: onde se lê: “9.4. condenar Kesser Vieira Reis ..., para comprovar o recolhimento do valor devido aos cofres da Funasa ...”, leia-se: “9.4. condenar Kesser Vieira Reis ..., para comprovar o recolhimento do valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde ...”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.125/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 040.444/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.501/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.477/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Construtora Taina Ltda (00.421.680/0001-17); Hudson Pinheiro Chaves (228.081.671-72); Kesser Vieira Reis (287.469.881-49)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio D'abadia - GO
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
 - 1.7. Representação legal: Leoson Carlos Rodrigues (32885/OAB-GO), representando Kesser Vieira Reis; Joerlei Pereira Lima (30.541/OAB-GO), representando Construtora Taina Ltda; Pedro Celestino Chaves Neto (32.299/OAB-GO), representando Hudson Pinheiro Chaves.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, considerar atendida a determinação exarada item 9.5 do Acórdão 1.823/2017-TCU-Plenário; em fazer a seguinte recomendação e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos presentes autos ao TC-034.914/2016-1 (Representação), de acordo com o parecer Sec-RJ:

1. Processo TC-002.418/2018-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71)



1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.6. Representação legal: Luiz Stefano Rosado Fantappié (92849/OAB-RJ), representando Companhia Docas do Rio de Janeiro; Alexandre Henrique Coelho de Melo (20582/OAB-PE) e outros, representando Linkcon Ltda - Epp.

1.7. recomendar à CDRJ que reavalie e, sendo necessário, aperfeiçoe os processos relacionados à gestão das atas de registro de preços sob sua gerência, com atenção especial no que se refere à necessidade de arquivamento de todos os documentos pertinentes às solicitações e autorizações para adesão às suas ARPs, bem como aos controles relativos às quantidades demandadas por terceiros interessados em utilizar as suas atas;

1.8. Medidas:

1.8.1. autorizar, com fundamento nos art. 2º, inciso XVII, e art. 43, ambos da Resolução-TCU 259/2014, a constituição de processo apartado, do tipo “representação”, visando à realização das necessárias medidas saneadoras a fim de verificar a ocorrência de descumprimento das regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013 no que se refere à ata de registros de preços decorrente do Pregão Eletrônico 17/2016 realizado pela CDRJ e, sendo o caso, apurar, no âmbito de cada órgão e entidade que aderiu à referida ata, a responsabilidade pela ocorrência das eventuais falhas constatadas;

1.8.2. enviar cópia desta deliberação à Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU – Sefti.

ACÓRDÃO Nº 2726/2019 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 00/00/0000, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.700/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-030.116/2017-1 (Prestação de Contas de 2016 da Unifesp), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à representante, de acordo com o parecer da Sec-SP:

1. Processo TC-033.404/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2019 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Semag:

1. Processo TC-039.877/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2747/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.308/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edinito Ramos Lima (081.307.795-87).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Vitória da Conquista/BA - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-033.499/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gabriel Matias Ferreira de Moura (128.173.686-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.437/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Furieri (112.298.317-46); Philipe Rangel Demuth (125.929.957-06); Victor do Nascimento Martins (016.507.806-56); Welington Batista Pereira (112.777.167-14).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.443/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Batista Leite de Souza (073.607.646-88); Gabriel Luiz Santos Eugenio (113.830.396-82); Lucas Vinicius de Souza Cangussu (102.491.086-58); Matheus de Quadros Veloso (111.867.096-50); Tassio Malber de Oliveira Almeida (076.705.076-24).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei



8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.147/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Giselia Ferreira de Lima França (433.574.904-04); Lucrecia Torres de Barros Costa (040.582.354-11).

1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2019 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2752/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.381/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Saldanha Filho (267.035.487-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.404/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio dos Santos (024.122.177-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant – IBC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.429/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Francisco de Sales Castro Gomes (097.104.341-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.451/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Margarete Maria Santos da Silva (074.710.334-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRE6/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.464/2019-2 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Darcy Perdigão (151.425.586-34); Dulce Baptista de Almeida (130.976.286-49); Edson Marciano da Fonseca (559.244.686-15); Edson Marciano da Fonseca (559.244.686-15); Emilia Sakurai (010.367.588-42); Eneas Batista dos Santos (160.436.776-87); Evamar Brito (006.262.286-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.571/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Juarez Costa de Moraes (043.978.272-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – TRE/AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar os atos do Sr. Manoel Estenil Gomes dos Santos e da Sra. Maria de Lourdes Pereira da Silva, para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-032.604/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Ferreira de Araujo (741.249.867-34); Luiz Antonio Alves Rodrigues (191.585.486-53); Luiz Rodrigues de Sousa (040.852.562-20); Manoel Estenil Gomes dos Santos (062.415.730-04); Maria Augusta Beira (255.043.639-34); Maria Eliuce Saraiva Oliveira (118.928.112-00); Maria de Fatima Nascimento Oliveira (612.483.556-87); Maria de Lourdes Pereira da Silva (255.522.367-34); Maria de Lourdes Santarem Rodrigues (787.286.147-04); Maria do Carmo Demasi Wanssa (052.460.592-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.108/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Mata da Silva (545.712.948-91); Jadir Machado Silva (347.291.197-20); Jayme Lourenço dos Santos (348.483.207-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que exclua, por duplicidade, o ato de Jadir Machado Silva (347.291.197-20), número 10345604-04-2014-000135-7.

ACÓRDÃO Nº 2760/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.350/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleiton Nogueira da Silva (024.199.673-21); Danilo Botelho Costa (600.343.213-65); David Silva Dias (010.395.703-05); Denilson Soares dos Santos (021.402.083-58); Dihego Silva Bonfim (021.526.963-28); Elaine Castro Oliveira (671.494.563-91); Eliane Nunes Ferreira (011.836.143-06); Elias Machado Sales Filho (732.687.984-20); Elidiane Muniz da Silva (013.150.793-13); Êmerson Gonçalves Clementino (035.653.593-23).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2761/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.373/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Torres Uber Bucek (069.737.266-90); Georgia Maria Magalhaes Alvarenga (003.639.655-99); Gisele de Freitas Zanotto Lanza (059.551.616-51); Gislaine do Rosario Pereira Nonato (716.494.176-91); Glaucia Santos dos Reis (078.931.446-02); Glaysson Aguilar de Araujo (014.919.766-75); Guilherme Tadeu de Souza Fumega (069.242.966-29); Gustavo Henrique Goncalves Cunha (069.715.106-90); Gustavo Las Casas Provetti Gomes (123.767.916-85); Heidy Nunes de Avila (069.363.816-85).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.386/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keila Regiane Barreto de Souza (584.279.372-53); Kelline Feitosa de Araujo (865.513.372-87); Kelren Cecilia dos Santos Lima da Mota (776.074.062-04); Lanna Karina Araujo de Lima Rodrigues (480.605.502-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.403/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Laura Souza Alves Bezerra Lindner (294.451.325-72); Maria da Conceição de Melo Torres (116.095.325-20); Maricleide Pereira de Lima Mendes (667.251.435-04); Marla Niag dos Santos Rocha (843.612.045-00); Mayara Melo Rocha (913.898.953-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2764/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.465/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Vasconcelos Leite (063.935.896-98); Roberto Silva da Penha (064.257.284-42); Rodrigo Cesar Ribeiro Diniz (050.044.596-65); Rodrigo Otavio Silveira Silva (072.191.816-63); Ronderson Queiroz Hilario (058.621.486-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.470/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Christine Lacorte Cardoso (058.774.426-00); Vanessa Gomes Fraga (099.630.936-55); Vinicius de Toledo Ribas (083.243.667-41); Vivian Vasconcelos Costa Litwinski (068.802.836-59); Wagner de Oliveira Valença (058.752.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.494/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Augusto Ferreira (015.262.146-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.567/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Karoline Cornejo (334.066.748-95).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2768/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.595/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bianca da Silva Medeiros (015.269.992-93); Fagno Albuquerque da Costa (021.514.062-10); Irani Lauer Lellis (077.643.817-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.611/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ariel Mateus Dominiciano (034.898.111-27); Bernardo Bustani Louzada (121.156.217-43); Breno Augusto Maciel Ribeiro de Lima (095.228.984-90); Caroline Alves de Oliveira Ribeiro (043.081.251-54); Daniel Wanderley Cavalcanti de Almeida Pedrosa (087.915.284-29); Ingrid Regielli Menezes Seiberlick (004.961.242-50); Juliana Martins dos Santos (400.869.008-54); Lucas Vasconcelos Santos Amaral Dias (098.095.276-08); Mariana Bregieiro Fernandes Costa (096.798.194-85); Thiago Faria Tavares (086.881.226-95).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.631/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Jenifer Nascimento da Silva Cebulski (834.208.510-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.694/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marina Moreira Ramos (031.393.511-43); Mario Breno Cordeiro Santana (016.713.901-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas – ANA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.835/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessado: Rodrigo Nunes Martins Cruz (167.475.907-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.852/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Conceição Maciel Rodrigues (248.849.601-49); Luiz Felipe de Oliveira Basto (021.879.677-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.880/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Roberto Tenorio Figueiredo (030.392.014-92); Tássia Rabelo de Pinho (124.326.497-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – Univasf.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento de seus efeitos financeiros antes de seu processamento por esta Corte, pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.255/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Laudelina Alves de Faria (243.639.606-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais – SRTE/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.985/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Terezinha Alves Camargo (133.257.101-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás – SRTE/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.011/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Geraldina Louzada Cordeiro (653.184.397-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.960/2018-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Biral Braga (353.406.907-25); Lourdes Konopka de Lima (842.655.749-04); Maria Lucia Santanna Lima (777.538.367-49); Maria Magali Nolasco (010.026.897-83); Maria da Gloria Nascimento dos Santos (549.264.837-34); Maria da Penha Biral de Oliveira (021.657.427-73); Terezinha Konopka Gorniak (026.033.869-99); Vitoria Konopka de Lima (790.725.009-97).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 2779/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.918/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dyrce Gomes Leopoldino (012.555.617-93); Efigenia da Silva Rodrigues (282.035.936-15).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2780/2019 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.225/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Leda Pereira Barbosa (161.909.471-15); Mariane Aparecida de Arruda (543.958.871-04); Silmara Monteiro de Arruda (022.029.341-46).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.772/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Isabel Tinoco de Oliveira (761.821.424-72); Jacinta dos Santos Brilhante (875.194.104-04); Joana Darc de Souza Nobrega (101.024.774-34); Katia Cavalcante do Carmo (783.909.904-15); Lucianny Mayara Silva Brilhante (091.936.584-19); Luzenir Costa (618.339.594-34); Luzia Augusta da Costa (048.890.774-80); Maria Lucia Soares da Costa (578.284.581-34); Maria do Socorro Costa Gonsalves (050.579.314-82).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 2782/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-029.269/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jaqueline Cristina Bavaresco (192.184.018-82); Maiza de Souza Leite (971.881.668-20); Maria Angela Bavaresco Toniette (291.145.348-43); Maricy Leite Quinzan (065.122.418-78); Marilda Leite Quinzan (975.689.298-68); Marinez Leite Quinzan (044.458.968-61); Mariza de Souza Tavares da Silva (007.013.308-56); Marlene de Souza do Carmo (761.112.888-49); Silmara Dias Luiz (041.625.028-97); Silvania Dias Luiz (049.705.828-66); Silvia Dias Luiz (012.622.378-58); Véra Lucia Bavaresco (667.069.558-68); Áurea Martins de Castro Luiz (179.517.008-51).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 2783/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato da Sra. Tania Maria Pinto Mascarenhas, filha do instituidor Sr. João da Costa Novo Pinto, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-037.214/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Aurora Evangelista de Souza (002.677.607-36); Maria Nunes Barcellos (031.060.827-98); Maria de Fatima Rodrigues de Mendonça (678.987.697-91); Marlene de Moraes Luqueci (465.357.567-34); Mercedes Moraes dos Santos (880.640.857-72); Rosaria Maria Pinto Willis (713.843.407-34); Sonia Maria Pinto Martins (261.114.897-04); Tania Maria Pinto Mascarenhas (335.825.647-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que promova análise mais acurada, em processo apartado, do ato da Sra. Tania Maria Pinto Mascarenhas, filha do instituidor Sr. João da Costa Novo Pinto, acompanhada, se for o caso, das diligências pertinentes, a fim de esclarecer qualquer possível irregularidade na pensão.

ACÓRDÃO Nº 2784/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.349/2019-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Astor Barbosa da Silva (630.811.567-34); Givaldo Vicente Ferreira (564.806.367-91); Helder Volpato (596.972.967-15); Joao Carlos Sousa Alves (186.268.821-49); Joelci de Alencastro Guimaraes (416.035.329-00); Levi Pereira da Silva (414.881.307-44); Raimundo de Souza Pinto (248.283.271-34); Sergio Guimarães Santos (609.000.917-20); Sergio da Silva Sobral (593.650.647-91); Sergio de Souza Lima (588.857.067-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.354/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amaury Alves de Lima (076.638.201-00); Everaldo Viana Monteiro (273.195.807-30); Francisco Augusto Cabral (010.005.351-34); Francisco Jose Tinoco de Andrade Filho (604.738.277-00); Geovandro Francisco da Silva (309.476.697-87); Haroldo dos Santos Silva (491.930.587-72); Jamilson Silva de Moura (769.819.597-04); João de Deus Alves (121.872.679-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.373/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Alves (210.137.806-04); Elias Messias de Nazareth (731.252.457-53); Itamar do Nascimento Junior (451.701.346-49); Jose Alves de Souza (281.249.956-72); Manoel Alkmin Ribeiro (415.431.227-87); Manoel Sebastiao Inacio Filho (453.613.806-44); Mauricio de Oliveira Carvalho (024.931.956-04); Ricardo Macedo Bastos (318.356.947-72); Roberto Ferreira de Moraes (415.213.906-49); Roberto Marcos Costa (018.656.846-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o exame das contas do Sr. Virgílio Augusto Fernandes Almeida até a apreciação definitiva dos TCs 013.543/2015-6 e 001.278/2017-7 (ambos de Monitoramento), e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Política de Informática ou à unidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC que eventualmente tiver assumido suas atribuições, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.157/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
 - 1.1. Responsáveis: Luanna Sant Anna Roncaratti (962.337.961-72); Manoel Augusto Cardoso da Fonseca (206.519.450-20); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (130.465.196-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática – Sepin – MCTIC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Edson José Firmino, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.724/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Edson José Firmino (596.832.449-04); Enio Miguel de Souza (029.903.939-00); Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina (80.485.212/0001-45); Maria Osvalda Pereira Wiggers (461.122.199-72); Marli Gonçalves Borges (591.786.209-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina – Fetesc (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
 - 1.6. Representação legal: Renata Pereira Guimaraes (34533/OAB-SC) e outros, representando Edson José Firmino; Maria Beatriz Spada Morosini Telles (29400/OAB-SC), representando Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina; Bruno Souto Alonso (20026/OAB-SC), representando Rosangela Mauzer Casarotto.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 992/2015, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 10/3/2015, Ata 6/2015.

Data de origem da multa: 10/3/2015 Valor original da multa: R\$ 10.000,00



Data do recolhimento: 27/2/2019 Valor recolhido: R\$ 11.706,06

ACÓRDÃO Nº 2789/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 6.630/2018 – 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-008.674/2018-3 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Sec-RN:

1. Processo TC-024.021/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que a obra “Cadeia Pública de Ceará-Mirim”, realizada por meio do Contrato de Repasse 783138/2013, encontra-se em pleno funcionamento, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Sec-RN:

1. Processo TC-011.855/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-003.295/2018-4 (Solicitação).

1.2. Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte – 19ª Defensoria Pública Criminal (07.628.844/0001-20).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte – Sejud/RN, e Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Depen/MJ.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2791/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres



convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.245/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Sebastião Roberto (120.563.751-68); Francisco Lopes Correia dos Santos (114.468.031-04).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.246/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton Carlos Nunes de Chaves (041.900.682-68); Edivaldo Batista de Oliveira (051.438.611-87); Fernando Mendes Esteves (263.206.817-72); Josias dos Santos (063.489.391-20); Katia da Silva e Cunha (549.063.857-53); Lucia Maria Santos Silva (003.930.607-05); Selmo Raymundo Ribeiro (472.720.740-00); Sueli Saint'clair Alexander Andrade (545.386.707-82).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.249/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armando Furlani (081.977.419-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2794/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.289/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Albérico Carneiro de Araújo (087.794.224-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.302/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Cabral Vieira Filho (343.922.465-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.315/2019-7 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Celestino Garcia Guerreiro (144.131.838-00); Joao Berrocal (145.446.958-72); Jose Aro Chanes (516.750.728-68); José Gomes da Silva Neto (247.908.858-87).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.319/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Felix Pereira de Andrade (006.235.476-00).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2798/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.334/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcides dos Anjos Teixeira (004.533.070-00); Antonio Pereira (027.068.737-87); Antonio Roberto Silveira (197.724.328-20); Ayrton Marques de Mendes (195.428.367-91); Flavio Adenir Machado (068.357.080-34); Inacio Carlos Dias Lopes (011.661.580-04); Lia Thereza Tubbs (100.115.957-87); Luiz Carlos Miranda Ramos (076.221.801-06); Luiz Felix de Arujo Neto (098.138.291-68); Noel Romualdo do Nascimento Cristiano (020.752.968-04); Olimpio Machado de Oliveira (068.471.101-04); Sonia Maria de Jesus Angelim (166.887.679-53); Walcelio de Queiroz e Silva (200.585.277-53).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2799/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.354/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilson Messias da Silva (355.446.355-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2800/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.364/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helio Pereira da Silva (129.172.654-34).
- 1.2. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.402/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos da Fonseca Dauer (000.000.783-87).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2802/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.407/2019-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Jose Rocha Pinheiro (005.717.682-53); Jaime Matias Xavier (019.608.064-91); Jose Henrique dos Santos (143.527.614-00); Jose Lourenço dos Santos (046.715.381-72); Roberto dos Santos Bof (125.081.100-78).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2803/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.431/2019-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luiz Fernandes Teixeira (133.163.898-49).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2804/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame



de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-004.450/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Eva Franchetti (518.691.609-91); Lucianita Motta Vieira (403.974.409-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.532/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Fernandes da Silva (141.272.534-87); Ugo Lemos Guimarães (005.700.794-20).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.078/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Allan Peralta Leiroz (725.085.312-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.511/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cecília de Oliveira Lessa (352.681.168-78); Daniele Vieira Oliveira (801.910.025-34); Gabriel Augusto Oliveira (065.335.609-99); Glaucia Elizabeth dos Santos (901.348.506-53); Hítallo Guilherme Costa Fontinele (032.616.813-30); Laísa de Oliveira Ennes (089.667.086-41); Maria Gabriela Gonçalves Caldas (021.761.401-92); Paula Regina Toche dos Santos (071.850.124-14); Pedro Barretto Lorenzo (033.264.675-08); Willian Barbosa da Silva (060.363.639-07).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2808/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.583/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Guilherme da Costa Simoes (163.144.357-73).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2809/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.599/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana de Sousa Rego (118.883.487-80); Rodrigo Vieira da Silva (411.102.928-05); Thiago de Oliveira Andrade (030.998.861-65).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2810/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.632/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Alves Martins Gomes Siqueira (014.932.102-38); Josiane Baccarin Traldi (349.126.198-84).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2811/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.638/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Cristofolletti (407.421.618-38); Thiago Capozzi Montalvao (036.017.391-86).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2812/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.825/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Katia Rufino da Cruz (033.272.420-46); Laura Rambo dos Santos (008.929.190-51).
- 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.869/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anne Raphaela Ledesma Cerqueira (013.760.821-79); Juliete Teotonio Batista (029.160.211-83); Luciana Sampaio Cunha da Silva (042.402.411-03); Silvana Santos da Cruz (691.019.731-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.895/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Carvalho Luz (858.978.173-91); Isaias Damasceno da Conceicao (054.936.433-16); Larisse Pinheiro Schmid (602.737.413-65); Maciel dos Santos Lima (048.724.833-32); Marcela de Paiva Laurentino (021.774.703-58).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2815/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.079/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alessandro Rosa Silva (173.734.028-36).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2816/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.842/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldair Epifanio Ferreira Junior (341.202.114-87); Claudia Regina Trindade Teodoro (893.205.225-53); Kleibson Pereira de Souza (038.587.185-64); Louise Henrique Santana dos Anjos (037.892.035-99); Marcus Antonio Rossi Feliciano (046.946.446-10); Neila Carla Silva Rodrigues (054.948.295-45); Vinicius Velanes Borges Giffoni Veloso (034.794.815-40).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2817/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.843/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Patryck Silva Farias (004.082.003-32).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2818/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.846/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Mesquita (828.364.001-10); Mariana Drechmer Romanowski (048.014.229-77); Mariana Eufrazia Dutra (106.119.866-98); Mariano Denis Ferreira da Silva (046.638.494-74); Matheus Goudinho Goncalves (001.720.661-82); Mauricio Aluchna Melgarejo (801.013.991-20); Michelle Jamil Maluf e Silva Meneses (000.717.873-56); Rivalbergues Barbosa de Sousa (585.331.095-04); Silvanete Dias Ribeiro (028.867.547-90); Thaiana da Costa Lopes Rabelo (006.068.353-85); Viviane Juliana da Silva (065.578.614-76); Viviane Teixeira Barbalho (062.316.454-01); Viviane do Nascimento e Silva Alencar (103.727.917-43).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2819/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.847/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antoine Matossian (036.717.477-49); David Julio da Costa (283.784.248-63); Jamile Moraes Vasconcelos (040.252.323-75).

1.2. Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.



1. Processo TC-004.928/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Mattedi Matarangas (110.641.117-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.936/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Sena Maciel (125.033.387-39); Antônio Saturnino Coelho Cardoso (027.843.113-50); Jairo Moura da Silva (098.601.667-57); Lucas Nascimento Santos (023.968.335-88); Nadja Pereira Sapia (527.174.372-15).
- 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.942/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciana Tiemi Kadowaki Katto (076.165.099-75).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da



Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.952/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Teixeira Norberto Batista (092.411.556-47); Denise Sande Santos (014.769.285-76); Julio Guerra Domingues (085.575.156-85).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.964/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anthony Agstthon Pablo Dutra Melo (959.178.612-34); Cristiano Oliveira da Silva (020.020.912-42); Ruyter da Silva Melgueiro (813.415.042-04).

1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-003.969/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adauto Thurler Valente (150.089.676-49); Adelina da Costa Marques (604.941.317-72); Alice Beuttenmiller (434.173.457-15); Bruno Galatti (278.328.728-53); Elvira Coura Amarante (427.266.466-20); Faustina da Silva Pinho (200.775.302-25); Genil de Souza Santos (782.618.137-20); Ilka Chaves Correa (024.243.166-60); Josefa Maria da Conceicao Cruz (252.288.383-68); Laura de Souza Leo (005.746.736-60); Luiz Gonzaga Nunes Ribeiro (162.857.431-34); Lydia Gomes Ribeiro (308.211.187-49); Maildes Pedreira do Espirito Santo (011.786.363-72); Maria Angelica da Silva Leite (077.978.423-53); Maria Cecilia Santos de Campos (263.601.360-15); Maria Germania Neiva da Conceição (646.007.181-00); Maria Laurinda Fernandes (414.645.674-68);



Maria Nivalda dos Santos (068.652.595-72); Maria Vieira Lopes Cordeiro (621.903.424-49); Maria de Jesus Machado Ribeiro (685.377.863-49).

- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.048/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Adinora Moreira de Souza (039.242.144-50); Francisca Vidal Lima (007.819.064-90); Maria Carvalho Lima (788.559.503-04); Maria Joselia Carneiro e Silva (059.008.833-53); Maria de Lourdes Alves Magalhaes (834.675.994-00); Sabina Anselmo dos Santos (036.310.155-18).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-004.058/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Paula da Silva (516.768.421-87); Maria Helena Andrade Bezerra (060.224.563-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-004.093/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Santos (665.906.557-15); Ramza Elias Callil (370.131.817-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.706/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernadete Costa (507.206.355-00); Maria São Pedro Costa (425.247.685-20); Marivaldina Costa (700.432.055-34); Neide Bacelar Costa (293.581.755-91); Waldemir Costa (157.392.525-04); Yolanda Costa (111.687.688-45); Yvone Moura Costa (512.950.165-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2830/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que pesquisa realizada no sistema Siape/A3P, indica que a gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo (GDPGPE) permanece sendo paga pelo seu valor integral;

Considerando que pesquisa realizada na página da Justiça Federal de Pernambuco indica que a Ação Especial Cível n. 0513960-57.2016.4.05.8300, que ampara a manutenção da vantagem integral no cálculo da pensão, ainda não transitou em julgado;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os autos, fazendo-se a determinação sugerida.



1. Processo TC-010.071/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alba Celia Cavalcante Carvalho (105.059.542-49); Benedita Maria Conceição Silva (160.793.348-95); Cleonice Fraga Silvestre (243.662.184-53); Elza de Oliveira Wanderley (337.779.344-53); Inez Bertoleiro de Jesus (109.661.878-81); Ivonete Gomes da Silva (010.526.227-71); Laura Lopes da Silva (070.761.002-82); Maria Gomes da Silva (620.237.564-72); Marize Carlos Brasil (451.586.734-20); Mathilde Bergamin Privatti (066.368.568-07); Maxima Cristina Rodrigues (166.387.618-54); Rita Catharina Vaz de Oliveira (065.453.378-40); Rute Carlos Brasil (362.438.504-63); Vera Lucia de Freitas Wanderley (214.811.134-53); Victorina Peres Esteves (052.349.158-16); Walquiria de Oliveira Wanderley (168.411.314-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Especial Cível n. 0513960-57.2016.4.05.8300 - 14ª Vara Federal/PE.

ACÓRDÃO Nº 2831/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.308/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jorge Augusto Guterres de Castro (528.417.820-34); Luis Mario Perez (003.629.927-89); Odilon Rechia (007.081.940-87).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2832/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.365/2019-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alte Saturno Evangelista Zylberberg (050.071.273-53); Joao Rosevelt Machado Aguiar (079.097.727-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.386/2019-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Adao Luiz Fagundes Flores (005.756.152-49); Darcy Silvestre de Vargas (012.519.960-00); Edeonir Tiecher (534.011.827-49); Helio Rigon (007.523.390-87); Joao Gaspar Jardim Collares (033.906.400-53); Jose Carlos Pinto Acosta (374.490.440-72); Luiz Altair Silva de Lima (286.009.590-04); Mario Roberto Rosa de Araujo Goes (321.751.917-53); Raul Walnor Kadoch (024.608.310-72); Renato Bittencourt (035.220.160-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2834/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.587/2019-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Abdias Cavalcante de Araújo (002.645.043-72); Alexandre da Silva Raggi (909.766.307-53); Antonio Viana Filho (007.469.241-00); Ariel Santos Maciel (018.944.046-53); Carlos Humberto Alves Moreira (069.236.157-04); Carlos Lopes dos Santos (062.945.107-91); Ciro Alves da Silva (002.461.403-30); Claudionir de Lima Melo (540.965.450-15); Delmir Pereira de Gouvêa (052.005.807-06); Elizeu Alves de Oliveira (277.396.007-68); Etenilzo Bonfim (008.070.872-20); Evart Von Randow (020.812.297-49); Francisco do Nascimento (029.695.308-30); Guido Tasca (105.996.149-00); Gustavo da Silveira Barreto (035.821.757-15); José Braga Macedo (002.752.477-91); José Messias Nunes (064.032.807-59).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas, e dar-lhes quitação.

- pendência no registro de procedimentos administrativos disciplinares no sistema CGU-PAD;
- publicação de editais de licitação com inobservância ao art. 43 da Lei Complementar 123/2006, em relação ao prazo de regularização fiscal das microempresas;
- descumprimento dos prazos previstos no art. 7º da IN TCU 55/2007, relativos aos atos de registro das concessões no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac;

1. Processo TC-031.645/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Giovani de Souza Baesso (096.986.528-76); Luiz Alberto de Oliveira (382.466.432-15).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (SEC-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote, se ainda não o fez, medidas com vistas a solucionar no sistema E-pessoal as pendências as seguir indicadas:

1.7.1.1. cadastramento dos processos de concessão e de alteração de aposentadorias dos servidores detentores das matrículas Siapre: 0708059, 0712370, 0714016 e 0707729;

1.7.1.2. correções dos atos de aposentadoria 10103830-04-1998-000001-1, 10103830-04-2012-000003-9, 10103830-04-2006-000005-4, 10103830-04-2012-000005-5, 10103830-04-2006-000006-2, 10103830-04-2011-000002-8, 10103830-04-2014-000002-6 e 10103830-04-2011-000001-0;

1.7.2. dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima sobre a ocorrência das seguintes impropriedades:

1.7.2.1. descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação da regularidade fiscal das microempresas, conforme determina o art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 155/2016;

1.7.2.2. registro contábil da depreciação de itens do seu ativo permanente em desobediência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especialmente a NBC T 16.9, que trata exclusivamente da depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais.

ACÓRDÃO Nº 2836/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido formulado pela Prosegur Brasil S/A como parte interessada, por não demonstrar razão legítima para intervir no processo nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 63), ao representante, ao interessado e ao Banco do Brasil S.A.



1. Processo TC-000.063/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35).
 - 1.2. Interessado: Formav Transporte de Valores Ltda (13.284.866/0001-13).
 - 1.3. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: Jose Leandro Bordignon Scandelari de Oliveira (OAB/PR 85.835) e outros, representando Formav Transporte de Valores Ltda.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente quanto à “ausência de parcelamento do objeto” e improcedente quanto à “licitação de objeto com execução contratual vigente e custo 4,5% inferior”; indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), ao representante e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), fazendo-se as determinações sugeridas na referida instrução..

1. Processo TC-000.757/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Juriseg Prestação de Serviços Ltda. (04.612.943/0001-26).
 - 1.2. Interessado: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).
 - 1.3. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (SEC-PR).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações:
 - 1.8.1. dar ciência à UTFPR que a inexistência de justificativa devidamente fundamentada em dados objetivos para o agrupamento de itens e adjudicação por lote (contendo exemplificativamente fatores citados no item 37 da instrução da unidade técnica, peça 19), identificada nos estudos preliminares do pregão eletrônico 38/2018, afronta o disposto na IN 5/2017-MPDG, anexo III, item 3.8 e a Súmula 247/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2838/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-003.850/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: CTA Engenharia Ambiental Ltda. (03.826.691/0001-75).



- 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2839/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-023.265/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Felipe Machado Vieira (009.340.275-95).
 - 1.2. Entidade: Município de Anguera/BA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

ACÓRDÃO Nº 2840/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante.

1. Processo TC-023.266/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Felipe Machado Vieira (009.340.275-95).
 - 1.2. Entidade: Município de Anguera/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

ACÓRDÃO Nº 2841/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V,



'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-023.267/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Felipe Machado Vieira (009.340.275-95).

1.2. Entidade: Município de Anguera/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

ACÓRDÃO Nº 2842/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-034.756/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

1.2. Entidade: Município de Autazes/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peça 4), bem como da documentação acostada à peça 1 ao FNS, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos recursos repassados ao município de Autazes/AM para financiar o Programa Saúde da Família – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, nos exercícios de 2015 e 2016.

ACÓRDÃO Nº 2843/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a matéria tratada nesta representação não abrange a aplicação de recursos federais, sendo objeto de termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado da Bahia;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) aos representantes por meio de seu procurador constituído (peça 1, p. 13).



1. Processo TC-042.976/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Almiro Pinheiro da Silva (454.577.605-10), Elielder Alves Farias (005.139.515-04), Jildemar da Silva Rodrigues (882.610.425-53), Mourival Santiago da Silva (224.786.205-53) e Nelson Bispo dos Santos (012.625.975-52).

1.2. Entidade: Município de Itaeté/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 001.379/2015-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Marcos Ronny Moura Saldanha não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Francisco Evanderto Almeida.

Na apreciação do processo nº 020.673/2014-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Emídio Cantídio de Oliveira.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 001.706/2015-2 (Ata nº 42/2015) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2846, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira. O Revisor, Ministro Benjamin Zymler, foi considerado desistente do pedido de vista, nos termos do § 4º do art. 112 do Regimento Interno.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2844 a 2858, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2844/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.379/2015-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Evanderto Almeida (045.620.033-91).

4. Entidade: Município de Assaré/CE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado de Santa Catarina – Sec-SC.

8. Representação Legal: Marcos Ronny Moura Saldanha, OAB/CE 9.837.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Francisco Evanderto Almeida, ex-Prefeito de



Assaré/CE, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 703.045/2009 em decorrência da não apresentação de documentação complementar de prestação de contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Evanderto Almeida, expedindo-se-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2844-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2845/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.673/2014-0.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Emídio Cantidio de Oliveira Filho (084.446.094-04).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco – Sec/PE.

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica para desenvolvimento do Projeto “Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico– CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 78.090,20 (setenta e oito mil, noventa reais e vinte centavos), restituída aos cofres públicos federais em 19/02/2016, nos termos da Súmula TCU 128, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. glosas nas despesas de custeio e capital:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.395,60	18/10/2006

9.1.2. devolução intempestiva do saldo remanescente e sem atualização monetária:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
78.090,20	27/04/2008



9.1.3. glosa dos pagamentos feitos ao bolsista Mario Mota Machado:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
483,01	02/08/2006
1.449,03	04/09/2006
483,01	03/10/2006
483,01	03/11/2006
483,01	1º/12/2006
483,01	28/12/2006
483,01	1º/02/2007
483,01	02/03/2007
483,01	03/04/2007
483,01	02/05/2007
483,01	1º/06/2007
483,01	03/07/2007
483,01	1º/08/2007
483,01	31/08/2007
483,01	28/09/2007
483,01	1º/11/2007
483,01	03/12/2007
483,01	03/01/2008
483,01	1º/02/2008
483,01	04/03/2008
483,01	02/04/2008

9.1.4. glosa dos pagamentos feitos ao bolsista Anacleto José da Fonseca Junior:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
300,00	04/09/2006
300,00	03/10/2006
300,00	03/11/2006
300,00	1º/12/2006
300,00	28/12/2006
300,00	1º/02/2007
300,00	02/03/2007
300,00	03/04/2007
300,00	02/05/2007
300,00	1º/06/2007
300,00	03/07/2007
300,00	1º/08/2007
300,00	31/08/2007
300,00	28/09/2007
300,00	1º/11/2007
300,00	03/12/2007
300,00	03/01/2008
300,00	1º/02/2008
300,00	04/03/2008
300,00	02/04/2008

9.2. aplicar ao Sr. Emídio Cantídio de Oliveira Filho a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do



RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2845-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2846/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.706/2015-2.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsável: Aldon Luiz dos Santos (087.844.425-49).

4. Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (SEC-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestão 2009-2012), relativamente ao convênio 732426/2010, cujo objeto foi incentivar o turismo, mediante apoio à realização do evento denominado “Micarense 2010”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aldon Luiz dos Santos, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III,



“a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
200.000,00	3/12/2010	

9.3. aplicar ao Sr. Aldon Luiz dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2846-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2847/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.962/2008-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Herika Sabas Beltrão Pereira Simões (959.674.274-49); Igor Beltrão Pereira Simões (048.798.834-50); Ítalo Beltrão Pereira Simões (010.353.734-16); e Zildete Gonçalves da Silva (014.838.704-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em favor dos beneficiários acima identificados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, em benefício de Zildete Gonçalves da Silva, determinando o registro do correspondente ato (peça 25);



9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões em favor de Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões e negar-lhes o correspondente registro (peças 26 e 27);

9.3. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados (subitem 9.2 retro);

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados do subitem 9.2 retro, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de concessão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.4.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2848/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-013.737/2015-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53) e Município de Parintins/AM (04.329.736/0001-69).

4. Entidade: Município de Parintins/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas – Sec/AM.

8. Representação Legal: Amanda Gouveia Moura (OAB/AM 7.222), Bruno Giotto Gavinho Frota (OAB/AM 4.514), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Fernanda Couto de Oliveira (OAB/AM 11.413), Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), Leandro Souza Benevides (OAB/RJ 123. 979 E OAB/ AM 491-A), Livia Rocha Brito (OAB/AM 6.474), Paulo Victor Vieira da Rocha, (OAB/SP 231.839 E OAB/AM 540-A), Pedro de Araújo Ribeiro (OAB/AM 6.935) e Sociedade de Advogados Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados (OAB/AM 222/2006).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins nas gestões 2005/2008, 2008/2012 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 046/2006 (Siafi 560626), que teve por objeto melhorar o sistema de planejamento e gestão ambiental e territorial do ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	3.148,15

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Parintins/AM, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	66.958,93

9.3. aplicar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2848-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2849/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.961/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Adalmir Rodrigues da Paixão e Silva (088.782.772-15); Aldenora Rodrigues da Paixão e Silva (064.767.242-15); Aldir Mauricio de Lima Viana (860.250.667-87); Alfredo Luiz Gonzaga Neto (880.648.677-20); André Messias de Lima Viana (012.403.127-76); Cecília de Souza Abrão (153.644.408-18); Dirce de Araujo Netto (190.573.278-30); Eugênia Wanda Leal (331.496.658-09); Faustino Chavante Cordeiro Filho (601.156.123-35); Josias Lopes dos Santos (075.516.624-80); João Aírton Lopes Leal (899.937.568-49); Luzia Hilda de Jesus Dantas (118.274.137-19); Maria das Neves Araújo Souto (933.381.804-97); Valdete de Oliveira Gonzaga (547.626.267-91).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam concessões de pensão civil deferidas pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica a ex-servidores do quadro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas pelos Srs. Aloízio de Oliveira Gonzaga, Aristides Ferreira Netto, Aulo Gonçalves Viana, Azamor da Paixão e Silva, Basílio Soares de Souto, Benedito Emídio dos Santos, Cândido Lopes Leal e Faustino Chavante Cordeiro, determinando registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus, negando-lhes registro aos atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários das pensões cujos instituidores estão indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente dos atos impugnados, indicados no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique aos interessados das pensões civis instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4.4. cadastre no sistema e-Pessoal, bem como corrija no sistema Siape, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, atos de pensões civis instituídas pelos Srs. Artur Oliveira



Dantas e Benedito Abrão de Jesus, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, retifique o valor do benefício instituído pelo Sr. Azamor da Paixão e Silva (aposentadoria voluntária), para que deixe de ser pago pela regra da paridade com a remuneração da ativa e passe a ser reajustado por índices previdenciários regulados pela Lei 10.887/2004;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2849-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2850/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.516/2016-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Franksmar Messias Barboza (155.823.648-11).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Franksmar Messias Barboza em face do Acórdão 1.133/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas especiais do embargante condenando-o em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para no mérito, rejeitá-los por inexistir a omissão alegada na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2850-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2851/2019 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 025.098/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Claudinei Xavier Novato (573.344.805-97).
4. Entidade: Município de Capela do Alto Alegre - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: André Dias Ferraz (OAB/BA 17.903) e outros, representando Claudinei Xavier Novato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de recurso de reconsideração interposto por Claudinei Xavier Novato, ex-Prefeito do município de Capela de Alto Alegre/BA, gestão 2009 a 2012, contra o Acórdão 9.079/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito para R\$ 61.818,52, diminuindo-se, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 para R\$ 6.000,00;

9.2. determinar o retorno dos autos ao Relator *a quo* para a adoção das providências pertinentes relacionadas à abertura do contraditório e da ampla defesa com o município de Capela de Alto Alegre/BA, considerando que o valor de R\$ 99.347,98, transferido ao citado município para fins de utilização nos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), foi utilizado de forma irregular para pagamento de pessoal da referida municipalidade;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2851-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2852/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.928/2010-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Denise Bernardes Coutinho Bastos (516.851.836-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51.151) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Denise Bernardes Coutinho Bastos contra o Acórdão 12.628/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual



esta Corte de Contas considerou legal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente, determinando, contudo, a submissão da interessada à nova junta médica, em razão de supostamente ter sido identificado, no *decisum* recorrido, o desempenho de atividade profissional no setor privado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a atribuir nova redação aos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, nos termos a seguir descritos:

“9.2.1. nos termos do art. 188, §5º da Lei 8.112/1990, submeta a sra. Denise Bernardes Coutinho Bastos a nova junta médica no prazo de sessenta dias;

9.2.2. caso ainda remanesçam os motivos que ensejaram sua inativação no cargo de Programador de Computador, verifique a possibilidade de readaptação, na forma do art. 24 da Lei 8.112/1990;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Alfenas.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2852-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2853/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.035/2017-2.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Humberto Delfino Martins Correia (057.054.521-87); Valdice Castro Vieira da Silva (185.050.905-00).

4. Entidade: Município de Jacobina/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).

8. Representação legal:

8.1. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (32046/OAB-BA), representando Humberto Delfino Martins Correia.

8.2. André Requião Moura (24.448/OAB-BA), representando Valdice Castro Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da inexecução parcial e da alteração unilateral do convênio 36/2007, cujo objeto foi a reconstrução de encostas nas ruas São Geraldo, Coronel Fulgêncio, Ibanês Saturnino e o desassoreamento da Calha do Rio Itapicuru-Mirim, no município de Jacobina/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Delfino Martins Correia;



9.3. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts.19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva e do Sr. Humberto Delfino Martins Correia e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, abatendo-se as quantias já devolvidas, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
628.680,00 (D)	2/1/2009
106.338,71 (C)	11/6/2012
2.745,01 (C)	23/4/2015

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Valdice Castro Vieira da Silva e ao Sr. Humberto Delfino Martins Correia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2853-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2854/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.416/2017-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Antonio Fernando Ferreira Rocha (069.750.895-15); Dinaldo Caetano da Silva (060.784.865-00).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

4. Entidade: Município de Saúde/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor do Sr. Dinaldo Caetano da Silva, ex-prefeito do município de Saúde/BA na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao fundo municipal de saúde, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Antonio Fernando Ferreira Rocha, ex-prefeito do município de Saúde/BA;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Dinaldo Caetano da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Dinaldo Caetano da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA OCORRÊNCIA
6.000,00	19/2/2008
6.000,00	14/3/2008
6.000,00	6/4/2008
6.000,00	12/5/2008
6.000,00	6/6/2008
6.000,00	1/7/2008
6.000,00	12/8/2008
6.000,00	4/9/2008
6.000,00	17/10/2008
6.000,00	7/11/2008
6.000,00	19/12/2008
2.553,00	13/2/2008
2.553,00	14/3/2008
2.553,00	22/4/2008
2.553,00	8/5/2008
2.553,00	5/6/2008
2.553,00	2/7/2008
2.553,00	7/8/2008
2.553,00	4/9/2008
2.553,00	3/12/2008
2.553,00	23/12/2008
2.553,00	30/12/2008
6.480,00	21/2/2008
6.480,00	20/3/2008
6.220,00	15/5/2008
6.140,00	11/6/2008
6.760,00	1/7/2008
6.480,00	15/8/2008



6.780,00	10/9/2008
6.700,00	3/10/2008
6.600,00	12/11/2008
5.025,00	17/6/2008
5.025,00	1/7/2008
5.025,00	19/8/2008
5.025,00	10/9/2008
5.025,00	24/9/2008
10.050,00	15/10/2008
10.050,00	13/11/2008
10.050,00	16/12/2013
8.500,00	22/12/2008

9.4. aplicar ao Sr. Dinaldo Caetano da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2854-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2855/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.653/2017-7.

1.1. Apenso: 004.111/2015-0

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

3.2. Responsável: Bernadete Basílio da Silva (085.493.382-49).

4. Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Rondônia (SEC-RO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do acórdão 9625/2017-TCU-1ª Câmara, em razão de possível acúmulo ilegal de cargos de professora de ex-território e de secretária municipal de educação do município de Guajará-Mirim/RO pela a Sra. Bernadete Basílio da Silva.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada à Sra. Bernadete Basílio da Silva, diante da inexistência de dano ao erário ou outra irregularidade praticada pela responsável;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, I, do RI/TCU, as contas da Sra. Bernadete Basílio da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia, sucessor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2855-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2856/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.543/2016-2.

1.1. Apenso: 018.620/2013-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Procuradoria da República/ce - Mpf/mpu (26.989.715/0011-84)

3.2. Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (07.288.905/0001-58); Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68); Victor Feitosa Oliveira (619.527.373-20)

3.3. Recorrentes: Victor Feitosa Oliveira (619.527.373-20); Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal :

8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira;

8.2. Bruno Luis Magalhaes Ellery (24636/OAB-CE) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira contra o Acórdão 2.412/2017-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do agravo interposto para solicitar a retirada de pauta do processo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.



10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2856-09/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2857/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.041/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado:
 - 3.2. Responsáveis: Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afro-descendentes (04.523.309/0001-17); Jurandir Dario Gouveia Damasceno (124.751.576-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
8. Representação legal :
 - 8.1. Pedro Cordeiro da Silva (3081/OAB-PE), representando Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afro-descendentes e Jurandir Dario Gouveia Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes, e de seu presidente, Jurandir Dário Gouveia Damasceno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 023/2004, Siafi 512960;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Jurandir Dário Gouveia Damasceno e do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes;

9.2. julgar irregulares as contas de Jurandir Dário Gouveia Damasceno e do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
6/12/2004	217.895,45	Débito
22/8/2008	2.222,69	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2857-09/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2858/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.059/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Frederico Nogueira Pinheiro (675.536.133-04); Construtora G. Saraiva Ltda. - Me (04.343.470/0001-09); Francisco Clerton Josino Silva (722.987.233-20); Francisco Odorino Filho (570.706.878-34); Maria Aurismar Pinheiro e Silva (121.940.003-30)
 - 3.3. Recorrentes: Carlos Frederico Nogueira Pinheiro (675.536.133-04); Maria Aurismar Pinheiro e Silva (121.940.003-30); Francisco Clerton Josino Silva (722.987.233-20); Francisco Odorino Filho (570.706.878-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Solonópole - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Thabatta Hadja Sampaio Caxias Diniz (32005-B/OAB-CE), representando Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Carlos Frederico Nogueira Pinheiro;
 - 8.2. Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE), representando Francisco Odorino Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Odorino Filho, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Francisco Clerton Josino Silva contra o Acórdão 4.467/2015-TCU-Primeria Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2858-09/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 14 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.



(Assinado eletronicamente)
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 9 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2019

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 2844 a 2858, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC-001.379/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Assaré/CE.
Responsável: Francisco Evanderto Almeida (045.620.033-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. PROJETO “V PATATIVA DO ASSARÉ EM ARTE E CULTURA, CEM ANOS DE POESIA”. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA PELO CONCEDENTE A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DO RECURSO FEDERAL. REPASSE DA VERBA CONVENIADA EM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO AJUSTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1) Julgam-se regulares com ressalva as contas do responsável quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.

2) A liberação dos recursos em data posterior à realização do evento objeto do convênio pode não configurar irregularidade grave, se a transferência dos recursos ocorrer na vigência do ajuste, uma vez que a ausência de disponibilidade financeira não necessariamente impede a realização do objeto, ou seja, a realização das despesas correspondentes na época própria, para posterior pagamento.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Francisco Evanderto Almeida, ex-Prefeito de Assaré/CE, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 703.045/2009 em decorrência da não apresentação de documentação complementar de prestação de contas.

2. Aquele ajuste, que vigeu de 3/3 a 6/6/2009, teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio do projeto “V Patativa do Assaré em Arte e Cultura, cem anos de Poesia” (peça 1, pp. 5 e 35).



3. Os recursos federais alocados à avença, no valor de R\$ 200.000,00, repassados mediante a Ordem Bancária 2009OB800314, foram creditados na conta específica do ajuste em 8/4/2009 (peça 1, p. 93), sendo de R\$ 9.300,00 a contrapartida municipal.

4. Após analisar a prestação de contas encaminhada (peça 1, pp. 69/126), o MTur concluiu que a documentação não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual efetuou diligência junto ao conveniente (peça 1, pp. 127/155).

5. Ante a falta de resposta, o Ministério do Turismo instaurou a presente TCE (peça 1, pp. 173/181).

6. Encaminhados os autos à Controladoria-Geral da União – CGU, aquele órgão devolveu o processo para o MTur reanalisá-lo, em função de documentação apresentada pelo responsável (peça 1, p. 189).

7. Efetuado o reexame das contas, o Ministério do Turismo concluiu pela glosa integral das despesas do convênio em razão, dentre outras, das seguintes irregularidades (peça 1, pp. 233/243): i) Nota Fiscal sem discriminação detalhada dos serviços prestados; ii) assinatura de contrato em data anterior a de início da vigência do convênio; iii) não apresentação do comprovante de pagamento efetuado à empresa contratada; e iv) falta de especificação do valor pago à Banda de Médio Porte, tendo em vista que a contratação dos artistas não ocorreu diretamente ou por meio de empresários exclusivos.

8. O MTur notificou o Município de Assaré/CE e o ex-Prefeito acerca da reprovação da prestação de contas (peça 1, pp. 289/307 e 323), e como não houve resposta, elaborou novo Relatório do Tomador de Contas, imputando débito no valor original de R\$ 199.997,93 ao Sr. Francisco Evanderto Almeida (peça 1, p. 331/339).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 367) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 373).

10. No âmbito deste Tribunal, a então Secex/SC efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Francisco Evanderto Almeida pelo débito de R\$ 200.000,00, abatido o valor de R\$ 46,64, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 703.045/2009 (peças 3, p. 45, 4, 6 e 7).

11. Carreadas as respectivas alegações de defesa, a unidade técnica analisou-as na instrução constante da peça 11, concluindo, em síntese, que o ex-Prefeito não havia encaminhado ao processo documentação hábil a demonstrar a regular aplicação da verba conveniada.

12. Propôs, desse modo: i) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Evanderto Almeida, condenando-o ao pagamento do débito em valor histórico de R\$ 200.000,00, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 46,64; ii) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará (peças 11, pp. 7/8 e 12).

13. O encaminhamento acima descrito contou com a anuência do **Parquet** especializado (peça 13).

14. Estando os autos em meu Gabinete, o responsável apresentou novos elementos (peças 14/17), motivo pelo qual determinei a restituição dos autos à Secex/SC para nova análise da matéria (peça 18).

15. A seguir, transcrevo excerto da nova instrução lançada pela unidade técnica acerca da documentação complementar encaminhada pelo ex-alcaide (peça 22):

“8. À peça 14, o Sr. Francisco Evanderto Almeida apresentou extrato bancário da conta específica do ajuste, ofício do responsável, na condição de prefeito do município de Assaré, com autorização de transferência do valor integral do convênio para a empresa Rosifram Pereira da Silva ME e comprovante da citada transferência.

9. Já à peça 15, o responsável traz informações sobre arquivamento de inquérito civil público promovido pela Procuradoria da República, polo Juazeiro do Norte/CE, que tratou da execução do



Convênio MTur 703045/2009. O referido inquérito civil foi arquivado porque o Ministério Público entendeu inexistente ato de improbidade administrativa e que as falhas verificadas eram formais. Cópia do processo da Procuradoria da República foi juntada aos autos à peça 15, o qual apresenta diversas páginas idênticas a algumas constantes da prestação de contas à peça 1.

10. O ex-prefeito juntou, posteriormente, novos elementos com esclarecimentos adicionais (peça 17). O responsável alega, em síntese, que:

a) ao contrário do registrado na instrução precedente, há comprovação de veiculação de mídias de rádio e TV, tendo em vista que a Nota Técnica de Reanálise 306/2012, do MTur, confirma o encaminhamento da documentação àquela pasta ministerial (peça 17, p. 1-2);

b) há nos autos comprovação efetiva do pagamento efetuado à empresa contratada, às peças 14 e 15 (peça 17, p. 2-3);

c) a nota fiscal 345, da empresa contratada, encontra-se nos autos, está devidamente atestada e nela estão identificados o número do ajuste e o número do processo licitatório;

d) a discriminação detalhada dos serviços nas notas fiscais é matéria controversa no TCU, conforme registrado pelo Ministro Vital do Rêgo no Voto do Acórdão 4.179/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 17, p. 3-4);

e) a publicação do extrato do termo de contrato e do termo de adjudicação e de homologação da licitação ocorreram em linha com jurisprudência dominante do STJ, que orienta a publicação de leis e atos administrativos por meio de fixação na Prefeitura e na Câmara quando o município não possuir imprensa oficial ou diário oficial, sendo que tal falha pode ser considerada de natureza formal (peça 17, p. 4);

f) a realização de procedimento licitatório não configura realização de despesa e a lei veda a realização de liquidação e pagamento antes da efetiva prestação do objeto do empenho e, portanto, antes da formalização de convênio para despesas já realizadas (peça 17, p. 4-5);

g) o convênio foi celebrado em 3/3/2009, o evento ocorreu nos dias 3 a 6/3/2009 e o pagamento foi efetuado em 8/4/2009, sendo que a publicação no Diário Oficial da União (DOU), de responsabilidade do concedente, ocorreu em 23/3/2009 (peça 17, p. 5);

h) há documentos comprobatórios suficientes para comprovar a execução do objeto pactuado, não sendo possível justificar a ocorrência de dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da União, conforme diversos julgados em que falhas como as apontadas neste processo foram consideradas formais: Acórdãos 4.147/2017-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo; 3.081/2016/TCU-Segunda Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 5.399/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho; 7.464/2015-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho; 1.908/2015-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 5.223/2015-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 6.814/2014-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 6.807/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer (peça 17, p. 5-10);

i) a execução física e financeira do convênio foi objeto de inquerido civil público instaurado pela Procuradoria da República Polo Juazeiro do Norte/Iguatu que concluiu, ao final, que nada havia irregular (peça 17, p. 10).

11. Nesse contexto, o responsável solicitou o julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas e juntou os seguintes documentos: Nota Técnica de Reanálise 306/2012 (peça 17, p. 12-16); comprovante de entrega da documentação e esclarecimentos constantes das peças 14 e 15 (peça 17, p. 18-26); nota fiscal da contratação, recibo de pagamento assinado pela empresa contratada, comprovante de retenção de imposto de renda e imposto sobre serviços (peça 17, p. 28-33); termo de adjudicação e homologação da licitação realizada, cópia do contrato celebrado, extrato de publicação do contrato (peça 17, p. 35-40); cópia do termo de convênio, extrato de publicação e informações sobre o ajuste (peça 17, p. 42-57).

Análise



12. Após exame de mérito por esta Unidade Técnica e manifestação do Ministério Público, o responsável manifestou-se nestes autos em quatro oportunidades: apresentou comprovação da transferência dos valores do ajuste à empresa contratada, demonstrou o arquivamento do inquérito civil público promovido pela Procuradoria da República em Pernambuco, solicitou sustentação oral e apresentou novos esclarecimentos, argumentos e documentos.

13. Entre as irregularidades constatadas encontrava-se a falta de comprovação de pagamento da empresa contratada:

‘24. No que tange às ressalvas financeiras, a documentação apresentada junto às alegações de defesa não apresenta, por exemplo, comprovante de pagamento da empresa contratada para realização do evento objeto do convênio. O extrato da conta corrente registra uma transferência em 6/4/2009 no valor de R\$ 209.300,00, valor idêntico ao total previsto para o convênio e o contratado com a empresa vencedora da licitação (peça 8, p. 58). Todavia, não há informação acerca do credor dessa transferência.

25. Assim, não é possível comprovar que o referido valor foi pago à empresa Arara Som Produções, vencedora da licitação. Na verdade, tudo indica que essa transferência não tenha sido feita diretamente à referida empresa, tendo em vista que há recibo da Arara Som Produções mencionando o valor líquido de R\$ 188.788,00 que teria recebido após desconto dos tributos (peça 8, p. 66). Portanto, não há nos autos informações exatas sobre a destinação dos recursos federais, não sendo possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por meio do Convênio 703045/2009 (peça 11).’

14. O ex-prefeito trouxe aos autos comprovação do pagamento à empresa contratada e, inclusive, das retenções de imposto de renda e de imposto sobre serviços (peça 14, p. 3-6, e peça 17, p. 31-33). Dessa forma, o responsável conseguiu demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto pactuado no Convênio MTur 703045/2009.

15. A falta de publicação do extrato do termo de contrato e do termo de adjudicação e homologação da licitação em diário oficial foram justificados pelo responsável com base em decisão do STJ. Foi apresentado julgado de 1997 autorizando a publicação de leis e atos administrativos por meio de afixação na prefeitura ou Câmara de Vereadores quando o município não possui imprensa oficial.

16. Verifica-se que a jurisprudência recente do STJ permanece no mesmo sentido, conforme registrado na ementa do acórdão abaixo:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se em que se o Município não possui órgão de imprensa oficial é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação dos seus termos na sede da prefeitura (AgRg no AREsp. 832.803/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016).

2. Agravo Interno do Município de Axixá/MA desprovido. (AgInt no REsp 1571054/MA, Rel. Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2017).’

17. No que concerne à nota fiscal sem a discriminação detalhada dos serviços, o responsável buscou argumentar que o assunto não é pacífico neste Tribunal. Com efeito, esta Corte tem examinado processos e dado encaminhamentos distintos acerca da aceitação ou não de notas fiscais sem o detalhamento dos serviços contratados. Isso em razão da necessidade de examinar cada caso específico.

18. Neste processo, o responsável não havia sequer demonstrado que, efetivamente, os recursos do ajuste haviam sido repassados à empresa contratada para realizar o objeto pactuado. Uma vez verificado o nexo causal, pode-se considerar a nota fiscal da empresa, que contém registro do Convênio MTur 703045/2009 e do pregão a partir do qual derivou a contratação (peça 1, p. 107).



O termo de contrato entre o município de Assaré e a empresa, por sua vez, faz menção ao pregão realizado e à proposta apresentada, a qual se encontra no Siconv e foi juntada ao processo. A proposta apresenta os itens detalhados conforme plano de trabalho (peças 19 e 20).

19. Considerando que houve a realização de licitação, a empresa contratada celebrou termo de contrato com proposta detalhada, emitiu nota fiscal com data posterior à realização do evento e recebeu o pagamento após o repasse federal e com recursos do ajuste, essa falha pode ser considerada formal.

20. Há evidências de que o evento foi realizado. Mesmo passados mais de nove anos da realização do evento, ainda é possível encontrar notícias sobre sua realização. Verificou-se, inclusive, que, por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, o superintendente da Polícia Civil autorizou o reforço da segurança na cidade de Assaré/CE nos dias do evento, em decorrência da expectativa de grande público, incluindo autoridades, turistas e a comunidade (peça 21).

21. Outras notícias da **internet**, à peça 2, informam, inclusive, nome de artistas e bandas que se apresentariam no evento. Igualmente, nada obstante o princípio da independência das instâncias, convém observar análise do Ministério Público Federal sobre o caso no processo de inquérito civil público que foi arquivado, uma vez que, após análise de dados e outras diligências realizadas por aquele órgão e que não constam deste processo, aquele **Parquet** concluiu pela efetiva realização do evento:

‘Com efeito, a inexistência de fotografias que permitam verificar se a quantidade de banheiros químicos especificada no Plano de Trabalho corresponde de fato a quantidade posta à disposição do público, não permite, de pronto, a conclusão a contrário **sensu** de que estes não foram locados na quantidade exigida. Outrossim, passados quatro anos desde a realização do evento é impossível aferir se a quantidade foi a especificada no plano de trabalho.

Ademais, no que se refere ao item ‘c’ **supra**, em consulta a **internet** verificou-se que o evento se realizou efetivamente entre os dias 01 a 05 de março de 2009, ao contrário do que se encontrava previsto no plano de trabalho (03 a 05 de março de 2009), motivo pelo qual o show da banda ‘Os Nonatos’ se realizou num dia anterior ao disposto no plano de trabalho. Ressalte-se que a extensão do período dos festejos não implica na malversação das verbas públicas.

Com relação ao item ‘b’ **supra**, em consulta a **internet** verificou-se que se apresentaram no evento bandas consideradas de grande porte à época, tais com: ‘Fagner’, ‘Mastruz com Leite’ e ‘Dominguinhos’.

No que se refere ao item ‘d’ **supra**, a mesma **consulta** a internet revelou a apresentação de diversos grupos locais, dentre os quais se encontram: Cícero do Assaré, Gildário do Assaré, um Encontro de Sanfoneiros e o Festival de Cantadores e Repentistas (peça 15, p. 192-193).

22. Assim, considerando que o evento foi realizado, que houve licitação para contratação da empresa para realização do V Patativa do Assaré em Arte e Cultura, que está comprovado o nexo causal entre os recursos federais repassados e o pagamento efetuado para a empresa contratada, que foi realizada uma contratação global, a qual ficou devidamente demonstrada e que não há nos autos menção a superfaturamento, o dano ao erário pode ser afastado.

23. Por outro lado, a inclusão de informações falsas na proposta encaminhada ao MTur persiste e não pode ser desprezada. Note-se que, caso tivesse sido informada a data correta na proposta final apresentada ao MTur, o convênio sequer teria sido assinado.

24. A mesma portaria da Polícia Civil do Estado do Ceará utilizada para corroborar a realização do evento também comprova a sua realização nos dias 1º a 5/3/2009. Dessa forma, a análise empreendida sobre o assunto na instrução anterior, à peça 11, permanece válida:

‘29. Em sua defesa, o responsável reconheceu que o evento iniciou antes de 3/3/2009 (data que consta no termo de convênio como data da celebração do ajuste) e que adaptou o plano de trabalho mantendo o mesmo valor de forma que a realização do evento estivesse dentro da validade do ajuste. Pesquisa ao Siconv apresenta justificativa do projeto mencionando a realização do evento em três dias, diferente da cópia da proposta apresentada pelo ex-gestor (peça 8, p. 14).



30. Além disso, o responsável afirma que o convênio foi celebrado em 6/4/2009 e não em 3/3/2009 como consta no termo do convênio. Para comprovar sua afirmação, o responsável apresenta histórico do Siconv que registra a assinatura do convênio na data mencionada pelo ex-prefeito: 6/4/2009 (peça 8, p. 13).

31. Note-se que, muito embora a situação do convênio tenha sido alterada para ‘assinado’ em 3/3/2009, o convênio foi criado nessa data, mas a assinatura só foi efetivada, segundo os registros do próprio Siconv, em 6/4/2009, um mês após o fim do V Patativa do Assaré em Arte e Cultura (peça 8, p. 13). Em linha com a argumentação do ex-prefeito, verifica-se que a Ordem Bancária, que só poderia ser emitida após a assinatura do ajuste, é de 6/4/2009 e o crédito na conta corrente ocorreu em 8/4/2009.

32. Portanto, conclui-se que o convênio como um todo é irregular, pois foi firmado para custear a realização de um evento que já havia ocorrido, não sendo possível a aprovação das presentes contas. Não é demais lembrar que a liberação dos recursos somente em 8/4/2009 afrontou o art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008, a qual estabelecia que a liberação de recursos deveria obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardar consonância com as metas e fases de execução do objeto do instrumento (...).

33. Quanto à alegação de que o Ministério do Turismo tinha ciência da duração e datas de início e fim do V Patativa do Assaré em Arte e Cultura, deve-se ressaltar que, muito embora o fato de a intempestividade do MTur no exame das propostas de convênio, na celebração dos ajustes e no repasse de recursos ser verificada em diversos processos examinados por este Tribunal, não é possível afirmar que o representante daquela pasta ministerial que assinou o termo de convênio tivesse total ciência desse fato, uma vez que o termo de ajuste apresentado para assinatura já vem acompanhado de planos de trabalho que sofreram alterações e estão ‘adequados’ para atender às restrições impostas nos normativos vigentes.

34. Contudo, uma vez que diversos servidores do Ministério do Turismo estão agindo de forma a contribuir para a celebração de ajustes e liberação de recursos que não observam todos os ditames legais, este Tribunal vem tratando do assunto em diversos processos, fazendo determinações, recomendações e, inclusive, aplicando sanções a servidores do MTur, como no caso do Acórdão 7.307/2013-TCU-Primeria Câmara [Ministro Relator Valmir Campelo].

35. Para esclarecer o encaminhamento que este Tribunal vem dando ao caso, pode-se citar o Acórdão 5.078/2009-TCU-Segunda Câmara [Ministro Relator André de Carvalho], que, ao examinar relatório de auditoria apresenta diversas determinações e recomendações a órgãos do Ministério de Turismo (...).

25. As irregularidades aqui examinadas são graves. Assim, mesmo afastado o débito, mostra-se necessário manter a proposta de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao ex-prefeito. Contudo, o fundamento da multa deve ser alterado para o art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista ter cometido ato com grave infração à norma legal, mais que isso, ter afrontado princípios basilares da Administração Pública. Isso porque o responsável desrespeitou o princípio da moralidade ao não agir com base ética na condução do ajuste, desde a sua proposição, bem como os princípios da transparência e da lealdade e boa-fé. O gestor público não pode agir de forma astuciosa com o intuito de confundir ou atrapalhar demais gestores ou os cidadãos.

26. Tal conduta afasta qualquer possibilidade de boa-fé do responsável. Ademais, como já mencionado na instrução precedente, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que em processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé deve ser demonstrada e comprovada, nunca é presumida:

‘39. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, [pois] não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e



diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

40. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas (...).’

CONCLUSÃO

27. Em face da comprovação da efetiva transferência dos recursos à empresa contratada para realização do objeto pactuado no Convênio MTur 703045/2009 e das novas argumentações trazidas ao processo pelo responsável, propõe-se afastar o débito anteriormente apurado, mantendo a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Evanderto Almeida, com a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.”

16. O Ministério Público especializado de seu turno, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 25).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Francisco Evanderto Almeida, ex-Prefeito de Assaré/CE, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 703.045/2009 em decorrência da não apresentação de documentação complementar de prestação de contas.

2. O ajuste, que vigeu de 3/3 a 6/6/2009, teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio do projeto “V Patativa do Assaré em Arte e Cultura, cem anos de Poesia”, sendo R\$ 200.000,00 a verba federal alocada à avença, quantia que foi repassada mediante a Ordem Bancária 2009OB800314 e creditada na conta específica em 8/4/2009. A contrapartida municipal foi de R\$ 9.300,00.

3. Após analisar a prestação de contas encaminhada, o MTur concluiu que a documentação não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual efetuou diligência junto ao conveniente. Ante a falta de resposta, o Ministério instaurou a presente TCE.

4. Encaminhados os autos à Controladoria-Geral da União – CGU, aquele órgão devolveu o processo para o MTur reanalisá-lo, em função de documentação apresentada pelo responsável. Efetuado o reexame das contas, o indigitado Ministério do Turismo concluiu pela glosa integral das despesas do convênio em razão, dentre outras, das seguintes irregularidades: i) Nota Fiscal sem discriminação detalhada dos serviços prestados; ii) assinatura de contrato em data anterior a de início da vigência do convênio; iii) não apresentação do comprovante de pagamento efetuado à empresa contratada; e iv) falta de especificação do valor pago à banda de médio porte, tendo em vista que a contratação dos artistas não teria ocorrido diretamente ou por meio de empresários exclusivos.

5. O MTur notificou o Município de Assaré/CE e o ex-Prefeito acerca da reprovação da prestação de contas e, como não houve resposta, elaborou novo Relatório do Tomador de Contas, imputando débito no valor original de R\$ 199.997,93 ao Sr. Francisco Evanderto Almeida.

6. No âmbito desta Corte, a então Secex/SC efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Francisco Evanderto Almeida pelo débito de R\$ 200.000,00, abatendo o valor de R\$ 46,64, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 703.045/2009.

7. Carreadas as respectivas alegações de defesa, a unidade técnica, após analisá-las, propôs, com endosso do MP/TCU, julgar irregulares as contas do responsável, imputando-se-lhe o débito apurado neste processo, com a aplicação da penalidade pecuniária insculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e



encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

8. O encaminhamento acima descrito havia contado com a anuência do **Parquet** especializado.

9. Estando os autos em meu Gabinete, o responsável apresentou novos elementos, motivo pelo qual determinei a restituição dos autos à então Secex/SC para nova análise da matéria.

10. Em manifestação derradeira, a unidade instrutiva consignou que a documentação trazida ao processo comprovava o nexos causal entre as despesas havidas e a verba conveniada, bem como que há indícios bastantes a comprovar a efetiva realização do evento.

11. Aduziu, contudo, que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa pecuniária insculpida no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em função de o convênio ter sido assinado em data posterior aos eventos festivos que custeara.

12. Colhe-se dos autos que o projeto “V Patativa do Assaré em Arte e Cultura, cem anos de Poesia” foi efetivamente realizado entre os dias 1º a 5 de março de 2009 (peça 2). A autuação do processo de convênio junto ao MTur data de 3/3/2009 e previa que o evento realizar-se-ia de 3 a 6 de março daquele ano.

13. Como já destacado, a verba federal foi repassada à municipalidade em 8/4/2009, ou seja, mais de um mês após a realização das festividades. Tal circunstância, **per se**, indica descumprimento de comando previsto na Portaria Interministerial 127/2008 que veda a realização de despesa em data anterior à vigência do instrumento (art. 39, inciso V).

14. O fato poderia evidenciar que o evento foi custeado com verba de origem distinta da federal, e que o recurso da União teria sido utilizado para outra destinação que não aquela prevista no ajuste.

15. Todavia, o ex-alcaide colacionou ao processo, conforme análise da então Secex/SC, a qual incorporei às minhas razões de decidir, documentos que estabelecem o nexos causal entre o recurso conveniado e os desembolsos decorrentes do evento “V Patativa do Assaré em Arte e Cultura, cem anos de Poesia”.

16. Tem-se à peça 1 (p. 107) cópia da Nota Fiscal emitida pela firma Arara Som Produções – Rosifram Pereira da Silva em 6/3/2009, no valor de R\$ 209.300,00, constando, de forma expressa naquele documento que os recursos que a custeavam originaram-se do Convênio MTur 703.045/2009.

17. Há, ainda, na peça 14 (p. 3), cópia de extrato do Banco do Brasil da conta específica do ajuste comprovando a transferência do valor de R\$ 209.300,00 para Rosifram Pereira da Silva na data de 8/4/2009.

18. Resta, portanto, a irregularidade atinente à realização do evento em data pretérita à formalização oficial do ajuste.

19. A jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado no sentido de não considerar irregularidade grave a transferência da verba conveniada em data posterior à realização do evento, mas ainda na vigência do ajuste. Transcrevo, para melhor esclarecimento, excerto do Voto condutor do Acórdão 8.520/2017 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, em que a matéria foi analisada:

“17. Este tipo de assunto já foi tratado pelo TCU em incontáveis outras oportunidades. A jurisprudência majoritária desta Corte aponta, em casos similares, para a responsabilização de gestores do órgão concedente, incluindo Ministros, Secretários-Executivos, Secretários e Coordenadores-Gerais, pela celebração de convênios com cronogramas de execução e vigências incompatíveis com os períodos de realização dos eventos, resultando no repasse dos recursos em datas posteriores à execução dos objetos, em descumprimento ao estabelecido na IN-STN 1/1997.

18. Nessa linha, Acórdãos 3.956/2015-TCU, 7.320/2014 6.051/2012-TCU, todos da Primeira Câmara, 2.404/2015-TCU e 1.812/2013-TCU e 5.165/2011-TCU, todos da Segunda Câmara, e, 2.218/2013-TCU e 1.934/2009-TCU, ambos do Plenário.

19. De outra parte, em recentes deliberações, o Tribunal adotou solução distinta, Acórdão 4.931/2016-TCU, Acórdão 4.935/2016-TCU e Acórdão 7.421/2016-TCU, todos da Primeira Câmara.



20. No Acórdão 4.931/2016-TCU-Primeira Câmara, esta Corte, considerando que a liberação intempestiva dos recursos do convênio, envolvendo o MTur, era uma irregularidade recorrente, defendeu que a forma mais apropriada de tratar o assunto, era por meio de avaliação em fiscalização específica ou nas contas desse Ministério.

21. Ponderou que a fiscalização da celebração de execução desses convênios deve ser mais rigorosa e inteligente do que a forma como até o momento tem sido feita. Ainda que, em alguns processos, o Tribunal tenha aplicado multa aos gestores federais que atuaram na aprovação, celebração e prorrogação de ajustes ou na liberação de recursos sem tempo hábil para execução dos eventos apoiados com recursos do MTur (Acórdãos 2.218/2013-TCU-Plenário, 7.307/2013-TCU-1ª Câmara e 2.404/2015-TCU-2ª Câmara).

22. No Acórdão 4.935/2016-TCU-Primeira Câmara, defendi que, em relação à alta administração do órgão concedente, a falha decorrente da celebração intempestiva de convênios já foi amenizada pelo TCU sob o argumento de que, muito embora a liberação dos recursos em data posterior à realização do evento configure uma situação que não se pode ter como desejável, o descasamento entre as referidas datas não constitui afronta legal quando a transferência dos recursos ocorre na vigência da avença, mostrando-se razoáveis eventuais indícios de que o ente federado tenha realizado despesas e aguardado o recebimento dos recursos federais para efetuar os pagamentos (Acórdão 374/2014-TCU-2ª Câmara)."

20. A circunstância que distingue a situação acima mencionada daquela que ora se analisa é o fato de o convênio, naqueloutro caso, ter sido celebrado em data anterior à realização do evento, ao passo que nestes autos o ajuste foi firmado em 3/3/2009 e o evento ocorreu entre 1º e 5 de março daquele ano.

21. Tal **distinguish**, contudo, não impede que o precedente mencionado seja aplicado ao presente processo. É que, conforme demonstrado, dentre as falhas atinentes à gestão de convênios pelo MTur, as quais se repetiram em diversas situações analisadas por esta Corte, encontra-se a celebração de ajustes em data posterior à realização do evento.

22. Nesse sentido, demonstrada nos autos a efetiva realização do evento "V Patativa do Assaré em Arte e Cultura, cem anos de Poesia", aliada à existência de liame causal entre os desembolsos e o recurso conveniado, e, ainda tem por base o fato de que a verba foi transferida na vigência do ajuste – circunstâncias que tem levado o Tribunal a entender pela ausência de irregularidade grave a justificar o sancionamento do responsável –, seria de demasiado rigor apenas o Sr. Francisco Evanderto Almeida exclusivamente pelo fato de o convênio ter sido celebrado durante a realização das festividades que custeava.

23. Em conclusão, com as vênias de estilo à Secex/SC e ao MP/TCU, as contas do Sr. Francisco Evanderto Almeida devem ser julgadas regulares com ressalva, expedindo-se-lhe a devida quitação.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2844/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.379/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Evanderto Almeida (045.620.033-91).
4. Entidade: Município de Assaré/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado de Santa Catarina – Sec-SC.
8. Representação Legal: Marcos Ronny Moura Saldanha, OAB/CE 9.837.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Francisco Evanderto Almeida, ex-Prefeito de Assaré/CE, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 703.045/2009 em decorrência da não apresentação de documentação complementar de prestação de contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Evanderto Almeida, expedindo-se-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2844-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.673/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Responsável: Emídio Cantidio de Oliveira Filho (084.446.094-04)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. AUXÍLIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica para desenvolvimento do



Projeto “Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido”, processo 55.2834/2005-0 daquele Conselho, com vigência de 24 meses a contar da liberação dos recursos (peça 1, p. 121-145).

2. De acordo com o disposto no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto (peça 1, p. 123), foi pactuado auxílio financeiro de R\$ 145.626,75, além da quantia de R\$ 76.289,70 para bolsas de longa duração.

3. Os recursos federais previstos para as despesas de custeio e de capital foram diretamente depositados em nome do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, em seis parcelas, entre dezembro/2005 e outubro/2006, sendo a primeira ordem bancária datada de 29/12/2005 (peça 3, p. 288). No tocante às despesas referentes às bolsas de longa duração, o pagamento ocorreu no período de junho de 2006 a março de 2008, mediante depósitos efetuados nas contas correntes dos quatro bolsistas cadastrados no projeto, no montante total de R\$ 28.509,23 (peça 3, pp. 288/290).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 313) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 3, p. 319).

5. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, trecho da instrução da unidade técnica, que, além de historiar os fatos, examina as alegações de defesa oferecidas pelo pesquisador responsável pelo projeto e por alguns bolsistas, bem como os demais elementos constantes dos autos (peça 48):

“4. Foram emitidos pelo CNPq vários alertas ao responsável, havendo, nos autos, comprovantes de recebimento para todos, informando, inicialmente, da iminência do término da vigência, depois sobre o fim da vigência do termo e, finalmente, da expiração do prazo para prestação de contas, que era de sessenta dias após o término da vigência, ou seja, 27/5/2008 (peça 3, p. 293; peça 1, p. 191-206).

5. Posteriormente, por meio do Ofício 2017/2008 SEP/COFIN, de 10/10/2008 (peça 1, p. 209), entregue, após reenvio, em 18/11/2008, conforme aviso de recebimento (peça 1, p. 217), foi reiterada a cobrança do envio da prestação de contas, no prazo máximo e irrevogável de cinco dias a partir do recebimento da comunicação, sob pena da instauração de tomada de contas especial.

6. Ante a ausência de resposta, foram emitidas, entre julho/2009 e agosto/2011, quatro cobranças ao responsável, exigindo-lhe a apresentação da prestação de contas total, do relatório técnico-científico das atividades desenvolvidas no projeto, bem como dos relatórios técnico-científicos dos bolsistas sob sua orientação (peça 3, p. 293-294; peça 2, p. 101-338 e peça 3, p. 1-19).

7. Posteriormente, em 20/3/2013, foi encaminhado o Ofício 112/2013 (peça 3, p. 65-67), como última notificação, solicitando o ressarcimento dos recursos transferidos, sob pena de inscrições no Sistema Cadin e na conta ‘Diversos Responsáveis’ no Sistema Siafi. Inicialmente, a correspondência foi devolvida pelos Correios (peça 3, p. 70-72). Depois foi reenviada para novo endereço residencial do responsável, mas também não foi registrado o recebimento (peça 3, p. 74-78).

8. Entretanto, consta nos autos mensagem de correio eletrônico do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, datada de 6/6/2013 (peça 3, p. 94-96), em que ele informou ter tomado conhecimento da pendência quanto à prestação de contas, bem como da instauração da TCE. Acrescentou que o projeto estava ‘em seu nome’, pois coordenava, à época, o Programa de Pós-graduação em Ciência do Solo (PPGSolo) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

9. Prosseguiu afirmando que, ‘ao longo do período do desenvolvimento do projeto’ se ausentara da UFRPE, sob ‘regime de cessão, para ocupar um cargo público na CAPES, em Brasília-DF’, onde teria permanecido no período de 2007 até 2012, tendo, por conseguinte, a gestão do projeto de pesquisa sido repassada ao novo coordenador do PPGSolo. Concluiu pedindo prazo de dez dias para ‘fazer um levantamento da documentação existente no arquivo do PPGSolo a fim de fazer sua defesa, quanto à prestação de contas em tela’.

10. O CNPq atendeu o pedido de prazo acima, encaminhando o deferimento por meio do Ofício 191/2013-SETCE/COPCO, de 10/6/2013 (peça 3, p. 100), entregue ao destinatário em 14/6/2013, conforme aviso de recebimento dos Correios (peça 3, p. 102). Não há, nos autos, registro de manifestação posterior do responsável.



11. Foi dado então prosseguimento normal ao feito, elaborados o relatório inicial (peça 3, p. 179-186) e o relatório complementar do tomador de contas (peça 3, p. e 287-295), e tramitado o processo via Controle Interno até o ingresso no Tribunal (peça 3, p. 297-319).

12. Por delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, foi promovida a citação do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, proposta na instrução inicial (peça 11), tendo como fundamento a omissão no dever de prestar contas, em desobediência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, mediante o Ofício 802/2015-TCU/SECEX-PE (peça 14), datado de 1º/7/2015.

13. Após requerer e obter prorrogação de prazo para resposta (peças 16 a 27), o responsável apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 28.

Análise da primeira citação realizada

14. Na defesa apresentada, alegou o respondente que ‘a omissão ocorrida deveu-se única e tão somente às dificuldades que teve para a obtenção de todos os documentos que se fazem necessários para a correta prestação de contas’. Informou que estavam anexados os extratos bancários e documentos referentes às despesas realizadas (notas fiscais, recibos e cópias de cheques), bem como o relatório detalhado da execução do projeto. Declarou também que haveria ainda um valor remanescente na conta bancária (R\$ 78.090,20), cuja devolução estaria providenciando junto ao CNPq, e pediu permissão para que o documento comprobatório dessa devolução pudesse ser juntado posteriormente a este processo (peça 28, p. 2-4).

15. De fato, foram juntados (páginas mencionadas a seguir são da peça 28): extratos bancários (mostrando remanescer na conta corrente do ajuste, em setembro/2015, o valor supracitado, p. 36); relações de cheques, contendo número, histórico e valor (p. 37, 81 e 107); recibos, solicitações de pagamentos de diárias e de ressarcimento de despesas, notas fiscais e cópias de cheques (p. 38-80, 82-106 e 108-112); ‘relatório de cumprimento de objeto’ (p. 113-120), contendo os seguintes capítulos: histórico; considerações sobre os bolsistas; considerações sobre o cumprimento do objeto; resultados positivos conclusivos.

16. No ‘relatório de cumprimento de objeto’ (peça 28, p. 114-115), o responsável reiterou que assumira a Diretoria de Programa e Bolsas da Capes em maio de 2007, onde permanecera até meados de 2012. Afirmou também que, apesar de sua saída da coordenação, as atividades do projeto pactuado com o CNPq continuaram sendo realizadas. Acrescentou que teria entregado, no segundo semestre de 2007, ‘diretamente no protocolo do CNPq’, um relatório parcial da execução do projeto até aquele momento, solicitando, na ocasião, a mudança da coordenação (...) para o novo coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciência do Solo (PPGSolo) da Universidade Rural Federal de Pernambuco (UFRPE).

17. Vale salientar que não havia, até então, qualquer registro nesta TCE da alegada entrega de relatório parcial ou da mencionada solicitação de mudança de coordenador do projeto junto ao CNPq.

18. Considerando que os elementos apresentados correspondiam, em parte, aos itens previstos no termo de concessão para composição da prestação de contas (item 8, peça 1, p. 141), e apesar da indiscutível intempestividade da sua apresentação, foi proposta, na instrução precedente (peça 29), a realização da análise dessa documentação pelo CNPq, incluindo a verificação do recolhimento de saldo remanescente, para que a autarquia emitisse pronunciamento conclusivo sobre a regularidade (ou não) dessa prestação de contas, bem como sobre a execução do projeto pactuado, indicando a eventual ocorrência de dano ao erário.

19. Além disso, para afastar qualquer incerteza sobre quem estava de fato obrigado a prestar contas do ajuste em estudo, foi proposto solicitar à autarquia que também informasse sobre eventual formalização de mudança de coordenador do projeto, conforme alegado pelo responsável, e, em caso positivo, fornecesse a qualificação desse novo responsável.

20. A determinação ao CNPq para realizar a análise da documentação apresentada a título de prestação de contas e fornecer as informações necessárias à correta responsabilização pelo projeto foi emitida no item 1.7.1 do Acórdão 2013/2016-TCU-2ª Câmara (peça 32), e a notificação



correspondente foi encaminhada à autarquia por meio do Ofício 234/2016-TCU/SECEX-PE, de 1º/3/2016 (peça 33).

21. Antes da chegada da resposta do CNPq, o responsável encaminhou a esta Secretaria, por intermédio de seu procurador, guia de recolhimento, no valor de R\$ 78.090,20, datada de 19/2/2016, comprovando o depósito, nos cofres daquele Conselho, do saldo remanescente na conta do processo 55.2834/2005-0, referente ao Termo de Concessão objeto desta TCE (peça 34).

22. Ainda nesse interregno, o procurador do responsável, Sr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), ingressou pedido de ‘sustentação oral quando do julgamento’, com data de 16/3/2016, (peça 35).

Análise, por parte do CNPq, dos elementos encaminhados a título de prestação de contas

23. À continuação, por meio do Ofício DGTI 63/16, de 4/5/2016, e pareceres anexos, foram apresentadas pelo CNPq, em atendimento à determinação retromencionada, as informações requeridas (peça 37).

24. Nesse ofício são apresentadas as conclusões dos pareceres financeiro e técnico resultantes da análise da documentação encaminhada a título de prestação de contas pelo Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, bem como se informa o resultado das buscas empreendidas para localização do documento relacionado à alegada mudança de titularidade pelo projeto em tela, quando da saída do responsável da UFRPE para assumir cargo na Capes (peça 37, p. 1-3).

25. No ofício DGTI 63/16, consta, em resumo, o seguinte:

a) o Serviço de Análise Financeira (Seafi), por meio do parecer financeiro de 21/3/2016 (peça 37, p. 7-9) aprovou, do total repassado para despesas de custeio e de capital (R\$ 145.626,750), o valor de R\$ 128.231,15, mas impugnou R\$ 17.395,60, em decorrência de ‘alguns comprovantes de pagamentos estarem fora das normas’ do CNPq;

b) a Coordenação do Programa de Pesquisa Oceanográficas e Impactos Ambientais (Coiam), por sua vez, ao realizar a análise técnica (peça 37, p. 4-6), concluiu que “as informações apresentadas não garantem que o projeto foi executado conforme o plano de trabalho aprovado pelo CNPq”, e que ‘não há menção aos resultados obtidos frente aos objetivos e metas específicos do mesmo’ (peça 1, p. 41-45);

c) quanto ao documento que teria comunicado a mudança de titularidade do projeto, constatou-se que (...) ‘foi extraviado antes de ser recebido pela área responsável’ e que se referia ao ‘Relatório de Atividades do Projeto Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semi-Árido – REHISOLO - trabalho preparado para a publicação’, no qual não havia menção a ‘qualquer tipo de mudança de titularidade’; portanto não houve autorização para a mudança de titularidade alegada (peça 37, p. 12-21);

d) por fim, afirma-se que ‘a prestação de contas obteve glosa total pelo indeferimento do relatório técnico final, permanecendo o Senhor Emídio Cantidio de Oliveira Filho responsável pela devolução total dos recursos liberados para a execução do projeto, atualizados conforme legislação vigente’.

26. Vale registrar que o parecer financeiro supracitado confirma que o saldo dos recursos foi devolvido (em consonância com o comprovante apresentado pelo responsável, peça 34), mas que esse reembolso foi efetuado de forma intempestiva, em desacordo com o item 8.2 das Condições Gerais do Termo de Concessão (p. 37, p. 9). Esse dispositivo determinava que ‘o saldo não utilizado deverá ser devolvido ao CNPq, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto para a aplicação dos recursos, por meio do formulário Guia de Recolhimento - GR, que deverá ser emitido a partir da ‘**homepage**’ do CNPq (http://oases.cnpq.br:10001/guia_recolhimento/sigef01) e anexado à prestação de contas final. Caso não seja devolvido no prazo acima, o valor será corrigido de acordo com a legislação vigente’ (peça 1, p. 141).

27. No que tange à atuação dos bolsistas, o parecer técnico informa que o responsável ‘estava em débito’ quanto à apresentação dos relatórios técnico finais (RTF) dos bolsistas de apoio técnico (AT), Mário Mota Machado (Proc. 37089612006-8) e Anacleto José da Fonseca Junior (Proc. 37092812006-7), tendo em vista que não foram apresentados os RTF DELES, tendo a ‘área técnica considerado

insuficiente o resumo de atividades realizadas' por esses dois bolsistas (peça 37, p. 4).

28. Conforme disposto no Anexo I da RN 017/2006, normativo do CNPq que estabelece regras gerais e específicas para bolsas concedidas pelo Conselho, dentre as quais aquelas de apoio técnico e de iniciação científica, o responsável tinha a obrigação de encaminhar 'o RTF das bolsas Apoio Técnico (AT), até 60 (sessenta) dias após o término do projeto, onde conste a avaliação do desempenho de cada bolsista e as seguintes informações: a) descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo bolsista; e b) a relação dos trabalhos, teses e outros instrumentos de divulgação e difusão resultante do trabalho desenvolvido com o apoio do técnico', (peça 37, p. 4).

29. Quanto aos demais bolsistas, que eram de 'iniciação científica' (IC), não haveria necessidade de apresentação de RTF (...) porque tais bolsistas 'são avaliados durante seminários e congressos, conforme disposto no anexo III' da mesma RN (peça 37, p. 4).

Especificação dos débitos com base nos pareceres do CNPq

30. Ante a não aprovação da prestação de contas pelo concedente, passamos a especificar o débito que deve ser imputado ao responsável.

31. No que se refere ao montante repassado para despesas de capital e de custeio (R\$ 145.626,75), deveria ser cobrada a devolução do total repassado, deduzido do saldo da conta devolvido em 19/2/2016 (peça 3, p. 288; peça 34), a saber:

a) débitos:

VALOR (R\$)	ORDEM BANCÁRIA	DATA
27.860,20	2005OB919662	29/12/2005
44.953,17	2005OB919662	29/12/2005
10.085,39	2006OB904828	12/05/2006
16.273,05	2006OB904828	12/05/2006
17.774,81	2006OB904828	16/10/2006
28.680,13	2006OB914686	18/10/2006

b) crédito:

VALOR (R\$)	SALDO DEVOLVIDO	DATA
78.090,20	Banco do Brasil - Ag 1607-1 Código Cedente: 6 333.019-2	19/02/201

32. A respeito dos bolsistas de apoio técnico, cuja atuação não foi devidamente comprovada, deveria ser imputado o débito correspondente aos valores recebidos por eles, como mostrado a seguir:

a) Processo: 37.0928/2006-7 - Bolsista: Anacleto José da Fonseca Junior – vinte parcelas de R\$ 300,00, de agosto/2006 a março/2008 (peça 3, p. 288-289):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
300,00	04/09/2006	
300,00	03/10/2006	
300,00	03/11/2006	
300,00	1º/12/2006	
300,00	28/12/2006	
300,00	1º/02/2007	
300,00	02/03/2007	
300,00	03/04/2007	
300,00	02/05/2007	
300,00	1º/06/2007	
300,00	03/07/2007	



300,00	1º/08/2007
300,00	31/08/2007
300,00	28/09/2007
300,00	1º/11/2007
300,00	03/12/2007
300,00	03/01/2008
300,00	1º/02/2008
300,00	04/03/2008
300,00	02/04/2008

b) Processo: 37.089612006-7 - Bolsista: Mario Mota Machado – vinte parcelas de R\$ 483,01, em julho/2006 e de setembro/2006 a março/2008, mais uma parcela de R\$ 1.449,03, em agosto/2006 (peça 3, p. 289-290):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
483,01	02/08/2006	
1.449,03	04/09/2006	
483,01	03/10/2006	
483,01	03/11/2006	
483,01	1º/12/2006	
483,01	28/12/2006	
483,01	1º/02/2007	
483,01	02/03/2007	
483,01	03/04/2007	
483,01	02/05/2007	
483,01	1º/06/2007	
483,01	03/07/2007	
483,01	1º/08/2007	
483,01	31/08/2007	
483,01	28/09/2007	
483,01	1º/11/2007	
483,01	03/12/2007	
483,01	03/01/2008	
483,01	1º/02/2008	
483,01	04/03/2008	
483,01	02/04/2008	

Proposta de nova citação

33. Assim, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo tomador de contas caracterizavam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no termo de concessão em estudo, foi proposta a realização de nova citação do responsável, imputando-lhe o débito acima especificado, com fundamento nas seguintes condutas verificadas:

a) omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica para desenvolvimento do Projeto ‘Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido’, processo 55.2834/2005-0 do CNPq, em desobediência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e ao item 8 das Condições Gerais do Termo de Concessão (peça 1, p. 141), tendo sido apresentada documentação a esse título somente quando da realização da primeira citação no âmbito desta TCE;

b) não comprovação de que ‘o projeto foi executado conforme o plano de trabalho aprovado



pelo CNPq', e ausência de 'menção aos resultados obtidos frente aos objetivos e metas específicos (...)' (peça 1, p. 41-45), conforme concluiu a Coordenação do Programa, de Pesquisa Oceanográficas e Impactos Ambientais (Coiam) do CNPq após efetuar análise técnica da documentação apresentada pelo responsável (peça 37, p. 4-6), em desobediência ao item 1.3, alínea **g**, das Condições Gerais do Termo de Concessão (peça 1, p. 131);

c) apresentação de 'alguns comprovantes de pagamentos fora das normas', em desacordo com os itens 2.2.2 e 2.7 das Condições Gerais do Termo de Concessão, e com os itens 3.6, 3.9 e 6.3.1 do Manual de Prestação de Contas do CNPq, resultando na impugnação de R\$ 17.395,60, do total repassado para despesas de custeio e de capital (R\$ 145.626,75), conforme parecer de 21/3/2016 do Serviço de Análise Financeira (Seafi) do CNPQ (peça 37, p. 7-9); registre-se que, como está sendo imputado como débito o total repassado para despesas de capital e de custeio, essa quantia já se encontra incluída no débito calculado no parágrafo 31 desta instrução;

d) recolhimento do saldo remanescente da conta vinculada ao termo de concessão, no valor de R\$ 78.090,20, somente em 19/2/2016, em desacordo com o item 8.2 das Condições Gerais do Termo de Concessão, que previa sua realização em até trinta dias após o prazo previsto para a aplicação dos recursos, e devidamente corrigido, de acordo com a legislação vigente, caso excedido esse prazo (peça 1, p. 141);

e) não apresentação dos relatórios técnicos finais (RTF) dos bolsistas de apoio técnico (AT), Mário Mota Machado (Proc. 37089612006-8) e Anacleto José da Fonseca Junior (Proc. 37092812006-7), em desobediência ao disposto no item 8.6 das Condições Gerais do Termo de Concessão e no Anexo I da RN 017/2006 do CNPq, tendo sido considerado insuficiente o 'resumo de atividades realizadas' apresentado quanto a esses dois bolsistas (peça 37, p. 4).

34. A proposta foi acolhida pela unidade técnica e a nova citação foi realizada por meio do Ofício 0899/2016-TCU/SECEX-PE, de 22/6/2016 (peça 43), mediante delegação de competência do Relator, sendo confirmada a entrega de comunicação em 28/06/2016, conforme AR (peça 44).

EXAME TÉCNICO

35. As alegações de defesa encaminhadas consistem em uma correspondência, contendo argumentos do responsável, e anexos nela referenciados, compondo a peça 45 deste processo.

36. A defesa apresentada é resumida a seguir, segmentada por item componente da citação, e acompanhada da análise correspondente:

37. a) omissão no dever de prestar contas, tendo sido apresentada documentação a esse título somente quando da realização da primeira citação no âmbito desta TCE (peça 45, p. 2-3).

37.1 O responsável alega que 'não se quedou inerte diante da sua obrigação e dever maior e intransferível de prestar contas', mas que 'o fez fora dos prazos regulamentares'. Acredita que 'a ele não pode ser atribuída a conduta da omissão', pois 'o Tribunal e o CNPq se pronunciaram sobre a prestação de contas apresentada'.

37.2 Análise:

37.3 O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

'§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268.'

37.4 Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

37.5 Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014 – 1ª Câmara, 5.137/2014 – 2ª Câmara, 855/2015 – Plenário, 4.887/2015 – 1ª Câmara e 9.810/2015 – 2ª Câmara.

37.6 Desse modo, mesmo que a documentação apresentada fora do prazo viesse a demonstrar a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persistiria, tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a conduta verificada, devendo as alegações de defesa para este item da citação serem rejeitadas, tornando aplicável a proposta de julgar irregulares as contas do responsável por ter se configurado a hipótese inculpada no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, com a aplicação de multa já aventada.

38. b) não comprovação de que ‘o projeto foi executado conforme o plano de trabalho aprovado pelo CNPq’, e ausência de ‘menção aos resultados obtidos frente aos objetivos e metas específicos do referido plano de trabalho’ (peça 45, p. 3-4).

38.1 O responsável argumenta que os equipamentos e insumos previstos no plano de trabalho foram devidamente adquiridos, conforme comprovam as notas de fiscais apresentadas, que tais materiais foram utilizados no transcorrer do convênio e se encontram disponibilizados nos laboratórios da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

38.2 Acrescenta que o CNPq, de um total de R\$ 145.626,75, glosou apenas R\$ 17.365,60, referentes a itens como diárias, combustível e compra de passagem aéreas, ‘e jamais em relação a quaisquer dos equipamentos efetivamente adquiridos para o desenvolvimento das pesquisas’.

38.3 Quanto à menção de que o defendente ‘não se desincumbiu do mister de aludir aos resultados obtidos frente aos objetivos e metas especificadas’, afirma que ‘os objetivos do convênio passavam pelo fortalecimento da pesquisa para formação de recursos humanos em nível de mestrado, no tema ‘Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido’.

38.4 Junta, ‘para comprovação que os objetivos do convênio foram atingidos’, um relatório ‘circunstancioso’ do cumprimento do objeto, ‘dando ênfase, dentre outros, aos subitens 1 e 2, do item CONSIDERAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DO OBJETO (doc. 01)’ - peça 45, p. 9-16.

38.5 Realça a ‘relação de docentes e bolsistas que participaram do projeto’, cujos currículos (Lattes) estão anotados no referido relatório, bem como que estão consignados ‘os produtos, resultado da pesquisa’, o que provaria o cumprimento do objeto.

38.6 Análise:

38.7 O ‘relatório de cumprimento de objeto’ ora trazido (doc. 01 - peça 45, p. 9-16) é o mesmo relatório que foi objeto de análise pelo CNPq, quando da apresentação extemporânea da prestação de contas (peça 28, p. 113-120). Assim, não há elementos novos a contraditar o parecer exarado pelo concedente, no sentido de que não restou comprovado que o projeto fora ‘executado conforme o plano de trabalho aprovado pelo CNPq’, faltando ‘menção aos resultados obtidos frente aos objetivos e metas específicos do plano de trabalho’.

38.8 Justamente por esse motivo a prestação de contas não foi aprovada e então cobrada a devolução do montante repassado para despesas de capital e de custeio (R\$ 145.626,75), deduzido apenas do saldo remanescente da conta devolvido em 19/2/2016 (R\$ 78.090,20, peça 3, p. 288; peça 34). Considerando que esse saldo não sofreu atualização monetária (situação tratada adiante nesta instrução), temos que o montante efetivamente despendido com despesas de custeio e capital foi R\$ 67.536,55, em valores originais.

38.9 Ante a não apresentação de novos elementos comprobatórios, seria aplicável, em princípio, a confirmação do débito nesse patamar. Entretanto, como foi salientado pelo responsável, quando da análise financeira, o CNPq glosou apenas itens de pagamentos realizados fora das normas vigentes, que foram objeto do próximo item da citação, no total de R\$ 17.395,60, referentes a despesas de custeio como diárias, combustível e passagens aéreas, sem relação com os equipamentos efetivamente adquiridos para o desenvolvimento das pesquisas, os quais remanesceram nos laboratórios da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

38.10 Considerando que tais equipamentos e materiais, cuja aquisição não foi impugnada pelo CNPq, e que, mesmo havendo incerteza quanto ao alcance dos resultados do projeto conveniado,

foram direcionados para uso na universidade, entendemos que não deveriam compor o débito a ser efetivamente imputado. Julgamos que, mesmo que possa ter havido eventual desvio de objeto no caso, não houve um desvio de finalidade, tendo esses bens, de qualquer forma, sido empregados em pesquisa na área de solos na UFRPE.

38.11 Assim, somos por acatar parcialmente as alegações de defesa trazidas para este item da citação, deixando de considerar como débito a ser efetivamente imputado o montante repassado para despesas de custeio e capital, e sim o valor correspondente às despesas glosadas, tema que será tratado no próximo item da citação.

38.12 Mesmo sendo afastado o débito originalmente apontado para este item, opinamos que restou configurada a prática de infração à norma regulamentar, ou seja, ao item 1.3, alínea g, das Condições Gerais do Termo de Concessão (peça 1, p. 131), ensejando proposta de julgamento pela irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992.

39. c) apresentação de ‘alguns comprovantes de pagamentos fora das normas’, em desacordo com os itens 2.2.2 e 2.7 das Condições Gerais do Termo de Concessão, e com os itens 3.6, 3.9 e 6.3.1 do Manual de Prestação de Contas do CNPq, resultando na impugnação de R\$ 17.395,60 (peça 45, p. 4).

39.1 Em relação a esse item, argumenta o respondente que ‘ao que nos parece, houve por parte do CNPq uma mudança no modelo de formulário de itens de prestação de contas, modificação essa ocorrida recentemente, conforme consta no ‘Serviço de Análise Financeira (Seafi) do CNPq’ (doc. 02 – peça 45, p. 18).

39.2 ‘A prestação de contas foi feita com base nos formulários que nos foram disponibilizados à época (doc. 03)’ – peça 45, p. 20 – ‘... sendo de todo impossível o uso dos formulários atuais para prestar contas de despesas que ocorreram em datas pretéritas às mudanças das configurações ocorridas nesses documentos’.

39.3 Análise:

39.4 As alegações de defesa quanto a esse item (glosa de despesas) se baseiam na mudança havida recentemente em modelo de formulário de prestação de contas do CNPq. Ao comparar o novo formulário (peça 45, p. 18) com aquele utilizado na prestação de contas apresentada (peça 45, p. 20), verificamos que não há diferença entre eles em relação ao conteúdo (campos a preencher), havendo distinção apenas nos seus leiautes.

39.5 Além disso, as glosas efetuadas pelo CNPq foram motivadas pelo ‘preenchimento incompleto’, ‘rasuras’ ou por ‘falta de nota fiscal’, conforme consta no parecer financeiro de 21/3/2016 (peça 37, p. 7-9). Ou seja, a falta de informações, de assinaturas e/ou de comprovantes foram as causas das impugnações das despesas, sem haver relação com a disposição gráfica dos campos nos formulários.

39.6 Como não foram supridas essas lacunas, nem apresentadas quaisquer justificativas para a ocorrência de tais impropriedades, devem as alegações de defesa deste item serem rejeitadas, sendo confirmado o débito de R\$ 17.365,60, em valores originais, a ser imputado ao responsável, bem como proposto o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista o dano constatado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992.

39.7 A respeito da data de referência para esse débito, julgamos cabível adotar a data da última parcela recebida, a saber: 18/10/2006, de emissão da ordem bancária 2006OB914686, no valor de 26.680,13 (portanto superior ao débito ora definido), tendo em conta o princípio de, ao estimar um débito, adotar a opção que seja menos gravosa para o responsável. O débito é descrito no quadro abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO / CRÉDITO
17.365,60	18/10/2006		Débito

40. d) recolhimento do saldo remanescente da conta vinculada ao termo de concessão, no valor de R\$ 78.090,20, somente em 19/2/2016, em desacordo com o item 8.2 das Condições Gerais

do Termo de Concessão, que previa sua realização em até trinta dias após o prazo previsto para a aplicação dos recursos, e devidamente corrigido, de acordo com a legislação vigente, caso excedido esse prazo (peça 1, p. 141) - peça 45, p. 4-5.

40.1 O responsável reconhece que o recolhimento do saldo remanescente foi intempestivo, e ‘também proveniente de um descuido de nossa parte’, mas alega que isso não ‘concorreu para a ocorrência de prejuízo ao CNPq’, isso porque ‘não teria havido a utilização de um centavo sequer como dispêndio para outras finalidades que não fossem aquelas contempladas no objeto do convênio’.

40.2 Traz, ‘a título de esclarecimento e de defesa, que os montantes financeiros provenientes de saldos de convênios realizados no âmbito do CNPq (pessoa física pesquisador), são terminantemente proibidos de serem objeto de aplicação financeira, tudo conforme as Condições Gerais do Termo de Concessões’.

40.3 Análise:

40.4 A vedação prevista nas Condições Gerais do Termo de Concessão, de ‘aplicar os recursos no mercado financeiro ou utilizá-los a título de empréstimo para reposição futura’(subitem 1.4, alínea e, peça 45, p. 23), é usada pelo responsável como justificativa para a devolução do saldo remanescente do ajuste sem a devida atualização monetária.

40.5 Pelo exame das referidas condições, resta claro que as vedações do subitem 1.4 se referem ao emprego dos recursos durante a vigência do termo de concessão, justamente para que não haja desvios na aplicação dos valores recebidos, os quais devem ser empregados unicamente nos fins pactuados.

40.6 Uma vez encerrada a vigência do termo, são aplicáveis dispositivos que regem as obrigações do beneficiário nessa fase (subitem 1.3, alíneas **k**, **l** e **m**, e item 8), que tratam da apresentação de relatório técnico das atividades desenvolvidas, da apresentação da prestação de contas, bem como da restituição ao CNPq dos saldos não utilizados.

40.7 No subitem 8.2 (peça 1, p. 141) está claramente estipulado que a devolução do saldo remanescente, se ocorrer a partir de trinta dias ‘após o prazo previsto para aplicação dos recursos’, obriga a correção do valor de acordo com a legislação vigente. Tem maior relevo ainda, no caso em estudo, a necessidade de atualização monetária, considerando-se que a devolução ocorreu quase oito anos depois do fim da vigência do termo, em 28/3/2008 (peça 3, p. 287).

40.8 Assim, como a atualização monetária do saldo remanescente a devolver não se confunde com a aplicação financeira dos recursos durante a vigência do acordo, a qual é de fato vedada, as alegações de defesa apresentadas para este item devem ser rejeitadas, ensejando proposta de irregularidade das contas, face as ocorrências de infração à norma regulamentar aplicável e ato de dano ao erário verificadas (conforme art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992).

40.9 No presente caso, a recomposição monetária do saldo remanescente será feita quando da definição completa do débito a imputar. Propomos que seja lançado a débito o valor original de R\$ 78.090,20 (saldo remanescente), tendo como data de referência 27/4/2008, que vem a ser o dia em que já haviam transcorridos trinta dias após o fim da vigência do termo (ou seja, do prazo previsto para aplicação dos recursos) que ocorrera em 28/3/2008, e lançar o mesmo valor a crédito, tendo como data base aquela em que houve a efetiva devolução, ou seja, 19/2/2016, como mostrado a seguir:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA DÉBITO / CRÉDITO
78.090,20	27/04/2008	Débito
78.090,20	19/02/2016	Crédito

41. e) não apresentação dos relatórios técnicos finais (RTF) dos bolsistas de apoio técnico (AT), Mário Mota Machado (Proc. 37089612006-8) e Anacleto José da Fonseca Junior (Proc. 37092812006-7), em desobediência ao disposto no item 8.6 das Condições Gerais do Termo de Concessão e no Anexo I da RN 017/2006 do CNPq, tendo sido considerado insuficiente o ‘resumo de atividades realizadas’ apresentado quanto a esses dois bolsistas (peça 45, p. 5).

41.1 O responsável alega que, ‘devido a peculiaridade que envolveu a participação desses dois



bolsistas de apoio técnico, no âmbito desse convênio, encontramos alguma dificuldade de fazer uma prova mais robusta das atividades por eles desenvolvidas’.

41.2 As atividades sob responsabilidade de tais bolsistas eram: ‘coleta de amostras de solos nos locais das pesquisas; tratamento dessas mesmas amostras em laboratório (secagem/pesagem); análise das amostras para discriminação dos parâmetros físicos e químicos do solo’.

41.3 ‘Em adjutório a nossa defesa, fazemos juntar declaração devidamente assinada pelos professores responsáveis pelas atividades desses bolsistas (doc. 5)’ – peça 45, p. 25. Nessa declaração, dois professores afirmam que os bolsistas ‘foram cumpridores das suas atividades durante o período de vigência das suas respectivas bolsas de apoio técnico, desempenhando-as com zelo e competência’.

41.4 Análise:

41.5 Vale recordar que, conforme disposto no Anexo I da RN 017/2006, norma do CNPq que estabelece normas gerais e específicas para bolsas concedidas pelo Conselho, dentre as quais aquelas de apoio técnico e de iniciação científica, o responsável tinha a obrigação de encaminhar ‘o RTF das bolsas Apoio Técnico (AT), até 60 (sessenta) dias após o término do projeto, em que constasse a avaliação do desempenho de cada bolsista e as seguintes informações: a) descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo bolsista; e b) a relação dos trabalhos, teses e outros instrumentos de divulgação e difusão resultante do trabalho desenvolvido com o apoio do técnico’, (peça 37, p. 4).

41.6 O CNPq, ao analisar a prestação de contas, constatou a não apresentação dos RTF dos bolsistas de apoio técnico (AT), Mário Mota Machado (Proc. 37089612006-8) e Anacleto José da Fonseca Junior (Proc. 37092812006-7), e considerou ‘insuficiente o resumo de atividades realizadas’ por esses dois bolsistas (peça 37, p. 4).

41.7 Nas presentes alegações de defesa são listadas, de forma genérica, os três tipos de atividades que teriam sido desempenhadas pelos bolsistas, e juntada declaração de dois docentes, afirmando, também de forma ampla, que os bolsistas haviam cumprido ‘suas atividades durante o período de vigência das suas respectivas bolsas de apoio técnico, desempenhando-as com zelo e competência’.

41.8 A nosso ver tais elementos não suprem a necessidade de apresentação dos RTF, explicitamente consignada na norma em comento, nos quais deveria haver a **avaliação do desempenho de cada bolsista**, bem como a descrição das **atividades efetivamente desenvolvidas** e a relação de trabalhos desenvolvidos ‘com o apoio técnico’ (grifos nossos).

41.9 Dessarte, consideramos que devem ser rejeitadas as alegações de defesa para este item da citação, suscitando proposta de irregularidade das contas por infração à norma regulamentar aplicável (art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, assim como a condenação em débito, cujo componente relativo a esse item da citação é o seguinte:

a) Processo: 37.0928/2006-7 - Bolsista: Anacleto José da Fonseca Junior – vinte parcelas de R\$ 300,00, de agosto/2006 a março/2008 (peça 3, p. 288-289):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300,00	04/09/2006
300,00	03/10/2006
300,00	03/11/2006
300,00	1º/12/2006
300,00	28/12/2006
300,00	1º/02/2007
300,00	02/03/2007
300,00	03/04/2007
300,00	02/05/2007
300,00	1º/06/2007
300,00	03/07/2007



300,00	1º/08/2007
300,00	31/08/2007
300,00	28/09/2007
300,00	1º/11/2007
300,00	03/12/2007
300,00	03/01/2008
300,00	1º/02/2008
300,00	04/03/2008
300,00	02/04/2008

b) Processo: 37.089612006-7 - Bolsista: Mario Mota Machado – vinte parcelas de R\$ 483,01, em julho/2006 e de setembro/2006 a março/2008, mais uma parcela de R\$ 1.449,03, em agosto/2006 (peça 3, p. 289-290):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
483,01	02/08/2006
1.449,03	04/09/2006
483,01	03/10/2006
483,01	03/11/2006
483,01	1º/12/2006
483,01	28/12/2006
483,01	1º/02/2007
483,01	02/03/2007
483,01	03/04/2007
483,01	02/05/2007
483,01	1º/06/2007
483,01	03/07/2007
483,01	1º/08/2007
483,01	31/08/2007
483,01	28/09/2007
483,01	1º/11/2007
483,01	03/12/2007
483,01	03/01/2008
483,01	1º/02/2008
483,01	04/03/2008
483,01	02/04/2008

42. Diante do exposto, houve o acatamento apenas parcial das alegações de defesa, não tendo o responsável logrado êxito em comprovar plenamente a boa e regular dos recursos federais transferidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica para desenvolvimento do Projeto 'Recursos Hídricos e de Solos no Ambiente Semiárido', processo 55.2834/2005-0 do CNPq, tendo sido constatada, além da omissão no dever de prestar contas, a glosa parcial das despesas de capital e de custeio, a comprovação apenas parcial da atuação dos bolsistas vinculados ao referido termo de concessão, bem como a devolução do saldo remanescente de forma intempestiva e sem a devida atualização monetária, configurando a ocorrência de infrações à norma regulamentar e danos ao erário, além da omissão no dever de prestar contas já citada, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, da Lei 8.443/1992.

43. Vale informar ainda que, no caso em tela, a primeira citação do responsável foi ordenada em 1º/7/2015, data do pronunciamento da unidade técnica (peça 13), e as irregularidades se referem à execução do referido termo de concessão, cuja vigência se deu 28/3/2006 a 28/3/2008 (peça 3, p. 287), resultando assim em um intervalo de tempo menor do que dez anos, o que não prejudica a pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida nos itens 37 a 42 da seção ‘Exame Técnico’, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, CPF 084.446.094-04, pois não foram suficientes para sanear completamente as irregularidades a ele atribuídas.

45. Como há um intervalo de tempo menor do que dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a data em que foi ordenada a primeira citação, não está prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com o art. 202, §1º do Regimento Interno/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/2/2017 alcança o montante de R\$ 221.951,00 (peça 47).”]

6. Nesse contexto, a Secex/PE propõe ao Tribunal (peças 48, pp. 13/15, 49 e 50):

6.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, inciso II, alíneas **a**, **b** e **c** da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da referida legislação, julgar irregulares as contas do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas aos cofres do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais calculados a partir das datas indicadas:

a) glosas nas despesas de custeio e capital:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito / Crédito
17.365,60	18/10/2006	Débito

b) devolução intempestiva do saldo remanescente e sem atualização monetária:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito / Crédito
78.090,20	27/04/2008	Débito
78.090,20	19/02/2016	Crédito

c) glosa dos pagamentos feitos ao bolsista Mario Mota Machado:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito / Crédito
483,01	02/08/2006	Débito
1.449,03	04/09/2006	Débito
483,01	03/10/2006	Débito
483,01	03/11/2006	Débito
483,01	1º/12/2006	Débito
483,01	28/12/2006	Débito
483,01	1º/02/2007	Débito
483,01	02/03/2007	Débito
483,01	03/04/2007	Débito
483,01	02/05/2007	Débito
483,01	1º/06/2007	Débito
483,01	03/07/2007	Débito



483,01	1º/08/2007	Débito
483,01	31/08/2007	Débito
483,01	28/09/2007	Débito
483,01	1º/11/2007	Débito
483,01	03/12/2007	Débito
483,01	03/01/2008	Débito
483,01	1º/02/2008	Débito
483,01	04/03/2008	Débito
483,01	02/04/2008	Débito

d) glosa dos pagamentos feitos ao bolsista Anacleto José da Fonseca Junior:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito / Crédito
300,00	04/09/2006	Débito
300,00	03/10/2006	Débito
300,00	03/11/2006	Débito
300,00	1º/12/2006	Débito
300,00	28/12/2006	Débito
300,00	1º/02/2007	Débito
300,00	02/03/2007	Débito
300,00	03/04/2007	Débito
300,00	02/05/2007	Débito
300,00	1º/06/2007	Débito
300,00	03/07/2007	Débito
300,00	1º/08/2007	Débito
300,00	31/08/2007	Débito
300,00	28/09/2007	Débito
300,00	1º/11/2007	Débito
300,00	03/12/2007	Débito
300,00	03/01/2008	Débito
300,00	1º/02/2008	Débito
300,00	04/03/2008	Débito
300,00	02/04/2008	Débito

6.2. aplicar ao Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.3. autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

6.5. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, com base no do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, em síntese, de acordo com a proposta feita pela Secex/PE (peça 51), com ajustes apenas quanto à necessidade de correção de erro material no subitem a do item 6.1. acima, uma vez que o valor da respectiva parcela de débito apurada no processo foi de R\$ 17.395,60, e não R\$ 17.365,60, tal como grafado.

É o Relatório.

**VOTO**

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica para desenvolvimento do Projeto “Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido”.

2. Para a consecução do aludido projeto, o CNPq desembolsou, a título de auxílio financeiro, o montante de R\$ 145.626,75, além da quantia de R\$ 76.289,70 para bolsas de longa duração, sendo que os recursos federais previstos para as despesas de custeio e de capital foram diretamente depositados em nome do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, coordenador do projeto em tela, em seis parcelas, entre dezembro/2005 e outubro/2006, sendo a primeira ordem bancária datada de 29/12/2005 e as quantias referentes às bolsas de longa duração pagas mediante depósito do próprio CNPq na conta corrente dos bolsistas cadastrados.

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, coordenador do projeto, ante a falta de apresentação do relatório técnico das atividades desenvolvidas e da avaliação dos bolsistas, bem como a glosa parcial das despesas a título de auxílio financeiro, que culminou na não aprovação da prestação de contas em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

4. Em suas alegações de defesa, o Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho não conseguiu demonstrar que os quatro bolsistas desenvolveram atividades ao longo do período que receberam bolsa e que contribuíram para a implantação do projeto em tela, além de garantirem a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a título de pesquisa, tendo, inclusive, apresentado os respectivos relatórios finais dessas atividades desenvolvidas.

5. Insta mencionar que, apesar de os valores destinados às bolsas de longa duração, cujo somatório foi de R\$ 76.289,70, terem sido diretamente depositados nas contas correntes pessoais dos bolsistas, tal fato não afasta a responsabilidade do coordenador pela gestão desses recursos, visto que caberia a ele a condução das atividades desenvolvidas para a conclusão do projeto.

6. Nesse sentido é o entendimento contido no Parecer NQ 129/2014 PF-CNPq/PGF/AGU-JT. Por entender adequados os fundamentos utilizados, reproduzo a seguir, em parte, trechos do referido parecer elaborado pela Advocacia-Geral da União:

“10. (...) As atividades desenvolvidas pelos bolsistas são orientadas pelo Coordenador que utiliza o seu produto no projeto. Esta aplicação, aliás, é a razão, sem a qual as bolsas sequer seriam concedidas. A conclusão inexorável é que o pagamento das bolsas é investimento feito no projeto, conforme as necessidades levantadas pelo respectivo Coordenador. É recurso posto à sua disposição na forma por ele indicada.

11. Ao solicitar o fomento para o projeto, o coordenador detalha a natureza das despesas previstas, discriminando a quantidade de bolsistas necessária à execução. A pleiteada atuação dos bolsistas é inerente ao projeto, tanto que suas atividades, desde que consonantes com os fins de cada modalidade de bolsa, são definidas e acompanhadas pelo Coordenador. Logo, não se concebe que ao prestar contas esteja obrigado a demonstrar a correta aplicação apenas dos recursos depositados diretamente em sua conta corrente, se houve repasses outros para assegurar o atingimento da mesma meta.

(...)

13. O que caberia ao CNPq apreciar ao receber o relatório do bolsista seria exclusivamente se houve este direcionamento da ação. Ao Coordenador compete consolidar as contribuições resultantes da atuação dos bolsistas e integrá-las no relatório final do projeto. Se não presta contas ou estas não são tidas por regulares, obviamente deve restituir todos os recursos que o Poder Público investiu para a execução do projeto.

14. Entendimento diverso conduziria a deixar não ressarcidos substanciais recursos aplicados pelo erário. A concessão de recursos públicos para o projeto abrange o solicitado pagamento das bolsas. Ele não pode ser afastado no dimensionamento do dano causado ao patrimônio público na hipótese de inexecução.

15. Não se trata aqui de responsabilidade indireta ou por fato de terceiro, assemelhada à atribuída aos patrões, por ato de seus empregados, nos termos do artigo 1.916, inciso III, de nosso Código Civil. A responsabilidade é direta. A inexecução é fato do coordenador, que deixa de entregar o resultado do projeto, apesar de o Estado lhe haver entregue a contraprestação proposta, mediante crédito dos recursos financeiros totais, parte diretamente depositada em sua conta e parte repassada sob a forma de pagamento dos bolsistas que ele indicou.

16. Note-se que ao conceder recursos para o projeto mediante pagamento de bolsistas, o CNPq é movido por questões preponderantemente pragmáticas, atenuando os encargos da gestão operacional para o executante e, conseqüentemente, concorrendo para o mais produtivo empenho técnico-científico.”

(grifos acrescentados)

7. No âmbito deste Tribunal, a jurisprudência tem sido no sentido de responsabilizar o gestor do projeto pelo valor global concedido, inclusive dos custos com bolsas de longa duração, valendo mencionar os Acórdãos 13.216/2016 – 2ª Câmara, de minha relatoria, 2.523/2016 – 1ª Câmara e 7.772/2015 – 1ª Câmara, ambos de relatoria do Min. Benjamin Zymler, e o Acórdão 4.375/2016 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

8. Alinhado a esse entendimento, anuo ao posicionamento unânime nos autos de restringir a responsabilidade no âmbito desta Tomada de Contas Especial ao Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, gestor do projeto "Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido", excluindo-se os nomes dos bolsistas do rol de responsáveis.

9. Cumpre destacar que não há nos autos elementos que comprovam a adequabilidade dos pagamentos efetuados a todos os bolsistas, de tal forma que, em concordância com o posicionamento da unidade técnica e do **Parquet** especializado, considero que não há como afastar a parcela do débito atribuído ao Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho referente ao pagamento de bolsas.

10. Observo, ainda, que resta caracterizado o débito também para parte da quantia repassada pelo CNPq a título de auxílio financeiro. Mais uma vez alinhado à opinião do Ministério Público, considero que não há comprovação de que algumas despesas de custeio e capital, no valor total de R\$ 17.395,60, tenham sido realizadas efetivamente em prol do projeto pactuado.

11. Cumpre, ainda, destacar que tal comprovação não ocorreu, pois, como visto no relatório precedente, não foram acostados aos autos documentos que demonstrem a boa e correta aplicação dos recursos recebidos a título de auxílio financeiro, haja vista que não foi entregue, de forma completa, a prestação de contas financeira nem técnica, inviabilizando, assim, a avaliação do nexo de causalidade entre as despesas incorridas e a verba repassada pelo CNPq, bem como a verificação da correlação entre os gastos e a implementação do Projeto “Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido”.

12. Cabe frisar que não é o Tribunal que deve produzir provas para responsáveis em TCE, cabendo a eles, de forma exclusiva, comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas que gerem, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano previamente estabelecido e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.

13. Tal comprovação é decorrente de expressa disposição contida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, devendo-se observar, ainda, a legislação aplicável ao caso concreto, especialmente o Decreto 93.872/1986 e a Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme prevê na Cláusula 6 do Termo de Concessão (peça 1, p. 80), o que não ocorreu, haja vista a ausência de elementos essenciais para a comprovação das despesas incorridas e do atendimento aos objetivos previstos no Termo de Concessão e Aceitação.

14. Nesse sentido trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão 1498/2018 – 1ª Câmara e também tratou de irregularidades no tocante à realização de despesas de capital e custeio para desenvolvimento de projeto de natureza científica, tecnológica ou de inovação:

“13. No que tange à apresentação do relatório final do projeto pelo recorrente, acolhi proposta preliminar da Serur e determinei a realização de diligência ao CNPq para que a entidade se manifestasse acerca da adequação ou não do documento apresentado em relação ao subitem II.4.1.2 do Edital MCT/CNPq 14/2010. A resposta do CNPq à diligência mencionada informou que o relatório encaminhado se mostrou satisfatório do ponto de vista técnico.

14. No entanto, o subitem 4.1.1 do referido edital também exigia do recorrente a prestação de contas financeira, com a apresentação de comprovantes de despesa, em conformidade com as normas de prestação de contas da entidade. Assim, acompanho a conclusão da Serur no sentido de que para se desobrigar do compromisso firmado junto ao CNPq, não bastava ao beneficiário apresentar o relatório técnico final do projeto, mas também demonstrar, por meio da competente prestação de contas financeira, acompanhada dos respectivos comprovantes de despesa, a destinação dos recursos que lhe foram repassados.

15. Dessa forma, acolho o exame da unidade técnica, referendado pelo d. representante do MP/TCU, no sentido de que deva ser mantido o julgamento de suas contas pela irregularidade com a consequente imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos recebidos.

16. Quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a Serur e o Ministério Público de Contas acolheram argumento do recorrente no sentido de que a jurisprudência do TCU vem se consolidando no sentido de não aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao bolsista do CNPq que deixar de dar cumprimento ao termo de compromisso assumido perante o referido Conselho, muito embora deva ter suas contas julgadas irregulares e condenado ao pagamento do respectivo débito.

17. Divirjo dessa última conclusão, pois não se aplica ao presente feito a jurisprudência do TCU, ainda não pacificada, acerca do descumprimento pelo bolsista de compromisso acordado com o CNPq. Ressalto que a natureza dos valores repassados ao recorrente se refere ao financiamento de projeto, e não ao pagamento de bolsa de ensino ou pesquisa.

18. No caso em exame, ao contrário de uma típica bolsa de ensino ou pesquisa - que prevê o pagamento de valor mensal fixo para a subsistência do bolsista -, o Edital MCT/CNPq 14/2010 previa que os recursos aportados nos projetos selecionados poderiam ser destinados para o financiamento de itens de custeio e capital, tais como material de consumo, peças de reposição de equipamentos, **software**, serviços de terceiros, passagens e diárias, material bibliográfico, dentre outros (peça 1, fl. 22). Aliás, o edital expressamente vedava a utilização dos recursos em despesas com o pagamento de salários ou a concessão de qualquer modalidade de bolsa.

19. Por isso, é aplicável à análise das contas do auxílio financeiro ora em exame os Acórdãos 4.204/2011-2ª Câmara, 1.761/2011-1ª Câmara, 771/2012-1ª Câmara, 13.215/2016-2ª Câmara, 6.485/2012-2ª Câmara e 67/2015-2ª Câmara, em que restou consignado que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos destinados ao financiamento a projeto de pesquisa sujeita o infrator ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito e multa. Pelo seu didatismo, reproduzo trecho do voto condutor do último **decisum** citado, proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro:

“4. Diante disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao ressarcimento do valor recebido[...]. Destacou que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não aplicar multa ao beneficiário de bolsa de estudo ou pesquisa que deixar de cumprir as obrigações assumidas.

5. O Ministério Público seguiu a unidade técnica quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e à condenação em débito, [...]. Dissentiu ainda da interpretação dada pela unidade técnica acerca da jurisprudência relativa à aplicação de multa neste caso. Considerando a natureza e a



gravidade da falha cometida, a qual diferentemente daquela observada em processos do CNPq que envolvem a concessão de bolsas de mestrado e doutorado no exterior, propôs seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992. Propôs ainda a remessa de cópias do acórdão que vier a ser proferido e também do relatório e do voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, §3º, da mesma lei c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno.

6. Acolho a proposta apresentada pela unidade técnica com os reparos mencionados pelo Ministério Público. De fato, o julgamento pela irregularidade das contas devido à omissão no dever de prestar contas está previsto na alínea 'a' do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992. O julgamento pela irregularidade das contas devido a dano ao erário prevê-se no mesmo artigo, na alínea 'b'. Quanto à multa, não tem sido atribuída aos bolsistas que não comprovam terem cumprido os termos acordados com o CNPq para o recebimento da bolsa. No entanto, isso não se confunde com a ausência de comprovação da aplicação de recursos federais destinados diretamente à realização de determinada pesquisa. Neste caso, correto exigir a devolução dos valores recebidos e aplicar multa devido à gravidade da conduta do responsável.

(grifo acrescido).

20. Dessa maneira, a situação do recorrente é análoga a de um gestor que celebra um convênio ou instrumento congênere e se omite no dever de prestar contas, conduta que remansosa jurisprudência do TCU costuma sancionar com a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, na medida em que tal obrigação constitui dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

21. Uma vez que os recursos em tela se destinaram à execução de projeto voltado à pesquisa científica e tecnológica, por óbvio, que o beneficiário dos valores federais não pode ser equiparado a um bolsista. Na verdade, ao assinar o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto, o recorrente assumiu a condição de gestor dos recursos públicos federais pactuados e, nessa qualidade, chamou para si o ônus de comprovar a sua correta aplicação.

22. Nesse contexto, dissentindo em parte da Serur e do MP/TCU, entendo que deva ser negado provimento ao presente apelo, mantendo inalterada a decisão recorrida.”

(grifos acrescidos)

15. Retornando ao caso concreto que ora se analisa, resta configurada a inadimplência do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho com relação à prestação de contas de parte dos recursos associados a pagamento de despesas de custeio e de capital.

16. Assim, diante da inexistência nos autos de elementos essenciais para a comprovação da regular aplicação de parte dos recursos recebidos do CNPq a título de auxílio financeiro e para pagamento de bolsas de longa duração, deve o Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, e, ainda, com aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao CNPq, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2845/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.673/2014-0.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Emídio Cantidio de Oliveira Filho (084.446.094-04).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco – Sec/PE.
8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica para desenvolvimento do Projeto “Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico– CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 78.090,20 (setenta e oito mil, noventa reais e vinte centavos), restituída aos cofres públicos federais em 19/02/2016, nos termos da Súmula TCU 128, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. glosas nas despesas de custeio e capital:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.395,60	18/10/2006

9.1.2. devolução intempestiva do saldo remanescente e sem atualização monetária:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
78.090,20	27/04/2008

9.1.3. glosa dos pagamentos feitos ao bolsista Mario Mota Machado:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
483,01	02/08/2006
1.449,03	04/09/2006
483,01	03/10/2006
483,01	03/11/2006
483,01	1º/12/2006
483,01	28/12/2006
483,01	1º/02/2007
483,01	02/03/2007
483,01	03/04/2007
483,01	02/05/2007
483,01	1º/06/2007
483,01	03/07/2007
483,01	1º/08/2007
483,01	31/08/2007
483,01	28/09/2007
483,01	1º/11/2007



483,01	03/12/2007
483,01	03/01/2008
483,01	1º/02/2008
483,01	04/03/2008
483,01	02/04/2008

9.1.4. glosa dos pagamentos feitos ao bolsista Anacleto José da Fonseca Junior:

Valor (R\$)	Original	Data da Ocorrência
300,00		04/09/2006
300,00		03/10/2006
300,00		03/11/2006
300,00		1º/12/2006
300,00		28/12/2006
300,00		1º/02/2007
300,00		02/03/2007
300,00		03/04/2007
300,00		02/05/2007
300,00		1º/06/2007
300,00		03/07/2007
300,00		1º/08/2007
300,00		31/08/2007
300,00		28/09/2007
300,00		1º/11/2007
300,00		03/12/2007
300,00		03/01/2008
300,00		1º/02/2008
300,00		04/03/2008
300,00		02/04/2008

9.2. aplicar ao Sr. Emídio Cantidio de Oliveira Filho a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2845-09/19-1.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.706/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE

Responsável: Aldon Luiz dos Santos (087.844.425-49)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. EVIDÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DE OBJETO. COBRANÇA DE ABADÁS SEM O CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO DOS VALORES ARRECADADOS À CONTA DO CONVÊNIO. DÉBITO INTEGRAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da então Secex-SE, atual SEC-SE, inserta à peça 33 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, gestão 2009-2012, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 732426/2010, celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores e o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio a realização do evento intitulado ‘Micarense 2010’.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 10.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p.50). O montante foi repassado por meio de duas ordens bancárias, 10OB801704 e 10OB801705, ambas de 29/11/2010 (peça 1, p. 132). Sendo os recursos disponibilizados na conta específica do convenio em 3/12/2010 (peça 1, p. 188).

3. O convênio vigeu inicialmente no período de 20/4/2010 a 20/6/2010, tendo sido prorrogado até 20/1/2011, por meio de três termos de apostilamento (peça 1, p. 270) com prazo para prestação de contas até 30 dias após término da vigência.

4. Em 30/4/2010 e 1º/5/2010, técnico do MTur acompanhou a realização do evento pactuado, tendo concluído, pelo Relatório de Supervisão *in loco* 159/2010 (peça 1, p.82-98), que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado e que teria sido de ‘grande importância para município de Nossa Senhora das Dores principalmente, por ter proporcionado geração de renda para diversos setores e momentos de descontração para a população’.

5. Pelo ofício inserto na peça 1, p. 140, o então prefeito municipal, em 31/1/2011, encaminhou ao concedente a prestação de contas dos recursos transferidos (peça 1, p. 142-195).

6. A análise da documentação supra foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 103/2012 (peça 1, p. 196-204), de 6/2/2012, na qual se concluiu que os elementos apresentados não permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Assim, diligenciou-se o conveniente para que as pendências fossem sanadas. Em atendimento, encaminhou-se a documentação mencionada no ofício que se encontra na peça 1, p. 210.

7. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e Nota Técnica de Análise 315/2012 (peça 1, p. 226-230), que analisaram os novos elementos apresentados pela prefeitura, reprovou-se a execução física e financeira do convênio, já que os itens diligenciados não haviam sido atendidos integralmente.



8. O município e o ex-prefeito foram comunicados acerca da reprovação das contas, bem como foram notificados a devolverem os valores impugnados (peça 1, p. 222-224 e 254).

9. Não há nos autos manifestação do Sr. Aldon Luiz dos Santos quanto à notificação. Já o município, por meio da Secretária Municipal de Administração, encaminhou os documentos relacionados no ofício inserto na peça 1, p. 232.

10. Os novos elementos encaminhados foram examinados na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 397/2013 (peça 1, p. 236-242 e 248-252), que mantiveram a reprovação quanto à execução física e financeira do ajuste, em face das seguintes ressalvas técnicas:

a) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;
b) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

c) quanto às placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não eram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

d) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

e) as fotografias/imagens enviadas comprovavam apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

f) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidas com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, aliena 'jj' do termo convenial.

11. O Sr. Aldon Luiz dos Santos foi comunicado sobre as ocorrências acima (peça 1, p. 244). Observa-se, no ofício que se encontra na peça 1, p. 256, que foi o prefeito atual quem se manifestou em relação a essa comunicação, tendo informado que não localizou os documentos mencionados nas referidas notas técnicas e que, diante disso, adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público.

12. Assim, tendo sido esgotadas todas as providências administrativas internas, deu-se prosseguimento à presente tomada de contas especial (peça 1, p. 262).

13. Em seu relatório (peça 1, p. 276-284), o tomador de contas concluiu pela imputação de débito ao Senhor Aldon Luiz dos Santos, no valor original de R\$ 200.000,00.

14. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 306-308), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 310-312) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 320).

15. No âmbito deste Tribunal, esta Secretaria de Controle Externo, após exame inicial dos autos (peças 5 e 6), concluiu pela citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito e signatário da avença.

16. Devidamente citado, o mencionado responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua defesa (peça 10), no que foi atendido (peças 11 e 12). Entretanto, tendo transcorrido o prazo fixado, manteve-se silente.

17. Configurada a revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos frente à citação e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, na instrução de mérito dos presentes autos (peça 13), sugeriu-se julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação do débito apurado na TCE e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, que divergiu do proposto por esta Unidade Técnica, pelas razões expostas no parecer inserto à peça 16.

19. Conforme consta do despacho à peça 18, este processo foi levado à apreciação da Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 1º/12/2015, sendo objeto de pedido de vista do eminente Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 112 do RI/TCU. Segundo consta nesse documento, o revisor entendeu que havia necessidade de se promover o saneamento dos autos quanto à questão do possível uso das notas fiscais para comprovar despesas com recursos do convênio e gastos com recursos da conta de livre movimentação do município (questão objeto da letra 'c' da citação).



20. Acolhendo a proposta acima, o Ministro Relator então restituiu os autos a esta Secretaria determinando diligenciar o TCE-SE, nos termos do despacho à peça 18.

21. Apesar de o primeiro ofício de diligência ter sido entregue em 16/8/2016 (peças 19 e 20), o TCE/SE se manifestou somente em 7/7/2017, por meio do ofício à peça 26, p. 1. Haja vista que as informações prestadas na ocasião não foram conclusivas e considerando que até agosto de 2017 aquela Corte de Contas estadual não havia apresentado resposta complementar, esta Unidade Técnica sugeriu sobrestar os presentes autos até o atendimento efetivo/conclusivo da diligência em tela (peças 27 e 28).

22. A proposta supracitada não foi acolhida pelo Relator, que novamente restituiu o presente processo a esta Secretaria para a adoção de medidas pertinentes para verificar o cumprimento, pelo TCE/SE, da mencionada diligência.

23. A resposta conclusiva do TCE/SE foi encaminhada em novembro de 2017, pelo ofício à peça 31.

EXAME TÉCNICO

Nova análise das irregularidades objetos da citação, com base no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário e na resposta da diligência encaminhada ao TCE/SE

24. A citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito e signatário da avença, foi realizada para que esse responsável apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse os valores transferidos por força do aludido ajuste, haja vista as seguintes irregularidades:

‘a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, quais sejam:

a.1) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;

a.2) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

a.3) quanto às placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não foram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

a.4) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

a.5) as fotografias/imagens enviadas comprovaram apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

a.6) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidas com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘jj’ do termo convenial;

b) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado ‘Micarense 2010, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘oo’ do termo convenial;

c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas’.

25. Quanto à ausência de contratos de exclusividade, conforme esclarecido na instrução inicial (peça 5), embora não tenha sido objeto de questionamento por parte do MTur, verificou-se que a conveniente apresentou apenas ‘cartas’ e ‘declarações’ que supostamente atestariam a exclusividade dos contratados (peça 3, documentos extraídos do Siconv).



26. Naquela ocasião e na instrução de mérito dos presentes autos (peça 13), a irregularidade supra foi examinada com base nos entendimentos firmados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), no Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara (da relatoria do Ministro Valmir Campelo); no Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara (da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues); e no Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara (da relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

27. No entanto, após aquelas análises, o Plenário deste Tribunal aprovou o Acórdão 1.435/2017, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, que está sendo utilizado como paradigma para casos semelhantes ao que ora se examina. Esse processo tratou de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, respondida nos seguintes termos:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório’.

28. Verifica-se, no referido *decisum*, que a não apresentação dos contratos de exclusividade, como no caso ora em análise, por si só, não é suficiente para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação. Infere-se ainda, desse acórdão, que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto e o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos pelo ajuste.

29. No presente caso, um dos itens da citação foi a ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado ‘Micarense 2010’. No entanto, consoante já exposto, essa ocorrência, por si só, não é suficiente para configurar débito nem ensejar a irregularidade das contas do responsável.

30. Resta examinar se, *in casu*, as demais irregularidades objetos da citação caracterizam dano aos cofres públicos e se ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do item 9.2.3, subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (da relatoria do Ministro Vital do Rêgo), transcrito anteriormente.

31. Quanto à realização do evento avençado, na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), a área técnica do MTur reprovou a execução física do convênio, em face das seguintes ressalvas:

‘a) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;

b) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

c) quanto às placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não eram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

d) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

e) as fotografias/imagens enviadas comprovavam apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

f) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim,



deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, aliena 'jj' do termo convenial'.

32. A ocorrência mencionada na letra 'a' acima não configura débito, podendo ser considerado falha formal.

33. Em relação às ressalvas indicadas nas letras 'b' a 'e' do parágrafo 31 acima, a conveniente não comprou a integralidade da execução dos itens previstos no plano de trabalho, referentes sanitários químicos, iluminação, telões e placas de fechamento.

33.1. Salienta-se que, embora o MTur tenha realizado fiscalização *in loco* durante a realização do evento, no relatório registrou-se que os bens e serviços constantes do plano de trabalho foram 'apresentados' ao fiscal por amostragem (peça 1, p. 88). No mesmo relatório, no campo observações/comentários referente ao quantitativo, o fiscal informou que 'Foi possível verificar que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado para os dias em que foi efetuada a fiscalização...' (peça 1, p. 90). Acerca dos 'canhões de iluminação', a fiscal responsável registrou que não foi possível verificar a presença desse item durante o evento, pois, segundo a conveniente, os itens só seriam instalados no dia seguinte da fiscalização e a comprovação seria enviada quando da prestação de contas (peça 1, p. 88 e 90).

33.2. Das informações constantes no referido relatório, depreende-se que não houve fiscalização, por parte do MTur, em todos os dias do evento. Outrossim, infere-se desse documento que a fiscal não confirmou a execução/instalação de todos os itens em questão. Portanto, não há como afastar as ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 quanto a esses itens.

34. Em relação à irregularidade da letra 'f' do parágrafo 31 anterior, na mencionada nota técnica apontou-se que o conveniente apresentou declaração na qual constava que o evento contou com a presença de blocos particulares. Apesar de na mencionada declaração ter sido informado que tais blocos não 'contaram com a participação da prefeitura', consoante bem ressaltado naquela nota, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Desta forma, consoante previsto expressamente no termo convenial, a conveniente deveria ter apresentado documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio.

34.1. Registra-se que, no relatório da fiscalização *in loco* realizada no evento, a fiscal do MTur informou que não houve cobrança de ingressos, mas, não tratou acerca da possível venda de abadás ou sobre a presença de blocos no evento.

34.2. Abre-se um parêntese aqui para salientar que, nos autos do TC 009.888/2011-0, que tratou de caso semelhante aos dos presentes autos, equipe de auditoria deste Tribunal apurou que a informação constante em relatório de supervisão *in loco* elaborado por técnicos do MTur, no sentido de não houve a venda de ingressos e que todas as atividades programadas eram gratuitas, não condizia com a realidade. Naquele processo, os técnicos do MTur inclusive foram responsabilizados, conforme Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.

34.3. Retomando o exame da ocorrência, observa-se que em alguns julgados deste Tribunal tem-se entendido que tal fato caracteriza dano ao erário, senão vejamos:

'Ressalto que, afora as várias impropriedades discutidas nestes autos, sobressai o fato de que houve cobrança de ingressos e venda de camarotes nos eventos em exame e de que os recursos assim angariados não foram considerados na prestação de contas e nem recolhidos ao Tesouro Nacional pela ASBT. Tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar o dano ao erário ocorrido'. [voto condutor do Acórdão 12.759/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes].

'Estando comprovada presumida arrecadação expressiva de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados'. [voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira].

'Conforme já mencionado, o ajuste previa expressamente que as receitas eventualmente auferidas fossem aplicadas na execução do objeto ou recolhidas ao Tesouro Nacional. Os indícios convergem, portanto, para a utilização de recursos públicos na realização de evento privado com fins lucrativos. Assim, permanece não elidida a irregularidade atinente à não comprovação, na prestação de contas, das receitas arrecadadas e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado. Dessa falha decorre a impossibilidade de se aferir, com segurança, a destinação dada aos valores repassados pelo MTur'. [voto condutor do Acórdão 9.792/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler]



34.4. Com base nos entendimentos acima, concluiu-se que, no presente caso, a ausência de comprovação da aplicação ou recolhimento ao Tesouro Nacional das receitas auferidos com a venda dos abadás ensejam a imputação do débito ao responsável no total dos recursos repassados no ajuste.

35. Por fim, referente à documentação comprobatória das despesas do convênio em exame, nas instruções anteriores (peças 5 e 13), registrou-se que foram apresentadas as notas fiscais NF 253, NF 596 e NF, 515 (peça 1, p. 182-186), as quais foram pagas na conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste. Naquela ocasião, contudo, constatou-se, a partir de informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 4, que as mesmas notas fiscais também foram pagas por meio da conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, o que poderia caracterizar indício de fraude na comprovação das despesas. Assim, incluiu-se essa constatação no objeto da citação (letra ‘c’ da citação).

35.1. Sobre o assunto, em atendimento à diligência deste Tribunal, o TCE/SE apurou que ‘houve migração do Banco Sacado das despesas da Micarenese 2010 para os instrumentos de Transparência de forma equivocada...’ (peça 31, p. 7). Portanto, não restou evidenciado o possível pagamento em duplicidade na forma suscitada por esta Unidade Técnica.

Da revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos (2009-2012).

36. Os recursos do convênio em exame foram integralmente gastos na gestão do Sr. Aldon Luiz dos Santos (2009-2012), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao MTur, consoante exposto na seção ‘Histórico’ desta instrução.

37. Ciente das irregularidades que ensejaram a presente TCE e devidamente citado, esse responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu aos cofres do concedente os valores impugnados. Operam-se, portanto, neste caso, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Insta salientar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

39. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. No presente caso, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

41. Configurada a revelia do Sr. Aldon Luiz dos Santos frente à citação deste Tribunal, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas, com a respectiva aplicação de multa.

42. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

43. Diante disso, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos, condenando-o a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos transferidos ao município de Nossa Senhora da Dores/SE, por força do Convênio 732426/2010.

CONCLUSÃO



44. Em face da análise promovida na seção anterior, a qual, nesta fase processual, teve por base a resposta apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado em atendimento à diligência determinada no despacho à peça 18, bem como o novo entendimento esposado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (que está sendo utilizado como paradigma para casos semelhantes ao da presente TCE), em relação às irregularidades objetos da citação encaminhada ao Sr. Aldon Luiz dos Santos, conclui-se que:

a) a ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), no sentido de que o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta, pode ser considerado falha formal, não caracterizando débito (letra ‘a.1’ da citação);

b) as ressalvas constantes da aludida nota técnica apontam que a conveniente não comprovou a integralidade da execução dos itens previstos no plano de trabalho, referentes aos sanitários químicos, iluminação, telões e placas de fechamento, o que configura débito (letras ‘a.2’ a ‘a.5’ da citação);

c) a ausência de comprovação da aplicação ou recolhimento ao Tesouro Nacional das receitas auferidas com a venda dos abadás ensejam a imputação do débito ao responsável no total dos recursos repassados no ajuste, consoante entendimento firmados em julgados deste Tribunal (letra ‘a.6’ da citação);

d) a ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, por si só, não é suficiente para configurar débito nem ensejar a irregularidade das contas do responsável, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação, nos termos do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (letra ‘b’ da citação); e

e) não restou evidenciado o possível uso das mesmas notas fiscais para comprovar despesas com recursos do convênio e gastos com recursos da conta de livre movimentação do município, na forma suscitada por esta Unidade Técnica, o que afasta a irregularidade relativa à letra ‘c’ da citação.

45. Para as irregularidades acima que não restaram afastadas e que caracterizam débito, não havendo elementos novos aos autos capazes de alterar o exame anterior dos presentes autos nem justificar nova citação, conclui-se por ratificar proposta de mérito constante na instrução precedente (peça 13), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00, referente ao valor integral dos recursos transferidos por força do Convênio 732426/2010, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1993.

46. Registra-se que, ciente das irregularidades que ensejaram a presente TCE e devidamente citado, o responsável supra não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu aos cofres do concedente os valores impugnados. Operam-se, portanto, neste caso, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

47. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e art. 19 da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49), Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, à época das transferências do recursos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
200.000,00	3/12/2010

b) aplicar ao Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49), Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, à época das transferências do recursos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir



sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo (MTur), à Prefeitura de Nossa Senhora das Dores-SE e à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria Geral da União; e

g) arquivar os presentes autos, com fulcro no art.169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.”

2. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, apresentou parecer de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade instrutiva, conforme se verifica a seguir (peça 36):

“Os autos desta Tomada de Contas Especial retornam para novo pronunciamento regimental do Ministério Público de Contas, após diligência ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que afastou a hipótese aventada de que as notas fiscais apresentadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio n.º 732426/2010, relativas ao evento ‘Micarense 2010’ realizado no município de Nossa Senhora das Dores/SE, teriam sido utilizadas também para comprovar a aplicação de recursos públicos de outra origem.

2. Na derradeira instrução de mérito, a Secex-SE reviu o entendimento acerca da irregularidade atinente à apresentação apenas de cartas de exclusividade, e não dos contratos de exclusividade exigidos em lei para justificar a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, à luz do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, para concluir que apenas essa falha não seria suficiente para configurar débito nem para ensejar o irregularidade das contas do responsável.

3. Por outro lado, a Unidade Técnica concluiu remanescerem as irregularidades relativas à não comprovação da execução física de determinados itens do plano de trabalho e da destinação dada às receitas auferidas com a venda de abadás do evento.

4. Diante disso, a Unidade Técnica reafirma o encaminhamento anteriormente proposto, no sentido de se julgar irregulares as contas do Senhor Aldon Luiz dos Santos, com imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos repassados e aplicação de multa com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

5. Acerca da não apresentação pelo conveniente de provas da disponibilização de banheiros químicos, iluminação, telões e placas de fechamento nos moldes previstos no plano de trabalho, ratificamos as considerações apostas em nosso parecer à peça 16.

6. Uma vez que o evento em questão foi objeto de fiscalização *in loco* realizado por servidora do órgão concedente – cujo relatório, suportado por fotos tiradas pela fiscal, atestou a execução desses itens, exceto os canhões de iluminação, no valor de R\$ 3.990,00 –, não se mostra razoável impugnar todas essas despesas com fundamento na insuficiência das fotos apresentadas na prestação de contas. Diante de evidências incongruentes entre si, impõe-se respeitar o princípio *in dubio, pro reu*.

7. Ademais, visto que fotografias constituem meios de prova frágeis por natureza, não é razoável admitir que eventual deficiência nas fotos coligidas aos autos prevaleçam, para fins de impugnação de despesa, aos apontamentos consignados no relatório de supervisão emitido pela servidora do MTur.

8. Já no tocante à não comprovação da destinação dada às receitas da venda de abadás, ao revisitarmos os autos, consideramos necessário modificar o entendimento que expusemos em nosso parecer anterior no sentido de que a informação constante do relatório da fiscalização de que não houve venda de ingressos seria suficiente para afastar qualquer suposição em sentido contrário.

9. Consoante ressalva apontada na Nota Técnica de Reanálise n.º 703/2013, à peça 1, p. 240, o evento em questão contou com blocos pagos e a opção gratuita, denominada ‘pipoca’, conforme informação veiculada no sítio eletrônico <http://www.socurticao.net/portal/?pg=noticia&id=4610> (confirmada em acesso em 28/9/2018).

10. O próprio conveniente declarou ao MTur ter havido blocos particulares no evento, mas, embora tenha afirmado que os referidos blocos não contaram com a participação da prefeitura, não logrou evidenciar qualquer distinção entre os blocos pagos e os que integraram o objeto do convênio celebrado com aquele Ministério. Assim, mostra-se plausível a hipótese de que ao menos parte dos recursos públicos federais repassados por força do convênio em exame tenham se revertido na realização de evento privado com fins lucrativos.

11. E, consoante a jurisprudência da Corte de Contas em casos análogos, destacada na instrução à peça 33, o descumprimento da obrigação estipulada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘jj’ do termo do ajuste



(peça 1, p. 48) – de comprovar a aplicação das receitas obtidas com a venda dos abadás na realização do evento ou recolher a quantia em questão aos cofres do Tesouro Nacional –, enseja a imputação de débito ao responsável no valor correspondente ao total dos recursos federais repassados no ajuste, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora correspondentes.

12. Em face de todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, nesta oportunidade, em linha de total concordância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-SE às peças 33-35, no sentido de se declarar a revelia do Senhor Aldon Luiz dos Santos e julgar irregulares suas contas, com imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio n.º 732426/2010, com os acréscimos devidos, e aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trago o presente processo à apreciação deste Colegiado, após o saneamento dos autos requerido pelo eminente ministro Benjamin Zymler, na sessão ordinária da 1ª Câmara, de 1º/12/2015, ao formular pedido de vista, nos termos do art. 112 do RI/TCU.

2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos no âmbito do convênio 732426/2010, celebrado entre o referido município e o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio à realização do evento intitulado “Micarense 2010”.

3. O referido convênio vigorou no período de 20/4/2010 a 20/1/2011, com prazo adicional de 30 dias para apresentação da respectiva prestação de contas.

4. O concedente transferiu ao município de Nossa Senhora das Dores/SE o valor de R\$ 200.000,00, por meio das ordens bancárias 10OB801704 e 10OB801705, disponibilizado na conta específica do convênio em 3/12/2010.

5. Segundo consignado no relatório precedente, a realização do objeto pactuado foi acompanhada por técnico do MTur, que atestou a efetiva execução do convênio em conformidade com o plano de trabalho aprovado, afirmando ainda que o evento teria sido de “grande importância para o município de Nossa Senhora das Dores principalmente por ter proporcionado geração de renda para diversos setores e momentos de descontração para a população” (relatório de supervisão *in loco* 159/2010, peça 1, p. 82-88).

6. O gestor apresentou a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do convênio, em 31/1/2011, considerada incompleta pelo concedente.

7. Após a realização de diligências com vistas a sanear as pendências verificadas na prestação de contas, o concedente reprovou a execução física e financeira do ajuste, imputando ao responsável débito integral.

8. A SEC-SE promoveu a citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos em decorrência dos seguintes fundamentos, relacionados no ofício 343/2015-TCU-Secex-SE (peça 8):

“2. O débito é decorrente ‘da não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, quais sejam:

- a.1) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;
- a.2) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;
- a.3) quanto as placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não foram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;



a.4) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

a.5) as fotografias/imagens enviadas comprovaram apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

a.6) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidas com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'jj' do termo convenial;

b) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado 'Micarense 2010, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'oo' do termo convenial;

c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas.

Dispositivo legal infringido: Cláusula Segunda, Cláusula Terceira, item II, letra 'm', 'jj', 'nn', 'oo' e Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 732426/2010."

9. O responsável obteve, após requerimento, prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peças 10 a 12), mas manteve-se silente.

10. Considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em tela, a SEC-SE propôs, nas instruções insertas às peças 13 e 33, o julgamento das contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos pela irregularidade, condenando-o em débito integral e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Insta ressaltar que, na instrução final, a unidade instrutiva reanalisou a matéria à luz do disposto no acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de modo a considerar que a apresentação de cartas de exclusividade, em vez dos contratos de exclusividade, como fundamento para a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, não poderia, por si só, ser considerada falha suficientemente grave para caracterizar o débito ou para ensejar a irregularidade das contas do responsável.

12. Manteve, contudo, o entendimento original, de que a execução física de alguns itens do plano de trabalho e a destinação das receitas auferidas com a venda de abadás não foram comprovados, o que implicaria a existência de débito e o julgamento das contas do responsável pela irregularidade.

13. O *Parquet* especializado, por seu turno, considerou inicialmente que não havia débito, propondo que as contas do responsável fossem julgadas irregulares e que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 (peça 16).

14. Em nova manifestação nos autos, contudo, o MP/TCU, acolheu a conclusão da unidade instrutiva no sentido de que o conveniente não comprovou a aplicação das receitas obtidas com a venda dos abadás na realização do evento, tampouco recolheu a quantia correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o que, em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, ensejaria a imputação ao responsável de débito integral (peça 36).



II

15. Tendo em vista que o Sr. Aldon Luiz dos Santos se manteve silente em face da citação que lhe foi dirigida, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Relativamente ao mérito do processo, acolho as propostas convergentes da unidade instrutiva e do MP/TCU, quanto ao julgamento das contas do responsável pela irregularidade, condenando-o em débito integral e em multa.

17. Destaco que a diligência realizada pela SEC-SE em atendimento à solicitação do Ministro Benjamin Zymler possibilita-nos concluir que não houve irregularidades no uso das notas fiscais apresentadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do convênio 732426/2010. Sobre esse ponto, reproduzo excerto da instrução final:

“35. Por fim, referente à documentação comprobatória das despesas do convênio em exame, nas instruções anteriores (peças 5 e 13), registrou-se que foram apresentadas as notas fiscais NF 253, NF 596 e NF, 515 (peça 1, p. 182-186), as quais foram pagas na conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste. Naquela ocasião, contudo, constatou-se, a partir de informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 4, que as mesmas notas fiscais também foram pagas por meio da conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, o que poderia caracterizar indício de fraude na comprovação das despesas. Assim, incluiu-se essa constatação no objeto da citação (letra ‘c’ da citação).

35.1. Sobre o assunto, em atendimento à diligência deste Tribunal, o TCE/SE apurou que ‘houve migração do Banco Sacado das despesas da Micarenese 2010 para os instrumentos de Transparência de forma equivocada...’ (peça 31, p. 7). Portanto, não restou evidenciado o possível pagamento em duplicidade na forma suscitada por esta Unidade Técnica”.

18. Embora os elementos constantes dos autos indiquem que o evento foi executado, resta pendente a questão da comprovação da aplicação das receitas auferidas com a venda de abadás, descrita no item “a.6” ofício de citação (peça 8). A jurisprudência desta Casa é no sentido de que a ausência de comprovação da aplicação ou do recolhimento das receitas auferidas com a venda de abadás ensejam a imputação de débito ao responsável, no montante total dos recursos repassados.

19. Comprovada a arrecadação da venda de abadás e da utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como, adicionalmente, deveriam integrar a prestação de contas.

20. No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude do disposto na alínea “jj”, do inciso II da cláusula terceira do termo convênio (peça 1, p. 48).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2846/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.706/2015-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsável: Aldon Luiz dos Santos (087.844.425-49).
4. Entidade: Município de Nossa Senhora das Dores/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (SEC-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestão 2009-2012), relativamente ao convênio 732426/2010, cujo objeto foi incentivar o turismo, mediante apoio à realização do evento denominado “Micarense 2010”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aldon Luiz dos Santos, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Aldon Luiz dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
200.000,00	3/12/2010	

9.3. aplicar ao Sr. Aldon Luiz dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2846-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.962/2008-5



Natureza: Pensão Civil.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

Interessados: Herika Sabas Beltrão Pereira Simões (959.674.274-49); Igor Beltrão Pereira Simões (048.798.834-50); Ítalo Beltrão Pereira Simões (010.353.734-16); e Zildete Gonçalves da Silva (014.838.704-72).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DOIS ATOS. 1) DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELA LEGALIDADE. LONGO TEMPO EM QUE O BENEFÍCIO É PAGO. IDADE AVANÇADA DA PENSIONISTA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSIDERAR EXCEPCIONALMENTE LEGAL A CONCESSÃO DE PENSÃO, CONFERINDO-SE REGISTRO AO ATO. 2) SERVIDOR NA ATIVA NA DATA DO ÓBITO. NÃO ATINGIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA PARCELA “OPÇÃO”. OITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS PELOS BENEFICIÁRIOS. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão das pensões civis instituídas pelos Srs. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e Telêmaco José e Silva Pereira Simões, ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

2. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, falecido na ativa em 14/8/1996, habilitou-se a Sra. Zildete Gonçalves da Silva, na condição de mãe, e ao do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões, falecido na ativa em 14/5/1999, habilitaram-se a Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros, como ex-esposa pensionada, e os filhos Igor Beltrão Pereira Simões e Ítalo Beltrão Pereira Simões, sendo que este último, em razão da maioridade, não recebe mais o benefício.

3. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 29 e 30), a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 31):

“HISTÓRICO

5. Esta Unidade Técnica, em instrução constante à peça 1, p. 15-16, propôs que os atos fossem apreciados pela ilegalidade. No caso do ato de pensão civil do Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, a ilegalidade seria decorrente do pagamento de Função Comissionada (FC) da Lei 8.868/1994, cumulativamente com os quintos, pois, embora a Unidade Técnica tenha registrado ser regular a concessão da opção da Função Comissionada da Lei 9.421/1997, decorrente da transformação das FC da Lei 8.898/1994, entendeu que o ato era anterior à vigência do novo Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário e, por isso, deveria ser julgado ilegal. No tocante ao ato de pensão civil do Sr. Telêmaco José e Silva, a ilegalidade decorreria da incorporação da vantagem ‘opção’, sem atender aos requisitos necessários.

6. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU fez proposta no sentido de diligenciar o órgão gestor para que fosse encaminhada cópia de contracheque atualizado da Sra. Zildete Gonçalves da Silva, beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, a fim de verificar se foi sanada a irregularidade no ato, bem como para que fosse anexado o mapa das funções exercidas pelo Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões, para examinar a legalidade da inclusão da vantagem ‘opção’ no benefício pensional (peça 1, p. 17-19).

7. O Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa determinou a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para realização de diligência junto ao órgão de origem, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 1, p. 20).



8. Esta Secretaria, por meio do ofício 01135/2008-TCU/Sefip, de 20/8/2008, diligenciou o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicitando cópia de contracheque atualizado da Sra. Zildete Gonçalves da Silva, beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e cópia do mapa de funções exercidas pelo Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões (peça 21).

9. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminhou os documentos anexados à peça 1, p. 22-25.

10. Posteriormente, esta Unidade Técnica realizou a oitiva da Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros e do Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, por meio dos ofícios 6207 e 6208/2017-TCU/Sefip, de 3/11/2017, para que se manifestassem sobre o recebimento de rubrica relativa à 'opção de FC-4', a qual foi incluída no cálculo do benefício pensional, tendo em vista que o instituidor não possuía, em 18/1/1995, 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados no exercício da mencionada função comissionada (Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário) (peças 5 e 6).

11. A Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros recebeu o ofício de oitiva em 16/11/2017, e o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, em 17/11/2017 (peças 7 e 8).

12. Em 28/11/2017, o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões solicitou cópia eletrônica do processo integral (peça 9). O pedido foi autorizado por esta Secretaria em 30/11/2017 (peça 10).

13. O Sr. Igor Beltrão Pereira Simões solicitou prorrogação do prazo para responder a oitiva (peça 11). Por meio do ofício 7059/2017-TCU/Sefip, de 20/12/2017, a Sefip informou ao interessado que estava prorrogando o prazo para responder a oitiva por 30 dias (peça 12). O Sr. Igor Beltrão Pereira Simões recebeu o ofício em 17/1/2018 (peça 13).

14. Em 23/2/2018, o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões solicitou novamente cópia integral do processo (peça 14), bem como nova prorrogação de prazo, pois ainda não havia recebido cópia do processo (peça 15). Em 23/2/2018, a Sefip autorizou a entrega da cópia do processo (peça 16).

15. Em 2/3/2018, o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões atestou que recebeu a cópia do processo TC 006.962/2008-5 (peça 17).

16. O Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa autorizou a dilação do prazo para atendimento ao Ofício 6.208/2017-TCU/Sefip por mais 15 (quinze) dias (peça 19).

17. Esta Secretaria, por meio do ofício 1444/2018-TCU/Sefip, de 6/4/2018, encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco cópia do despacho do Ministro Relator concedendo a dilação do prazo para atendimento da oitiva (peça 20). O TRE/PE recebeu o ofício em 20/4/2018 (peça 21).

EXAME TÉCNICO

a) Ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro

18. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminhou cópia da folha analítica do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro referente ao mês de agosto/2008, na qual se verifica o pagamento da função comissionada optante de cargo efetivo (parcela opção), junto com a VPNI de quintos (peça 1, p. 24).

19. Foram anexados aos autos contracheques do instituidor referentes a 03/2014, 03/2015, 09/2014, 09/2015, 03/2016 e 09/2016 (peça 3), bem como o contracheque atual mês referência 05/2018 do instituidor contendo o pagamento da parcela opção e VPNI de quintos (peça 22) e o da pensionista Zildete Gonçalves da Silva (peça 23).

20. A vantagem opção pode ser percebida concomitantemente com a vantagem VPNI/Quintos. Assim, não se vislumbra irregularidade no ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, que poderá ser apreciado pela legalidade.

b) atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões

b.1) resposta às oitivas

21. Os ofícios de oitiva estabeleceram o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que a Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros e o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, se assim desejassem, pudessem manifestar-se quanto à irregularidade listada. O Sr. Igor Beltrão Pereira



Simões teve os pedidos de prorrogação de prazo autorizados pelo TCU (peças 12, 13 e 19-21), bem como, em 2/3/2018, atestou que recebeu a cópia do processo TC 006.962/2008-5 (peça 17).

22. Nos ofícios de oitiva, ressaltou-se que a não apresentação da referida manifestação, no prazo fixado, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e ensejará o prosseguimento normal do processo em destaque. No entanto, até o presente momento os interessados, embora cientes da oitiva, não prestaram esclarecimentos sobre as inconsistências listadas na oitiva (peças 7 e 8).

23. Portanto, considerando-se o tempo decorrido, é de se presumir que eles decidiram não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

b.2) Parcela opção

24. Consta no contracheque do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões o pagamento da vantagem ‘opção’ (peças 4 e 24).

25. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminhou cópia do mapa de funções comissionadas do ex-servidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, que exerceu no período de 10/1/1998 a 13/5/1999 a função de Assistente da Seção de Legislação e Titular Normas (FC-4) - Lei 9.421/96, bem como informou que o ex-servidor respondeu pela Escrivania Eleitoral da 8ª Zona (PRO-LABORE), no período de 1º/12/1996 até 9/1/1998 (peça 1, p. 25).

26. De acordo com entendimento deste Tribunal, proferido no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, assegura-se a vantagem ‘opção’, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeitos os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade:

‘Art. 193 da Lei 8.112/1990:

art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a **data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;**’

27. No Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, esta Corte de Contas também estabeleceu uma exceção para os atos que tenham sido publicados até 25/10/2001, isto é, na vigência da Decisão 481/1997-TCU-Plenário:

‘9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica **aos atos de aposentadoria** expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);’

28. No caso exposto no item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no tocante à exigência de tempo de exercício na função para o recebimento da parcela opção, convém transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 224/2006-TCU-1ª Câmara:

‘16. Embora o item acima transcrito não aluda, especificamente, à exigência de exercício mínimo de dois anos para incorporação da função de maior valor, dentre as exercidas pelo servidor, é certo que a exclusão dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Decisões nºs 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, da abrangência da determinação constante do item 8.5 da Decisão nº



844/2001-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, indica que, nestes casos, também aquela exigência deve ser relevada, tendo em vista que as Decisões em comento, **ao permitirem a opção para servidores que possuísem, na data da aposentadoria, apenas um quinto incorporado**, obviamente permitiam a concessão de tal vantagem no valor de função exercida por menos de dois anos.’

29. Assim, verificam-se dois entendimentos deste Tribunal no tocante à concessão da vantagem opção, quando da aposentadoria:

a) o primeiro, regra geral, assegura a vantagem da opção para aqueles que preencheram os requisitos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995; e

b) o segundo, vale especificamente para os atos de aposentadoria que foram publicados até 25/10/2001, nesse caso assegura-se a vantagem de opção para aqueles que incorporaram até a data de 18/1/1995 pelo menos um quinto da função.

30. No caso em exame, o ex-servidor faleceu na atividade em 14/5/1999. Desta forma, considerando o período exercido em funções comissionada (peça 1, p. 25), verifica-se que o pagamento da vantagem pessoal ‘Opção’ está em desacordo com o art. 2º da Lei 8.911/1994, conjugado com o art. 7º da Lei 9.621/1998 e o Acórdão 611/2010-TCU-2ª Câmara, pois a referida vantagem é devida apenas ao servidor ativo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, assim como ao servidor aposentado que, até 18/01/1995, tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

31. Diante do exposto, entende-se que a parcela opção encontra-se irregular, devendo os atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões ser apreciados pela ilegalidade.

CONCLUSÃO

32. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, em favor de Herika Sabas Beltrão e de Igor Beltrão Pereira, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela está ilegal, uma vez que o ex-servidor, até 18/1/1995, não atendeu aos pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, para o recebimento da parcela ‘opção’.

33. Quanto ao ato do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, em favor da Sra. Zildete Gonçalves da Silva, não se vislumbrou irregularidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **legal** o ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro (CPF 255.664.664-00), em favor da pensionista Zildete Gonçalves da Silva (CPF 014.838.704-72);

b) considerar **ilegal** e negar o registro dos atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões (CPF 653.142.634-91), em favor dos pensionistas Herika Sabas Beltrão de Medeiros (CPF 959.674.274-49) e Igor Beltrão Pereira Simões (CPF 048.798.834-50), uma vez que o ex-servidor não atendeu até 18/1/1995 aos requisitos necessários para a incorporação da vantagem opção;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que adote medidas para:

d.1) no prazo de quinze dias, no tocante à parcela opção, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;



d.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal;

d.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos Srs. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e Telêmaco José e Silva Pereira Simões, ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

2. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, falecido na ativa em 14/8/1996, habilitou-se a Sra. Zildete Gonçalves da Silva, na condição de mãe, e, ao do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões, falecido na ativa em 14/5/1999, habilitaram-se a Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros, como ex-esposa, e os filhos Igor Beltrão Pereira Simões e Ítalo Beltrão Pereira Simões, sendo que este último, em razão da maioridade, não recebe mais o benefício.

3. Após exame preliminar dos autos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip sugeriu considerar ilegais tanto o ato de pensão civil do Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva quanto do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões. O primeiro por haver pagamento de Função Comissionada – FC da Lei 8.868/1994 cumulativamente com os quintos, pois, apesar de regular a concessão da opção da FC da Lei 9.421/1997, decorrente da transformação das FC da Lei 8.898/1994, o ato é anterior à vigência do novo Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário; e o segundo por haver incorporação da vantagem “opção” sem atendimento aos requisitos necessários.

4. Acolhendo sugestão do **Parquet** especializado, determinei a restituição dos autos à unidade especializada para realização de diligência junto ao órgão de origem, com vistas a obter cópia do contracheque atualizado da beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e do mapa das funções exercidas pelo Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões.

5. Os documentos requeridos foram enviados pelo órgão concedente.

6. Com base nessas informações, a Sefip, em relação ao ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, realizou a oitiva da Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros e do Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, para que se manifestassem sobre o recebimento de rubrica relativa à “opção de FC-4”, a qual foi incluída no cálculo do benefício pensional, apesar de o instituidor, em 18/1/1995, não possuir 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados no exercício da mencionada função comissionada.

7. Embora devidamente notificados, os pensionistas não se manifestaram acerca desse benefício.

8. Feitas as análises, vieram os autos ao Gabinete com a proposta de julgar legal o ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, em favor da pensionista Zildete Gonçalves da Silva, e ilegal a concessão pensional em favor de Herika Sabas Beltrão de Medeiros e Igor Beltrão Pereira Simões, com a negativa de registro do referido ato. O MP/TCU concordou com a Sefip.

9. Fixados o **iter** processual e a sugestão de desfecho oferecida para autos, passo ao exame de mérito do processo.

10. No que concerne à pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, falecido na ativa em 14/8/1996, foram anexados aos autos contracheques do instituidor referentes a 03/2014, 03/2015, 09/2014, 09/2015, 03/2016, 09/2016 (peça 3) e 05/2018 (peça 22), contendo o pagamento da parcela opção e VPNI de quintos, e da pensionista Zildete Gonçalves da Silva do mês 05/2018 (peça 23).



11. Nesses documentos, verifica-se que o pagamento de Função Comissionada – FC cumulativamente com os quintos permanece sendo efetuado.

12. Como mencionado na instrução à peça 1, p. 15, a concessão de opção de função comissionada para servidor falecido em atividade é entendida como regular no caso de o falecimento ter ocorrido até o advento da Emenda Constitucional 20/1998 (cf. Acórdão 482/2005-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

13. Nesse sentido e conforme o disposto no Voto que fundamentou o Acórdão 482/2005-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), a base de cálculo da concessão da pensão, para o servidor ocupante de cargo efetivo falecido anteriormente a 16/12/1998, é a remuneração do mês em que ocorreu o óbito em atividade e, no caso de ser o servidor inativo, a base de cálculo são os proventos, também do mês em que ocorreu o óbito.

14. Portanto, por ter o ex-servidor falecido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, haveria a possibilidade de ser incluído na pensão o valor da função exercida no momento da morte pelo instituidor.

15. No sentido da legalidade do ato em favor de Zildete Gonçalves da Silva foi o posicionamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU. 16. Contudo, percebo que não há nos autos elementos necessários a firmar essa convicção, visto que não localizei o contracheque do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva à época de seu óbito, necessário para conhecer sua remuneração, tampouco encontrei o mapa de funções comissionadas, o qual comprovaria o atendimento ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18 de janeiro de 1995 (Acórdão 2.076/2005-Plenário, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

17. Com vistas a preencher essas lacunas, seria necessário realizar diligência ao TRE/PE e, posteriormente, caso verificada irregularidade no ato, promover a oitiva da beneficiária, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

18. Não obstante, entendo que solução diversa deve ser adotada neste caso, uma vez que já se passaram quase 22 anos desde a vigência do ato concessório e mais de 14 anos da sua disponibilização ao TCU e a pensionista conta com 95 anos.

19. Ante o longo tempo em que o benefício vem sendo pago, a boa-fé da pensionista e a sua idade avançada, bem como a presunção de legalidade dos atos da Administração e da razoável duração do processo, penso ser mais adequado, excepcionalmente e com base no princípio da segurança jurídica, considerar legal a concessão em exame.

20. Importa ressaltar que em situações similares o TCU tem admitido decisões nesse sentido, a citar os Acórdãos 2.453/2019-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rego); 14.940/2018-1ª Câmara (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); 5.381/2016-2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rego); 3.134/2014-2ª Câmara; 4.992/2011, da 2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes).

21. No caso dos atos do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, falecido na ativa em 14/5/1999, foi identificado o pagamento indevido da rubrica relativa à “opção” sem que o instituidor houvesse completado os requisitos necessários para fazer jus a essa parcela.

22. A referência legislativa que conferia direito ao servidor inativo de perceber a parcela “opção” era o art. 193 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, **verbis**:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.”

23. Apesar de os pensionistas não terem se manifestado nos autos, embora notificados, o TRE/PE trouxe ao processo o mapa de funções comissionadas do instituidor da pensão.

24. Conforme documentação acostada ao presente processo, o Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões respondeu pela Escrivania Eleitoral da 8ª Zona (Pro-labore) no período de 1º/12/1996 a 9/1/1998 e exerceu a função de Assistente da Seção de Legislação e Titular de Normas (FC-4) entre 10/1/1998 a 13/5/1999.



25. Portanto, até 18/1/1995, data da promulgação da Medida Provisória 831/1995, que extinguiu expressamente a incorporação de “quintos”, o ex-servidor não tinha satisfeito os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990.

26. Neste caso, a Sefip também pontuou que, apesar de o ato ter sido publicado na vigência da Decisão 481/1997-Plenário, não está abarcado pelas exceções estabelecidas no Acórdão 2.076/2005-Plenário (rel. Min. Subst. Augusto Sherman) relativamente a atos publicados até 25/10/2001, pois era devida apenas a servidores ativos investidos em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

27. Por se tratar de vantagem devida somente a servidor aposentado, o que não era o caso do instituidor da pensão, que sofreu decesso quando ainda estava na ativa, em 14/5/1999, portanto não estava aposentado à data do óbito, a inclusão da vantagem pecuniária “opção” nos benefícios pensionais dos beneficiários do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões é irregular, uma vez que desatende aos requisitos legais necessários para fazer jus à parcela.

28. Diante desse contexto fático e jurídico, entendo que deve ser considerada ilegal a concessão de pensão civil da Sra. Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e do Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, com negativa de registro dos correspondentes atos, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelos interessados.

29. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar ao TRE/PE que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, podendo ser emitido novo ato após a correção da irregularidade acima descrita.

30. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique aos beneficiários do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões sobre a deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, caso esses não sejam providos. Após, o TRE/PE deve remeter ao Tribunal documentos comprobatórios de que os beneficiários da pensão foram cientificados do julgamento desta Corte.

31. Considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip para que proceda à verificação do cumprimento da providência endereçada ao órgão de origem, referente à cessação de pagamentos decorrentes do ato ilegal.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2847/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.962/2008-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Herika Sabas Beltrão Pereira Simões (959.674.274-49); Igor Beltrão Pereira Simões (048.798.834-50); Ítalo Beltrão Pereira Simões (010.353.734-16); e Zildete Gonçalves da Silva (014.838.704-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em favor dos beneficiários acima identificados.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, em benefício de Zildete Gonçalves da Silva, determinando o registro do correspondente ato (peça 25);

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões em favor de Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões e negar-lhes o correspondente registro (peças 26 e 27);

9.3. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados (subitem 9.2 retro);

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados do subitem 9.2 retro, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de concessão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.4.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-013.737/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Parintins/AM.

Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53) e Município de Parintins/AM (04.329.736/0001-69).



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. CONVÊNIO. MELHORIA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA AO OBJETIVO CONVENIADO DECORRENTE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SEQUESTRO JUDICIAL DE VERBAS DO AJUSTE PARA A SATISFAÇÃO DE DEMANDAS TRABALHISTAS EM QUE O MUNICÍPIO FIGUROU NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-ALCAIDE. REVELIA DO ENTE FEDERADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos no âmbito de convênio entabulado com a União.

2) Nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, verificado que o ente federado se beneficiou da aplicação dos recursos conveniados, este deve ser incluído no polo passivo da Tomada de Contas Especial.

3) O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e implica a necessidade de o ente federado correspondente restituir esses valores aos cofres do concedente.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins nas gestões 2005/2008, 2008/2012 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 046/2006 (Siafi 560626), que teve por objeto melhorar o sistema de planejamento e gestão ambiental e territorial do ente federado.

2. Transcrevo a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da então Secex/AM por meio da qual o presente feito é analisado (peça 55):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 4, p. 73), foram previstos R\$ 330.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2006OB900054, no valor de R\$ 219.000,00, emitida 29/6/2006 (peça 12). O crédito dos recursos na conta corrente ocorreu em 3/7/2006 (extrato bancário, peça 4, p. 105 e peça 40, p. 2).

4. A liberação do restante do valor (R\$ 81.000,00), prevista para novembro de 2006, não foi efetuada em razão de inadimplência da prefeitura (Parecer Financeiro 98/2014-GT/DFDS/SECEX/MMA, peça 9, p. 38).

5. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 a 31/12/2009 e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o seu término (...), conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 4, p. 75).

6. Ante a ausência de prestação de contas, e como o conveniente não atendeu às notificações que lhe foram encaminhadas (peça 7, p. 177-183, p. 191-192, p. 197; peça 8, p. 49-51, p. 119-131, p. 225-231; peça 9, p. 6), decidiu-se pela instauração de tomada de contas especial.

7. Ressalte-se que consta nos autos cópia da notícia-crime e da ação de ressarcimento ao erário impetradas pela prefeitura municipal de Parintins/AM, por meio de seu representante legal (Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, prefeito sucessor), em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (peça 8, p. 137- 151 e p. 185-215), razão pela qual ele não foi incluído como responsável, nos termos da Súmula TCU 230.

8. Em 4/12/2014, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 29/2014 (peça 10,



p. 23-29), responsabilizando o Sr. Frank Garcia pelos valores transferidos ao município. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000050, de 5/12/2014 (peça 10, p. 35).

9. Em 27/4/2015, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 811/2015 (peça 10, p. 51-53), o certificado de auditoria (peça 10, p. 54), o parecer do dirigente de Controle Interno (peça 10, p. 55), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 25/5/2015 (peça 10, p. 61).

10. Em instrução inicial (peça 14), a auditora, após sintetizar a irregularidade e os elementos de responsabilização na categoria de omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio 046/2006, concluiu pela (...) citação do responsável (...) [em função da] (...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

11. Igualmente, concluiu que o responsável fosse instado a apresentar razões de justificativa para o fato de não ter apresentado a prestação de contas dos recursos no prazo originalmente estabelecido. Por fim, definiu-se o valor original do débito pela integralidade dos recursos repassados ao município, qual seja, R\$ 219.000,00.

12. Em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 16), foi promovida a citação do responsável mediante Ofício 1270/2015-TCU/Secex-AM (peça 18), datado de 15/7/2015, encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 17), e recebido em 24/7/2015 (peça 20).

13. O responsável apresentou procuração, outorgando poderes a seus advogados (peça 19) (...) [e] solicitou prorrogação de prazo (peça 21), autorizada conforme despacho acostado à peça 22. A defesa foi encaminhada em 22/10/2015 (peça 25).

14. Naquela ocasião, os autos já se encontravam em instrução de mérito com conclusão de que, transcorrido o prazo regimental fixado, bem como os dias referentes à prorrogação, e mantendo-se inerte o aludido responsável, impunha-se que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 26).

15. Deve-se esclarecer que a referida instrução foi concluída dia 23/10/2015 (peça 26, p. 5) e a defesa do responsável foi encaminhada e protocolada neste Tribunal no dia 22/10/2015 (peça 25, p.1) razão por que se concluiu pela revelia. Contudo, em respeito ao princípio da ampla defesa, realizou-se nova instrução dos autos (peça 33).

16. Ao analisar os argumentos apresentados, o auditor concluiu [que] (peça 33):

16.1. Como o objeto central do convênio, que consistia na formação de um sistema municipal de gestão do planejamento ambiental, assim como a formação e o treinamento de pessoal mediante a realização de cursos e oficinas, permitia a segmentação das ações em unidades autônomas, as etapas realizadas até a aprovação parcial das contas podiam ser consideradas executadas e dotadas de funcionalidade (peça 4, p. 85-93).

16.2. (...) não se deveria demandar a restituição integral dos valores repassados, uma vez que houve aprovação parcial das contas pelo órgão concedente, conforme informações contidas na peça 5, p. 353 (Análise Financeira da Declaração de Gastos Bimestral-DGB), que [reportavam] (...) a aprovação de R\$ 162.041,10 dos R\$ 219.000,00 repassados.

16.3. Na definição da responsabilidade do agente discute-se sobre os efeitos da incidência de evento de força maior, na forma do Mandado de Sequestro 00101/0023/2008, do Tribunal Regional do Trabalho – 11ª Região, sobre a precisa liquidação do valor devido. O referido mandado determinou aos bancos que guardavam os recursos da prefeitura de Parintins, Banco do Brasil incluído, o sequestro de quantia até o montante de R\$ 1.769.984,33 nas contas-corrente do município.

16.4. O incidente de força maior, que impediu o correto cumprimento das finalidades do convênio, não afastou o necessário exame quanto à existência de débito imputável e a natureza final de seu devedor. O débito [remanescia], haja vista que [eram] recursos federais que não [havia] sido aplicados na] destinação acordada, ainda que por motivo de força maior, sendo necessário verificar o montante efetivamente bloqueado.

17. Assim, foi enviado ao Banco do Brasil o Ofício 2480/2016-TCU/SECEx-AM, de 19/9/2016,



requerendo (...) que fossem encaminhados os extratos bancários referentes à conta 16.495-X da agência 333-6, no período compreendido entre 3/7/2006 até 31/12/2012, informando se houve restituição à Prefeitura Municipal de Parintins/AM de parte dos recursos bloqueados judicialmente em 26/9/2008 (peça 36).

18. Em atendimento, foi encaminhada a documentação acostada à peça 40, composta do extrato bancário da conta, analisada na instrução de peça 43.

19. Verificou-se que foram bloqueados judicialmente da conta 16.495-X da agência 333-6, referente ao Ajuste, R\$ 66.958,24, em 26/9/2008 (peça 40, p. 10) e R\$ 0,69, em 7/10/2015 (peça 40, p. 14), totalizando R\$ 66.958,93.

20. A entidade responsável pela devolução dos recursos é o município de Parintins/AM, haja vista que os recursos bloqueados pagaram débito daquela fazenda pública municipal. Este foi o entendimento firmado no Acórdão 2206/2016-Primeira Câmara, Ministro Relator José Múcio, ao concluir que o bloqueio de verbas públicas federais por determinação judicial não afasta a incidência do débito, devendo a entidade conveniente responder pelo valor bloqueado.

21. Propôs-se, então, a citação da municipalidade. Devidamente autorizado pelo Secretário substituto desta Unidade (peça 45), (...) o Município de Parintins/AM (...) [foi citado pelo débito de R\$ 66.958,93 à data de 3/7/2006].

22. Em atendimento, foi encaminhada a documentação que compõe a peça 54 dos autos, a qual será analisada nesta instrução.

EXAME TÉCNICO

23. Registre-se que consta nos autos cópia de publicação da nomeação de assessor jurídico do município, Sr. José Cláudio Alves Rodrigues Ramos, OAB/AM 8.729 (peça 48), que compareceu ao processo para requerer prorrogação de prazo para apresentação da defesa, alegando dificuldade em obter a documentação comprobatória (peça 49), a qual foi devidamente autorizada (peça 50). Contudo não foi encaminhada a defesa em nome do ente municipal. Foi apresentada defesa em nome do Prefeito, Sr. Frank Garcia, por meio de seu representante legal (peça 54).

24. Uma vez que o município não apresentou suas alegações de defesa, considero que deve ser considerado revel, para todos os efeitos. Contudo, em respeito ao princípio da verdade material que norteia os processos desta Corte, será feita análise dos argumentos apresentados pelo dirigente municipal.

25. O procurador do Sr. Frank Garcia, legitimamente nomeado para representá-lo nos autos, embora mencione o Ofício citatório 1184/2018-TCU/SECEX-AM, encaminhado ao município, refere-se em seus argumentos de defesa aos atos praticados pelo gestor.

26. Inicialmente, foi questionado o valor apontado como devido (peça 54, p. 4). Entende o responsável que, dos R\$ 219.000,00 repassados pelo concedente, foi aprovada a aplicação de R\$ 162.041,10, assim o valor questionado deveria ser de R\$ 56.958,93, conforme cálculo referente à parcela liberada e o montante comprovadamente gasto.

Análise

27. Os extratos bancários da conta 16.495-X da agência 333-6, referente ao Ajuste, indicam que foram bloqueados judicialmente, em 26/9/2008, R\$ 66.958,24 (peça 40, p. 10) e R\$ 0,69, em 7/10/2015 (peça 40, p. 14), totalizando R\$ 66.958,93. Assim, considero não haver falha no valor a ser ressarcido ao concedente.

28. Continua o representante legal do Sr. Frank Garcia, para justificar a não devolução da quantia em comento, alegando, em síntese, [que]:

a) o defendente enfrentou, à época, uma batalha judicial para tentar reaver parte dos recursos recebidos, que foram sequestrados mediante decisão judicial trabalhista, sem que fosse respeitada a origem dos recursos;

b) o valor sequestrado nunca foi ressarcido à municipalidade, o que impediu a devolução ao Órgão repassador de recursos;



c) do valor que a Prefeitura pôde usufruir, à época, não há qualquer indício de malversação ou desvio de finalidade, e, caso o restante da quantia não tivesse sido bloqueado, é certo que a [quantia] seria usada de forma correta;

d) quanto ao valor questionado, não há que se falar em responsabilidade do ordenador de despesas, dado o fato relatado, referente ao bloqueio judicial sofrido;

e) já foi comprovado que a não prestação de contas se deu em razão da ausência de notificação pessoal do gestor, o que acabou por ocasionar a instauração da tomada de contas especial.

29. Por fim, requereu o acolhimento das alegações de defesa apresentadas, com o julgamento pela regularidade das contas; e que todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam dirigidas aos advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM 6.975.

Análise

30. Verifica-se que as alegações apresentadas não trazem razões que possam elidir a responsabilidade do município de Parintins/AM em ressarcir à União os valores judicialmente bloqueados. A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que ‘o bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente’ – Acórdão 1732/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Responsabilidade do Sr. Frank Garcia

31. O Sr. Frank Garcia foi citado inicialmente para apresentação das alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos, uma vez configurada a omissão na prestação de contas, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas do Convênio 046/2006 (Ofício 1270/2015-TCU/Secex-AM, de 15/7/2015, peça 18) (...).

32. Ao analisar a defesa apresentada (peça 33), verificou-se que não se deveria demandar a restituição integral dos valores repassados, uma vez que houve aprovação parcial das contas pelo órgão concedente, como já comentado no item 16 desta instrução.

33. Todavia, deve-se registrar que foi aprovado pelo concedente o valor de R\$ 162.041,10 (Análise Financeira da Declaração de Gastos Bimestral-DGB, peça 5, p. 353). Contudo, do total liberado – R\$ 219.000,00 – foi movimentado na conta do convênio (afora o valor bloqueado R\$ 66.958,93) o montante de R\$ 165.189,25 (calculado com base na soma de todos os resgates efetuados). Então permanece uma diferença de R\$ 3.148,15, a ser imputada ao gestor pela sua não comprovação ou devolução, razão pela qual se propõe a acatar parcialmente as alegações de defesa, para reduzir o valor do débito originalmente calculado.

Da revelia do município de Parintins/AM

34. O procurador do Sr. Frank Garcia tenta justificar os atos praticados pelo dirigente municipal, mas a citação em análise foi direcionada ao ente municipal, especificamente sobre o não ressarcimento à União dos valores bloqueados judicialmente para satisfazer dívidas municipais.

35. Neste caso, entendo configurada a revelia do município de Parintins/AM. Esta Corte tem entendido que: ‘Diante da revelia do ente federado, cabe desde logo o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992)’ - Acórdão 1233/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Pretensão Punitiva

36. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

37. No presente caso, os recursos federais foram creditados em 3/7/2006. Como a autorização da citação do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia ocorreu em 10/7/2015 (peça 16), houve a interrupção do



prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Para o município de Parintins/AM, a autorização para a citação ocorreu em 20/6/2018 (peça 45), já ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos. Consequentemente, não existe óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal, apenas para o ex-prefeito.

CONCLUSÃO

38. A Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor da Municipalidade, incumbe a esta o ônus da devolução (Acórdão 2533/2009-2ª C).

39. Considerando a revelia do município de Parintins/AM e que os argumentos apresentados pelo dirigente municipal, Sr. Frank Garcia, por meio de seu representante legal, não lograram êxito em justificar a não devolução dos recursos pelo município de Parintins/AM, tampouco a não comprovação da totalidade dos valores aplicados pelo Sr. Frank Aguiar, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.”

3. Com base em tais considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peças 55, pp. 6/7, 56 e 57):

“I) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revel o município de Parintins/AM;

II) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia;

III) julgar irregulares as contas do município de Parintins/AM (CNPJ 04.329.736/0001-69), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao recolhimento da quantia abaixo indicada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já devolvidas, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
66.958,93	3/7/2006

Valor com juros atualizado até 17/9/2018: R\$ 227.003,17

IV) julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao recolhimento da quantia abaixo indicada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já devolvidas, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
3.148,15	3/7/2006

Valor com juros atualizado até 17/9/2018: R\$ 10.672,81

V) aplicar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

VII) encaminhar cópia [da deliberação que sobrevier] ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do



RI/TCU, e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, teceu os seguintes comentários acerca do caso em foco (peça 58):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Secex/AM (peças 55-57), sem prejuízo de sugerirmos ajuste no valor do débito a ser cobrado do Município de Parintins/AM (item 40.3).

O convênio inicialmente estimado em R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 (90,9%) o comprometimento do concedente e R\$ 30.000,00 (9,1%) de contrapartida do conveniente, teve execução aprovada de R\$ 162.041,10 (peça 5, p. 353). Assim, aplicando os percentuais de participação acordados pelos envolvidos, a União foi responsável por R\$ 147.310,09 e a coletividade municipal por R\$ 14.731,01.

Ocorre que o concedente repassou R\$ 219.000,00, logo o valor do dano a ser ressarcido é R\$ 71.689,91 ($R\$ 71.689,91 = R\$ 219.000,00 - R\$ 147.310,09$), sendo de responsabilidade do gestor R\$ 3.148,15, importância obtida pela diferença entre o valor movimentado e a execução aprovada, e a diferença de R\$ 68.541,76 ($R\$ 68.541,76 = R\$ 71.689,91 - R\$ 3.148,15$) encargo do município, lembrando que o bloqueio determinado pela Justiça totalizou R\$ 66.958,93.

Assim sendo, nossa sugestão é que o valor constante no item 40.3 [subitem III da proposta de encaminhamento acima transcrita] da derradeira instrução (peça 55) seja revisto para R\$ 68.541,76.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins nas gestões 2005/2008, 2008/2012 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 046/2006 (Siafi 560626), que teve por objeto melhorar o sistema de planejamento e gestão ambiental e territorial do ente federado.

2. Para a execução do avençado, foram previstos R\$ 330.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados por meio da Ordem Bancária 2006OB900054, no valor de R\$ 219.000,00, emitida 29/6/2006. O crédito dos recursos na conta corrente ocorreu em 3/7/2006.

3. A liberação do restante do valor restante – R\$ 81.000,00 –, prevista para novembro de 2006, não foi efetuada em razão de inadimplência da municipalidade.

4. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 a 31/12/2009 e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o seu término.

5. Ante a ausência de prestação de contas, o concedente demandou o responsável a fazê-lo e, como não obteve sucesso, instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

6. Em instrução inicial, a Secex/AM efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação e a audiência do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em função da não comprovação da boa e regular aplicação do recurso conveniado e da ausência de prestação de contas do ajuste.

7. Apresentada a defesa do responsável, a unidade técnica, após analisá-la, concluiu pela necessidade da realização de diligência junto ao Banco do Brasil – BB para a coleta de documentos imprescindíveis ao exame do feito.

8. Efetuada a medida saneadora, e, tendo em conta as informações trazidas aos autos pelo BB, a Secex/AM concluiu pela necessidade de citação do Município de Parintins/AM pelo valor de R\$ 66.958,93, à data de 3/7/2006, em função da não devolução à conta do Convênio 046/2006 dos



recursos federais bloqueados judicialmente em 26/9/2008, configurando desvio de finalidade do objeto daquela avença.

9. Na instrução derradeira, a unidade instrutiva propõe, em síntese: i) julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e do Município de Parintins/AM, e imputar ao ex-alcaide o débito de R\$ 3.148,15 e ao ente federado o dano ao erário quantificado em R\$ 66.958,93; ii) aplicar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia a multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. O MP/TCU, de seu turno, concordou com o encaminhamento acima descrito.

11. Colhe-se do Relatório precedente que o caso em foco, sinteticamente, cuida de dano ao erário decorrente da omissão inicial do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia de prestar contas de recursos repassados ao Município de Parintins/AM no âmbito do Convênio 046/2006.

12. Após a realização de citação do responsável e de medida saneadora junto ao Banco do Brasil, ficou caracterizado que parcela do valor atinente ao ajuste em foco fora sequestrada por ordem judicial para o pagamento de valores relativos a ações trabalhistas em cujos polos passivos a municipalidade figurava.

13. Dessa maneira, o ente federado foi demandado a apresentar alegações de defesa no que tange ao **quantum** de R\$ 66.958,93 – valor bloqueado judicialmente.

14. Também restou assente nos autos que, dos R\$ 219.000,00 repassados pelo concedente, R\$ 162.041,10 foram aprovados, conforme consignado da Análise Financeira da Declaração de Gastos Bimestral (peça 5, p. 353).

15. A Secex/AM apurou, ainda, que foram movimentados na conta específica da avença – fora o valor bloqueado por ordem judicial – R\$ 165.189,25, o que importaria débito de R\$ 3.148,15 a ser imputado ao ex-Prefeito (R\$ 165.189,25 - R\$ 162.041,10).

16. Concordo com tal raciocínio, porquanto a movimentação em excesso na quantia acima informada não foi corretamente explicada pelo responsável em suas alegações de defesa, conforme consta do exame levado a efeito pela Secex/AM, ao qual incorporo às minhas razões de decidir.

17. A defesa do ex-gestor municipal centrou-se no fato de a conta do Convênio 046/2006 ter sofrido bloqueio judicial, o que o levava a travar batalha judiciária no sentido de reaver a verba. Aduz, ainda, que aplicou toda a quantia restante de forma correta.

18. Nada obstante a assertiva de correta destinação do recurso conveniado, o fato é que restou não justificado um gasto de R\$ 3.148,15, para o qual o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia não anexou ao processo documentos idôneos que comprovassem a sua regular aplicação.

19. Cumpre, portanto, julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhe o débito apurado como sugerido pela unidade instrutiva e acatado pelo **Parquet** especializado.

20. Adicionalmente, nada obstante a baixa materialidade do dano imputado ao ex-gestor máximo municipal, não se deve olvidar de que ele foi omissor em prestar contas dos recursos conveniados, fato grave e que enseja a aplicação da multa pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Importante destacar que não há óbice, nos termos da jurisprudência inaugurada pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, ao sancionamento do responsável, conforme análise da Secex/AM constante do subitem 37 da instrução transcrita no Relatório que precede este Voto.

22. Noutro giro, quanto ao Município de Parintins/AM, tem-se que, em situação semelhante a que ora se analisa, isto é, quando determinado o bloqueio judicial de valores relativos a verba federal repassada ao ente federado para a quitação de pendências trabalhistas, esta Corte entendeu caracterizado desvio de finalidade, sendo a municipalidade responsável pela devolução do respectivo valor (Acórdãos 5.086/2016, 240/2017 e 1.732/2017, todos da Primeira Câmara, e de Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

23. Embora a citação constante do Ofício 1.184/2018-TCU/SECEX-AM (peça 47) tenha sido endereçada ao Município de Parintins/AM, a resposta a tal missiva apresenta alegações de defesa do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, como se nota à peça 54.



24. Nesse sentido, impõe-se que aquela municipalidade seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Em tais casos, em que pese a impossibilidade fática de avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, o que, em princípio, conduziria à fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (art. 202, § 3º, do RI/TCU), o Tribunal tem entendimento de que a revelia conduz ao julgamento imediato das contas do ente federado (Acórdãos 4.369/2014 – Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; 5.053/2016 – Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; 5.442/2017 – Segunda Câmara, de minha Relatoria; 1.233/2018 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

26. Quanto ao valor do débito, o MP/TCU destacou em seu Parecer que a proporção de participação na avença é de 90,9% da União (R\$ 300.000,00) e de 9,1% da municipalidade (R\$ 30.000,00).

27. Haja vista que a execução aprovada foi de R\$ 162.041,10, a União foi responsável por R\$ 147.310,09 (90,9%) e o ente federado por R\$ 14.731,01 (9,01%). Diminuindo do valor efetivamente repassado – R\$ 219.000,00 –, a quantia de R\$ 147.310,09, chega-se ao montante de R\$ 71.689,91, que corresponde ao **quantum** a ser ressarcido ao erário federal.

28. Deste último valor, deve-se abater R\$ 3.148,15, que é o débito de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, chegando-se, desse modo, ao total de R\$ 68.541,76, que cumpriria à municipalidade repor à União Federal.

29. Nada obstante tais cálculos, tendo em vista que a citação endereçada à municipalidade foi no montante de R\$ 66.958,93 (peça 47) e haja vista a baixa materialidade da diferença entre tal valor e aquele apontado pelo **Parquet** especializado – de R\$ 1.582,83 – deixo de propor a renovação da citação, em função da desfavorável relação custo benefício.

30. À guisa de conclusão, cabe julgar irregulares as contas do Município de Parintins/AM, imputando-se-lhe débito no valor de R\$ 66.958,93.

31. Cumpre, por fim, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2848/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-013.737/2015-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53) e Município de Parintins/AM (04.329.736/0001-69).
4. Entidade: Município de Parintins/AM.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas – Sec/AM.
8. Representação Legal: Amanda Gouveia Moura (OAB/AM 7.222), Bruno Giotto Gavinho Frota (OAB/AM 4.514), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Fernanda Couto de Oliveira (OAB/AM 11.413), Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), Leandro Souza Benevides (OAB/RJ 123. 979 E OAB/ AM 491-A), Livia Rocha Brito (OAB/AM 6.474), Paulo Victor Vieira da Rocha, (OAB/SP 231.839 E OAB/AM 540-A), Pedro de Araújo Ribeiro (OAB/AM 6.935) e Sociedade de Advogados Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados (OAB/AM 222/2006).

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins nas gestões 2005/2008, 2008/2012 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 046/2006 (Siafi 560626), que teve por objeto melhorar o sistema de planejamento e gestão ambiental e territorial do ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	3.148,15

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Parintins/AM, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	66.958,93

9.3. aplicar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2848-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 035.961/2018-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal Civil do Comando da Aeronáutica.

Interessados: Adalmir Rodrigues da Paixão e Silva (088.782.772-15); Aldenora Rodrigues da Paixão e Silva (064.767.242-15); Aldir Mauricio de Lima Viana (860.250.667-87); Alfredo Luiz Gonzaga Neto (880.648.677-20); André Messias de Lima Viana (012.403.127-76); Cecília de Souza Abrão (153.644.408-18); Dirce de Araujo Netto (190.573.278-30); Eugênia Wanda Leal (331.496.658-09); Faustino Chavante Cordeiro Filho (601.156.123-35); Josias Lopes dos Santos (075.516.624-80); João Airton Lopes Leal (899.937.568-49); Luzia Hilda de Jesus Dantas (118.274.137-19); Maria das Neves Araújo Souto (933.381.804-97); Valdete de Oliveira Gonzaga (547.626.267-91).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DIRETORIA DE PESSOAL CIVIL DO COMANDO DA AERONÁUTICA. VERIFICAÇÃO, EM DOIS ATOS, QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORREU APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 70/2012. CÁLCULO EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO.

1. A pensão é regida pela legislação vigente na data de falecimento do(a) servidor(a), de modo que as disposições da Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, são aplicáveis aos benefícios instituídos após a regulamentação do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003.

2. Caso o(a) servidor(a) faleça na inatividade, sendo a aposentadoria fundamentada em qualquer outro dispositivo que não seja o art. 3º da EC 47/2005, o valor do benefício, a ser pago em parcela única, deve ser calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF/1988 (aplicação do redutor de 30%) e reajustado com base no parágrafo 8º do mesmo artigo (índices do RGPS), regulamentados pela MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004.

3. Tendo a concessão da pensão civil sido editada em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 70/2012 e preenchidos os requisitos constantes do subitem 9.2.3.2 do Acórdão 2.253/2013 – Plenário, quais sejam: ingresso no serviço público em data anterior a 31/12/2003 e aposentadoria por invalidez permanente, será facultado à(o) interessada(o) a concessão do benefício da paridade com a remuneração do servidor ativo.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (peças 12, pp. 10/11 e 13):

“1. Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso III, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa – TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa – TCU 78/2018 e na Resolução – TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

8. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União..”

2. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou da unidade especializada em relação a alguns dos atos **sub examinem**, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de processo consolidado com 10 atos de pensões civis concedidas pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

2. Após a aplicação das críticas automáticas a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs a legalidade e registro dos atos (peças 12-13).

3. Nos atos de alteração das pensões instituídas por Artur Oliveira Dantas (peça 3) e Benedito Abrão de Jesus (peça 7) consta no campo 'esclarecimentos do gestor de pessoal' que os atos foram expedidos em cumprimento ao contido no Acórdão 6.782/2017-TCU-2ª Câmara. Por meio dessa deliberação, os atos iniciais das referidas pensões foram considerados ilegais porque as concessões estavam fundamentadas na Emenda Constitucional (EC) 41/2003 e na Lei 10.887/2004, quando deveriam observar as regras da EC 70/2012, vigente na data dos óbitos dos instituidores, tendo em vista que se aposentaram por invalidez. Em consequência, os benefícios pensionais não estavam observando a regra da paridade com a remuneração da atividade, e estavam sendo reajustados pelos



índices previdenciários.

4 Naquela oportunidade, este Tribunal determinou à unidade jurisdicionada, dentre outras medidas, a correção dos pagamentos irregulares, a comunicação daquela decisão às interessadas, e o cadastramento de novos atos livres das irregularidades apontadas.

5. Novos atos foram cadastrados no Sisac, objetos da presente análise, mas permanecem irregulares. Isso porque, de fato, o gestor de pessoal providenciou a publicação no Diário Oficial da União (DOU) 176, de 13/9/2017, das Portarias DIRAP 4.728/4PC2 e 4.729/PC2 (peça 16), alterando o fundamento legal das concessões em cumprimento ao contido no Acórdão 6.782/2017-TCU-2ª Câmara. No entanto, as pensões continuam sendo incorretamente reajustadas pelos índices previdenciários: ‘Tipo de pensão: 54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004’ (peças 3, 7, 14 e 15). As fichas financeiras constantes na peça 12, p. 4 e 7, revelam que os benefícios não estão sendo reajustados pela regra da paridade, mas pelos índices previdenciários, consoante a Lei 10.887/2004. Ou seja, as portarias de concessão das pensões foram alteradas, mas a fundamentação legal das concessões não foi corrigida nos sistemas Siape e Sisac. Assim, tais concessões não merecem prosperar.

‘6. Não é demais lembrar que a EC 70/2012 acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, **in verbis** (grifos inseridos):

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.**’

7. Transcreve-se, por oportuno, trecho do voto condutor do Acórdão 11.276/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que tratou de caso semelhante:

‘6. Verifica-se que o referido ato de concessão foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC 41/2003 pela EC 70/2012, ou seja:

(...)

7. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização dos benefícios recebidos pelas pensionistas, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que o instituidor inválido ocupava quando em atividade, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.553/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e 9.468/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) .

8. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

9. Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva das interessadas.

10. Entendo que o ato de interesse das beneficiárias Maria Aparecida Rodrigues de Amorim e Maria da Luz Vasconcelos Bezerra deve ser julgado ilegal, dispensando as pensionistas do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.’

8. Desse modo, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, este representante do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade e negativa de registro dos atos de pensão civil de peças 3 e 7, e sugere esclarecer ao órgão jurisdicionado que as concessões poderão prosperar mediante a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas.

9. Como os atos ora questionados (peças 3 e 7) foram enviados ao TCU, respectivamente, em



29/11/2017 e 6/12/2017, portanto, há menos de cinco anos, está dispensada a realização de oitiva prévia das interessadas, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-Plenário.

10. O ato de alteração da pensão instituída por Azamor da Paixão e Silva (peça 5), foi expedido para incluir como beneficiário Adalmir Rodrigues da Paixão e Silva, na condição de filho maior interditado/inválido. Consta no Siape que a pensão foi concedida com fundamento na EC 70/2012, seguindo a regra da paridade com a remuneração da atividade:

‘Tipo de pensão: 57-EC 47/2005 E EC 70/2012 – PARIDADE’. É o que revela, também, a ficha financeira da pensão (peça 12, p. 6).’

11. Contudo, observa-se que o instituidor aposentou-se voluntariamente com proventos integrais em 2/7/1982 e faleceu em 10/2/2011. As pensões da espécie devem ser reajustadas pelos índices previdenciários, nos termos da Lei 10.887/2004, e não com fundamento na EC 70/2012, que beneficia apenas os ex-servidores aposentados por invalidez (Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário).

12. Como não há irregularidade no ato de peça 5, mas apenas nos pagamentos do pensionista, o ato pode ser considerado legal com a aplicação do disposto no § 2º do art. 6º da Resolução-TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010 (grifos inseridos):

‘§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, **com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.**’

13. Por fim, quanto aos demais atos, acolhemos a proposta da unidade técnica pela legalidade e registro.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação dez atos de concessão de pensão civil deferidos pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica a ex-servidores do quadro.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propõe a legalidade de todos os atos de pensão civil (peças 12 e 13), enquanto o Ministério Público junto ao TCU (peça 17), em essência, opina pela ilegalidade e recusa de registro das pensões instituídas por Artur Oliveira Dantas (peça 3) e por Benedito Abrão de Jesus (peça 7), bem como sugere seja retificado o critério de reajuste da pensão deixada por Azamor da Paixão e Silva (peça 5).

3. De antemão, esclareço que estou de acordo quanto à proposta de legalidade dos atos de Pensões Civis instituídos pelos Srs. Aloízio de Oliveira Gonzaga, Aristides Ferreira Netto, Aulo Gonçalves Viana, Basílio Soares de Souto, Benedito Emídio dos Santos, Cândido Lopes Leal e Faustino Chavante Cordeiro, porquanto, como assente no processo, não foram verificadas irregularidades em tais concessões.

4. No que tange às pensões instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus, cabem os seguintes comentários.

5. Conforme se verifica dos formulários de concessão de pensão civil, aqueles instituidores ingressaram no serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional 41/2003, aposentaram-se por invalidez permanente e faleceram em 16/04/2012 e 19/06/2012, na vigência, portanto, da Emenda Constitucional 70, de 30/3/2012 (peças 3 e 7).

6. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado 359 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a pensão por morte estatutária é regulada pela lei vigente à época do óbito do instituidor. É o que sobressai ainda do vetusto brocardo **tempus regit actum**.

7. Assim, no caso desses atos concessórios, deve ser observada a regra da correspondência entre o valor da pensão civil e a remuneração do cargo que o instituidor ocupava quando estava na atividade, por força do que dispõe a Emenda Constitucional 70/2012, norma vigente à época da instituição das



mencionadas pensões, que acrescentou à Emenda Constitucional 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, estabelecendo novo critério de revisão para os servidores que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, assim como às pensões derivadas dos proventos desses servidores, inclusive com previsão de revisão das pensões com efeitos financeiros a partir da data de promulgação dessa Emenda Constitucional. Os dispositivos estão assim redigidos:

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores’.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

8. Apesar da incidência da EC 70/2012 nas concessões das pensões instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus, verifica-se que consta do Sistema de Registro de Atos de Admissão e Concessão – Sisac e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape fundamento legal das aludidas concessões desatualizado, indicando normas que não se aplicam ao caso concreto.

9. Conforme apontado na crítica efetuada pela Sefip (peça 7, p. 2), o benefício em exame tem amparo legal na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004, cujo art. 15 dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º daquele diploma serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, quando o adequado, conforme anotado acima, é a aplicação do critério de revisão do benefício pensional consistente na regra da correspondência com a remuneração do cargo que o instituidor ocupava na atividade.

10. Nesse contexto e considerando precedentes do Tribunal (**v.g.**: Acórdãos 690/2015, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 700/2017, Rel. Min. Bruno Dantas, da 1ª Câmara, e 344/2015, Rel. Min. Augusto Nardes, 1.588/2015, Rel. Min. Vital do Rêgo, da 2ª Câmara, e o novel Acórdão 3.595/2017, da 2ª Câmara e de minha Relatoria), acolho a manifestação do **Parquet** especializado no sentido de considerar ilegais as concessões de pensões civis instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus (peças 3 e 7), com a consequente negativa de registro aos correspondente atos, por adotarem forma de reajustamento diversa da fixada pela Constituição Federal.

11. Registre-se que essa matéria (tema 754) foi colhida pelo sistema de Repercussão Geral, cujo mérito foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 924.456, com a seguinte tese: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012)”.

12. Quanto ao ato de pensão civil instituído pelo Sr. Azamor da Paixão e Silva, também aquiesço à proposta do MP/TCU. A Emenda Constitucional 70/2012, vigente a partir de 30/3/2012, garantiu aos servidores que tivessem se aposentado ou que viessem a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a paridade dos proventos de



inatividade à remuneração de atividade. O parágrafo único do artigo 6º-A, introduzido pela referida norma constitucional derivada, também estendeu o mesmo benefício da paridade às pensões civis oriundas das aposentadorias por invalidez permanente.

13. Nesse sentido, o Acórdão 2.553/2013 – Plenário, prolatado nos autos do TC-033.376/2010-7, que cuidou de Representação visando ao estudo sobre a existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas provenientes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional, dispôs, no que interessa ao deslinde deste feito que, para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios devem ser reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (subitem 9.2.2 daquele **decisum**).

14. Todavia, aquele **decisum** possibilitou a concessão do benefício da paridade às pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004, **desde que resultantes de aposentadorias por invalidez**, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com fundamento no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º desta última Emenda (subitens 9.2.3 e 9.2.3.2).

15. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Azamor da Paixão e Silva não se enquadra na exceção acima descrita, porquanto ele veio a óbito em 10/02/2011, em data anterior, portanto, à vigência da Emenda Constitucional 70, de 30/3/2012, ingressou no serviço público em data anterior a 31/12/2003, mas não se aposentou por invalidez permanente, não preenchendo, dessa maneira, os requisitos plasmados no multicitado Acórdão 2.553/2013 – Plenário (subitens 9.2.3 e 9.2.3.2).

16. A despeito disso, como alertado pelo **Parquet** especializado, as pensões civis do Sr. Aldamir Rodrigues da Paixão e Silva e da Sra. Aldenora Rodrigues da Paixão e Silva devem ser reajustadas pelos índices previdenciários, nos termos da Lei 10.887/2004, e não com fundamento na EC 70/2012, que beneficia apenas os ex-servidores aposentados por invalidez (Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário), não devendo ser aplicada a regra da paridade.

17. Nesses casos, inexistindo irregularidade no ato concessório, mas apenas nos pagamentos atuais dos pensionistas beneficiários, há incidência do disposto no § 2º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução TCU 237/2010, no sentido de que a concessão deve ser considerada legal, expedindo-se determinação ao órgão de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos:

“Art. 6º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.”

18. Com efeito, na linha dos precedentes do Tribunal, dentre os quais destaco o Acórdão 3.331/2013 – 1ª Câmara e o novel Acórdão 6.782/2017 – 2ª Câmara, de minha Relatoria, deve-se considerar legal a concessão em favor do Sr. Aldamir Rodrigues da Paixão e Silva e de Aldenora Rodrigues da Paixão e Silva, e determinar a retificação no critério de reajuste do benefício pensional instituído pelo Sr. Azamor da Paixão e Silva.

19. Por fim, ressalto que os atos de concessão em exame foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas há menos de cinco anos, razão pela qual não se faz necessária a prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011 – Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2849/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.961/2018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Adalmir Rodrigues da Paixão e Silva (088.782.772-15); Aldenora Rodrigues da Paixão e Silva (064.767.242-15); Aldir Mauricio de Lima Viana (860.250.667-87); Alfredo Luiz Gonzaga Neto (880.648.677-20); André Messias de Lima Viana (012.403.127-76); Cecília de Souza Abrão (153.644.408-18); Dirce de Araujo Netto (190.573.278-30); Eugênia Wanda Leal (331.496.658-09); Faustino Chavante Cordeiro Filho (601.156.123-35); Josias Lopes dos Santos (075.516.624-80); João Ailton Lopes Leal (899.937.568-49); Luzia Hilda de Jesus Dantas (118.274.137-19); Maria das Neves Araújo Souto (933.381.804-97); Valdete de Oliveira Gonzaga (547.626.267-91).
4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam concessões de pensão civil deferidas pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica a ex-servidores do quadro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas pelos Srs. Aloízio de Oliveira Gonzaga, Aristides Ferreira Netto, Aulo Gonçalves Viana, Azamor da Paixão e Silva, Basílio Soares de Souto, Benedito Emídio dos Santos, Cândido Lopes Leal e Faustino Chavante Cordeiro, determinando registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus, negando-lhes registro aos atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários das pensões cujos instituidores estão indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente dos atos impugnados, indicados no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique aos interessados das pensões civis instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4.4. cadastre no sistema e-Pessoal, bem como corrija no sistema Siape, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, atos de pensões civis instituídas pelos Srs. Artur Oliveira Dantas e Benedito Abrão de Jesus, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;



9.4.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, retifique o valor do benefício instituído pelo Sr. Azamor da Paixão e Silva (aposentadoria voluntária), para que deixe de ser pago pela regra da paridade com a remuneração da ativa e passe a ser reajustado por índices previdenciários regulados pela Lei 10.887/2004;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2849-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.516/2016-4.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP.

Embargante: Franksmar Messias Barboza (155.823.648-11).

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Franksmar Messias Barboza em face do Acórdão 1.133/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas especiais do embargante condenando-o em débito.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 100, protocolizado nesta Corte de Contas em 15/3/2019, o embargante, aduz os seguintes argumentos:

FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, em resposta aos Ofícios 0393/2019-TCU/SEC-SP, de 19 de fevereiro de 2019, e 0485/2019TCU/SEC-SP, de 7 de março de 2019, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 de Lei 8.443/1992, bem como no artigo 287 do Regimento Interno do TCU, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do Acórdão 1.133/2019-TCU-1ª Câmara, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preliminarmente, cumpre informar que, conquanto o presente recurso venha em resposta a dois ofícios, somente o 0485/2019-TCU/SEC-SP pode ser considerado.

Conforme explanado na peça 86, mesmo após a nomeação de representante processual para a defesa dos de seus interesses (peças 76/78), o Ofício 0393/2019TCU/SEC-SP fora, equivocadamente, endereçado diretamente para o senhor Franksmar Messias Barboza, em clara inobservância ao disposto no § 7º do artigo 179 do Regimento Interno do TCU.

Essa questão foi levada ao conhecimento da nobre equipe técnica que, prontamente, solucionou a questão mediante o envio do Ofício 0485/2019-TCU/SEC-SP, de 7 de março de 2019, agora endereçado ao representante processual constituído.



Adiante.

Trata-se, na origem, de Tomada de Contas Especial onde, em suma, se imputa ao Embargante responsabilidade ante supostas fraudes na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP.

Regularmente notificado, o Embargante apresentou resposta defendendo a regularidade de sua atuação e a impossibilidade material de concorrer no suposto esquema fraudulento. Dentre outros argumentos, apresentou sentença penal absolutória e capaz de infirmar as conclusões da unidade técnica.

No entanto, quando da prolação do acórdão recorrido, o nobre Ministro considerou que a natureza da sentença penal absolutória era diversa das que vinculam o julgamento na instância administrativa, o que culminou com o julgamento pela irregularidade das contas e ressarcimento do suposto débito apurado.

Há, no entanto, **omissão**.

O voto condutor do acórdão recorrido, ao afastar a tese defensiva esgrimida pelo Embargante no tocante à sua absolvição na esfera penal, tomou como norte o seguinte trecho:

11.1 Quanto ao argumento trazido pelo Sr. Franksmar, no sentido de que ele teria sido absolvido na esfera criminal, verifico que a sentença proferida na ação penal 0001279-39.403.6105 (peça 44, p. 45) atestou que a absolvição se deu por “inexistir provas cabais a respeito da materialidade e autoria delitivas a ensejar decreto condenatório”, tendo a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Campinas, Melina Fauz Kletemberg assim se manifestado:

Saliento, contudo, a existência da independência de instâncias, sendo que o fato de inexistir elementos suficientes a comprovar a materialidade ou autoria para a condenação criminal não significa atestado de licitude do ato, devendo o fato ser apurado na esfera própria, podendo ter repercussões administrativas e civis diversas.

11.2 Portanto, considerando que o fator decisivo na ação penal foi a inexistência de elementos para comprovar a materialidade ou autoria, e não ter o juízo fundamentadamente reconhecido a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, aplica-se de forma plena o princípio da independência das instâncias, como reconheceu o próprio Juízo Penal na sentença.

Verifica-se que houve a tomada de um **ponto isolado** da decisão penal e não a interpretação conjunta dos elementos que a compõem.

Explica-se.

Como sabido, uma sentença judicial representa uma decisão complexa e formada por relatório, fundamentação e conclusão. A interpretação isolada de excertos dessas partes compromete o real significado do que de fato se decide.

Por outro lado, não se pode olvidar que as alterações recentes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), alterada pela Lei nº 13.655/2018, que corroboram a necessidade de que as **decisões administrativas atemem para a realidade e fujam de interpretação abstrata que nem sempre retrata a dinâmica dos fatos da vida.**

Dito isso, é importante destacar que a sentença penal absolutória, juntada às pgs. 40/45 da peça 44, analisou a conduta do Embargante e **não logrou concluir nem mesmo pela existência de irregularidade.**

Alguns trechos da fundamentação da sentença merecem transcrição:

Segundo a denúncia, os réus teriam inserido no sistema de informações da Previdência Social vínculos empregatícios falsos a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, da análise detida dos autos, conclui-se inexistir provas cabais a respeito da falsidade dos vínculos elencados, encontrando-se, em verdade, apenas indícios enfraquecidos por documentos e testemunhos em sentido contrário. Assim vejamos.

[...]

Cabe mais uma vez salientar que, tendo se dado o vínculo em data muito antiga, certamente os cadastros da referida empresa à época eram manuais e, portanto, mais sujeitos a falhas, sobretudo em se tratando de menor aprendiz, e não de empregado efetivo, o qual poderia estar sujeito a controles de frequência, férias, pagamento e reajuste de salários menos rígidos, talvez nem mesmo cadastrado.



Assim, não há provas contundentes nos autos que façam concluir pela falsidade do vínculo empregatício apontado.

Ou seja, não foram sequer vislumbrados elementos de prova capazes de demonstrar que, de fato, houve alguma espécie de irregularidade na concessão da aposentadoria e, conseqüentemente, de vício nos pagamentos realizados.

Adiante, na sentença, mais especificamente em relação ao Embargante, consigna-se:

Na reconstituição do processo administrativo, constante nas peças informativas de nº 1.34.004.100804/2007-19, há cópia de tela retirada dos Sistemas do INSS (fls. 45/48), na qual constam todas as consultas e inserções realizadas por servidores no ato de concessão do benefício em comento.

Embora se perceba a existência do nome de FRANKSMAR por diversas vezes ao longo do processo, não há dados suficientes para aferir se ele realizou somente consulta ou efetivamente inseriu dados no processo. O mesmo se podendo dizer com relação ao relatório gerado pela auditoria previdenciária e trazido aos autos às fls. 497/498.

Ressalte-se, que nem mesmo a Autarquia Previdenciária conseguiu concluir pela inserção de dados pelo acusado (fls.477/478).

Por fim, as testemunhas ouvidas em juízo, até mesmo as arroladas pela acusação, funcionários do INSS e colegas do réu FRANKSMAR à época, foram contundentes em afirmar que os servidores terceirizados, cedidos ao INSS, não teriam senha capaz de fazer inserir dados nos sistemas da autarquia (fls. 378/380 e 434/436).

Assim, apesar dos louváveis esforços do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, os quais este juízo tem percebido empenhados em investigar casos análogos, buscando sempre a consecução da justiça por meio da revelação de esquemas fraudulentos envolvendo a concessão de benefícios, e, embora neste caso houvessem indícios de fraude, reputo inexistir provas cabais a respeito da materialidade e autoria delitivas a ensejar decreto condenatório.

Significa dizer que, em relação ao Embargante, não foram encontrados elementos mínimos que lhe imputassem responsabilidade.

Ainda que houvesse alguma irregularidade – questão não cabalmente vislumbrada na esfera penal -, não houve o concurso do Embargante, sendo que qualquer insistência nesse ponto é ilação.

O excerto da sentença que foi colacionado no acórdão - que não atesta a licitude do ato, mas também não imputa a autoria do mesmo ao Embargante - deve ser considerado no contexto.

Na hipótese de ter havido uma irregularidade, certamente alguém a perpetrrou. Alguém diferente do Embargante.

É temerário inferir que, na ausência de um autor caracterizado, a responsabilidade, automaticamente, recai sobre o Embargante. Ora, não é nessa via que se opera a constitucionalmente prevista presunção de inocência.

Não há como negar que a sentença, complexo harmônico composto por três partes distintas e que se complementam, efetivamente reconheceu a inexistência do fato e da autoria, **visto que nem sequer foram encontrados elementos capazes de atestar a ilegalidade na concessão da aposentadoria, tampouco que o Embargante tenha sido o responsável.**

Sobre o papel de uma sentença absolutória criminal no deslinde de um processo administrativo, a instrução da SERUR realizada no processo TC-002.680/20122, de forma brilhante e bem fundamentada, acrescenta:

14. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a '*responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do*



fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece *que 'não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato'*.

15. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que **a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

16. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a *'responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neque a existência do fato ou sua autoria*'. (grifos no original)

Ou seja, como ocorrido no caso dos autos, uma decisão judicial reconhecendo a ausência de fato ou autoria impõe o condão de afastar a responsabilidade perquirida no âmbito administrativo e civil.

Precedentes não faltam, mas os recentes Acórdãos 344/2015-Plenário e 346/2015-Plenário sintetizam bem o tema. No primeiro, o emitente relator Walton Alencar Rodrigues explica:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza civil e administrativa (CPP, arts. 66, caput, e 386, I).

No segundo, de forma não menos esclarecedora, o Ministro Benjamin Zymler manifestou-se de acordo com os apontamentos da SERUR quanto a aplicação do *"princípio da independência das instâncias, segundo o qual o TCU não está adstrito às conclusões da esfera administrativa ou judicial, com exceção para a sentença judicial que declare inexistência de fato ou negativa de autoria"*.

O que se defende é que a sentença absolutória apresentada na defesa do Embargante, ao ser tomada em sua totalidade e posta no contexto processual a que pertence, é clara ao afastar-lhe a responsabilidade do tido como responsável e lançar dúvidas sobre se, de fato, ocorreu alguma espécie de irregularidade.

O acórdão recorrido é omissivo ao ignorar esse ponto.

Ante o exposto, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para sanar as omissões apresentadas, reconhecendo o caráter vinculante da sentença penal absolutória— diante do possível efeito infringente do presente recurso.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pelo Sr. Franksmar Messias Barboza em face do Acórdão 1.133/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas especiais do embargante condenando-o em débito.

2. A condenação se deu em razão de irregularidades apontadas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35366.000889/2007-45, instaurado para apuração de fraudes na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, vinculada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP.

3. Destaco que os presentes embargos foram opostos em 15/3/2019 (peça 100). Considerando que o embargante foi notificado no dia 7/3/2019, consoante A.R. juntada na peça 96, o recurso encontra-se tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo previsto no art. 287, § 1º, do RITCU.

4. Com relação ao mérito do embargo apresentado, funda-se o embargante em argumentos que apontariam para suposta "omissão" no decisum vergastado. Nesse sentido, sustenta em síntese que:

4.1. o voto condutor do acórdão recorrido considerou que a natureza da sentença penal absolutória era diversa das que vinculam o julgamento na instância administrativa, o que culminou com o julgamento pela irregularidade das contas e ressarcimento do suposto débito apurado;



4.2. a sentença absolutória apresentada na defesa do embargante, ao ser tomada em sua totalidade e posta no contexto processual a que pertence, é clara ao afastar-lhe a responsabilidade do tido como responsável e lançar dúvidas sobre se, de fato, ocorreu alguma espécie de irregularidade.

5. Ao final, requer o embargante que seja seu embargo conhecido e acolhido, para “sanar as omissões apresentadas, de maneira a reconhecer o caráter vinculante da sentença penal absolutória—diante do possível efeito infringente do presente recurso”.

-II-

6. A despeito dos argumentos apresentados, entendo que o apelo manejado pelo embargante não traz elementos hábeis a alterar o *decisum*, eis que inexistente a suposta omissão trazida pelo recorrente. Senão vejamos.

7. No que diz respeito à repercussão da decisão penal absolutória na responsabilidade administrativa, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual as esferas criminal e administrativa são independentes, ressalvadas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou provada a não autoria. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que “as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular; entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa”¹.

8. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles, para quem “a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente”.²

9. Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 279 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 856.126/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/12/12)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB OS SEGUINTE FUNDAMENTOS: (a) conforme a pacífica orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE, as esferas penal e administrativa são independentes, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa (...) (destaque acrescido) (RMS 35351 ED, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/4/2018, publicado no DJe-081 em 25/4/2018)

10. Na mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Na ementa de julgamento a seguir, destacam-se os dispositivos do Código de Processo Penal que, invocados como fundamento da sentença penal, vinculam as demais esferas:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCISOS III E V DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMBOS FUNDAMENTOS QUE NÃO REPERCUTEM NAS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 453.

1. A absolvição criminal somente tem repercussão nas instâncias civil e administrativa quando a sentença penal absolutória afasta a existência do fato (art. 386, inc. I, CPP) ou a concorrência do réu para a infração penal (art. 386, inc. IV, CPP). (destaque acrescido)

2. Sendo igualmente indiferente, à luz da independência das esferas, se a absolvição se deu com fundamento no inciso V ou no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal porque ambos os casos não impedem a futura responsabilização civil e administrativa, resta ausente o interesse recursal que autorize a admissão do apelo na instância ordinária, nos termos do parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal. 3. Recurso improvido. (REsp 1367482/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 13/10/14).

11. Tendo por norte as premissas destacadas e atento aos elementos de defesa apresentados pelo embargante, analisei atentamente no voto condutor do acórdão recorrido, os elementos contidos na sentença penal apresentada pelo embargante. Nesse sentido, transcrevo os trechos pertinentes do voto condutor do acórdão embargado:

11.1. Quanto ao argumento trazido pelo Sr. Franksmar, no sentido de que ele teria sido absolvido na esfera criminal, verifico que a sentença proferida na ação penal 0001279-39.403.6105 (peça 44, p. 45) atestou que a absolvição se deu por “inexistir provas cabais a respeito da materialidade e autoria delitivas a ensejar decreto condenatório”, tendo a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Campinas, Melina Faucz Kletemberg assim se manifestado:

Saliento, contudo, a existência da independência de instâncias, sendo que o fato de inexistir elementos suficientes a comprovar a materialidade ou autoria para a condenação criminal não significa atestado de licitude do ato, devendo o fato ser apurado na esfera própria, podendo ter repercussões administrativas e civis diversas.

11.2. Portanto, considerando que o fator decisivo na ação penal foi a inexistência de elementos para comprovar a materialidade ou autoria, e não ter o juízo fundamentadamente reconhecido a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, aplica-se de forma plena o princípio da independência das instâncias, como reconheceu o próprio Juízo Penal na sentença.

12. Verifico que, na parte dispositiva da sentença apresentada pelo embargante (peça 44, p. 45), ao contrário do que sustenta nos presentes embargos, a absolvição ali contida está fundamentada no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, cuja transcrição é apresentada a seguir:

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido condenatório inserido na denúncia para **ABSOLVER** os acusados, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal

13. O sobredito art. 386 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

14. Aflora dos dispositivos transcritos que a decisão absolutória apresentada pelo embargante foi fundamentada em insuficiência de provas (incisos V e VII).

15. De outro lado, nota-se que as absolvições na esfera criminal capazes de interferir nas demais esferas são aquelas embasadas nos incisos I e IV supracitados por representarem, justamente, as inexistências do fato ou da autoria, ou seja, tenha restado comprovado que o fato imputado ao acusado não existiu (materialidade) ou que o acusado não executou ou participou (autoria) do fato imputado.

16. Assim, não havendo entre os fundamentos da sentença absolutória, os incisos I e IV do CPP, não prospera a tese alegada pelo embargante. Não é por outra razão que a sentença por meio da qual o embargante foi absolvido, proferida nos autos da Ação Penal 0001279-39.403.6105, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campinas, ressalta ao final, a independência de instâncias no caso concreto e a possibilidade de prosseguirem as apurações nas esferas civil e administrativa.



Do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2850/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.516/2016-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Franksmar Messias Barboza (155.823.648-11).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Franksmar Messias Barboza em face do Acórdão 1.133/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas especiais do embargante condenando-o em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para no mérito, rejeitá-los por inexistir a omissão alegada na deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2850-09/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.098/2016-0.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Capela do Alto Alegre – BA.

Responsável: Claudinei Xavier Novato (573.344.805-97).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65).

Representação legal: André Dias Ferraz (OAB/BA 17.903) e outros, representando Claudinei Xavier Novato.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) AO MUNICÍPIO DE CAPELA DE ALTO ALEGRE/BA PARA APLICAÇÃO NOS PROGRAMAS PSB E PSE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.



CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO PARCIAL DOS VALORES FEDERAIS TRANSFERIDOS À MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COM A MUNICIPALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), peça 54, que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade técnica, peças 55 e 56, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Examina-se recurso de reconsideração (peças 30-31) interposto por Claudinei Xavier Novato, ex-Prefeito, contra o Acórdão 9.079/2017-TCU-1ª Câmara (peça 20), da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, cujo teor é transcrito a seguir, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Capela do Alto Alegre/BA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012, para execução dos serviços de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, tendo por objeto a “concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social” e “ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho”, em conformidade com a Portaria 625, de 10/8/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Claudinei Xavier Novato, Prefeito Municipal de Capela do Alto Alegre/BA no quadriênio de 2009 a 2012, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

	Data	Valor (R\$)	Data	Valor	Data	Valor (R\$)
1	31/12/2011	35.359,93	18/01/2012	6.000,00	02/03/2012	6.000,00
2	12/04/2011	6.000,00	17/04/2012	6.000,00	28/05/2012	6.000,00
2	26/06/2011	6.000,00	05/07/2012	6.000,00	03/08/2012	6.000,00
2	12/09/2011	6.000,00	05/10/2012	6.000,00	13/11/2012	6.000,00
2	10/12/2011	6.000,00	01/03/2012	4.500,00	28/03/2012	4.500,00
2	24/04/2011	4.500,00	05/07/2012	2.000,00	05/07/2012	2.000,00
2	08/06/2011	4.500,00	05/07/2012	2.000,00	03/07/2012	4.500,00
2	01/08/2011	6.500,00	17/08/2012	6.500,00	27/09/2012	6.500,00



2	19/10/201	00	6.500,	2012	0,00	10/1	00	6.500,
2	18/01/201	00	4.500,	2012	5,00	23/0	00	5.025,
2	15/03/201	00	5.025,	2012	5,00	27/0	00	5.025,
2	11/07/201	25	1.256,	2012	2,25	27/0	25	4.082,
2	18/01/201	00	4.500,	2012	0,00	26/0	00	4.500,
2	18/04/201	00	4.500,	2012	0,00	18/0	00	4.500,
2	11/07/201	00	4.500,	2012	0,00	24/0	00	4.500,
2	18/10/201	00	4.500,	2012	0,00	10/1	00	4.500,

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Claudinei Xavier Novato, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, explicitando tratar-se de referente à Notícia de Fato 1.01.000.000262/2017-38.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra Claudinei Xavier Novato, ex-prefeito do município de Capela do Alto Alegre (BA), gestão 2009-2012, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, a conta dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, tendo por objeto a “Concessão de Bolsa para Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social” e “Ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho”, em conformidade com a Portaria nº 625, de 10/8/2010.

3. Para a execução das ações definidas no correspondente Plano de Ação (peça 1, p. 11-14), o FNAS repassou à referida prefeitura municipal, no exercício de 2012, o montante de R\$ 232.545,75, por meio das ordens bancárias relacionadas na peça 1, p. 15-16. A este valor somou-se o saldo financeiro de R\$ 35.359,93 existente em 31/12/2011 (peça 1, p. 56-60), o que totalizou R\$ 267.905,68.

4. As medidas adotadas pelo órgão repassador encontram-se registradas no Relatório de TCE nº 103/2016 (peça 1, p. 104-110), no relatório de auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (peça 1, p. 113-115), cuja conclusão foi no sentido da responsabilização de Claudinei Xavier Novato, já que ele não atendeu às notificações para que apresentasse a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

5. Encaminhado o processo ao Tribunal, a Secex/BA, por intermédio da instrução constante da peça 6, sugeriu a citação do Sr. Claudinei Xavier Novato, conforme Ofício 0666/2017-TCU/SECEx-BA (peça 9), mas o ex-Prefeito, embora regularmente notificado, não apresentou alegações de defesa.

6. Em seguida, ante a revelia do responsável e da inexistência de elementos que permitissem concluir pela boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a unidade de origem (peça 13) propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, além de condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



7. O Tribunal se reuniu em Sessão Ordinária realizada pela Primeira Câmara, aquiesceu às conclusões da Secex/BA e prolatou o acórdão ora recorrido, conforme reproduzido no primeiro parágrafo desta instrução.

8. Nesta ocasião, o ex-Prefeito interpõe o presente recurso de reconsideração (peças 30-31), pelo qual encaminha documentos referentes à prestação de contas, ao tempo em que alega que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre o prefeito sucessor.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (peças 39-40), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator, Vital do Rêgo (peça 44), para conhecer do recurso de reconsideração (peças 30-31), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos relativos aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da deliberação impugnada (peça 20).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto deste recurso definir:

a) se a responsabilização deve recair sobre o prefeito sucessor, a quem o recorrente atribui exclusivamente o dever de prestar contas dos recursos em questão;

b) se os novos documentos juntados aos autos (peças 30 e 31) são suficientes para afastar a condenação, de forma a aprovar as contas do responsável.

11. Responsabilização

11.1. O recorrente argumenta que as contas referentes aos recursos em comento deveriam ter sido prestadas pelo Sr. Joseney da Silva Santos, Prefeito que lhe sucedeu no mandato de 2013 a 2016, uma vez que o prazo para o cumprimento de tal obrigação se deu no exercício de 2013.

11.2. Assevera que não negou o acesso a quaisquer documentos, inclusive por que eles se referem a informações públicas de receita e despesa, portanto, disponíveis na prefeitura municipal, os quais foram encaminhados ao TCM/BA e devolvidos por esta Corte de Contas.

11.3. Defende a responsabilização exclusiva do Sr. Joseney da Silva Santos também por que, além de as contas do exercício financeiro de 2012 da prefeitura terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (peça 30, p. 22-45), ficou consignado no parecer daquela Corte de Contas que a transmissão de governo foi regularmente realizada, tendo sido, inclusive, emitido o “Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo” (item 10.7, peça 30, p. 42-43).

11.4. Por fim, o recorrente menciona o §4º, do art. 72, da Portaria Interministerial nº 507/2011, o qual dispõe que cabe ao “sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores”, bem como anexa trechos de deliberações do TRF da 5ª Região nesse mesmo sentido.

Análise:

11.5. Em que pese ser verdade a afirmação do recorrente de que o prazo final para prestação de contas se deu na gestão do prefeito sucessor, este se desincumbiu de tal obrigação, pelo fato de ter adotado medida tendente a resguardar o erário, consubstanciada na impetração de “Ação Civil por Prática de Ato de Improvidade Administrativa com Pedidos de Ressarcimento e Antecipação de Tutela” (peça 1, p. 30-47), em consonância com o que dispõe a Súmula TCU 230, *in verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

11.6. A assertiva do recorrente de que não dificultou o acesso aos documentos necessários à prestação de contas dos recursos em comento não é suficiente para afastar a sua responsabilização, pois não consta dos autos qualquer iniciativa formal de sua parte no sentido de se defender, inclusive, na já mencionada Ação Civil movida pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre.

11.7. O fato de o TCM/BA ter aprovado (com ressalvas) as contas da prefeitura referentes ao exercício de 2002 não exime o recorrente de sua responsabilização específica acerca dos recursos ora em análise, porque se trata de verbas federais, razão pela qual não foi feita qualquer referência a elas no Parecer Prévio anexado ao recurso (peça 30, p. 22-45). Importa lembrar, nessa linha, que os Tribunais de Contas Municipais detêm competência para fiscalizar a aplicação de recursos públicos municipais.

11.8. Nesse mesmo sentido, o “Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo” (item 10.7, peça 30, p. 42-43), mencionado pelo recorrente e sobre o qual apenas é feita referência no supracitado Parecer Prévio, não é capaz de comprovar que a transmissão de governo foi regularmente realizada, em especial no que diz respeito aos elementos de prova atinentes aos recursos públicos federais em análise.



11.9. Por fim, o §4º, do art. 72, da Portaria Interministerial nº 507/2011, bem como os trechos de decisões judiciais anexadas pelo recorrente – parágrafo 12.4 desta instrução – não lhe socorrem, porque já no §5º, da mesma Portaria Interministerial, consta que “Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público”. E foi exatamente o previsto no §5º que se concretizou nesta TCE, já que o sucessor impetrou a já supracitada Ação Civil, o que o isentou de responsabilização.

11.10. Pelo exposto, portanto, não se acolhem as razões recursais apresentadas.

12. Novos documentos apresentados

12.1. O responsável apresentou novos documentos (peça 30, p. 46-785 e peça 31), os quais, segundo afirma, comprovam a aplicação regular dos recursos repassados no exercício de 2012. Encontram-se também anexas a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como da Resolução CMAS nº 007/2017 (peça 30, p. 16-21).

12.2. Assevera o recorrente que, ao reassumir o mandato de prefeito da municipalidade em 2017, “teve grandes dificuldades em encontrar a documentação pertinente na sede da Prefeitura Municipal, uma vez que o Sr. Joseney cuidou de deixá-la de forma desorganizada e embaralhada com outros exercícios”, razão pela qual pede que se desconsidere a condição de revelia que lhe foi imposta, além da aprovação de suas contas.

Análise:

12.3. Ao se examinar a documentação ora apresentada pelo recorrente, pôde-se verificar que grande parte dela se refere a despesas que não podem ser pagas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

12.4. Detectaram-se nesses novos elementos que diversos comprovantes, como por exemplo os constantes da peça 30, p. 78-89, são relativos a “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”. Em conferência com os extratos bancários, notou-se que as despesas relacionadas a tais vencimentos foram debitadas (sob o histórico folha de pagamento) à conta corrente 5.727-4, de titularidade do Fundo Municipal de Assistência Social – Piso Básico Fixo (peça 30, p. 47). Tal ocorrência se repetiu em todas as contas correntes que receberam ordens bancárias (peça 1, p. 15-16) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

12.5. No caso de repasse fundo a fundo, a exemplo dos recursos transferidos pelo FNAS, é vedado que os recursos sejam destinados a quitar folha de pagamento de pessoal efetivo, conforme preconiza o §4º, do art. 12-A, da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), reproduzido a seguir:

§4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, **sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.** (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) – **(Destques inseridos).**

12.6. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica ao caracterizar como desvio de finalidade do convênio os casos em que os recursos transferidos são utilizados para o pagamento de servidores públicos municipais em detrimento do objeto do ajuste e que é de responsabilidade do município o ressarcimento dos recursos federais que, embora tenham sido aplicados com desvio de finalidade, tenham beneficiado a municipalidade, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 737/2007-TCU-2ª Câmara, da relatoria do então Ministro Ubiratan Aguiar, *verbis*:

4. A jurisprudência desta Corte tem-se consolidado no sentido de considerar grave a conduta do responsável que, ao aplicar recursos públicos federais recebidos mediante convênio ou outro instrumento similar, o faz em finalidade diversa da pactuada. Nesses casos, o Tribunal tem entendido que o gestor deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, sem prejuízo de que o ente estatal beneficiado seja compelido à devolução dos valores indevidamente aplicados - encaminhamento este idêntico ao que se adotou nestes autos de TCE. Nesse sentido cito os Acórdãos 17/1992 e 17/2000, de Plenário, 145/2005, 369/2005 e 1.702/2005, de 1ª Câmara, e 427/2002, 327/2005, 1.314/2005 e 1.931/2005, de 2ª Câmara.

(...)

7. Destarte, o fato de o Município de Faxinal/PR ter ingressado com ação civil pública em desfavor do ex-Prefeito [...], não afasta sua responsabilidade pela restituição dos valores empregados com desvio de finalidade, parte deles para pagamento de servidores públicos municipais.

12.7. Deste modo, para apurar o montante que o município deve ressarcir ao Fundo Nacional de Assistência Social, indicam-se no quadro a seguir os locais dos autos em que se encontram as operações referentes a pagamento de pessoal efetivo da prefeitura, cujos valores estão acrescidos de tarifas bancárias e de



tributação de seguridade social delas resultantes, para as quais foram utilizados os recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, por meio de débitos nas contas correntes específicas do Fundo Municipal de Assistência Social, sob o histórico “Folha de Pagamento”.

Conta corrente 5.727-4 – Fundo Municipal de Assistência Social-Piso Básico Fixo (FMAS-PBF) - peça 30, p. 46-77		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 78-83	31/1/2012 – peça 30, p. 47-48	1.184,52
Peça 30, p. 84-89; 100-127	30/3/2012 – peça 30, p. 49	5.036,05
Peça 30, p. 144-151	30/4/2012 – peça 30, p. 50	3.014,12
Peça 30, p. 186-191	30/5/2012 – peça 30, p. 51	2.892,03
Peça 30, p. 218-234	29/6/2012 – peça 30, p. 52	2.892,03
Peça 30, p. 255-260	10/8/2012 – peça 30, p. 54	2.895,51
Peça 30, p. 269-274	10/9/2012 – peça 30, p. 55	2.892,03
Peça 30, p. 288-292	22/10/2012 – peça 30, p. 56	2.898,39
Não constam dos autos (*)	10/12/2012 – peça 30, p. 58	2.007,21
Total		25.711,89

Conta corrente 7.576-0 – FMAS-Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC) - peça 30, p. 297-320		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 321-327	9/1/2012 – peça 30, p. 298	122,26
Peça 30, p. 328-333	9/1/2012 – peça 30, p. 298	44,46
Peça 30, p. 334-342	29/2/2012 – peça 30, p. 298-299	575,44
Peça 30, p. 343-349	1/3/2012 – peça 30, p. 300	946,66
Peça 30, p. 357-367	30/3/2012 – peça 30, p. 300	3.846,53
Peça 30, p. 368-369	11/4/2012 – peça 30, p. 301	187,21
Peça 30, p. 377-383	30/4/2012 – peça 30, p. 301	5.135,46
Peça 30, p. 400-404	30/5/2012 – peça 30, p. 302	3.730,24
Peça 30, p. 411-417	29/6/2012 – peça 30, p. 303	3.730,24
Peça 30, p. 418-420	10/8/2012 – peça 30, p. 305	3.730,24
Peça 30, p. 428-430	12/9/2012 – peça 30, p. 306	3.730,24
Peça 30, p. 438-441	11/10/2012 – peça 30, p. 307	3.730,24
Peça 30, p. 442-445	13/11/2012 – peça 30, p. 308	3.730,24
Não constam dos autos (*)	13/12/2012 – peça 30, p. 309	2.338,45
Total		35.577,91

Conta corrente 6.711-3 – FMAS-PROJOVEM-peça 30, p. 448-472		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 473-478	30/3/2012 – peça 30, p. 451	1.001,04
Peça 30, p. 492-499	30/4/2012 – peça 30, p. 452	1.224,64
Peça 30, p. 500-505	30/5/2012 – peça 30, p. 453	1.217,24
Peça 30, p. 569-576	29/6/2012 – peça 30, p. 454	1.223,64
Peça 30, p. 606-611	10/8/2012 – peça 30, p. 456	1.225,25
Peça 30, p. 638-643	12/9/2012 – peça 30, p. 457	1.226,47
Peça 30, p. 644-648	11/10/2012 – peça 30, p. 458	1.226,47
Peça 30, p. 649-653	12/11/2012 – peça 30, p. 459	1.224,04

Conta corrente 6.711-3 – FMAS-PROJOVEM-peça 30, p. 448-472		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Total		9.568,79

Conta corrente 6.868-3 – FMAS-PVMC-PETI (peça 30, p. 696-707)		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 714-721	30/3/2012 – peça 30, p. 698	3.199,73
Peça 30, p. 760-767	30/4/2012 – peça 30, p. 699	4.216,71
Peça 31, p. 6-10	30/5/2012 – peça 30, p. 700	4.213,52
Peça 31, p. 74-79	29/6/2012 – peça 30, p. 701	4.194,32
Peça 31, p. 96-101	7/8/2012 – peça 30, p. 703	4.218,91
Não constam dos autos (*)	12/9/2012 – peça 30, p. 704	4.223,10
Não constam dos autos (*)	11/10/2012 – peça 30, p. 705	4.223,10
Total		28.489,39

(*) a ausência de alguns “documentos relacionados” nos autos não prejudica a conclusão de que o débito se refere a recursos desviados para folha de pagamento de pessoal, pois estão registrados nos extratos bancários sob a denominação “Folha de Pagamento”, da mesma forma que os demais desembolsos.

12.8. A soma desses valores totaliza R\$ 99.347,98, a qual deve ser imputada ao município de Capela do Alto Alegre (BA), já que ele foi beneficiado indevidamente, em face do já mencionado desvio de finalidade decorrente do uso dos recursos repassados pelo FNAS para pagamento de pessoal efetivo da prefeitura municipal. Por conseguinte, esse mesmo valor deve ser excluído do débito imputado ao recorrente (item 9.1 do Acórdão 9.079/2017-TCU-1ª Câmara).

12.9. Diante disso, em razão de o município ainda não ter sido arrolado como responsável nesta TCE e em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, propõe-se que se proceda à citação do município de Capela do Alto Alegre, a fim de que seja restituído aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia de R\$ 99.347,98, devendo-se “fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora”, nos termos do Acórdão 4218/2017-TCU-1ª Câmara, e com os juros de mora, nos termos do Acórdão 3191/2018-TCU-2ª Câmara, caso o ente federado não recolha o débito no prazo legal.

12.10. Por outro lado, vários outros documentos entregues demonstraram a regular aplicação dos recursos repassados nos programas concernentes ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na medida em que se pôde verificar nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

12.11. Como forma de evidenciar isso, foram elaborados os quadros a seguir, nos quais encontram-se indicados a localização nos autos dos comprovantes das despesas executadas e os respectivos desembolsos nas contas correntes específicas dos diversos programas administrados pelo Fundo Nacional da Saúde (FNAS), conforme registrado nos extratos bancários das contas correntes do Fundo Municipal de Assistência Social, nas quais foram creditadas as ordens bancárias.

12.12. Foram acolhidas somente as despesas comprovadas por meio de notas fiscais de empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de materiais de consumo (vinculadas a notas de empenho, de liquidação e a ordens de pagamento emitidas pela prefeitura municipal), bem como por recibos de transferências bancárias aos favorecidos que atuaram na prestação de serviços para a execução dos programas sociais. Nos casos em que foram expressos valores brutos e líquidos nos comprovantes, em razão de incidência tributária, foram considerados os valores efetivamente debitados na conta corrente específica, que correspondeu ao valor líquido, já que nas contas em análise não houve identificação nos lançamentos de débito dos valores referentes aos tributos referentes a essas operações.

Conta corrente 5.727-4 – Fundo Municipal de Assistência Social-Piso Básico Fixo (FMAS-PBF) - peça 30, p. 46-77		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 90-99-Processo nº	13/3/2012 – peça 30, p.	1.385,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

334	49	
Peça 30, p. 128-134-Processo nº 477	10/4/2012 – peça 30, p. 50	114,00
Peça 30, p. 135-143-Processo nº 471	10/4/2012 – peça 30, p. 50	2.600,94
Peça 30, p. 162-173	10/5/2012 – peça 30, p. 51	1.687,70
Peça 30, p. 174-179	15/5/2012 – peça 30, p. 51	1.643,90
Peça 30, p. 180-185	15/5/2012 – peça 30, p. 51	832,70
Peça 30, p. 192-204-Processo nº 922	8/6/2012 – peça 30, p. 52	252,36
Peça 30, p. 205-210-Processo nº 923	8/6/2012 – peça 30, p. 52	60,40
Peça 30, p. 211-217-processo nº 1016	21/6/2012 – peça 30, p. 52	2.337,58
Peça 30, p. 235-240	12/7/2012 – peça 30, p. 53	128,36
Peça 30, p. 241-246	12/7/2012 – peça 30, p. 53	84,00
Peça 30, p. 247-250	18/7/2012 – peça 30, p. 53	2.367,10
Peça 30, p. 251-254	19/7/2012 – peça 30, p. 53	1.301,50
Peça 30, p. 261-264	13/8/2012 – peça 30, p. 54	2.427,25
Peça 30, p. 265-268	13/8/2012 – peça 30, p. 54	1.301,50
Peça 30, p. 274-278	13/9/2012 – peça 30, p. 55	1.301,50
Peça 30, p. 279-283	25/10/2012 – peça 30, p. 56	2.427,25
Peça 30, p. 284-287	11/10/2012 – peça 30, p. 56	1.301,50
Peça 30, p. 293-296	03/10/2012 – peça 30, p. 56	2.427,25
Total		25.981,79

Conta corrente 7.576-0 – FMAS-Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC) - peça 30, p. 297-320		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 350-356 Processo nº 352	03/10/2012 – peça 30, p. 300	388,50
Peça 30, p. 370-376 Processo nº 596	25/04/2012 – peça 30, p. 301	1.741,00
Peça 30, p. 384-387 Processo nº 623	10/05/2012 – peça 30, p. 302	779,00
Peça 30, p. 388-393	10/05/2012 – peça 30, p. 302	1.250,00
Peça 30, p. 394-396	15/05/2012 – peça 30, p. 302	1.539,56


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Conta corrente 7.576-0 – FMAS-Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC) - peça 30, p. 297-320		
Peça 30, p. 397-399	15/05/2012 – peça 30, p. 302	1.370,00
Peça 30, p. 405-407	11/06/2012 – peça 30, p. 303	1.631,00
Peça 30, p. 408-410	21/06/2012 – peça 30, p. 303	2.840,50
Peça 30, p. 421-423	13/08/2012 – peça 30, p. 305	1.539,56
Peça 30, p. 424-427	22/08/2012 – peça 30, p. 305	884,69
Peça 30, p. 431-432	13/09/2012 – peça 30, p. 306	1.631,00
Peça 30, p. 433-434	19/09/2012 – peça 30, p. 306	884,69
Peça 30, p. 435-437	11/10/2012 – peça 30, p. 307	2.454,38
Peça 30, p. 446-447	29/11/2012 – peça 30, p. 308	2.454,38
Total		21.388,26

Conta corrente 6.711-3 – FMAS-PROJOVEM-peça 30, p. 448-472		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 479-485-processo de pagamento nº 467	10/04/2012 – peça 30, p. 452	108,00
Peça 30, p. 486-491-processo de pagamento nº 479	10/04/2012 – peça 30, p. 452	252,00
Peça 30, p. 506-511	05/06/2012 – peça 30, p. 454	30,00
Peça 30, p. 512-518-processo de pagamento nº 920	08/06/2012 – peça 30, p. 454	126,40
Peça 30, p. 519-527-processo de pagamento nº 925	08/06/2012 – peça 30, p. 454	756,00
Peça 30, p. 528-534-processo de pagamento nº 915	08/06/2012 – peça 30, p. 454	358,00
Peça 30, p. 535-544-processo de pagamento nº 916	08/06/2012 – peça 30, p. 454	168,00
Peça 30, p. 545-553-processo de pagamento nº 924	08/06/2012 – peça 30, p. 454	670,00
Peça 30, p. 554-562-processo de pagamento nº 948	11/06/2012 – peça 30, p. 454	1.440,00
Peça 30, p. 563-568-processo de pagamento nº 1000	20/06/2012 – peça 30, p. 454	100,00
Peça 30, p. 577-582	12/07/2012 – peça 30, p. 455	214,74
Peça 30, p. 583-588	12/07/2012 – peça 30, p. 455	1.400,60
Peça 30, p. 589-593	12/07/2012 – peça 30, p. 455	384,00
Peça 30, p. 594-599	12/07/2012 – peça 30, p. 455	355,20

Conta corrente 6.711-3 – FMAS-PROJOVEM-peça 30, p. 448-472		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 600-605	12/07/2012 – peça 30, p. 455	585,20
Peça 30, p. 612-616	13/08/2012 – peça 30, p. 456	112,00
Peça 30, p. 617-621	13/08/2012 – peça 30, p. 456	362,94
Peça 30, p. 622-628	13/08/2012 – peça 30, p. 456	3.799,45
Peça 30, p. 629-634	13/08/2012 – peça 30, p. 456	85,50
Peça 30, p. 654-659	31/12/2012 – peça 30, p. 460	112,00
Peça 30, p. 660-665	31/12/2012 – peça 30, p. 460	126,00
Peça 30, p. 666-670	31/12/2012 – peça 30, p. 460	223,00
Peça 30, p. 675-679	31/12/2012 – peça 30, p. 460	336,00
Peça 30, p. 684-689	31/12/2012 – peça 30, p. 460	310,00
Peça 30, p. 690-695	31/12/2012 – peça 30, p. 460	310,00
Total		12.725,03

Conta corrente 6.868-3 – FMAS-PVMC-PETI (peça 30, p. 696-707)		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
Peça 30, p. 708-713	13/03/2012 – peça 30, p. 698	750,00
Peça 30, p. 722-731	10/04/2012 – peça 30, p. 699	675,00
Peça 30, p. 732-738	10/04/2012 – peça 30, p. 699	1.144,00
Peça 30, p. 739-744	10/04/2012 – peça 30, p. 699	2.160,00
Peça 30, p. 745-752-processo de pagamento nº 475	10/04/2012 – peça 30, p. 699	200,00
Peça 30, p. 753-759-processo de pagamento nº 528	12/04/2012 – peça 30, p. 699	3.880,60
Peça 30, p. 768-773	10/05/2012 – peça 30, p. 700	996,50
Peça 30, p. 774-779	10/05/2012 – peça 30, p. 700	292,80
Peça 30, p. 780-785	10/05/2012 – peça 30, p. 700	369,60
Peça 31, p. 1-5	16/05/2012 – peça 30, p. 700	742,00
Peça 31, p. 11-20-processo de pagamento nº 918	08/06/2012 – peça 30, p. 701	280,00
Peça 31, p. 21-27-processo de	08/06/2012 – peça 30, p.	3.684,52



Conta corrente 6.868-3 – FMAS-PVMC-PETI (peça 30, p. 696-707)		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
pagamento nº 919	701	
Peça 31, p. 28-33-processo de pagamento nº 926	08/06/2012 – peça 30, p. 701	2.304,00
Peça 31, p. 34-39-processo de pagamento nº 917	08/06/2012 – peça 30, p. 701	186,00
Peça 31, p. 40-46-processo de pagamento nº 921	08/06/2012 – peça 30, p. 701	702,50
Peça 31, p. 47-53-processo de pagamento nº 947	11/06/2012 – peça 30, p. 701	1.890,00
Peça 31, p. 54-58-processo de pagamento nº 994	20/06/2012 – peça 30, p. 701	590,90
Peça 31, p. 59-63-processo de pagamento nº 995	20/06/2012 – peça 30, p. 701	590,90
Peça 31, p. 64-68-processo de pagamento nº 992	20/06/2012 – peça 30, p. 701	590,90
Peça 31, p. 69-73-processo de pagamento nº 993	20/06/2012 – peça 30, p. 701	590,90
Peça 31, p. 80-84	12/07/2012 – peça 30, p. 702	580,00
Peça 31, p. 85-89	12/07/2012 – peça 30, p. 702	1.680,00
Peça 31, p. 90-95	12/07/2012 – peça 30, p. 702	565,50
Peça 31, p. 102-110	13/08/2012 – peça 30, p. 703	280,00
Peça 31, p. 111-116	13/08/2012 – peça 30, p. 703	179,55
Peça 31, p. 117-122	13/08/2012 – peça 30, p. 703	785,00
Peça 31, p. 123-126	15/08/2012 – peça 30, p. 703	590,90
Peça 31, p. 127-132	11/10/2012 – peça 30, p. 705	280,00
Peça 31, p. 133-138	11/10/2012 – peça 30, p. 705	3.163,63
Peça 31, p. 139-143	11/10/2012 – peça 30, p. 705	1.380,00
Peça 31, p. 144-148	11/10/2012 – peça 30, p. 705	1.656,00
Peça 31, p. 149-154	11/10/2012 – peça 30, p. 705	306,37
Peça 31, p. 155-160	11/10/2012 – peça 30, p. 705	791,00
Peça 31, p. 161-166	11/10/2012 – peça 30, p. 705	396,00
Peça 31, p. 167-172	11/10/2012 – peça 30, p. 705	55,20
Peça 31, p. 173-179	29/10/2012 – peça 30, p. 705	1.159,20
Peça 31, p. 180-183	27/11/2012 – peça 30, p.	590,90

Conta corrente 6.868-3 – FMAS-PVMC-PETI (peça 30, p. 696-707)		
Documentos relacionados	Data (extrato bancário)	Valor (R\$)
	706	
Peça 31, p. 184-187	27/11/2012 – peça 30, p. 706	590,90
Peça 31, p. 188-191	27/11/2012 – peça 30, p. 706	590,90
Peça 31, p. 192-195	27/11/2012 – peça 30, p. 706	590,90
Peça 31, p. 196-201	10/12/2012 – peça 30, p. 707	280,00
Peça 31, p. 202-207	10/12/2012 – peça 30, p. 707	176,70
Peça 31, p. 208-212	10/12/2012 – peça 30, p. 707	747,00
Peça 31, p. 213-218	10/12/2012 – peça 30, p. 707	1.000,50
Peça 31, p. 219-224	10/12/2012 – peça 30, p. 707	396,00
Peça 31, p. 225-230	10/12/2012 – peça 30, p. 707	661,20
Peça 31, p. 231-236	10/12/2012 – peça 30, p. 707	111,60
Peça 31, p. 237-242	10/12/2012 – peça 30, p. 707	646,98
Peça 31, p. 243-248	10/12/2012 – peça 30, p. 707	184,80
Peça 31, p. 249-253	27/12/2012 – peça 30, p. 707	3.606,25
Total		46.644,10

12.13. Dessa forma, o somatório desses valores, que correspondeu a R\$ 106.739,18, pode ser excluído do débito, uma vez comprovada a correlação entre as despesas efetuadas e a aplicação dos recursos nos programas do SUAS.

12.14. Portanto, diversamente dos argumentos do recorrente, do conteúdo da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como do da Resolução CMAS nº 007/2017 (peça 30, p. 16-21), o acervo probatório ora encaminhado não foi suficiente para a comprovação de que o total dos recursos repassados foram adequadamente aplicados nos programas sociais em comento.

12.15. Verifica-se que o valor total original do débito é de R\$ 267.905,68. Propõe-se, assim, que se excluam desse montante a quantia de R\$ 99.347,98 (soma das tabelas integrantes do parágrafo 12.7 desta instrução), bem como o valor de R\$ 106.739,18 (soma das tabelas constantes do parágrafo 12.12), o que diminui o débito total para R\$ 61.818,52. Sugere-se que os valores a serem abatidos do débito sejam excluídos das parcelas (repassadas no exercício de 2012) referentes às datas mais antigas (item 9.1 do acórdão impugnado), de forma menos onerosa ao responsável, tendo em conta que os recursos são originários do mesmo órgão repassador.

12.16. Já o requerimento do recorrente para que seja desconsiderada a sua revelia não pode ser acolhido, pois foi-lhe dada ampla oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mas mesmo assim ele permaneceu silente.

12.17. Ademais, mantém-se a irregularidade das contas, pois, conforme já analisado, o responsável não apresentou justificativas plausíveis acerca da omissão no dever de prestar contas, bem como não apresentou documentos que demonstrassem a boa e regular aplicação dos R\$ 61.818,52, o que dá ensejo à aplicação do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, a seguir transcrito:

§4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade,



podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a responsabilização nesta TCE não deve incidir sobre o prefeito sucessor, uma vez que este adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, inclusive, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, nos termos da Súmula TCU 230;

b) o acervo probatório dos documentos ora apresentados em grau de recurso permitiu estabelecer nexo de causalidade entre apenas parte das despesas realizadas e as respectivas aplicações dos recursos repassados pelo FNAS nos programas sociais de sua alçada, o que proporcionou a diminuição do débito, mas mantém-se o julgamento das contas como irregulares e aplicação da multa proporcional.

14. Portanto, a documentação apresentada viabilizou a redução do débito de R\$ 267.905,68 para R\$ 61.818,52 (em valores originais), razão pela qual a proposta é de provimento parcial deste recurso de reconsideração, para diminuir o débito e a multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se que o montante a ser abatido incida gradualmente sobre as parcelas (repassadas no exercício de 2012) referentes às datas mais antigas (item 9.1 do acórdão impugnado), de forma menos onerosa ao responsável, tendo em conta que os recursos são originários do mesmo órgão repassador, ainda que relativos a programas sociais diferentes.

15. Adicionalmente, em razão de o município não ter sido arrolado como responsável nesta TCE e em respeito ao exercício do contraditório e da ampla, será proposta a citação do município de Capela do Alto Alegre (BA), pelo valor original de R\$ 99.347,98, em face do desvio de finalidade decorrente do uso dos recursos repassados pelo FNAS para pagamento de pessoal efetivo da prefeitura municipal, devendo-se “fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora”, nos termos do Acórdão 4.218/2017-TCU-1ª Câmara, e com os juros de mora, nos termos do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara, caso o ente federado não recolha o débito no prazo legal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

16. O município de Capela do Alto Alegre (BA) encontra-se relacionado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo II ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre as unidades jurisdicionadas que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

17. Em razão disso, deve-se encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Claudinei Xavier Novato contra o Acórdão 9.079/2017-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito para R\$ 61.818,52, diminuindo-se, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992;

b) promover a citação do município de Capela do Alto Alegre (BA), pelo valor de R\$ 99.347,98, em razão do uso indevido dos recursos repassados pelo FNAS para pagamento de pessoal efetivo da prefeitura municipal, devendo-se “fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora”, nos termos do Acórdão 4.218/2017-TCU-1ª Câmara, e com os juros de mora, nos termos do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara, caso o ente federado não recolha o débito no prazo legal;

c) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República na Bahia.

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em parecer acostado à peça 57, assim se pronunciou:

A Secretaria de Recursos formula a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito para R\$ 61.818,52, diminuindo-se, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992;

b) “promover a citação do município de Capela do Alto Alegre (BA), pelo valor de R\$ 99.347,98, em razão do uso indevido dos recursos repassados pelo FNAS para pagamento de pessoal efetivo da prefeitura municipal, devendo-se “fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §§ 1º e 2º, da



Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora”, nos termos do Acórdão 4.218/2017-TCU-1ª Câmara, e com os juros de mora, nos termos do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara, caso o ente federado não recolha o débito no prazo legal”.

Quanto ao que foi sugerido na alínea **a** supra, estamos de inteiro acordo.

Relativamente à proposta veiculada na alínea **b**, a sugestão de citação colide com a fixação de prazo de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida. A fase a ser aberta é de oferecimento da oportunidade de defesa, medida que, a nosso ver, deve ser adotada pelo relator a quo, tendo em conta que a presente fase é recursal. Assim, em substituição à proposta contida na alínea **b**, sugerimos a restituição dos autos ao Relator a quo, para a adoção das medidas pertinentes.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Claudinei Xavier Novato, ex-Prefeito do município de Capela de Alto Alegre/BA, gestão 2009 a 2012, contra o Acórdão 9.079/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) contra Claudinei Xavier Novato, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, a conta dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, tendo por objeto a “Concessão de Bolsa para Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social” e “Ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho”.

3. Para a execução dos programas mencionados, foi repassado pelo FNAS àquela municipalidade, no ano de 2012, o montante de R\$ 232.545,75, ao qual foi acrescido o valor de R\$ 35.359,93, correspondente ao saldo financeiro existente em 31/12/2011 (peça 1, p. 56-60), totalizando R\$ 267.905,68.

4. O Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 113-115) concluiu pela responsabilização do Sr. Claudinei Xavier Novato em razão da não apresentação da documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

5. No âmbito do TCU, instado a apresentar defesa, o responsável quedou-se silente e, ante sua inércia, o TCU julgou irregulares suas contas especiais, por meio do Acórdão 9.079/2017-TCU-1ª Câmara, condenando-o ao ressarcimento aos cofres públicos, bem como aplicação de multa.

6. Após analisar as razões de apelo apresentadas às peças 30 e 31, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe, em pareceres uniformes (peças 54 a 56), o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito para o valor de R\$ 61.818,52, bem como a multa aplicada. Em adição, propõe a citação do município Capela do Alto Alegre/BA pelo valor de R\$ 99.347,98, em razão do uso indevido dos recursos repassados pelo FNAS para pagamento de pessoal efetivo da prefeitura, com a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida atualizada.

7. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em parecer à peça 57, concordou com a proposta da Serur para a redução do débito e da multa. Contudo, deixou de acolher a sugestão de citação do município com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, pois, além de serem medidas colidentes, reabre a fase de apresentação de defesa, incompatível com o curso recursal em que se encontra o processo, razão pela qual sugere a restituição dos autos ao relator a quo para a adoção das medidas pertinentes.



8. O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. Com relação ao mérito, acolho a proposta de encaminhamento da Serur, com os ajustes propostos pelo MPTCU, e adoto os argumentos expendidos nos pareceres prévios e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a lume as questões que reputo de maior importância.

10. Alega o apelante, inicialmente, que a obrigação pela prestação de contas dos recursos repassados deveria recair sobre o prefeito sucessor, Sr. Joseney da Silva Santos, vez que o prazo para apresentação das contas teria se encerrado em 2013, quando se iniciou a gestão do Sr. Joseney, além do fato de que o ora recorrente não teria se negado a disponibilizar qualquer documento ao prefeito sucessor.

11. De fato, o prazo para a apresentação das contas exauriu-se no exercício de 2013, primeiro ano da gestão do Sr. Joseney da Silva Santos no cargo de prefeito do município de Capela de Alto Alegre/BA. Ocorre que, nos termos da Súmula TCU 230, a obrigação do prefeito sucessor em prestar as contas relativas a recursos federais recebidos pelo seu antecessor cessa quando, na impossibilidade de fazê-la, o sucessor adota as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

12. *In casu*, o Sr. Joseney da Silva Santos impetrou Ação Civil por Prática de Ato de Improbidade Administrativa com Pedidos de Ressarcimento e Antecipação de Tutela, conforme se observa da peça 1, p. 30-47.

13. Também não há que se considerar a alegação de que o recorrente não teria dificultado o acesso a documentos por seu sucessor, na medida em que não consta dos autos nem da mencionada ação civil documento que demonstre qualquer iniciativa formal do apelante em rechaçar tal comportamento a ele imputado.

14. As razões de apelo trazidas pelo recorrente foram devidamente acompanhadas de documentação (peça 30, p. 46-785, e peça 31) que, segundo o apelante, comprovaria a regular utilização dos recursos federais repassados pelo FNAS em 2012. Colaciona, ainda, cópia da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como da Resolução CMAS nº 007/2017 (peça 30, p. 16-21), aprovando a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS para fins dos programas PSB e PSE.

15. Análise dessa documentação realizada pela Serur detectou a ocorrência de despesas não amparadas pela legislação de regência, a exemplo do pagamento de salários a servidores municipais, em afronta direta ao disposto no art. 12-A, § 4º, da Lei 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social.

16. Em casos similares, esta Corte de Contas tem entendido que o pagamento de servidores públicos municipais com recursos recebidos fundo a fundo em detrimento do objeto do ajuste constitui desvio de finalidade e seu ressarcimento aos cofres federais é de responsabilidade do município beneficiado com os desembolsos irregulares. Cito os Acórdãos 737/2007-TCU-2ª Câmara e 1.702/2005-TCU-1ª Câmara.

17. O total de recursos utilizados para pagamento de pessoal da prefeitura do município de Capela de Alto Alegre/BA montou em R\$ 99.347,98, o qual deve ser imputado àquela municipalidade e, por via de consequência, abatido do valor devido pelo recorrente.

18. Ante o exposto, e considerando a necessidade de abertura de contraditório e ampla defesa com o município de Capela de Alto Alegre/BA, incompatível com a atual fase recursal, julgo adequado o retorno dos autos ao relator *a quo* para a adoção das providências pertinentes.

19. A Serur, por outro lado, também, em detida análise da documentação acostada, identificou diversas despesas aptas a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados aos programas, com a devida comprovação do nexo de causalidade. Para tanto, elaborou tabelas detalhadas com a especificação dos documentos relacionados e os respectivos extratos bancários correspondentes, conforme apresentado no relatório que precede este voto.

20. Nesse levantamento, a unidade instrutiva considerou como válidas as despesas comprovadas por meio de notas fiscais de empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de materiais de consumo,



além de recibos de transferências bancárias a favorecidos que atuaram na prestação de serviços no âmbito dos programas sociais.

21. A soma dessas despesas, todas elas realizadas no curso do ano de 2012, alcançou o valor de R\$ 106.739,18, montante a ser abatido do valor inicialmente imputado ao ora recorrente pela decisão adversada.

22. Nessa toada, ainda remanesce o débito de R\$ 61.818,52 (R\$ 267.905,68 - R\$ 99.347,98 - R\$ 106.739,18), de sorte que, em tal cenário, nem a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), nem a Resolução CMAS nº 007/2017, ambas aprovando a respectiva prestação de contas, possuem força probatória suficiente a demonstrar a escorreita aplicação da integralidade dos recursos federais a ele confiados.

23. Ante o exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração manejado por Claudinei Xavier Novato, mantendo-se o julgamento de suas contas pela irregularidade, com a condenação em débito no valor de R\$ 61.818,52 e a imputação de nova multa proporcional, nos termos do que estabelece o art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2851/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.098/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Claudinei Xavier Novato (573.344.805-97).
4. Entidade: Município de Capela do Alto Alegre - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: André Dias Ferraz (OAB/BA 17.903) e outros, representando Claudinei Xavier Novato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de recurso de reconsideração interposto por Claudinei Xavier Novato, ex-Prefeito do município de Capela de Alto Alegre/BA, gestão 2009 a 2012, contra o Acórdão 9.079/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito para R\$ 61.818,52, diminuindo-se, proporcionalmente, o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 para R\$ 6.000,00;

9.2. determinar o retorno dos autos ao Relator *a quo* para a adoção das providências pertinentes relacionadas à abertura do contraditório e da ampla defesa com o município de Capela de Alto Alegre/BA, considerando que o valor de R\$ 99.347,98, transferido ao citado município para fins de utilização nos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), foi utilizado de forma irregular para pagamento de pessoal da referida municipalidade;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.



10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2851-09/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.928/2010-1.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

Interessado: Denise Bernardes Coutinho Bastos (516.851.836-20)

Representação legal: Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51.151) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO PARA SUBMISSÃO DA RECORRENTE À NOVA JUNTA MÉDICA PARA AVALIAR SE OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INVALIDEZ AINDA PERSISTEM. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO APTO A AFASTAR A MOTIVAÇÃO CONSTANTE DO VOTO CONDUTOR DO ACORDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 34), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 35), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Denise Bernardes Coutinho Bastos (R001-Peça 24), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 12.628/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, prolatado na sessão de julgamento do dia 9/10/2018-Ordinária e inserto na Ata 36/2018-1ª Câmara (Peça 19), que considerou legal o ato de aposentadoria da recorrente e fez determinações à unidade jurisdicionada.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora da Universidade Federal de Alfenas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V e 39, II, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria à sra. Denise Bernardes Coutinho Bastos e determinar o registro do ato a que se refere o formulário de peça 14;

9.2. determinar à Universidade Federal de Alfenas que:

9.2.1. submeta a sra. Denise Bernardes Coutinho Bastos a nova junta médica no prazo de sessenta dias;

9.2.2. caso ainda remanesçam os motivos que ensejaram sua inativação no cargo de Programador, verifique a possibilidade de readaptação, na forma do art. 24 da Lei 8.112/1990, haja vista que a interessada desempenha atividade profissional no setor privado;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de noventa dias, os resultados dos procedimentos



determinados pelos subitens 9.2.1 e 9.2.2.. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento de ato de aposentadoria por invalidez permanente de servidora, ora recorrente, no cargo de programador de computador, da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), com vigência em 17/9/2003.

2.1. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, aquiescendo com o parecer do Ilustre Procurador Sérgio Caribé, propôs o julgamento pela legalidade do ato de aposentadoria, afastando as irregularidades apontadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), determinando o respectivo registro, sem prejuízo de determinar a convocação da aposentada para se submeter à nova perícia médica, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.2. A fim de esclarecer as inconsistências encontradas, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 25), ratificado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (Peça 28), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o fundamento da decisão recorrida está de acordo com a realidade fático-jurídica da aposentada.

5. Da realidade fático-jurídica da aposentada.

5.1. A recorrente apresenta a certidão de baixa de inscrição do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da empresa Next Informática Ltda., CNPJ 71.048.946/0001-76, para “esclarecer que não é sócia-gerente da empresa suscitada” e que a empresa já teria sido extinta por encerramento voluntário em 14/6/1994 (Peça 24, p. 4-5). Requer que, conquanto “não se oponha à realização da perícia determinada”, a necessária correção desta informação que constou do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 24, 2-3).

5.2. Solicita a correção de erro material da grafia da sigla da Universidade Federal de Alfenas, onde foi utilizado UFAL deveria constar UNIFAL.

Análise:

5.3. Em relação à correção do erro material da grafia da sigla da Universidade Federal de Alfenas, observa-se que a utilização da abreviatura UFAL não constou da parte dispositiva do Acórdão recorrido (Peça 19), sendo desnecessária a correção da abreviatura nos momentos em que foi empregada no Voto (Peça 20). Ao passo que, no Relatório, a abreviatura foi utilizada de forma correta no momento em que foi empregada, grafando UNIFAL (Peça 21, p. 5).

5.4. No que concerne à determinação constante do subitem 9.2.2. do Acórdão recorrido, verifica-se que o Relator *a quo* considerou, para formular seu juízo de valor, “que a interessada continua em atividade, como sócia-gerente da empresa Next Informática Ltda.” (Peça 20, p. 1) e fundamentou o referido subitem de acordo com esta análise.

5.5. No entanto, os documentos carreados aos autos consistem no comprovante de inscrição e de situação cadastral e na certidão de baixa de inscrição do CNPJ (Peça 24, p. 4-5), os quais, somados aos documentos juntados às Peças 31-33, comprovam que a empresa já havia sido encerrada em 14/6/1994 e que a aposentada não consta como sócia em nenhuma empresa na data da atualização da base de dados em 2/11/2018, consultada em 29/1/2019 (Peça 31).

5.6. Destarte, torna-se necessária a alteração do fundamento da determinação contida no subitem 9.2.2., tornando sem efeito a afirmação de que a aposentada “desempenha atividade profissional no setor privado”, por falta de indícios e de provas nesse sentido.

5.7. Alteração que deve ser feita sem prejuízo da manutenção da obrigação de fazer contida nos subitens 9.2.1 e 9.2.2., em virtude da previsão legal do art. 188, § 5º da Lei 8.112/1990, uma vez que



a Lei faculta a Administração Pública convocar a qualquer momento a aposentada ou o aposentado por invalidez para avaliação das condições que ensejaram a respectiva aposentadoria.

5.8. Cabe informar que a aposentada adquiriu essa condição aos 37 anos de idade, após cerca de 8 anos e 9 meses de tempo de contribuição, com proventos integrais, acometida por doença osteomolecular relacionada ao trabalho (DORT), e hoje se aproxima de completar 53 anos (data de nascimento em 16/2/1966), conforme consta do formulário de concessão de aposentadoria à Peça 14.

5.9. Note-se que a aposentada, ora recorrente, não se opõe a realizar a nova perícia médica prevista na lei, conforme declaração expressa constante de seu pedido de reexame.

5.10. Deste modo, há que se acolher o argumento de que a fundamentação do subitem 9.2.2. do Acórdão recorrido diverge da realidade fático-jurídica da aposentada, que não desempenha atividade profissional no setor privado, sendo necessário alterar o fundamento da determinação contida no subitem 9.2.2., que passa a se alicerçar no art. 188, §5º da Lei 8112/1990.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a recorrente comprovou que não desempenha atividade profissional no setor privado, devendo ser alterada a fundamentação do subitem 9.2.2. do Acórdão recorrido, que passa a se alicerçar no art. 188, §5º da Lei 8112/1990. Não é necessária a correção do erro material suscitado referente à grafia da abreviatura da Universidade.

6.1. Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça e dê provimento ao recurso interposto contra o Acórdão 12.628/2018-TCU-1ª Câmara, para alterar o fundamento do subitem 9.2.2. do Acórdão recorrido, que passa a se alicerçar no art. 188, §5º da Lei 8.112/1990, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto pelo Denise Bernardes Coutinho Bastos (CPF 516.851.836-20) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, acolhendo as razões recursais apresentadas, para alterar a motivação constante do subitem 9.2.2. pela previsão legal do art. 188, § 5º, da Lei 8.112/1990, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e à recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 36).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Denise Bernardes Coutinho Bastos, contra os termos do Acórdão 12.628/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou legal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente, determinando, contudo, a submissão da interessada à nova junta médica, em razão de ter sido identificado, no decisum recorrido, o desempenho de atividade profissional no setor privado.

2. A recorrente, com vistas a demonstrar que não exerce atividade profissional no setor privado, apresenta a certidão de baixa de inscrição do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da empresa Next Informática Ltda., CNPJ 71.048.946/0001-76, de forma a “esclarecer que não é sócia-gerente da empresa suscitada”, consoante restou consignado no voto condutor da decisão recorrida e que a empresa já teria sido extinta por encerramento voluntário em 14/6/1994. Diante de tal fato, a interessada requer que tal informação seja devidamente corrigida no voto que fundamentou o acórdão recorrido.



3. A Serur concluiu que a recorrente comprovou que não desempenha atividade profissional no setor privado. Com isso, a unidade técnica defende que deve ser alterada a fundamentação do subitem 9.2.2. do Acórdão recorrido, que passaria a se fundamentar pelo disposto no art. 188, §5º, da Lei 8112/1990.

4. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental (peça 36), ratifica as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 28, no sentido de que o recurso interposto deva ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6. No mérito, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida, nessa oportunidade, pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

7. De fato, no voto condutor do acórdão recorrido restou consignado como fundamentação para determinar que a Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) convocasse a inativa para ser submetida à nova junta médica a seguinte motivação:

“9. Considerando que os documentos constantes da peça 1 (fls. 13 e seguintes) asseveram que a interessada foi acometida por DORT (Doença Osteomolecular Relacionada ao Trabalho), a concessão ora em apreciação deve ser registrada.

10. Nada obstante, considerando que a interessada continua em atividade, como sócia gerente da empresa Next Informática Ltda., deve-se determinar à UFAL que convoque nova junta médica para verificar se os motivos que ensejaram a invalidez da interessada ainda remanescem. Deve, igualmente, ser verificada a possibilidade de readaptação da interessada em outras atividades, consoante previsto no inciso V do art. 8º e no art. 24 da Lei 8.112/1990.”

8. Conforme se comprova pela documentação anexada aos autos na peça 24, a referida empresa foi extinta em 14/6/1994, data anterior, inclusive, à posse da inativa no cargo no qual se deu a aposentadoria (Posse: 26/12/1994, Cargo: Programador de Computador).

9. Diante das informações trazidas pela interessada, não subsistem os motivos que ensejaram determinação dirigida à UNIFAL, para convocação da inativa para se submeter a nova junta médica. A despeito de tal fato, conforme bem mencionou a unidade técnica, o art. 188, § 5º, da Lei 8.112/1990 faculta à administração a seu critério, eventual convocação do servidor, a qualquer momento, para avaliar se as condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez ainda permanecem. Nesse sentido, portanto, deve ser fundamentada a decisão recorrida, para que a entidade convoque a inativa para se submeter à nova junta médica com vistas a avaliar se a enfermidade que fundamentou a aposentadoria por invalidez ainda persiste.

Do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2852/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.928/2010-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Denise Bernardes Coutinho Bastos (516.851.836-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51.151) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Denise Bernardes Coutinho Bastos contra o Acórdão 12.628/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou legal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente, determinando, contudo, a submissão da interessada à nova junta médica, em razão de supostamente ter sido identificado, no *decisum* recorrido, o desempenho de atividade profissional no setor privado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a atribuir nova redação aos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, nos termos a seguir descritos:

“9.2.1. nos termos do art. 188, §5º da Lei 8.112/1990, submeta a sra. Denise Bernardes Coutinho Bastos a nova junta médica no prazo de sessenta dias;

9.2.2. caso ainda remanesçam os motivos que ensejaram sua inativação no cargo de Programador de Computador, verifique a possibilidade de readaptação, na forma do art. 24 da Lei 8.112/1990;”

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Alfenas.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2852-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.035/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jacobina/BA

Responsáveis: Humberto Delfino Martins Correia (057.054.521-87); Valdice Castro Vieira da Silva (185.050.905-00)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

Representação legal: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB/BA 32.046), representando Humberto Delfino Martins Correia; André Requião Moura (OAB/BA 24.448), representando Valdice Castro Vieira da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO AJUSTE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTA.

Relatório

Reproduzo a seguir a instrução da SEC-BA inserta à peça 27 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

O presente processo foi instruído inicialmente na Secex/BA por outro auditor. Para melhor compreensão do todo processual, transcreve-se abaixo a minudente instrução preliminar, com proposta de citação solidária

dos responsáveis, contida entre os parágrafos 1 a 64, além do anexo referente ao ‘Detalhamento do Débito’ (peça 10):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, prefeita do município de Jacobina/BA no quadriênio 2009-2012, em razão da execução parcial do convênio n. 36/2007 (Siafi n. 596606), celebrado com a União com intermédio do supradito órgão ministerial objetivando reconstrução de encostas nas Ruas São Geraldo, Cel. Fulgêncio, Ibanez Saturnino e desassoreamento da Calha do Rio Itapicuru-Mirim (peça 2; p. 254).

2. O plano de trabalho acordado elencou as seguintes metas físicas:

Tabela 01: Metas convênio 36/2007-MI.

Meta	Descrição	Und	Quant.	Valor
1	Serviços preliminares	und	1,0	R\$48.566,14
2	Desassoreamento da calha do Rio Itapicuru-Mirim	M³	7.850,00	R\$234.244,00
3	Reconstrução de encosta na Rua São Geraldo	M³	102,59	R\$161.279,88
4	Reconstrução de encosta na Rua Coronel Fulgêncio	M³	162,00	R\$161.355,52
5	Reconstrução de encosta na Rua Ibanez Saturnino*	M³	696,00	R\$764.554,46
6	Total			R\$1.370.000,00

*No software googlemaps a rua apresenta o nome ‘Libanez Saturnino’

3. De acordo com as obrigações ajustadas, a União repassaria R\$1.300.000,00 para a execução das obras, enquanto que a municipalidade alocaria, a título de contrapartida, R\$70.000,00. O convênio foi assinado em 10 de dezembro de 2007, com prazo de duração de 180 dias, prorrogado sucessivas vezes até 21/03/2012.

4. Verifica-se do conjunto documental que o pacto foi celebrado pelo gestor municipal que antecedeu a responsável arrolada na tomada de contas, Sr. Rui Rei Matos Macedo, cujo mandato encerrou em 31/12/2008. Importante destacar, também, que a atuação federal se inseriu dentro das ações de reabilitação de cenários de desastres, coordenadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, tendo em vista a ocorrência de elevados índices de precipitação pluviométrica no município de Jacobina no início de 2007 – fato incontroverso (peça 2; p. 31).

II - HISTÓRICO

5. A primeira transferência de recursos por parte da União se deu por intermédio da ordem bancária n. 2008OB900014, emitida em 09/01/2008, no valor de R\$500.000,00 (peça 2; p. 284). Com esses recursos a municipalidade deu início aos serviços de desassoreamento do Rio Itapicuru-Mirim, executados pela Empresa Brasileira de Engenharia – EBRAE (contrato n. 504/2007 – dispensa de licitação – peça 3; p. 43).

6. Após solicitação do gestor municipal (peça 2; p. 295), o conveniente procedeu à primeira inspeção no empreendimento em 29/04/2008 (peça 2; p. 324), sendo registrado pelo engenheiro responsável que ‘as obras foram inteiramente executadas, conforme será ilustrado no Relatório Fotográfico a seguir. Verificamos também que as demais obras que fazem parte do Convênio estão em ritmo acelerado de execução’.

7. Apesar dessa afirmação, o relatório da inspeção concluiu que restava pendente de execução o desassoreamento de 1.116,03 m³ de lama, correspondente à R\$33.302,22. Em razão desse déficit, restou consignado no documento que tal pendência deveria ser mensurada quando da próxima visita às obras, relacionada às metas de reconstrução das encostas.

8. Uma vez notificado das observações registradas pela área de engenharia do ministério (peça 2; p. 332), o então prefeito do município remeteu documentação relacionada à execução dos serviços, contemplando relatório de acompanhamento das obras, (peça 2; p. 334), relatório fotográfico (peça 2; p. 336), relatório de execução físico financeira (peça 2, p. 342), demonstrativo da execução da receita e da despesa (peça 2, p. 343), relação de bens (peça 2, p. 345), extratos bancários (peça 2, p. 346) e medições de serviços (peça 2, p. 354). No mesmo expediente que encaminha a documentação o gestor solicita a liberação da segunda parcela dos recursos.

9. Atendendo ao pleito, em 29/10/2008 foi emitida a ordem bancária 2008OB903395, no valor de R\$500.000,00 (peça 2; p. 382), totalizando o repasse acumulado de R\$1.000.000,00 no âmbito do ajuste.

10. No exercício financeiro de 2009 ocorreu mudança na gestão da prefeitura municipal, que passou a ser conduzida pela Sra. Valdice Castro Vieira da Silva. Em 05 de fevereiro a comuna remeteu ao Ministério da Integração ofício demandando informações e cópia de toda documentação relacionada ao convênio, pois constatara a inexistência de elementos nos diversos setores da prefeitura (peça 2; p. 397). No mesmo expediente a gestora solicita a presença de um técnico no município para avaliação das obras.

11. Entre 25 e 27 de maio de 2009 ocorreu nova inspeção no objeto do convênio, sendo registrado no relatório técnico que as metas 1 e 2, referentes, respectivamente, aos serviços preliminares e ao desassoreamento da calha do rio Itapicuru-Mirim, acumulavam 100% de execução física (peça 2; p. 415). O referido relatório consigna também que havia disponível na conta corrente do ajuste R\$752.589,32 (25/05/2009), sugerindo, a título conclusivo, a continuação das obras por parte da nova gestão.

12. No final de 2009, a Controladoria Geral da União realizou fiscalização no objeto do convênio, tendo em vista denúncias de irregularidades na decretação da situação emergencial e na contratação da empresa executora dos serviços. A título conclusivo, o controle interno federal não identificou falhas com a ocorrência de dano ao erário, tampouco irregularidades na motivação do decreto de emergência. Por outro lado, cita a ausência de documentos em poder da prefeitura e irregularidades na execução do convênio, tais como dispensa de licitação indevida e contratação do autor do projeto básico para execução dos serviços, **fatos relacionados à gestão do Sr. Rui Matos.**

13. Em 14 de janeiro de 2010, o concedente notificou a nova gestora acerca dos achados de auditoria da CGU, informando, inclusive, da recomendação para suspensão das obras e abertura de novo procedimento licitatório (peça 3; p. 6). Atendendo à sugestão, a Sra. Valdice Castro deflagrou a tomada de preços nº 6/2010, de 24/11/2010, sagrando-se vencedora a empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda. (peça 7; p. 29/40).

14. Antes da continuidade das obras, o Ministério da Integração procedeu à terceira inspeção no local dos serviços. De acordo com o relatório técnico de lavra do engenheiro José de Ribamar Teixeira Rodrigues Junior (peça 3; p. 286), foi constatada a execução de 76,35% da meta física, conforme descrito na tabela a seguir, reproduzida do referido relatório:

Tabela 02: Avaliação execução 3 relatório de inspeção.

eta	M	Descrição	Und	Quant.	V alor
1		Serviços preliminares	4	R\$48.566,1 66,14	R\$48.5 0%
2		Desassoreamento da calha do Rio Itapicuru-Mirim	00	R\$234.244, 244,00	R\$234. 0%
3		Recuperação do Bairro Bananeira	98	R\$925.909, 841,49	R\$601. %
4		Recuperação do Bairro Leader	88	R\$161.279, 279,88	R\$161. 0%
5		Total	0,00	R\$1.370.00 93131	1.045. ,35%

15. Em termos conclusivos, o técnico da Secretaria de Defesa Civil afirmou que ‘a execução do empreendimento encontra-se em estágio compatível com o montante de recursos liberados na parcela anterior, restando 23,65% dos serviços para a sua conclusão’. Adicionalmente, registrou também que ‘não há impedimento técnico para liberação da terceira parcela de recursos do convênio em epígrafe’.

16. Ainda assim, antes de se efetivar a liberação da última parcela dos recursos, correspondente à R\$300.000,00, o Ministério da Integração procedeu à análise da prestação de contas dos valores até então aplicados pelo município. De acordo com o Parecer Financeiro n. 33 /2011/CAPC/CGCONV/BGI/SECEX/MI (peça 4; p 206), a prestação de contas referente à 1ª e 2ª parcela deveria ser aprovada.

17. Como consequência do atesto da aplicação regular dos recursos até então repassados, o órgão federal procedeu à liberação dos valores remanescentes, mediante emissão da ordem bancária 20110B800341, de 23/9/2011 (peça 5; p 220).

18. Por intermédio do oitavo termo aditivo o concedente efetuou, ‘ex-officio’, a prorrogação do convênio até 21 de março de 2012, notificando a gestora municipal mediante ofício nº 4419/CGAG/DAG/SEDEC/MI, de 22/11/2011 (peça 4; p.230).

19. Na data de 13/02/2012 o órgão federal remeteu à comuna, via fax smile, ofício informando que o ajuste se encerraria em 21/03/2012, e caso fosse necessária nova prorrogação a conveniente deveria apresentar as justificativas pertinentes, consoante estabelecido na cláusula terceira do instrumento de repasse (peça 4; p. 232).

20. Em resposta, o município remeteu ao repassador o ofício GAB 081/2011, datado de 24 de fevereiro de 2011 (possivelmente refere-se à 24/02/2012), solicitando a prorrogação do ajuste em razão do repasse intempestivo dos recursos. No expediente, a municipalidade menciona os ofícios GAB 016/2012 e 057/2012, enviados anteriormente solicitando a extensão temporal da avença.



21. Analisando o pleito, o setor competente do ministério indefere a solicitação, alegando que a Portaria Interministerial n. 127/2008 exigia o prazo mínimo de 30 dias antes do término da vigência do convênio para alterações (peça 4; p. 238). Com isso, remeteu ofícios aos gestores municipais requerendo a prestação de contas final dos recursos repassados, apresentada posteriormente pela Sra. Valdice Castro em 11/6/2012 (peça 4; p.264).

22. Para avaliar a execução das metas físicas acordadas, o órgão da União realizou nova inspeção física no município, ocorrida em 23/05/2013. O relatório técnico emitido pelo engenheiro Elísio da Silva registra que foram efetuadas alterações unilaterais nas metas relacionadas à reconstrução das encostas. Em síntese, são destacadas as seguintes situações (peça 5; p. 51):

Alteração na metodologia construtiva dos muros de contenção, não sendo executados os itens 3.1.8 a 3.1.14; 3.1.20; 3.2.8 a 3.2.14; 3.2.18; 5.1.2.4; 5.1.2.6 a 5.1.2.12 e 5.1.3.1 das planilhas orçamentárias, respectivos à instalação de tirantes, concreto aparente e plantio de grama;

Os itens 3.1.28; 3.2.21 e 5.1.3.7, correspondentes à grade de ferro para proteção - alvenaria, das referidas planilhas, foram executados em quantidades maiores que as previstas;

A Encosta na Rua Cel. Fulgêncio já possuía contenção antiga, as obras foram então executadas na Rua Santo Inácio, que não estava prevista no plano de trabalho.

23. Em razão da inexecução de itens que integravam a planilha orçamentária aprovada na celebração do ajuste, em especial os relacionados à contenção em cortina atirantada, o relatório concluiu que a implantação do objeto conveniado atingiu o percentual de apenas 56,61%, ensejando, por conseguinte, a necessidade de devolução de R\$594.443,38, atualizado até a efetiva quitação (peça 5; p. 51). Posteriormente, em razão da glosa proporcional da contrapartida, o débito foi quantificado em R\$564.070,36.

24. Após a efetivação de diligências saneadoras e notificação dos gestores para recolhimento da quantia glosada, sobreveio aos autos despacho da chefe da Divisão de Tomadas de Contas Especiais da Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios (peça 5; p. 145), ressaltando a necessidade de se quantificar e precificar os serviços executados de forma dissonante do plano do trabalho, caso estivessem servindo à comunidade. A ressalva fundamentou-se nas recomendações exaradas à Secretaria Nacional de Defesa Civil quando da prolação do Acórdão TCU n. 3016/2007 – Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

25. Restituídos os autos ao Departamento de Reabilitação e Reconstrução, parecer técnico n. 027_PT_DRR_LCCS/2016/SEDEC/DRR, de lavra do coordenador do departamento (peça 5; p. 148), ratificou a glosa dos valores e concluiu nos seguintes termos:

‘11.Concluindo, considerando a alteração da concepção de projeto das contenções, sem anuência do responsável técnico pelo projeto das contenções, conforme ART (fl. 121), e sem a anuência deste Ministério, implica em risco a estabilidade dessas estruturas, e por consequência, no possível comprometimento da funcionalidade dessas, sendo assim, ratificamos o contido na Nota Técnica nº 2015_044_NT_DRR_LCCS/SEDEC/DRR/CGRR/CORE (SEI 0012562), de 11 de setembro de 2015, informando que o Relatório de Inspeção nº 032/2013-EES é o Parecer Técnico que se manifesta quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, atendendo ao inciso I do §1º do art. 31 da IN 01/97 – STN/MF.’

26. Diante da ratificação das conclusões, o processo administrativo retornou para a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios que emitiu parecer financeiro sugerindo a instauração de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva pelo valor de R\$564.070,36, (peça 5; p. 197).

27. O relatório do tomador de contas seguiu na mesma linha, referendando o débito calculado pelos demais setores do órgão ministerial (peça 7; p. 62), assim como a responsabilidade pela devolução dos recursos. Até 13/10/2016 o montante a ser devolvido somava R\$1.015.973,91 (um milhão, quinze mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

28. A Controladoria Geral da União concluiu no mesmo sentido, nos termos do relatório de auditoria n. 613/2017 (peça 7; p. 65). Após certificação irregular das contas e pronunciamento ministerial (peça 7; p. 78), a tomada de contas especial foi remetida a este Tribunal, nos termos do Ofício nº 164/AECI/MI, de 20 de julho de 2017 (peça 7; p. 76).

29. Uma vez recepcionada nesta Corte, consoante despacho acostado à peça 8 dos autos, inicia-se, no tópico a seguir, o exame técnico da presente tomada de contas.

III - EXAME TÉCNICO

29. Para a devida instrução processual e considerando o histórico descrito acima, faz-se necessário, preliminarmente, buscar a resposta para as seguintes questões:

i) Qual objeto pactuado no convênio n. 36/2007 e quais as metas acordadas?

Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término
		OBRAS EMERGENCIAIS DE RECUPERAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE JACOBINA :				
1		- SERVIÇOS PRELIMINARES	UN	01	AP da PUB/ DOU	180dias AP da PUB/DOU
2		- DESASSOREAMENTO DA CALHA DO RIO ITAPICURU MIRIM	M3	7.850,00	AP da PUB/ DOU	180dias AP da PUB/DOU
3		- RECONSTRUÇÃO DE ENCOSTAS NO BAIRRO DO LEADER – Rua São Geraldo	M3	102,59	AP da PUB/ DOU	180dias AP no DOU
4		- RECONSTRUÇÃO DE ENCOSTAS NO BAIRRO DA BANANEIRA – Rua Coronel Fulgêncio	M3	162,00	AP da PUB/ DOU	180dias AP no DOU
5		- RECONSTRUÇÃO DE ENCOSTAS NO BAIRRO DA BANANEIRA – Rua Ibanez Saturnino	M3	696,00	AP da PUB/ DOU	180dias AP no DOU

36. Isso posto, pode-se constatar que as metas encontravam-se atreladas à conclusão do volume de contenção de encostas definido para cada rua contemplada com a intervenção. Dito de outro modo: a meta 3 previa a contenção de 102,59 m³ na rua São Geraldo, decorrente do somatório dos volumes de alvenaria de pedra argamassada e cortina atirantada indicados na descrição do objeto, ao passo que a meta 5 representava o volume na rua Ibanez Saturnino (696 m³).

III.2 - Essas metas foram executadas pelo conveniente? Em caso negativo, os recursos foram aplicados em outro objeto?

37. Resta incontroverso nos autos que as metas ajustadas entre o município de Jacobina e o Ministério da Integração Nacional não foram executadas em sua integralidade. Isso porquê, pendentes as contenções da rua Coronel Fulgêncio (meta 4), assim como as cortinas atirantadas das ruas São Geraldo (meta 3) e Ibanez Saturnino (meta 5).

38. Tal constatação motivou a glosa de parte dos recursos repassados à municipalidade (R\$564.070,36), calculada com base nos serviços relacionados à cortina atirantada que constaram na planilha orçamentária utilizada para aprovar o convênio (peça 2; p. 166).

39. Por outro lado, depreende-se da documentação que compõe a TCE que apesar de não ter executado as cortinas atirantadas previstas no plano de trabalho, a comuna realizou intervenções em quantidades superiores às aprovadas pelo órgão concedente.

40. Esse fato é reconhecido no próprio relatório da inspeção física final realizada pela Secretaria de Defesa Civil (peça 5; p. 47), registrando que '[o]s itens 3.1.28, 3.2.21 e 5.1.3.7, correspondentes à grade de ferro para proteção - alvenaria, das referidas planilhas, foram executados em quantidades maiores que as previstas;'.

41. O mencionado relatório técnico afirma, também, que os serviços da meta 4, previstos para serem executados na rua Coronel Fulgêncio, foram realizados na rua Santo Inácio, não contemplada pelo plano de trabalho, apesar de localizada no mesmo Bairro da Bananeira. Tais serviços não foram considerados na apuração das metas alcançadas.

42. Pelo exposto, pode-se responder às indagações afirmando que as metas pactuadas não foram alcançadas, porém ocorreu a aplicação dos recursos em outro objeto, consoante observado por este Tribunal em outras situações.

III.3 - Qual o entendimento do TCU a respeito dessa situação?

43. Compulsando o acervo jurisprudencial deste Tribunal constata-se que a aplicação de recursos conveniados em objeto diverso do acordado pode configurar duas situações distintas: desvio de objeto ou desvio de finalidade.

44. A primeira refere-se à aplicação dos recursos do convênio em objeto estranho ao acordo, porém dentro da mesma área que o convênio encontra-se inserido. Por exemplo: previa-se a reforma de estádio de futebol mas construiu-se quadras poliesportivas (função esporte).



45. A segunda situação, caracterizada como desvio de finalidade, reflete a aplicação dos recursos em área totalmente estranha à função pretendida pelo Governo Federal quando da celebração do instrumento de repasse. Nesse caso, a irregularidade se reveste de maior gravidade, eis que desvirtua, por completo, o planejamento orçamentário do ente repassador. Por exemplo: pretendia-se investir em saúde mediante construção de hospitais mas, aplica-se os recursos para a reforma de quadras (esporte).

46. É certo que as referidas situações recebem tratamento diferenciado quando do julgamento de tomadas de contas especiais por parte deste Tribunal. Para os casos de desvio de objeto, a linha jurisprudencial reconhece a efetividade da intervenção, descaracterizando a ocorrência de prejuízos ao erário. Vejamos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA. INEXISTÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. DESVIO DE OBJETO, MAS NÃO DE FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. (Acórdão TCU n. 1314/2016 - Primeira Câmara; Relator Ministro Weder de Oliveira; sessão realizada em 23/02/2016; ata 4/2016)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. DESVIO DE OBJETO DE PARTE DOS RECURSOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. (Acórdão TCU n. 1007/2014 - Primeira Câmara; Relator Ministro Weder de Oliveira; sessão realizada em 18/03/2014; ata 7/2014)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACATAMENTO PARCIAL. DESVIO DE OBJETO, SEM DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. (Acórdão TCU n. 5359/2014 - Primeira Câmara; Relator Ministro Weder de Oliveira; sessão realizada em 23/09/2014; ata 34/2014)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBJETO ALCANÇADO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO GESTOR E DO ENTE FEDERATIVO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DESVIO DE OBJETO. RESSALVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão TCU n. 6982/2014 - Primeira Câmara; Relator Ministro Weder de Oliveira; sessão realizada em 04/11/2014; ata 40/2014)

47. Diante desse entendimento e da constatação de que foram executadas contenções de encostas em quantidade superior à pactuada em algumas ruas, assim como em locais diversos, faz-se necessário avaliar se possuem funcionalidade, de modo que possam ser aproveitadas na aferição das metas do convênio.

III.3 – O objeto executado possui funcionalidade?

48. Apesar de a jurisprudência desta Corte afirmar a possibilidade de aproveitamento dos serviços executados em objeto distinto do conveniado (desvio de objeto), para validação dessas obras e elisão preliminar da responsabilidade imputada pelo repassador à ex-gestora faz-se imprescindível atestar que os serviços executados possuem a devida funcionalidade, tal qual ventilado no Parecer Técnico n. 027_PT_DRR_LCCS/2016/SEDEC/DRR (peça 5; p. 148). No caso concreto, a funcionalidade consiste em atestar que as contenções executadas são elementos hábeis a estabilizar os taludes em risco de ruptura.

49. Nesses termos, há de se atentar que a responsabilidade pelos elementos de contenção recai sobre o profissional que elaborou o projeto, em conjunto com o técnico que executou os serviços (art. 18 e 20 da Lei n. 5.194/1966). Na situação em exame, o projeto submetido à aprovação do Ministério da Integração foi confeccionado pelo Sr. Pedro Thadeu de Argolo Pereira (CREA 12011/BA), conforme faz prova a Anotação de Responsabilidade Técnica n. BA0000012011-000097 (peça 2; p. 125).

50. Com a supressão da contenção em cortina atirantada nas ruas Ibanez Saturnino e Coronel Fulgêncio, ainda que se tenha um volume superior ao contratado de alvenaria de pedra, mister garantir que tais elementos constituem solução técnica segura e duradoura, tal qual a anteriormente projetada (cortina atirantada).

51. Sem essa garantia, afirmar que a intervenção federal encontra-se funcional se mostra temerário. É necessária a demonstração inequívoca por parte dos gestores da estabilidade dos elementos estranhos ao ajuste, tendo por base laudo técnico elaborado por profissional competente, acompanhado da devida ART.

52. Nesses termos, ratifica-se o resultado da tomada de contas advinda do poder executivo, no sentido que a desconfiguração do projeto aprovado impede, de plano, o atesto da funcionalidade da intervenção com recursos federais.

III.4 – Qual o valor do débito remanescente e quem são os responsáveis?

53. No âmbito ministerial o débito foi estimado em R\$564.070,36, referente às parcelas não executadas identificadas no Relatório de Inspeção nº 032/2013-EES, vinculadas às cortinas atirantadas e às intervenções na rua Coronel Fulgêncio.

54. Efetuando-se o levantamento de todos os serviços que constam na planilha orçamentária aprovada pelo ministério (peça 2;p. 166) e que dizem respeito à implantação da contenção em cortina atirantada e somando-os com a etapa da rua Coronel Fulgêncio, identificamos o montante de R\$662.467,30, conforme detalhado no anexo A. Comparando-se esses itens com os glosados pelo poder executivo verifica-se que atividades sabidamente não executadas deixaram de ser quantificadas, como, por exemplo, ‘Perfuração de solo d=100’ (item 3.17) e ‘Manta geotextil 20 KN tm – cortina’ (item 5.1.2.1).

55. O valor acima calculado corresponde ao percentual de inexecução de 48,36%, o qual deve incidir sobre o total de rendimentos financeiros do ajuste, de sorte a ser quantificada a parcela deste vinculada aos serviços glosados. Como resultado temos o valor de R\$51.526,08, que somado ao débito original perfaz o montante de R\$713.993,38, conforme resumo a seguir:

Tabela 3 – Resumo débito convênio n. 36/2007 – MI x PM Jacobina.

Total não executado	R\$ 662.467,30
Valor total do convênio (100%)	1.370.000,0 0
% não executado	48,36%
Valor dos rendimentos financeiros (100%)	R\$106.546, 90
% de rendimentos não executado	48,36%
Rendimentos financeiros não executados	R\$51.526,0 8
Total a ser devolvido (R\$662.467,30 + R\$51.526,08)	R\$713.993, 38

56. Em relação à data de ocorrência para fins de atualização dos valores, de forma diversa da considerada pelo órgão repassador, sugere-se o marco 02/01/2009, início da gestão da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, eleita para o quadriênio 2009/2012.

57. No que diz respeito à responsabilização processual, observa-se que foi arrolada na tomada de contas apenas a referida gestora. Em adição, sugere-se a citação solidária do Sr. Humberto Delfino Martins Correia, Secretário de Infra-estrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos do município, que emitiu o termo de aceitação definitiva das obras, expressando a inteira concordância destas com os termos do convênio n. 36/2007, o que não ocorreu na prática (peça 4; p. 286).

58. Por fim, importante destacar que na atualização dos valores com base no Sistema Débito/TCU deverá ser creditado em prol dos responsáveis o montante de R\$106.338,71, correspondente à devolução do saldo do convênio na data de 11/06/2012, conforme atesta a GRU acostada à peça 5 dos autos (p. 27), assim como a importância de R\$2.745,01, devolvida em 23/04/2015 pelo Sr. Rui Rei Matos Macedo, responsável pelas despesas do convênio até 31/12/2008.

IV – CONCLUSÃO PELA CITAÇÃO SOLIDÁRIA

59. Após análise dos documentos que integram a tomada de contas especial remetida pelo Ministério da Integração Nacional constatou-se que a União repassou para a execução do convênio n. 36/2007 a importância de R\$1.300.000,00 com vistas a mitigar os efeitos das fortes chuvas que acometeram o município de Jacobina em fevereiro de 2007.

60. O ajuste estabelecia a execução de obras de desassoreamento do rio Itapicuru-Mirim e de contenções de encostas, nesse caso, mesclando intervenções em alvenaria de pedra com cortinas atirantadas. As contenções deveriam ser executadas nas ruas Ibanês Saturnino, Coronel Fulgêncio e São Geraldo.

61. Verificou-se que os serviços referentes à cortina atirantada não foram executados, e que a rua Coronel Fulgêncio não sofreu qualquer intervenção com os recursos repassados. Por outro lado, os boletins de medição emitidos pelas empresas contratadas pelo município indicam volume de alvenaria de pedra superior ao pactuado junto ao órgão federal, assim como intervenção na rua Santo Inácio, o que poderia caracterizar desvio de objeto na aplicação dos recursos e elisão do débito que fundamenta a presente TCE.

62. Todavia, conclusão nesse sentido somente seria viável mediante a comprovação da funcionalidade do objeto executado, referente à contenção de encostas em setores de risco do município de Jacobina. Tal providência poderia ser alcançada mediante análise da estabilidade dos elementos por parte de profissional



especializado, garantindo-se que os recursos federais foram aplicados com efetividade, ainda que em objetos distintos do acordado.

63. Diante dessa lacuna, faz-se necessária a citação solidária das pessoas físicas identificadas como responsáveis pelo débito, relacionado à glosa técnica dos serviços não executados, na forma detalhada na tabela 3.

V - PROPOSTA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA

64. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, CPF 185.050.905-00, ex-prefeita do município de Jacobina/BA (2009-2012), e do Sr. Humberto Delfino Martins Correia, CPF 057.054.521-87, Secretário de Infra-estrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina à época dos fatos (2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução parcial do objeto do convênio n. 36/2007 (Siafi n. 596606), celebrado entre o município de Jacobina/BA e o Ministério da Integração Nacional, especialmente em razão da aplicação dos recursos em objetos estranhos aos convencionados e sem a funcionalidade atestada, com infração ao disposto no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e na cláusula segunda – Obrigações, II, ‘b’, do termo de convênio:

Data	Tipo	Valor
02/01/2009	Débit	R\$713.993,38
11/06/2012	Crédi	R\$106.338,71
23/04/2015	Crédi	R\$2.745,01

Valor atualizado até 31/08/2017: R\$1.044.659,14

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

INSTRUÇÃO PARA ANÁLISE DE MÉRITO

65. Observa-se que a partir deste parágrafo 65 insere-se uma nova instrução da lavra de AUFC diverso daquele que elaborou a instrução preliminar transcrita acima, entre os parágrafos 1 e 64. A sequência numérica dos parágrafos foi mantida para facilitar a unidade do procedimento instrutório neste processo.

Citações dos responsáveis

66. A Unidade Técnica, conforme instrução acima transcrita (peça 10) e parecer concordante do Secretário Substituto (peça 11), promoveu a citação solidária dos responsáveis.

Citação da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (ex-prefeita do município de Jacobina/BA)

67. Inicialmente foi encaminhado ao endereço da responsável, obtido no banco de dados da Receita Federal (peça 12), o Ofício 2943/2017 – TCU/SECEX-BA, de 20/10/2017 (peça 15), devolvido pelos Correios com a informação de ‘não existe o número’, em 16/11/2017 (peça 17).

68. O Serviço de Administração da Secex/BA, por meio de consulta ao site da Coelba, com utilização do CPF da responsável, localizou outro endereço da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva para o encaminhamento de novo ofício citatório (peça 18).

69. A citação da responsável foi concretizada mediante o Ofício 3322/2017 – TCU/SECEX-BA, de 23/11/2017 (peça 22), com Aviso de recebimento – AR assinado por terceiros, em 6/12/2017 (peça 25).

Alegações de defesa

70. A citada não apresentou alegações de defesa, apesar de constar dos autos um instrumento de procuração para o advogado André Requião Moura, OAB/BA n. 24.448, para o fim específico de representa-la no presente processo (peça 19).

Revelia da responsável

71. Decorrido o prazo legal para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 dias da ciência, a responsável manteve-se silente, e não recolheu o valor devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual deve ser considerada revel e dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.



Citação do Sr. Humberto Delfino Martins Correia (ex-Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina)

72. A citação do Sr. Humberto Delfino Martins Correia foi formalizada mediante o Ofício 2942/2017 – TCU/SECEX-BA, de 20/10/2017 (peça 22), encaminhado ao endereço do responsável, obtido no banco de dados da Receita Federal (peça 13) com Aviso de recebimento – AR assinado por terceiros, em 14/11/2017 (peça 16).

Alegações de defesa

73. O responsável, por intermédio de procurador constituído (peça 24), apresentou alegações de defesa, protocolada na Secex/BA em 30/11/2017 (peça 23).

74. Em síntese, a defesa alega, essencialmente:

I – Quanto as funções do defendente no exercício do seu cargo durante a execução da obra:

75. Afirma que o Sr. Humberto Delfino Martins Correia exerceu única e exclusivamente o cargo de Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Jacobina (nomenclatura do cargo adotada na defesa), a partir do ano de 2009, quando a obra já havia sido iniciada e já haviam sido liberados dois terços do valor conveniado.

76. O responsável citado argumenta que a obra foi gerida, em sua maior parte, pela gestão anterior, da qual o Peticionante não fazia parte. Observa que, conforme contratos constantes dos autos, durante a gestão do Prefeito Rui Rei Macedo foi licitada parcela da obra no montante aproximado de R\$ 1.055.565,90, enquanto que no período subsequente, do qual o responsável compôs a secretaria municipal de governo, foram feitas duas licitações, uma no valor de R\$ 361.374,91 e outra no montante de R\$ 299.796,00.

77. A defesa aduz que o Sr. Humberto Delfino Martins Correia, na função de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de Jacobina/BA, não possuía poder de ingerência sobre esses empreendimentos, notadamente aqueles que eram oriundos de verbas federais. Considera que sua função precípua era a de acompanhar a execução das obras, todavia, não possuía poder de mando a ponto de determinar a mudança ou alteração de projeto, mas apenas diligenciar o bom andamento das tarefas, e fazer a intermediação entre a Prefeitura e a Construtora contratada para realizar o empreendimento. Portanto, entende que se houve alteração no projeto executivo, tal decisão não foi tomada pelo Defendente, que, como dito, não possuía tal atribuição.

78. Ressalta que o defendente, enquanto Secretário Municipal, no acompanhamento da obra, agia com base em pronunciamentos técnicos, sem, contudo, possuir ingerência sobre o empreendimento.

79. A defesa sustenta que o responsável teve uma diminuta participação nas atividades do convênio, considerando que apenas uma vez o mesmo foi citado pelos relatórios técnicos, em decorrência de ter acompanhado a equipe de inspeção, realizada in loco, no período de 25 a 27/5/2009, pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, onde verificou-se que a funcionalidade dos serviços executados era considerada satisfatória.

80. Por esse motivo, considera que não tendo realizado nenhum ato que justificasse a devolução de dinheiro aos cofres públicos, considera clara a ausência de responsabilidade por parte do responsável, razão pela qual pugna pelo acatamento da sua defesa, isentando-o de qualquer irregularidade em relação aos fatos em tela.

II – Quanto a aplicação dos recursos na obra:

81. O defendente argumenta que a única irrisignação posta pela presente tomada de contas especial, baseada em relatórios técnicos, cinge-se na realização de intervenções em desacordo com as especificações originais do projeto, que, no decorrer da obra, foram sofrendo pequenas modificações. Todavia, a totalidade dos recursos públicos foi empreendida na pavimentação, e não em fim diverso.

82. Alega que as alterações de projeto, não previstas no instrumento inicial, foram imprescindíveis para a consecução do empreendimento, ocorridas em razão das condições locais adversas, sem, contudo, comprometer do seu resultado final.

83. A defesa sustenta que os recursos foram aplicados integralmente na obra. Enfatiza que no presente caso, não houve qualquer tipo de aditamento, mas apenas desvios de solução no projeto que não alteraram seu resultado pretendido, nem ocasionaram aumento do valor total da obra. Observa que sequer foi utilizada a totalidade dos recursos repassados pelo Ministério, tendo havido a devolução de R\$ 106.338,71.

III – Quanto às suas contestações sobre as conclusões técnicas do Ministério da Integração:

84. A defesa aduz que o Ministério da Integração – MI, inicialmente, emitiu o Relatório de Inspeção n. 010/2009 CML atestando a funcionalidade dos serviços executados, considerando-os satisfatórios, recomendando a continuação da obra. Em 01/09/2010, a SEDEC emitiu relatório de inspeção n. 47/2010-JTJ, sugerindo a liberação da terceira, e última, parcela de recursos, mediante a constatação da execução aproximada de 76,35 % do total da meta física.

85. O defendente contesta as observações, contidas Relatório de Inspeção n. 032/2013 EES, acerca da alteração do projeto originário, conforme demonstra-se abaixo.

Observação do MI: ‘a encosta na Rua Cel. Fulgêncio já possuía contenção antiga, as obras foram então executadas na Rua Santo Inácio, que não estava prevista no plano de trabalho’:

86. A defesa afirma que a recuperação de encosta na Rua Cel. Fulgêncio foi executada. Ressalta que a necessidade de intervenção nessa localidade foi justamente um dos motivos determinantes para a celebração do convênio, uma vez que, devido às fortes chuvas que ocorreram no mês de fevereiro de 2007, parte da contenção existente naquela rua desabou.

87. Segundo o defendente, a situação teria sido constatada por técnicos do Ministério da Integração, antes da aprovação do convênio. Segundo a defesa, em maio de 2009, o engenheiro Celso Mamede Lima, através de relatório fotográfico, verificou a situação narrada, constatando o desabamento das contenções citadas, e a necessidade de sua recuperação, o que foi feito pelo Município com a utilização de recursos conveniados.

88. No que tange a Rua Santo Inácio, a defesa argumenta, *in verbis*: ‘mesmo não tendo sido citada na planilha do projeto inicial, a mesma é de suma importância, pois faz o prolongamento da serra que circunda os bairros da Bananeira e do Leader, exercendo o mesmo papel que a Rua Ibanez Saturnino. Ou seja, a rua mais alta da serra destes dois bairros, que com o desabamento como aconteceu com o trecho na rua Coronel Fulgêncio, compromete todas as outras abaixo dela’ (peça 23, p. 6).

89. Assim, justifica que a intervenção da Rua Santo Inácio era necessária, mesmo não estando prevista no projeto original. Pondera que os recursos repassados foram suficientes para executar essa intervenção, sem necessitar aditivar essa parte da obra. Observa também, que parte do valor conveniado ainda foi devolvido aos cofres públicos.

90. Contudo, segundo o defendente, apesar de tal intervenção na mencionada rua ser visível, o relatório técnico do MI teria ignorado a obra realizada, em razão da mesma não estar prevista no instrumento original ou em aditivo contratual, deixando de considerar a aplicação de recursos efetivamente gastos em obras necessárias, ainda que ausentes do projeto original.

Observação do MI: ‘houve alteração na metodologia construtiva dos muros de contenção, não sendo executados os itens referentes a instalação de tirantes, concreto aparente e plantio de grama’:

91. A defesa alega que no trecho foi construída a contenção inteira de concreto, não havendo como fazer o plantio de grama em cima do cimento. Os engenheiros avaliaram que seria mais seguro e rápido realizar a totalidade da contenção, ao invés do plantio de grama. Considera que o item não pode ser considerado como não atendido, mas, apenas, como realizado de modo diverso, que, todavia, não comprometeu o resultado da obra.

Observação do MI: ‘os itens correspondentes a grade de ferro para proteção — alvenaria, das referidas planilhas, foram executados em quantidades maiores que as previstas’:

92. O responsável pondera que relatório de inspeção não considerou os gastos que superaram aqueles inicialmente previstos, distorcendo a realidade fática e prejudicando a análise do convênio.

93. Em suma, a defesa contesta a avaliação do MI de que apenas 56,61% das obras previstas no convênio teriam sido realizadas, resultando na exigência de devolução de 43,39% do valor do convênio.

94. Considera que o Ministério dispõe de equipe técnica capaz de realizar estudo de estabilidade na área, o que evitaria a suposição de que as alterações do projeto inicial poderiam ter colocado em risco a estabilidade das estruturas de contenção executadas, e imputar culpa ao defendente.

95. Por esse motivo, a defesa entende que os relatórios de inspeção que serviram de base para instauração da presente tomada de contas especial não possuiriam o substrato técnico fidedigno ao quanto executado no Município de Jacobina/BA, não podendo servir para tal mister.

96. O responsável afirma que as obras foram devidamente realizadas, com pequenos ajustes executivos, não comprometendo o resultado do projeto, e, portanto, deve ser atestada a regularidade do convênio mencionado, ressaltando que o Sr. Humberto Delfino Martins Correia teve ingerência mínima sobre o quanto ocorrido.

97. Diante disso, destaca, em conclusão: ‘Ademais, verifica-se que no caso em tela não houve prejuízo ao erário e muito menos enriquecimento ilícito do Peticionante, inexistindo qualquer alegação de que o mesmo recebeu valores ilicitamente, ou que houve desvio de recursos da obra, muito menos para beneficiar quem quer que seja’.

Análise das alegações de defesa:



98. As supracitadas alegações de defesa apresenta dois aspectos distintos para análise da mesma. Um deles é concernente à existência ou não de responsabilidade do Sr. Humberto Delfino Martins Correia quanto às alterações do projeto inicial do em tela. O outro é relacionado aos aspectos técnicos da obra, propriamente ditos, explicitados pelo defendente.

99. Releva destacar que consta do ofício citatório as seguintes razões para responsabilização do citado (peça 14, p. 1):

O débito é decorrente da execução parcial do objeto do convênio n. 36/2007 (Siafi n. 596606), celebrado entre o município de Jacobina/BA e o Ministério da Integração Nacional, especialmente em razão da aplicação dos recursos em objetos estranhos aos convencionados e sem a funcionalidade atestada, com infração ao disposto no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e na cláusula segunda – Obrigações, II, ‘b’, do termo de convênio.

100. Extraí-se do Parecer Técnico n. 027_PT_DRR_LCCS/2016/SEDEC/DRR emitido pelo Ministério da Integração (peça 5, p. 149):

‘8. A decisão de alteração UNILATERAL do Projeto Básico inicial, sem anuência do projetista, e sem a anuência deste Ministério, pode ter colocado em risco a estabilidade das estruturas de contenção executadas. Cabe ao Município comprovar que as obras da forma com que foram construídas possuem grau de segurança adequado e não colocam em risco a população lindeira. Demonstração essa só possível mediante estudo de estabilidade a ser realizado por profissional devidamente habilitado.’

101. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, no que concerne aos aspectos técnicos, são limitadas em afirmações desprovidas de outros elementos documentais. Em síntese, considera que as alterações efetuadas na execução da obra em relação ao projeto inicial foram necessárias e não comprometeram o resultado final da obra.

102. No entanto, o responsável, apesar de relatar que houve intervenção no local, não logrou comprovar a efetiva realização dos serviços referentes à cortina atirantada, e que a rua Coronel Fulgêncio sofreu intervenção com os recursos repassados. Limita-se ao relato sobre o suposto cumprimento das obras, o que não se confirma no relatório técnico do Ministério da Integração.

103. Por outro lado, a defesa reconhece a intervenção realizada na rua Santo Inácio onde, segundo os boletins de medição emitidos pelas empresas contratadas pelo município, indicam volume de alvenaria de pedra superior ao pactuado junto ao órgão federal, o que poderia caracterizar desvio de objeto na aplicação dos recursos e elisão do débito que fundamenta a presente TCE.

104. Diante da constatação de que foram executadas contenções de encostas em quantidade superior à pactuada em algumas ruas, assim como em locais diversos, caberia a defesa comprovar se tais intervenções estranhas ao convênio possuem funcionalidade, com o grau de segurança adequado, de modo que pudessem ser aproveitadas na aferição das metas do convênio.

105. Todavia, não foram trazidos aos autos os elementos comprobatórios requeridos quanto ao cumprimento do objeto conveniado no que se refere à sua funcionalidade com o grau de segurança adequado, o que poderia ter sido providenciado mediante a apresentação estudo de estabilidade realizado por profissional devidamente habilitado, conforme indicado no supracitado Relatório de Inspeção emitido pelo Ministério da Integração

106. O responsável, implicitamente, reconhece a necessidade de realizar o estudo de estabilidade, ao eximir-se da responsabilidade que lhe era cabida, afirmando à peça 23, p. 7-8, que; ‘Certamente, o Ministério dispõe de equipe técnica capaz de realizar estudo de estabilidade na área, e não simplesmente SUPOR que a obra possui riscos e imputar uma culpa a quem a entidade achar mais conveniente, como no caso do ora Defendente’.

107. Deste modo, verifica-se que as irregularidades concernentes aos aspectos técnicos da obra, apesar de enfaticamente contestadas pela defesa, não se prestam a elidi-las.

108. Quanto à responsabilidade do defendente no âmbito das alterações do Projeto Básico, ora questionadas, releva salientar que recai sobre a Prefeita Municipal de Jacobina/BA, à época dos fatos, a gestão dos recursos avançados no convênio n. 36/2007. À Prefeita Municipal, na condição de superiora hierárquica, cabia a responsabilidade pela supervisão direta do seu secretariado municipal, incluso o Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de Jacobina/BA (nomenclatura do cargo nas alegações de defesa).

109. Contudo, o Sr. Humberto Delfino Martins Correia, na condição de Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina, à época dos fatos, foi incluso nos autos como responsável solidário considerando-se que o mesmo emitiu o termo de aceitação definitiva das obras, expressando a inteira concordância destas com os termos do convênio n. 36/2007, o que não ocorreu na



prática. O texto do referido termo, assinado pelo responsável em 4/6/2012, está abaixo transcrito (peça 4; p. 286):

‘ Tendo em vista o que determina o Termo do Convênio nº 36/2007, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, a Prefeitura Municipal de Jacobina declara aceitar em caráter definitivo a obra de serviços executados, referente ao DESASSOREAMENTO DA GALHA DO RIO ITAPICURÛ-MIRIM E RECUPERAÇÃO DE ENCOSTAS. NO MUNICÍPIO DE JACOBINA, estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho, aprovado pelo Ministério da Integração Nacional.’

110. Portanto, depreende-se que o responsável, investido do cargo de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de Jacobina/BA declara a aceitação da obra objetivada no Convênio 36/2007, emitindo, à época uma afirmação que não correspondia a realidade dos fatos, visto que, nem tudo estava dentro das especificações exigidas e a obra estava parcialmente em desacordo com o Plano de Trabalho, aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, comprova-se nos autos.

111. Ressalte-se que o próprio defendente manifesta-se nas presentes alegações de defesa, contraditoriamente à sua declaração explicitada no Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 4, p. 286), reconhecendo, agora, que foram efetivadas alterações do projeto executivo original, segundo ele, necessárias à execução da obra devido às condições locais, sendo que as necessidades alegadas não restaram comprovadas nos autos.

112. O Sr. Humberto Delfino Martins Correia, investido do cargo de Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA ou Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de Jacobina/BA, como denominado pela defesa, foi, inequivocamente, o responsável pelo acompanhamento e supervisão dos trabalhos, a quem cabia zelar pelo fiel cumprimento da referido Convênio, e mesmo alterar, desde que justificadamente em caso de necessidade, e com anuência do Concedente, o plano de trabalho original, no pleno exercício de suas atribuições funcionais.

113. As alterações em questão foram realizadas sem autorização do Concedente, portanto, após a assinatura do termo de convênio, o que significa dizer que ocorreram durante a execução das obras, com intervenções realizadas durante o acompanhamento e supervisão dos trabalhos, exercidos pelo responsável. Nas alegações de defesa em comento, não foram apresentados documentos comprobatórios de que o então Secretário de Obras de Jacobina/BA não tenha autorizado as referidas alterações do projeto inicial, razão pela qual, considera-se de sua responsabilidade as intervenções realizadas na execução da obra ocorridas sob o seu acompanhamento e supervisão no exercício de suas funções, no âmbito do então governo municipal de Jacobina/BA.

114. Por outro lado, o responsável não fez prova de que as alterações perpetradas em face ao plano de trabalho original do Convênio MI n. 36/2007 eram efetivamente necessárias à funcionalidade do objeto conveniado e adequadamente seguras para o uso público.

115. Ressalte-se que o defendente não apresentou o estudo de estabilidade a ser realizado por profissional devidamente habilitado, conforme indicado no Relatório de Inspeção do Ministério da Integração: ‘8. (...) Cabe ao Município comprovar que as obras da forma com que foram construídas possuem grau de segurança adequado e não colocam em risco a população lindeira. Demonstração essa só possível mediante estudo de estabilidade a ser realizado por profissional devidamente habilitado’.

116. A questão relacionada à delegação de competência já foi por diversas vezes apreciadas pelo Tribunal. A jurisprudência demonstra que esta Corte de Contas vem considerando que em situações onde há delegação de competência, para caracterizar a culpa in vigilando ou a culpa in eligendo da delegante, devem ser analisadas as condições que envolvem o caso concreto. Ou seja, a falta de fiscalização, o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante (Acórdão 8028/2016-Segunda Câmara, Relatora MIN Ana Arraes, Acórdão 6934/2015-Primeira Câmara, Relator MIN Benjamin Zymler).

117. Extraí-se do voto condutor do Acórdão 6.934/2015 – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler) assinala:

‘A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo)’.



118. Na mesma linha, assinalou o voto condutor do Acórdão 5333/2011 – 2ª Câmara (relator ministro José Jorge):

‘A teoria da culpa da má escolha (in eligendo) ou da culpa da ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais. A realização do controle nesses moldes torna inviável tanto a fiscalização pretendida, em face do grande número de atos a serem examinados, quanto o exercício do mandato, eis que não haverá tempo hábil para o desempenho das funções no executivo municipal’.

119. Constata-se nos autos que o então Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA tinha atribuições de acompanhamento e supervisão das mencionadas obras, a quem cabia zelar pelo fiel cumprimento do Convênio em tela, e mesmo alterar o plano de trabalho original, desde que justificadamente em caso de necessidade, e com anuência do Concedente, no pleno exercício de suas atribuições funcionais. Releva observar que, na sua gestão, ele emitiu o Termo de Aceitação Definitiva das Obras, expressando a inteira concordância destas com os termos do convênio n. 36/2007, o que não ocorreu na prática, sob sua responsabilidade.

120. Diante disso, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Delfino Martins Correia, ex-Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA, são passíveis de não acatamento.

CONCLUSÃO

121. Evidencia-se nos autos a responsabilidade solidária da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita Municipal de Jacobina/BA (gestão 2009-2012), revel neste processo, e do Sr. Humberto Delfino Martins Correia, então Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA, considerando que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir as irregularidades decorrentes da execução parcial do objeto do convênio n. 36/2007 (Siafi n. 596606), celebrado entre o município de Jacobina/BA e o Ministério da Integração Nacional, especialmente em razão da aplicação dos recursos em objetos estranhos aos convencionados e sem a funcionalidade atestada, com infração ao disposto no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa n. 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e na cláusula segunda – Obrigações, II, ‘b’, do termo de convênio.

122. Desse modo, diante da revelia da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva e da rejeição das alegações de defesa do Sr. Humberto Delfino Martins Correia, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

123. Trata-se de processo em que consta como interessada a Prefeitura Municipal de Jacobina/BA, relacionada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo II ao Ofício n. 5/2013 – GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

124. Dessa forma, por ocasião da proposta de mérito, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses), para ciência e registro, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

125. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor dos danos ao erário, atualizados até a data de 20/4/2018, é de R\$ 1.067.750,55 (peça 26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) considerar revel a Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (CPF 185.050.905-00), na condição de Prefeita Municipal de Jacobina/BA (gestão de 2009-2012), à época dos fatos, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Delfino Martins Correia (CPF 057.054.521-87), Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA, à época dos fatos;

c) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, c/c com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (CPF 185.050.905-00), Prefeita Municipal de Jacobina/BA (gestão 2009-2012), e do Sr. Humberto Delfino Martins Correia (CPF 057.054.521-87), Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA, à época dos fatos, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do



prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
713.993,38 (D)	02/01/2009
106.338,71 (C)	11/06/2012
2.745,01 (C)	23/04/2015

Valor atualizado em 20/4/2018: R\$ 1.067.750,55

d) aplicar à Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (CPF 185.050.905-00) e ao Sr. Humberto Delfino Martins Correia (CPF 057.054.521-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, elaborou parecer nos seguintes termos (peça 30):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor da Senhora Valdice Castro Vieira da Silva, ex-Prefeita do Município de Jacobina/BA, em razão da execução parcial do Convênio n.º 36/2007, celebrado com a União para a reconstrução de encostas nas Ruas São Geraldo, Coronel Fulgêncio, Ibanez Saturnino e desassoreamento da Calha do Rio Itapicuru-Mirim, no âmbito das ações de reabilitação de cenários de desastres, coordenadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, tendo em vista a ocorrência de elevados índices de precipitação pluviométrica naquele município no início de 2007.

2. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de julgar irregulares as contas da ex-Prefeita e do Senhor Humberto Delfino Martins Correia, então Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA, condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar-lhes de forma individual a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (Peças 27 a 29).

3. Registre-se que a proposta alvitada pela Secex/BA se baseia fundamentalmente no fato de que substancial parcela dos recursos foi aplicada em ‘objetos estranhos aos convencionados e sem a funcionalidade atestada’, tendo essa particularidade constado expressamente dos ofícios citatórios encaminhados aos responsáveis (Peças 14 e 22).

4. Restou consignado no Relatório de Inspeção n.º 32/2013, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, que, em razão da inexecução de itens que integravam a planilha orçamentária aprovada na celebração do ajuste, a implantação do objeto conveniado atingiu o percentual de apenas 56,61% (Peça 5, p. 45-52).

5. No que toca às parcelas de serviços executadas de forma dissonante do plano de trabalho do ajuste, ressaltamos que seu aproveitamento e funcionalidade não restaram devidamente comprovados nos autos. A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes trechos do Parecer Técnico n.º 27/2016, do Departamento de Reabilitação e Reconstrução, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Peça 5, p. 173-175):

‘6. Constata-se que as alterações de projeto promovidas pelo Município durante a execução das obras de contenções são preocupantes, visto que modificaram a concepção do Projeto, de autoria do Sr. Pedro Thadeu de Argolo Pereira, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (...), conforme figura a seguir, observa-se que a alteração realizada alterou por completo a concepção do Projeto Básico aprovado por este Ministério:

(...)

8. A decisão de alteração UNILATERAL do Projeto Básico inicial, sem anuência do projetista, e sem a anuência deste Ministério, pode ter colocado em risco a estabilidade das estruturas de contenção executadas. Cabe ao Município comprovar que as obras da forma com que foram construídas possuem grau de segurança



adequado e não colocam em risco a população lindeira. Demonstração essa, só possível, mediante estudo de estabilidade a ser realizado por profissional devidamente habilitado.

11. Concluindo, considerando a alteração da concepção de projeto das contenções, sem anuência do responsável técnico pelo projeto das contenções, conforme ART (...), e sem a anuência deste Ministério, implica em risco a estabilidade dessas estruturas, e por consequência, no possível comprometimento da funcionalidade dessas (...).

6. Nesse contexto, somos pela condenação dos responsáveis nos moldes formulados pela Unidade Técnica, sem prejuízo de sugerir ligeira alteração no que toca à quantificação do débito.

7. Conforme detalhado na planilha anexa à sua proposta, a Unidade Técnica constatou inexecução de 48,36 % do total dos serviços inicialmente orçados para o convênio (Peça 27, p. 19-20). Para a quantificação do dano, no entanto, esse percentual deve incidir apenas sobre o montante dos recursos federais repassados (R\$ 1.300.000,00) e não sobre a contrapartida do município ou rendimentos financeiros. Feito esse ajuste, chega-se ao débito de **R\$ 628.680,00**, em valores originais (48,36% de R\$ 1.300.000,00).

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público endossa a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica, sem prejuízo de sugerir modificação do quadro demonstrativo de débito (Peça 27, p. 17, item 126, alínea c), de modo a assinalar as seguintes quantias:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
628.680,00 (D)	02/01/2009
106.338,71 (C)	11/06/2012
2.745,01 (C)	23/04/2015"

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, ex-prefeita do município de Jacobina/BA, em razão da execução parcial do convênio 36/2007, cujo objeto foi a reconstrução de encostas nas ruas São Geraldo, Coronel Fulgêncio, Ibanez Saturnino e o desassoreamento da Calha do Rio Itapicuru-Mirim.

2. A atuação federal inseriu-se no âmbito das ações de reabilitação de cenários de desastres, coordenadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, tendo em vista a ocorrência de elevados índices de precipitação pluviométrica no município de Jacobina, no início de 2007.

3. O convênio foi assinado em 10/12/2007, com prazo de 180 dias, prorrogado sucessivas vezes até 21/3/2012. Segundo o plano de trabalho aprovado, a União deveria repassar o valor de R\$ 1.300.000,00 para a execução das obras, enquanto o município alocaria, a título de contrapartida, R\$ 70.000,00.

4. A glosa técnica decorreu da execução parcial do convênio e da alteração unilateral do plano de trabalho pelo conveniente, sem que restassem comprovados o aproveitamento e a funcionalidade do que foi executado. Consta do relatório de inspeção 32/2013, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, que a implantação do objeto conveniado atingiu o percentual de 56,61%, tendo em vista a inexecução de itens que integravam a planilha orçamentária aprovada na celebração do ajuste (Peça 5, p. 45-52).

5. No que concerne à alteração unilateral do plano de trabalho, destaca-se excerto do parecer técnico 27/2016, do Departamento de Reabilitação e Reconstrução, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (peça 5, p. 173-175):

“6. Constata-se que as alterações de projeto promovidas pelo Município durante a execução das obras de contenções são preocupantes, visto que modificaram a concepção do Projeto, de autoria do Sr. Pedro Thadeu de Argolo Pereira, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (...), conforme figura a seguir, observa-se que a alteração realizada alterou por completo a concepção do Projeto Básico aprovado por este Ministério: (...)

8. A decisão de alteração UNILATERAL do Projeto Básico inicial, sem anuência do projetista, e sem a anuência deste Ministério, pode ter colocado em risco a estabilidade das estruturas de contenção executadas. Cabe ao Município comprovar que as obras da forma com que foram construídas possuem grau de segurança



adequado e não colocam em risco a população lindeira. Demonstração essa, só possível, mediante estudo de estabilidade a ser realizado por profissional devidamente habilitado.

11. Concluindo, considerando a alteração da concepção de projeto das contenções, sem anuência do responsável técnico pelo projeto das contenções, conforme ART (...), e sem a anuência deste Ministério, implica em risco a estabilidade dessas estruturas, e por consequência, no possível comprometimento da funcionalidade dessas (...).”

6. No âmbito desta Corte de Contas, foram citados, solidariamente, a ex-prefeita Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (peças 22 e 25) e o Sr. Humberto Delfino Martins Correia, então secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina/BA (peças 16 e 22).

7. A Sra. Valdice Castro Vieira da Silva manteve-se silente, enquanto o Sr. Humberto Delfino Dias Moreira apresentou alegações de defesa (peça 23).

8. A unidade instrutiva propõe que as contas de ambos os responsáveis sejam julgadas irregulares e que sejam condenados, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O MP/TCU anuiu à análise da SEC-BA, sugerindo, contudo, a correção no valor do débito. Segundo o *Parquet* especializado, o percentual não executado do total dos serviços inicialmente orçados para o convênio, 48,36 %, deve incidir apenas sobre o montante dos recursos federais repassados (R\$ 1.300.000,00) e não sobre a contrapartida do município ou rendimentos financeiros. Dessa forma, o débito seria no montante de R\$ 628.680,00, em valores originais.

II

10. Insta declarar inicialmente a revelia da ex-prefeita Valdice Castro Vieira da Silva, que, embora regularmente citada, absteve-se de se manifestar nos autos. Deve-se, assim, dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Acolho os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do MP/TCU, quanto à existência do dano e à imputação de responsabilidade aos gestores citados, Sra. Valdice Castro Vieira da Silva e ao Sr. Humberto Delfino Dias Moreira, assim como endosso a ressalva efetuada pelo *Parquet* especializado quanto ao valor do débito.

12. Os pontos essenciais desta tomada de contas especial são a execução parcial do objeto do convênio, no percentual de apenas 56,61%, e a verificação de execução de serviços que não constavam do plano de trabalho, sem a demonstração de seu aproveitamento e funcionalidade.

13. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Humberto Delfino Dias Moreira não estão aptas a elidir sua responsabilidade pelo dano ao erário, em solidariedade com a ex-prefeita, devendo, portanto, ser rejeitadas. Na qualidade de então secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de Jacobina, o responsável assinou o termo de aceitação definitiva das obras, apesar de terem sido executadas, parcialmente, em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente, sem as devidas justificativas.

14. O responsável aduziu a necessidade de alteração unilateral do plano de trabalho, mas não trouxe documentos que comprovassem tal necessidade, tampouco que comprovassem que as obras e os serviços executados em desacordo com o plano de trabalho possuíam funcionalidade e atendiam aos requisitos de segurança exigidos para o uso da população local.

15. Em vista dos elementos constantes dos autos, portanto, as contas do Sr. Humberto Delfino Dias Moreira e da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva devem ser julgadas irregulares, com a condenação de ambos em débito, solidariamente, e a aplicação individual de multa.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2853/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.035/2017-2.



2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Humberto Delfino Martins Correia (057.054.521-87); Valdice Castro Vieira da Silva (185.050.905-00).
4. Entidade: Município de Jacobina/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (32046/OAB-BA), representando Humberto Delfino Martins Correia.
 - 8.2. André Requião Moura (24.448/OAB-BA), representando Valdice Castro Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da inexecução parcial e da alteração unilateral do convênio 36/2007, cujo objeto foi a reconstrução de encostas nas ruas São Geraldo, Coronel Fulgêncio, Ibanês Saturnino e o desassoreamento da Calha do Rio Itapicuru-Mirim, no município de Jacobina/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Delfino Martins Correia;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Valdice Castro Vieira da Silva e do Sr. Humberto Delfino Martins Correia e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, abatendo-se as quantias já devolvidas, na forma prevista na legislação em vigor:

	Valor Original (R\$)	Data Ocorrência
(D)	628.680,00	2/1/2009
(C)	106.338,71	11/6/2012
(C)	2.745,01	23/4/2015

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Valdice Castro Vieira da Silva e ao Sr. Humberto Delfino Martins Correia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;



9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2853-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.416/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Saúde/BA

Responsáveis: Antonio Fernando Ferreira Rocha (069.750.895-15); Dinaldo Caetano da Silva (060.784.865-00)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, atual Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. Dinaldo Caetano da Silva, ex-prefeito do município de Saúde/BA na gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

4. Promovida a citação do responsável, a Secex-TCE elaborou instrução de mérito³, a qual adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes:

“(…)

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (Suas), peça 3, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 216.498,00, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. As notas técnicas 2725/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 12/6/2013, 1383/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, 7/7/2015 (peças 13 e 25) da diretoria executiva do FNAS acusaram o não recebimento da prestação de contas relativa aos recursos transferidos no âmbito dos programas PSB/PSE, exercício 2008, tendo em vista a ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor e pelo conselho. Em razão disso, foi solicitado ao município o encaminhamento dos seguintes documentos:

³ Peças 67-69.



a) ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do conselho quanto a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para execução dos programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) Preenchimento de planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

c) Certidão da ação de improbidade administrativa, para comprovação da continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme apontado no nota técnica 277/2017- CPCRF/CGPC/DEFNAS, de 23/2/2017 (peça 43), da diretoria executiva do FNAS, foi a impugnação das despesas totais quanto aos recursos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

5. Por intermédio dos ofícios/edital de notificação abaixo identificados, o FNAS notificou o gestor dos recursos, o prefeito sucessor e o Conselho Municipal de Assistência Social das irregularidades:

a) Conselho Municipal de Assistência Social: ofícios 7.624/2009-DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009, 2.199/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 14/6/2013, 4.984/2015-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 10/7/2015, 6.686/2015-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 4/11/2015, 2.692-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 21/7/2016 (peças 10, 14, 17, 28, 32, 35, 37, 40, 42);

b) Antônio Fernando Ferreira Rocha, ex-prefeito, gestão 2009-2012: ofícios 7.625/2009-DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009, 2.201/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 14/6/2013, 6.853/2013-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 3/12/2013, 4.982/2015-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 10/7/2015, 6.685/2015-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 4/11/2015, 2.691-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 21/7/2016 (peça 11-12, 15, 18, 23, 26, 31, 34, 36, 39);

c) Dinaldo Caetano da Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008: ofício 2.202/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 14/6/2013, edital 221/2015, de 29/5/2015, 4.983/2015-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 10/7/2015, ofício 4.983/2015-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 10/7/2015, edital 534/2015, de 3/9/2015 (peças 16, 24, 27, 30).

6. O Sr. Antônio Fernando Ferreira Rocha, gestão 2009-2012, informou sobre a impossibilidade de prestar contas ante a ausência dos documentos relativos aos processos e pagamento, não encontrados na prefeitura, razão pela qual ajuizou ação cautelar inominada preparatória de ação de restituição de bem público e ressarcimento, com pedido de liminar *inaudita altera pars* e ação civil pública, cumulada com ressarcimento de recursos ao erário público contra o Sr. Dinaldo Caetano da Silva (peças 5, 8, 21, 22). Apesar da alegada falta da documentação, encaminhou o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira que, segundo ele, foi preenchido com base nas informações constantes do Suas Web e dos extratos bancários (peça 7).

7. O Conselho Municipal de Assistência Social informou que ficou impossibilitado também de emitir o parecer sobre a prestação de contas dos gastos nos programas PSB e PSE pelo mesmo motivo apresentado pelo prefeito sucessor (peças 6, 19), e encaminhou a ata de reunião (peça 20).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório de tomada de contas especial 37/2017 (peça 52), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Dinaldo Caetano da Silva, gestão 2005-2008, pela falta da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão do não encaminhamento da documentação fiscal relativa à prestação de contas do exercício de 2008, com fundamento legal previsto na portaria MDS 96/2009, bem como fundamento análogo ao art. 70, II, § 1º, 'g', da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016. A sua reponsabilidade foi inscrita na conta 'diversos responsáveis', no Siafi, como comprova a nota de lançamento do sistema 2017NS000348, de 11/4/2017 (peça 49).

9. O relatório de auditoria do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União 921/2017 (peça 53) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peças 54, 55 e 56), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Dinaldo Caetano da Silva (CPF 060.784.865-00), ex-prefeito, gestão 2005-2008, e a audiência do Antônio Fernando Ferreira Rocha (CPF 069.750.895-15), ex-prefeito, gestão 2009-2012, conforme demonstração abaixo:

Citação

Ocorrência: não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Saúde/BA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008

Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

VALOR ORIGINAL R\$	DATA OCORRÊNCIA	DA
6.000,00	19/2/2008	
6.000,00	14/3/2008	
6.000,00	6/4/2008	
6.000,00	12/5/2008	
6.000,00	6/6/2008	
6.000,00	1/7/2008	
6.000,00	12/8/2008	
6.000,00	4/9/2008	
6.000,00	17/10/2008	
6.000,00	7/11/2008	
6.000,00	19/12/2008	
2.553,00	13/2/2008	
2.553,00	14/3/2008	
2.553,00	22/4/2008	
2.553,00	8/5/2008	
2.553,00	5/6/2008	
2.553,00	2/7/2008	
2.553,00	7/8/2008	
2.553,00	4/9/2008	
2.553,00	3/12/2008	
2.553,00	23/12/2008	
2.553,00	30/12/2008	
6.480,00	21/2/2008	
6.480,00	20/3/2008	
6.220,00	15/5/2008	
6.140,00	11/6/2008	
6.760,00	1/7/2008	
6.480,00	15/8/2008	
6.780,00	10/9/2008	
6.700,00	3/10/2008	
6.600,00	12/11/2008	
5.025,00	17/6/2008	
5.025,00	1/7/2008	
5.025,00	19/8/2008	
5.025,00	10/9/2008	
5.025,00	24/9/2008	
10.050,00	15/10/2008	
10.050,00	13/11/2008	
10.050,00	16/12/2013	
8.500,00	22/12/2008	

Responsável: Dinaldo Caetano da Silva (CPF 060.784.865-00), ex-prefeito, gestão 2005-2008,

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

Audiência

Ocorrência: não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de prestar contas;

Responsável: Antônio Fernando Ferreira Rocha (CPF 069.750.895-15), ex-prefeito, gestão 2009-2012

Conduta: deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 8º da portaria 459/2005-MDS, conforme estabelecido no art. 9º da referida portaria, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas;

11. No caso da audiência, o relator do feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no despacho de peça 65, dissentiu da proposta. Assim, foi realizada apenas a citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes seguintes:

a) Sr. Dinaldo Caetano da Silva, promovida a citação do responsável, conforme delineado abaixo:

Ofício	D	Data	de	Nome	do	Observação	Fim
--------	---	------	----	------	----	------------	-----



	ata do ofício	Recebimento do Ofício	Signatário do AR		do Prazo para defesa
Ofício 0300/2018- TCU/Secex-TCE (peça 65)	14 /6/2018	10/8/2018 (vide AR de peça 66)	Dinaldo Caetano	Ofício recebido pelo responsável próprio	27/8/ 2018

13. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Dinaldo Caetano da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante aviso de recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).’

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da



ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

18. No caso vertente, a citação do responsável foi por ele recebida, razão pela qual não há qualquer dúvida sobre a sua validade, portanto, caracterizada a sua revelia.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram transferidos entre 19/2/2008 a 30/12/2008 (peça 3), e o ato que ordenou a citação está datado de 21/5/2018 (peça 63).

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4072/2010-TCU-1ª Câmara (relator: Valmir Campelo), 1189/2009-TCU-1ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator: Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, o Sr. Dinaldo Caetano da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, verifica-se que restou comprovada a revelia do responsável, tendo em vista a validade da citação. Desta forma, suas contas devem ser julgadas irregulares desde logo, conforme disposto no art. 12, §3º da Lei 8.443/1992, bem como aplicado a ele a multa prevista no art. 57 da referida lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Dinaldo Caetano da Silva (CPF 060.784.865-00), ex-prefeito, gestão 2005-2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Dinaldo Caetano da Silva



(CPF 060.784.865-00), ex-prefeito, gestão 2005-2008 condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei:

Débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA OCORRÊNCIA	DA
6.000,00	19/2/2008	
6.000,00	14/3/2008	
6.000,00	6/4/2008	
6.000,00	12/5/2008	
6.000,00	6/6/2008	
6.000,00	1/7/2008	
6.000,00	12/8/2008	
6.000,00	4/9/2008	
6.000,00	17/10/2008	
6.000,00	7/11/2008	
6.000,00	19/12/2008	
2.553,00	13/2/2008	
2.553,00	14/3/2008	
2.553,00	22/4/2008	
2.553,00	8/5/2008	
2.553,00	5/6/2008	
2.553,00	2/7/2008	
2.553,00	7/8/2008	
2.553,00	4/9/2008	
2.553,00	3/12/2008	
2.553,00	23/12/2008	
2.553,00	30/12/2008	
6.480,00	21/2/2008	
6.480,00	20/3/2008	
6.220,00	15/5/2008	
6.140,00	11/6/2008	
6.760,00	1/7/2008	
6.480,00	15/8/2008	
6.780,00	10/9/2008	
6.700,00	3/10/2008	
6.600,00	12/11/2008	
5.025,00	17/6/2008	
5.025,00	1/7/2008	
5.025,00	19/8/2008	
5.025,00	10/9/2008	
5.025,00	24/9/2008	
10.050,00	15/10/2008	
10.050,00	13/11/2008	
10.050,00	16/12/2013	
8.500,00	22/12/2008	

Valor atualizado até 8/2/2019: R\$ 385.792,81

c) aplicar ao Sr. Dinaldo Caetano da Silva (CPF 060.784.865-00), ex-prefeito, gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre



cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

e) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Sr. Dinaldo Caetano da Silva (CPF 060.784.865-00), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se como se segue⁴:

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 65 e 66), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 67).”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), em que foi responsabilizado o Sr. Dinaldo Caetano da Silva, ex-prefeito do município de Saúde/BA (gestão 2005-2008), pela não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao fundo municipal de saúde, no exercício de 2008, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que tinham por objeto a execução dos serviços de proteção social básica (PSB) e proteção social especial (PSE).

. Consoante os demonstrativos de parcelas pagas pelo Suas⁵, durante o exercício de 2008 houve a transferência de R\$ 216.498,00 ao referido município, para aplicação no PSB e no PSE.

. Conforme a portaria 459/2005, o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, mediante o Suas Web, é o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do Suas, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do conselho de assistência social competente e enviado, de forma eletrônica, para a aprovação do repassador.

8No caso em análise, o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira deveria ter sido finalizado no Suas Web até o último dia do mês de fevereiro de 2009, com a avaliação do conselho municipal de assistência social (CMAS)⁶.

. Entretanto, não houve o encaminhamento da referida documentação no Suas Web até essa data.

. Instaurada a tomada de contas especial, o Sr. Dinaldo Caetano da Silva manteve silente. O prefeito sucessor, Sr. Antônio Fernando Ferreira Rocha (gestão 2009-2012), e o CMAS informaram ao MDS que, em razão da falta de documentação relativa às despesas realizadas, ficaram impedidos de exercer suas atribuições⁷. O sucessor acostou aos autos, ainda, cópia da petição inicial de ação judicial que teria sido ajuizada pelo município contra o Sr. Dinaldo Caetano da Silva⁸.

⁴ Peça 70.

⁵ Peça 3.

⁶ Art. 8º e 9º da Portaria MDS 459/2005.

⁷ Peças 5, 6, 8, 19, 21 e 22.

⁸ Peça 8.



. O repassador exigiu, então, o envio da ata de reunião do CMAS e do parecer de avaliação do conselho acerca da prestação de contas dos recursos em questão. Solicitou, ainda, o preenchimento de planilha semelhante ao demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira⁹, assinada e referendada pelo conselho, bem como o fornecimento de certidão da referida ação judicial¹⁰.

. Em resposta, foram encaminhadas, apenas, a ata¹¹ e a planilha¹². Não foi apresentado o parecer de avaliação do CMAS. Aliás, na planilha em questão, que não foi assinada e referendada pelo conselho, consta a informação de que foi preenchida “com base no Suas e no extrato com o saldo de dezembro de 2008”, pois não teriam sido encontrados, na prefeitura, documentos relativos aos gastos com assistência social realizados em 2008. Ademais, o Sr. Antônio Fernando Ferreira Rocha informou que ainda não teria havido o julgamento de “nenhuma das ações de improbidade administrativa movidas contra o Sr. Dinaldo Caetano da Silva”¹³.

. O MDS considerou que o prefeito sucessor, Sr. Antônio Fernando Ferreira Rocha (gestão 2009-2012), em cuja gestão findou o prazo de prestação de contas do exercício de 2008, tendo comunicado a adoção de medidas legais com vistas a resguardar o patrimônio público, não deveria ser responsabilizado pelo dano ao erário. Assim, concluiu que somente deveria haver a responsabilização do Sr. Dinaldo Caetano Silva¹⁴.

. O tomador de contas¹⁵ concluiu que deveria haver a impugnação total das despesas, com a imputação da responsabilidade ao Sr. Dinaldo Caetano da Silva, entendimento corroborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União¹⁶. O certificado de auditoria concluiu pela irregularidade das contas¹⁷, entendimento que teve a anuência do diretor de Auditoria de Governança e Gestão da CGU¹⁸. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das referidas conclusões¹⁹.

2. No âmbito desta Corte, validamente citado, conforme ofício às peças 65-66, recebido pessoalmente, o responsável não apresentou alegações de defesa.

3. A Secex-TCE considerou o responsável revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992²⁰. O MP/TCU anuiu com a proposta²¹.

II

4. Adoto como razões de decidir, na essência, a instrução da Secex-TCE.

5. De acordo com a Lei 9.604/1998, a destinação de recursos federais para ações dos programas de assistência social independe de celebração de convênio ou instrumento similar, mas demanda prestação de contas.

6. É pertinente registrar que, conforme destacado no ofício de citação²², o responsável descumpriu o disposto no art. 9º da portaria 459/2005, que previa a necessidade de prestação de contas mediante o envio do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009.

7. Nesse sentido, observa-se que a proposta da unidade instrutiva concernente ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável se deu com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992. De fato, o responsável, além de não ter demonstrado que houve a boa e regular aplicação dos recursos

⁹ Documento previsto na Portaria MDS 459/2005.

¹⁰ Peça 25.

¹¹ Peça 20.

¹² Peça 7.

¹³ Peça 33.

¹⁴ Peças 43-44.

¹⁵ Relatório do tomador de contas especial 37/2017 (peça 52).

¹⁶ Relatório de auditoria 921/2017 (peça 53).

¹⁷ Peça 54.

¹⁸ Peça 55.

¹⁹ Peça 56.

²⁰ Peças 67-69.

²¹ Peça 70.

²² Peça 65.



repassados, tampouco logrou comprovar que proporcionou ao seu sucessor condições de fazê-lo, presumindo-se a existência de dano ao erário.

8. Assinalo, entretanto, que a configuração da irregularidade se fundamenta, também, na omissão no dever de prestar contas. Assim, no fundamento legal da imputação de débito deve ser incluída a alínea “a” do dispositivo legal em questão.

9. Por fim, considerando os critérios fixados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, em razão da gravidade da infração em questão, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2854/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.416/2017-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Fernando Ferreira Rocha (069.750.895-15); Dinaldo Caetano da Silva (060.784.865-00).
 - 3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).
4. Entidade: Município de Saúde/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor do Sr. Dinaldo Caetano da Silva, ex-prefeito do município de Saúde/BA na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao fundo municipal de saúde, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Antonio Fernando Ferreira Rocha, ex-prefeito do município de Saúde/BA;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Dinaldo Caetano da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Dinaldo Caetano da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA OCORRÊNCIA	DA
6.000,00	19/2/2008	



6.000,00	14/3/2008
6.000,00	6/4/2008
6.000,00	12/5/2008
6.000,00	6/6/2008
6.000,00	1/7/2008
6.000,00	12/8/2008
6.000,00	4/9/2008
6.000,00	17/10/2008
6.000,00	7/11/2008
6.000,00	19/12/2008
2.553,00	13/2/2008
2.553,00	14/3/2008
2.553,00	22/4/2008
2.553,00	8/5/2008
2.553,00	5/6/2008
2.553,00	2/7/2008
2.553,00	7/8/2008
2.553,00	4/9/2008
2.553,00	3/12/2008
2.553,00	23/12/2008
2.553,00	30/12/2008
6.480,00	21/2/2008
6.480,00	20/3/2008
6.220,00	15/5/2008
6.140,00	11/6/2008
6.760,00	1/7/2008
6.480,00	15/8/2008
6.780,00	10/9/2008
6.700,00	3/10/2008
6.600,00	12/11/2008
5.025,00	17/6/2008
5.025,00	1/7/2008
5.025,00	19/8/2008
5.025,00	10/9/2008
5.025,00	24/9/2008
10.050,00	15/10/2008
10.050,00	13/11/2008
10.050,00	16/12/2013
8.500,00	22/12/2008

9.4. aplicar ao Sr. Dinaldo Caetano da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2854-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.653/2017-7 [Apenso: TC 004.111/2015-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO

Responsável: Bernadete Basílio da Silva (085.493.382-49)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução (peça 14) elaborada pela Secretaria do Tribunal em Rondônia (SEC-RO):

“1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 9625/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, proferido nos autos do TC 004.111/2015-0 (em apenso), que identificou que a Sra. Bernadete Basílio da Silva acumulou indevidamente a remuneração pelo exercício do seu cargo com a função de Secretária Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim/RO, em face da incompatibilidade de horário, no período compreendido entre 2/1/2001 e 18/4/2002, que propiciou o recebimento indevido da remuneração do seu cargo, com infração ao disposto no art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c art. 118, da Lei 8.112/1990 (peça 1).

HISTÓRICO

2. O processo no âmbito do Tribunal de Contas Estadual (4.741/2001) foi iniciado a partir da denúncia formulada pela Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO, subscrita pelo então Presidente da Mesa, Excelentíssimo Senhor Antônio Bento do Nascimento, relatando que a Sra. Bernadete Basílio da Silva, detentora do cargo de professora de 1º e 2º graus do ex-Território Federal de Rondônia, acumulou indevidamente, de 2/1/2001 e 18/4/2002, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo com a função de confiança de Secretária Municipal de Educação do Município de Guajará Mirim/RO (TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 7-9, em apenso).

3. Em preliminar, o TCE/RO arguiu pela procedência dos fatos e solicitou dos responsáveis a apresentação de justificativa e a cópia do Termo de Opção, subscrito pela servidora, optando pelo recebimento do subsídio ou pela remuneração do cargo (TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 36-42 e p. 49-54, em apenso). Entretanto, não houve manifestação quanto às ocorrências, tampouco encaminhamento da cópia do Termo de Opção (TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 55-59, em apenso).

4. Após as diligências realizadas, necessárias à comprovação do cumprimento das atribuições da função exercida pela servidora no Município de Guajará-Mirim/RO e para que os responsáveis se manifestassem nos autos, prolatou-se o Acórdão TCE/RO 189/2014-Pleno, no qual a TCE foi julgada irregular, em razão de ter ficado caracterizada a acumulação indevida, contrária ao art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, sendo os responsáveis individualmente multados (TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 149-272, p. 319-379 e p. 449-452).

5. Considerando o disposto no item V, do Acórdão TCE/RO 189/2014-Pleno, ante o fato de o acúmulo indevido de cargos ter se caracterizado com o exercício de cargo público na esfera federal e municipal, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) para conhecimento e adoção das medidas que entendesse necessárias (TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 1, em apenso).

6. No que diz respeito ao exame de admissibilidade, a análise das informações pela Secex/RO concluiu que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade e legitimidade, prescritos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em razão de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se à responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou



à ilegalidade e de o TCE/RO possuir legitimidade ativa para postular junto ao Tribunal (TC 004.111/2015-0, peça 2, p. 2, em apenso).

7. Em relação ao exame sumário, concluiu-se pela existência de materialidade e relevância, e ausência de risco (TC 004.111/2015-0, peça 13, em apenso).

8. Quanto aos fatos supostamente irregulares, a instrução preliminar confirmou a acumulação indevida do cargo com a função ocupada pela Sra. Bernadete Basílio da Silva, já que, não obstante a servidora do ex-Território de Rondônia, integrante dos quadros do Governo Federal, à disposição do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretária de Estado da Educação (Seduc/RO), exerceu a partir de 2/1/2001 o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim/RO, auferindo rendimentos nas duas esferas sem a devida contraprestação laboral em relação à esfera federal, em contraposição ao art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal e ao art. 118, da Lei 8.112/1990 (TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 33, p. 64-65 e 254-272, e peça 13, em apenso).

9. A servidora permaneceu na situação de acumulação indevida pelo prazo de quinze meses e dezesseis dias, já que em 18/4/2002, foi exonerada a pedido pelo Decreto 2.429-SEMAD/2002 (TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 67, em apenso).

10. Em face do exposto, a instrução arguiu pelo conhecimento da representação, considerando-a procedente, para propor a conversão dos autos em TCE, em face da existência de débito, e posterior citação da responsável (TC 004.111/2015-0, peça 13, em apenso).

11. A Unidade e a Subunidade se pronunciaram de acordo com o proposto (TC 004.111/2015-0, peças 14-15, em apenso).

12. Submetido os autos a apreciação do relator, foi proferido o Acórdão 6225/2017-1ª Câmara, do relatório do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em consonância com a proposta (peça 1).

13. Conforme determinação do relator, foi instaurada a TCE. Em seguida, encaminhou-se cópia do referido acórdão ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (peças 4-5).

14. Após consulta de endereço da Sra. Bernadete Basílio da Silva na base de dados da Receita Federal a Secex/RO expediu o Ofício 844/2017-TCU/SECEX-RO em nome da responsável, que foi recebido no endereço de destino em 8/1/2018 (peças 3, 7 e 11).

15. A notificação foi reiterada pelo Ofício 1061/2017-TCU/SECEX-RO, de 26/12/2017, que foi recebido em 2/2/2018 (peças 10 e 12).

16. Desse modo, considerando as possíveis informações encaminhadas, segue a análise dos fatos no tópico subsequente.

EXAME TÉCNICO

17. Em atendimento à determinação do relator dos autos, a Sra. Bernadete Basílio da Silva foi citada para apresentar alegações de defesa, em razão da incompatibilidade de horários na acumulação do cargo ocupado com a função exercida no período compreendido entre 2/1/2001 e 18/4/2002, que resultou no débito de R\$ 43.654,63 (valor histórico) (parágrafos 8-10).

18. Não obstante, a Sra. Bernadete Basílio da Silva ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 11-12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

19. E, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se silente a responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. No entanto, cabe destacar que a revelia não resulta na presunção de veracidade automática dos fatos, porém, não impede o prosseguimento regular do processo no âmbito do TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. No tocante à aferição de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto a ausência de manifestação acerca da irregularidade. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º, do mesmo artigo citado e a exemplo dos Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011 e 4.072/2010, da 1ª Câmara, relatorias dos Ministros Ubiratan Aguiar, Weder Oliveira e Valmir Campelo, respectivamente; Acórdão 1.917/2008-2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti; e Acórdãos 732/2008 e 579/2007, do Plenário, das relatorias dos Ministros Aroldo Cedraz e Marcos Vinícios Vilaça.

22. Sendo assim, em face de tudo o que consta dos autos, inclusive da ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, consoante à discriminação realizada nas peças 2,



6 e 7 (p. 3) e Demonstrativo de Débito anexo à peça 13, que as contas da responsável sejam julgadas irregular, bem como lhe seja aplicada a multa do art. 57, da Lei 8.443/1999, caso vigente o prazo para aplicação da sanção.

23. O demonstrativo de débito anexo à peça 13 foi calculado incluindo-se os juros de mora.

24. E em razão dos débitos decorrentes desta instrução, propõe-se o envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

25. No tocante à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência no qual firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205, do Código Civil, contados da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26. No presente caso, os atos irregulares começaram a ser praticados em 31/1/2001 (data do recebimento do primeiro pagamento irregular), conforme peça 6, p. 3-4, e peça 13.

27. O ato inicial que ordenou a citação da responsável, realizado no âmbito do Tribunal de Contas da União, foi proferido em 10/10/2017 com a expedição do Acórdão TCU 965/2017-1ª Câmara (TC 004.111/2015-0, peça 16, p. 47, em apenso), portanto, após o transcurso de dez anos entre sua expedição e o fato impugnado.

28. Deste modo, resta prescrita a ação sancionatória em razão do ato irregular praticado pela Sra. Bernadete Basílio da Silva, nos termos do art. 205, do Código Civil.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ (parágrafos 17-22) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Bernadete Basílio da Silva (CPF 085.493.382-49, matrícula SIAPE 696.268), para propor o julgamento irregular das suas contas, sem a aplicação de multa, em face da prescrição do prazo sancionatório (parágrafos 25-28), em decorrência da acumulação indevida da remuneração pelo exercício do seu cargo de professora de 1º e 2º graus do ex-Território Federal de Rondônia com a função de Secretária Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim/RO, no período compreendido entre 2/1/2001 e 18/4/2002, que propiciou o recebimento indevido da remuneração do seu cargo, com infração ao disposto no art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c art. 118, da Lei 8.112/1990.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar revel, para todos os efeitos, a Sra. Bernadete Basílio da Silva (CPF 085.493.382-49, matrícula SIAPE 696.268), dando-se prosseguimento aos autos, conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Bernadete Basílio da Silva (CPF 085.493.382-49, matrícula SIAPE 696.268), na condição de servidora do Ex-Território de Rondônia, integrante dos quadros do Governo Federal, à disposição do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretária de Estado da Educação (Seduc/RO), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em face da incompatibilidade de horário que resultou na acumulação indevida da remuneração pelo exercício do seu cargo com a função de Secretária Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim/RO, no período compreendido entre 2/1/2001 e 18/4/2002, que propiciou o recebimento indevido da remuneração do seu cargo, com infração ao disposto no art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c art. 118, da Lei 8.112/1990.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.253,07	31/1/2001
2.252,83	28/2/2001
2.253,13	31/3/2001
2.253,13	30/4/2001
2.253,13	31/5/2001
2.253,13	30/6/2001
2.253,13	31/7/2001



2.294,11	31/8/2001
2.320,55	30/9/2001
2.253,13	31/10/2001
4.424,56	30/11/2001
6.987,99	31/12/2001
2.572,38	31/1/2002
2.594,96	28/2/2002
2.219,13	31/3/2002
2.216,27	30/4/2002

Valor atualizado até 3/9/2018: R\$ 288.487,62, com incidência de juros de mora.

c) autorizar o pagamento da dívida da Sra. Bernadete Basílio da Silva (CPF 085.493.382-49, matrícula Siape 696.268) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

e) caso a providência indicada no subitem anterior não venha surtir o efeito desejado, autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentaram podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O dirigente da SEC-RO concordou com a proposta apresentada (peça 15).

3. O representante do MP/TCU (peça 16), Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou da proposta da unidade instrutiva nos seguintes termos:

“Discute-se nos autos do TC 029.653/2017-7, instaurado por determinação do Acórdão 9.625/2017-TCU-1ª Câmara (TC 004.111/2015-0 – apenso), acúmulo indevido, pela Sra. Bernadete Basílio da Silva, de remuneração do cargo de Secretária Municipal de Educação de Guajará-Mirim/RO e de professora de 1º e 2º graus do ex-Território Federal de Rondônia, período entre 2/1/2001 e 18/4/2002, com infração ao art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c art. 118, da Lei 8.112/1990.

Sobreleva da leitura das informações processuais o fato de que às páginas 209 a 236 da peça 1 do TC 004.111/2015-0 constam folhas de ponto assinadas pela Sra. Bernadete e outros documentos que indicam que ela esteve no período discutido pela TCE ocupando o cargo de professora de 1º e 2º graus na função de Secretária de Educação. Esses registros foram lançados em documentos atribuídos a unidade do Ministério da Fazenda, o que nos leva a acreditar que a situação era de conhecimento e foi tacitamente autorizada pelo referido ministério, figurando assim a professora como recebedora de boa-fé.

Oportuno o registro de que o art. 62 da Lei 8.112/1990 permite que o ocupante de cargo efetivo designado para função de direção, chefia e assessoramento receba retribuição pelo exercício das atividades adicionais.

Assim sendo, com as devidas vênias, defendemos que as contas da Sra. Bernadete Basílio da Silva sejam julgadas regulares, porquanto, se o acúmulo de atribuições ocorreu de modo indevido, esse se deu com o conhecimento da unidade federal responsável pelo controle da frequência e pagamento da referida professora.

Na eventualidade de o E. Relator não acolher nossa proposta, indicamos a necessidade de que os valores que integram o dano sugerido pela Unidade Técnica (item b) sejam revistos para que se cobre da responsável a remuneração líquida constante às páginas 263 a 267 da peça 1 do TC 004.111/2015-0, em vez de exigir dela o valor bruto das remunerações, deixando com isso de cobrar em duplicidade encargos retidos como imposto de renda e plano de seguridade social.”

É o relatório.



Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do acórdão 9625/2017-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 004.111/2015-0 (em apenso), relacionado a possível acúmulo ilegal de cargos pela Sra. Bernadete Basílio da Silva que teria exercido, conforme reportado na representação que originou esta TCE, atividade como professora de 1º e 2º graus do ex-território de Rondônia e secretária municipal de Educação do município de Guajará-Mirim/RO, com incompatibilidade de horário, no período compreendido entre 2/1/2001 e 18/4/2002, situação que resultaria em recebimento indevido da remuneração do seu cargo federal, com infração ao disposto no art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c art. 118, da Lei 8.112/1990²³.

2. Preliminarmente, destaco que a Sra. Bernadete foi notificada da irregularidade ainda em 2002 e absteve-se de oferecer justificativas²⁴.

3. No âmbito do Tribunal, a responsável foi devidamente citada, entretanto, manteve-se silente, impondo considerá-la revel.

4. Em sua análise, a unidade instrutiva concluiu²⁵ pela existência de dano ao erário e encaminhou proposta de julgamento pela irregularidade das contas da responsável e condenação em débito, sem aplicação de multa, em razão da prescrição.

5. O representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou do posicionamento da SEC-RO²⁶ em razão de existirem folhas de ponto assinadas pela Sra. Bernadete e outros documentos que indicariam que ela esteve no período discutido pela TCE ocupando o cargo de professora de 1º e 2º graus na função de secretária de Educação, comprovando a prestação de serviço.

6. Em razão de tais registros terem sido realizados por unidade do Ministério da Fazenda, considerou que a situação era de conhecimento e foi tacitamente autorizada pelo referido ministério, figurando assim a professora como recebedora de boa-fé.

7. O representante do *Parquet* sugeriu, caso não fosse afastado o débito, que fosse cobrada da responsável a remuneração líquida constante às páginas 263 a 267 da peça 1 do TC 004.111/2015-0, em vez de exigir-se dela o valor bruto das remunerações, deixando com isso de cobrar em duplicidade encargos retidos como imposto de renda e plano de seguridade social.

II

8. O caso sob análise indicava a provável ocorrência de acumulação indevida de cargo federal e cargo comissionado municipal, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c art. 118, da Lei 8.112/1990. Em decorrência disso, a responsável teria percebido irregularmente a remuneração de professora de 1º e 2º graus de ex-território.

9. Analisados detidamente os autos, verifico, entretanto, que a servidora federal, lotada na secretaria estadual de educação de Rondônia, foi cedida ao município para exercer cargo comissionado de secretária municipal de Educação²⁷, sem prejuízo de sua remuneração como professora de 1º e 2º graus pagos pelos cofres federais, que continuou a ser paga pelo Ministério da Fazenda no período anteriormente referido. Não se trata, pois, de situação em que a servidora, no exercício normal de suas funções, tenha assumido cargo comissionado municipal, em exercício concomitante de atividades de professora vinculada ao Governo Federal e de secretária municipal de Educação.

10. As folhas de ponto coligidas aos autos foram assinadas pelo prefeito, referem-se, portanto, ao exercício das funções de secretária e não de professora.

²³ Peça 1.

²⁴ TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 36-42 e p. 49-54, em apenso.

²⁵ Peça 14.

²⁶ Peça 16.

²⁷ TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 34-35.



11. O caso configura remuneração do cargo efetivo federal de servidor cedido acrescido de valor referente ao exercício do cargo comissionado municipal, o que não representa acumulação de cargos, ainda que imponha despesa aos cofres federais.

12. Cabe destacar que a cessão da servidora ocorreu mediante permuta com servidor municipal²⁸, que foi cedido para exercer a mesma atividade de magistério exercida pela Sra. Bernadete.

13. Note-se que a professora recebia do município de Guajará-Mirim, um dos maiores municípios do estado de Rondônia, como secretária municipal de Educação o valor de R\$ 1.300,00. (item 4 da instrução de peça 2 do TC 004.111/2015-0, representação inicial). Como professora de 1º e 2º graus vinculada ao Governo Federal, recebia R\$ 2.320,55 mensais.

14. Ainda que o procedimento de cessão/permuta não encontre amparo legal, a responsabilidade por eventuais irregularidades procedimentais (que não foram cogitadas nestes autos) deveria recair sobre os servidores com autoridade para autorizar a cessão, e não sobre a professora em tela. O grande lapso temporal já decorrido entre os fatos originários e a presente data, no entanto, indica não ser viável buscar a apuração de irregularidades e identificação de responsabilidade de outros servidores federais.

15. Adicionalmente, o que se poderia ter discutido, mas que não está posto nestes autos, é se no caso em tela, de cessão/permuta, a servidora federal faria jus ou não à remuneração, integral ou parcial, do cargo de secretária municipal de Educação, paga pelo município, segundo a lei de regência da ocupação de cargos comissionados municipais (à semelhança do que ocorre na administração federal, em que o nomeado pode optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de percentual da remuneração do cargo comissionado). Se tivesse sido esse o caso, o que se discutiria, seria a possibilidade de ter havido pagamento indevido pelo exercício de cargo de secretária de Educação feito pelo município à servidora federal cedida, e, portanto, a ocorrência de dano ao erário municipal.

16. Diante da não comprovação de ocorrência de dano ao erário e de irregularidades ou falhas atribuíveis à responsável no âmbito da jurisdição deste Tribunal, cabe considerar elidida a imputação de responsabilidade por dano ao erário que lhe foi feita neste processo e julgar-lhe as contas como regulares, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Assim, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2855/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.653/2017-7.

1.1. Apenso: 004.111/2015-0

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

3.2. Responsável: Bernadete Basílio da Silva (085.493.382-49).

4. Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Rondônia (SEC-RO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

²⁸ TC 004.111/2015-0, peça 1, p. 34-35.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do acórdão 9625/2017-TCU-1ª Câmara, em razão de possível acúmulo ilegal de cargos de professora de ex-território e de secretária municipal de educação do município de Guajará-Mirim/RO pela Sra. Bernadete Basílio da Silva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada à Sra. Bernadete Basílio da Silva, diante da inexistência de dano ao erário ou outra irregularidade praticada pela responsável;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, I, do RI/TCU, as contas da Sra. Bernadete Basílio da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia, sucessor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2855-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.543/2016-2 [Apenso: TC 018.620/2013-2]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará

Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (07.288.905/0001-58); Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68); Victor Feitosa Oliveira (619.527.373-20)

Interessados: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Procuradoria da República/ce - Mpf/mpu (26.989.715/0011-84)

Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira; Bruno Luis Magalhaes Ellery (24636/OAB-CE) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VÍNCULO ENTRE OS EVENTOS FESTIVOS E OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução do auditor (peça 77), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 78 e 79) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 80):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira, ex-presidentes do Conselho Regional de Farmácia no Ceará - CRF/CE [peça 69], contra o Acórdão 2.412/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, transcrito na íntegra abaixo [peça 36]:



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por este Tribunal em desfavor de Victor Feitosa Oliveira (CPF 619.527.373-20), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2012-2013), e de Lúcia de Fátima Sales Costa (CPF 090.917.933-68), ex-Presidente do CRF/CE (Gestão 2010-2011), em decorrência do Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1ª Câmara, o qual determinou a conversão do processo de representação TC-018.620/2013-2 em tomada de contas especial em razão dos indícios de irregularidade e de dano relacionados à realização de gastos estranhos às finalidades do referido CRFCE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Lúcia de Fátima Sales Costa (CPF 090.917.933- 68), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2010-2011), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA VALOR (R\$)

31/1/2010 69.216,00

28/1/2011 57.850,00

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Victor Feitosa Oliveira (CPF 619.527.373-20), ex-presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2012-2013), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA VALOR (R\$)

30/1/2012 78.999,00

23/1/2013 79.663,50

9.3. aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2 e 9.3, retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Tribunal em desfavor de Victor Feitosa Oliveira, ex-presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE (Gestão 2012-2013), e de Lúcia de Fátima Sales Costa, ex-presidente do CRF/CE (Gestão 2010-2011), em decorrência do Acórdão 1.258/2016-TCU-1ª Câmara, relator Augusto Sherman [peça 2], o qual determinou a conversão do processo de representação TC 018.620/2013-2 em tomada de contas



especial em razão dos indícios de irregularidade e de dano relacionados à realização de gastos estranhos às finalidades da referida entidade.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades [peças 7/8 e 14/15]:

(a) realização de despesas com evento festivo, envolvendo estrutura de palco, feijoada para 1000 pessoas, coquetel para 500 pessoas, mesa de caipirinha e caipiroska, banda de música, jantar a base frutos do mar para 800 pessoas, licor, coquetéis e etc., incompatíveis com o objetivo institucional do CRF-CE;

(b) indícios de fraude a processo licitatório;

(c) pagamento antecipado de despesas; e

(d) tramitação de recursos destinados à despesa institucional fora de conta bancária do Conselho Regional de Farmácia.

4. Após analisar as alegações de defesa [peças 17/21], a Secex/CE propôs o julgamento pela irregularidade nas contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e à aplicação da multa [peças 31/33].

5. O Ministério Público/TCU, o Relator a quo e o Tribunal anuíram à aludida proposta, o que culminou no Acórdão 2.412/2017-TCU-1ª Câmara [peças 35/38].

6. Passa-se à análise do recurso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O Ministro-Relator Walton Alencar admitiu o recurso de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2412/2017-TCU-1ª Câmara [peças 70 e 72].

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação:

8.1 Constitui objeto desta análise verificar se houve a regular aplicação dos recursos públicos.

Da análise das despesas realizadas com festas em 2010, 2011, 2012 e 2013

Argumentos

9. Os recorrentes informam que a entrega da medalha do Mérito Farmacêutico, ápice do reconhecimento profissional da categoria, ocorreu em solenidade conjunta com as comemorações do Dia do Farmacêutico [peça 69, p. 3/4].

10. Afirmam que o reconhecimento profissional se alinha com o objeto institucional do CRF/CE, celebração que também é realizada por outros Conselhos e pelo próprio Tribunal na entrega do Grande-Colar do Mérito do TCU [peça 69, p. 4].

11. Sustentam que as festas realizadas em 2010, 2011, 2012 e 2013, impugnadas pelo Tribunal, possuem vinculação direta e concreta com os objetivos e atribuições institucionais do CRF/CE [peça 69, p. 7/8].

12. Reforçam que tais despesas, relacionadas às atividades da entidade, são justificáveis, conforme entendimento assentado no Acórdão 1.730/2010-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler [peça 69, p. 4].

13. Afirmam que as despesas realizadas nas festas se restringiram a itens essenciais, em termos qualitativos e quantitativos, considerando a natureza e a finalidade institucional da entidade, já demonstrado nos documentos juntados às alegações de defesa [peça 69, p. 7].

14. Asseveram que o administrador público deve observar a legalidade, o que conflita com a falta de norma específica, que autorize a realização de despesas com festividade e brindes [peça 69, p. 7/8].

15. Asseveram que o Tribunal não pode punir por ilação de má-fé, “haja vista a regularidade das provas colacionadas nos autos e a materialidade da realização das despesas dentro dos objetivos institucionais e razoáveis que demandava a realização de evento já consagrado por várias gestões pretéritas” [peça 69, p.8].

16. Alegam que a aprovação das atas pelo CRF/CE, bem como a regularidade nos processos licitatórios, comprova a legalidade das despesas [peça 69, p. 8].



17. Mencionam os votos condutores do Acórdão 250/2006-TCU-2ª Câmara, relator Benjamin Zymler e do Acórdão 1.886/2007-TCU-1ª Câmara, relator Marcos Bemquerer, que afastaram o débito decorrente de dispêndio com festividades, confraternizações, coquetéis, almoços e jantares, por não ter sido demonstrado desvio de recursos ou locupletamento por parte dos gestores públicos [peça 69, p. 5/7].

18. Sustentam a ausência de dolo, má-fé, locupletamento dos responsáveis ou prejuízo ao erário [peça 69, p. 8].

Análise

19. O ponto fulcral do presente processo consiste na realização de quatro festas, uma a cada ano, nos anos de 2010 e 2011, sob a responsabilidade de Lúcia de Fátima Sales Costa, e nos anos de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de Victor Feitosa Oliveira, que teria como objetivo a solenidade de entrega da Medalha do Mérito Farmacêutico Professor Oswaldo Rabelo.

20. A unidade técnica examinou a questão, da seguinte forma [peça 31, p. 5/6]:

15. A realização de quatro festas com os recursos do CRF/CE nos exercícios de 2010 a 2013 encontra-se documentada nas seguintes páginas dos presentes autos. Observe-se que as peças 22 a 25 do presente processo consistem em peças do processo de representação TC 018.620/2013-2, aqui juntadas para maior comodidade:

15.1. 2010: A festa custou R\$ 69.216,00 (peça 22, p. 5). Sobre esta não consta o processo de licitação, pois o mesmo, segundo o Setor de Contabilidade do CRF/CE, não foi localizado. Constatam também fotos e testemunho na peça 25, p. 2-4;

15.2. 2011: A festa custou R\$ 57.850,00 (peça 22, p. 5). Os serviços da empresa Mafrense, vencedora da licitação, foram em síntese os seguintes: coquetel e salgados por uma hora, pratos quentes, sobremesas durante quatro horas para 800 pessoas; espetáculo com duração de quatro horas com orquestra de 14 músicos; 80 arranjos de mesa e 10 arranjos de bufê (peça 22, p. 53);

15.3. 2012: A festa custou R\$ 78.999,00 (peça 22, p. 5). Segundo o projeto básico do edital de licitação, os serviços a serem contratados consistiam em: bufê para 800 pessoas, atração musical e decoração do ambiente (peça 23, p. 43);

15.4. 2013: A festa custou R\$ 79.663,50 (peça 22, p. 5). Segundo o projeto básico do edital de licitação, os serviços a serem contratados consistiam em: bufê para 1000 pessoas, atração musical e decoração do ambiente (peça 23, p. 116).

16. Observe-se que, nos contratos com a empresa vencedora Mafrense que constam nos presentes autos, o objeto do contrato consiste na “contratação de serviços para realização de solenidade de outorga da medalha de mérito farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo”. (2011 – peça 22, p. 143; 2012 – peça 23, p. 96; 2013 – peça 24, p. 59).

17. A jurisprudência do TCU tem deliberado no sentido de que “não são admissíveis despesas com comemorações, festas e confraternizações, ainda que em razão de posse em cargos, pois carecem de amparo legal e comprometem a política de austeridade, que deve ser sempre perseguida pela Administração Pública” (Decisão 112/2002 – TCU – 1ª Câmara).

18. Quanto a este ponto, os responsáveis alegaram que os recursos estavam previstos no orçamento, e que não se trata de mera festa, mas de iniciativa de valorização da categoria (subitens 4.2.3 e 4.2.4 acima).

19. Tais alegações não logram afastar o fato de que tais despesas se chocam com o estabelecido na jurisprudência deste Tribunal. Observe-se que a solenidade de entrega de uma medalha pode consistir efetivamente em iniciativa em prol da categoria. Porém, um bufê para oitocentas ou mil pessoas, oitenta mesas decoradas e espetáculo por quatro horas consiste em iniciativa diferente de uma entrega de condecoração. Trata-se, obviamente, de uma festa. E portanto contrária à jurisprudência já citada. [destaques acrescidos]

21. O Ministério Público junto ao TCU acrescentou [peça 35, p. 2/3]:

11. Conforme acertadamente asseverou a Secex/CE, embora se possa admitir que a realização da solenidade de outorga de Medalha de Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo se constitua em



iniciativa em prol da categoria e, por conseguinte, possua vínculo com os objetivos institucionais do CRF-CE, o que se verificou, na prática, foi a realização de eventos diversos daquele inicialmente previsto, com bufê para oitocentas a mil pessoas, mesas decoradas, quatro horas de espetáculo, etc. (peça 31, p. 6).

12. Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Contas não admite, em regra, a execução de despesas, por entidades públicas, para a realização de festejos, refeições, coquetéis, comemorações, encontros, solenidades, etc.

13. Além da Decisão 112/2002-TCU-Primeira Câmara, utilizada como fundamento pela unidade técnica, outros julgados deste Tribunal corroboram tal entendimento, conforme trechos dos respectivos votos condutores transcritos a seguir (grifamos):

Acórdão 367/2009-TCU-Segunda Câmara

10. No tocante às despesas efetuadas com festividades e brindes, in casu, no valor de R\$ 30.346,00 (alínea "e"), o Tribunal, ante a inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado pela falta de plausibilidade para os conselhos de fiscalização das atividades profissionais efetuarem despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres (v.g. Acórdão 676/1994-2ª Câmara e Decisão Plenária 188/1996).

Acórdão 375/2002-TCU-Primeira Câmara

No voto antecedente, destaquei que a questão principal tratada nos autos, referente à realização de despesa com confraternização, encontra pacífica jurisprudência no sentido da sua inadmissibilidade e obrigação de devolução dos valores despendidos (Acórdãos 249/96 - 1ª Câmara, Ata 24/96 e 62/95 - Plenário, Ata 22/95, e Decisões 11/93 - Plenário, Ata 35/93 e 324/92 - Plenário, Ata 29/92).

Acórdão 1.222/2006-TCU-Segunda Câmara

5. No tocante ao pagamento de despesas com coquetel para 500 pessoas, no valor de R\$ 15.810,00 [...]

6. Em relação a tais despesas, desvinculadas dos objetivos institucionais, é pacífica a jurisprudência desta Corte em considerá-las irregulares, o que enseja a devolução dos recursos despendidos nessa finalidade, a exemplo do Acórdão 2.381/2004 - Plenário, mantido pelo Acórdão 541/2006 - Plenário, e do Acórdão 1.386/2005 - Plenário.

Acórdão 6.562/2012-TCU-Segunda Câmara

Em tese, até seria possível admitir a realização de gastos com eventos dessa natureza, em caráter excepcional, como por exemplo em uma comemoração de 50 anos da regulamentação da profissão, e desde que, devidamente justificados, os gastos fossem realizados com inegável grau de razoabilidade.

Ocorre que, no presente caso concreto, não se observa tal excepcionalidade para a comemoração do 46º ano de regulamentação da profissão, mesmo porque não há diferença substancial entre a comemoração do 46º, do 47º, do 48º com as demais comemorações anuais da entidade.

Admitir esse gasto anual, portanto, corresponderia a transmutar a exceção em regra, o que não seria razoável.

14. Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que despesas com festividades podem ser eventualmente consideradas regulares, desde que se compatibilizem com os objetivos institucionais da entidade e que sua realização se revista de caráter excepcional e apresente patente grau de razoabilidade.

15. Ocorre, porém, no caso em análise, que os responsáveis não lograram demonstrar a vinculação entre as despesas realizadas e os objetivos institucionais do CRF-CE. A esse respeito, limitaram-se a argumentar não se tratar de mera festividade, “mas sim de ato anual solene de valorização e reconhecimento profissional” (peça 17, p. 28 e peça 19, p. 28), não tendo apresentado, no entanto, maiores detalhes ou outros elementos capazes de comprovar tal alegação.



16. A demonstração quanto ao aspecto da excepcionalidade dos eventos considerados irregulares também restou prejudicada. As festividades foram realizadas anualmente, de forma contínua, nas gestões de 2010 a 2013, revestindo-se, assim, de um caráter muito mais ordinário do que excepcional.

17. Avalio ainda que os números envolvidos nos eventos – R\$ 285.728,50, aplicados ao longo de quatro anos, na realização de festas para quinhentos a mil convidados – também não permitem concluir pela razoabilidade dos dispêndios efetuados.

18. Constata-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não contemplam elementos que permitam flexibilizar o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TCU acerca da realização de despesas com festividades nos conselhos de fiscalização das atividades profissionais.

22. O Ministro Augusto Sherman, incorporando os pareceres precedentes às suas razões de decidir, deixou assente em seu voto que [peça 37, p. 1]:

4. Analisando conjuntamente as alegações de defesa apresentadas pelos dois responsáveis, a unidade técnica apontou que as alegações no sentido de que os recursos encontravam-se previstos no orçamento e que os eventos objetivavam a valorização da categoria (§ 18 da instrução) não afastam o fato de que a realização de despesas com comemorações, festas e confraternizações, salvo se relacionadas a objetivos institucionais e que detenham caráter excepcional (§ 14 do parecer do MP/TCU) não tem amparo legal, conforme apontado em farta jurisprudência deste Tribunal (§§ 17 e 19 da instrução e § 13 do parecer do MP/TCU) e, portanto, não elidem a configuração de dano aos cofres da entidade (§§ 15 a 18 do parecer do MP/TCU).

5. Além disso, a unidade técnica aponta que os responsáveis não apresentaram qualquer resposta às irregularidades consistentes em fraude à licitação – uma vez que a empresa Francisco José Mafrense de Sousa – ME foi contratada por quatro anos seguidos por meio de convite (§ 20 da instrução), que o objeto constante dos contratos refere-se a “solenidade de outorga da medalha de mérito farmacêutico Prof. Osvaldo Rabelo (§ 16 da instrução), mas que o objeto real dos quatro contratos, descrito no edital, foi a realização da festa comemorativa do Dia do Farmacêutico (§§ 15, 17 e 19 da instrução) – e em antecipação irregular de pagamento – uma vez que ocorreu pagamento antecipado de 50% do valor na assinatura do contrato (§ 22 da instrução).

6. O indício de irregularidade consistente na tramitação de recursos fora de conta bancária do CRF/CE foi analisado no processo original de representação (§ 24 da instrução).

7. Por entender não elididos ou justificados os indícios de irregularidades apontados, a unidade técnica propõe uniformemente o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação dos débitos retro descritos aos responsáveis, com aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ambos.

Incorporo as análises e conclusões contidas na instrução da unidade técnica e no parecer do representante do MP/TCU às minhas razões de decidir, razão pela qual manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. [destaques acrescidos]

23. Quanto ao tema, além das decisões do Tribunal já mencionadas, destacam-se as seguintes:

A Administração não deve realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e congêneres não vinculados às finalidades da entidade e sem que haja comedimento de gastos, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da legitimidade e da economicidade. Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, relator Vital do Rêgo

A Administração não deve realizar despesas com festividades, almoços, coffee-breaks e confraternizações quando não condizentes com as necessidades de ação da entidade. Acórdão 7.498/2012-TCU-1ª Câmara, relator José Múcio Monteiro

A realização de despesas com eventos de final de ano, celebrações e outras festividades deve estar vinculada às finalidades da entidade ou órgão e ao interesse público. Acórdão 776/2016-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman



É irregular a realização de gastos com serviços de buffet e similares sem respaldo legal. Acórdão 1.546/2015-TCU-2ª Câmara, relator Augusto Nardes

Na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, a Administração deve atentar para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida no atendimento ao interesse público. Acórdão 2.155/2012-TCU-Plenário, relator Raimundo Carreiro

As despesas relacionadas com festividades e eventos comemorativos somente podem ser realizadas se observada a vinculação de tais gastos à finalidade da entidade e à moderação dos valores despendidos. Acórdão 3.172/2012-TCU-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer

A Administração não deve efetuar despesas com festividades e comemorações desvinculadas da finalidade e interesse público da entidade. Acórdão 1.485/2012-TCU-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer

A Administração não deve realizar festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, sem que estejam vinculados às finalidades da entidade e sem que haja comedimento dos gastos, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal), bem como ante a inexistência de norma legal que as autorize. Acórdão 6.726/2010-TCU-1ª Câmara, relator Marcos Bemquerer

Na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, a Administração deve atentar para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração. Acórdão 194/2010-TCU-Plenário, relator José Múcio

24. Verifica-se, portanto, que o Tribunal pode considerar regulares as despesas realizadas com festividades, desde que se compatibilizem com os objetivos institucionais da entidade e que sua realização se revista de caráter excepcional e apresente patente grau de razoabilidade.

25. Não resta dúvida de que a entrega da medalha do Mérito Farmacêutico valoriza a categoria profissional e se coaduna com os objetivos do Conselho Regional de Farmácia. Todavia, tal solenidade distingue-se claramente das festas realizadas com aluguel de local do evento, buffet para 800 a 1.000 pessoas e atração musical [peça 22, p. 23 e 162 e peça 23, p. 116].

26. Trata-se, pois, de dois eventos distintos, sendo que o último não possui vínculo com a finalidade institucional do CRF/CE. O fato de a solenidade da medalha ter ocorrido durante a festa não significa que se constituíram do mesmo evento (inseparáveis) ou que possuíam a mesma natureza.

27. E isto pode ser confirmado na página eletrônica do CRF/CE. Lá constam informações das festas de 2011 [Baile de Máscaras: uma noite em Veneza], 2012 [Carnavais brasileiros: viva essa alegria] e 2013, bem como das solenidades de entrega da medalha. Observa-se que, em 2013, a entrega da medalha do Mérito Farmacêutico sequer ocorreu durante a Festa do Farmacêutico [eventos em datas distintas], como se vê abaixo:

Festa do Farmacêutico realizada em 28/1/2011

Para prestigiar os profissionais farmacêuticos pelo seu dia, comemorado em 20 de janeiro, o Conselho Regional de Farmácia do Ceará realiza a Festa do Dia do Farmacêutico, o Baile de Máscaras “Uma Noite em Veneza”, às 21 horas, no La Maison Dunas [Av. Eng. Luiz Vieira, 555 – Papicu] veja mapa abaixo.

O evento será marcado pela solenidade de entrega da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo, a ser concedida à professora Maria Eneida Porto Fernandes. O CRF-CE prestará também homenagens a farmacêuticos e autoridades pelos relevantes serviços prestados à profissão farmacêutica e à Saúde Pública, entre eles: prestará homenagem ao Promotor de Justiça do Decon, Dr. João Gualberto Feitosa Soares, o Secretário de Saúde do Estado, Dr. José Arruda Bastos, o Prefeito de Maracanaú, Dr. Roberto Pessoa, o Defensor Público do Estado Dr. Thiago Oliveira Tozzi e os farmacêuticos Dr. José Edvard Paulino Dias e Dr. Josemário Pedro da Silva.

Festa do Farmacêutico realizada em 3/2/2012



Para prestigiar os profissionais farmacêuticos pelo seu dia, comemorado em 20 de janeiro, o Conselho Regional de Farmácia do Ceará realiza a Festa do Farmacêutico 2012, no próximo dia 3 de fevereiro, a partir das 21 horas, no Lulla's Plaza.

O tema da festa é “Carnavais Brasileiros: Viva Essa Alegria”, um passeio cultural pelas comemorações carnavalescas do país: o frevo pernambucano, o Axé da Bahia, os bailes de carnavais e o maracatu cearense. A principal atração da noite será a Banda Acaiaca.

O evento também será marcado pela solenidade de entrega da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo. Em breve, os nomes dos homenageados serão divulgados aqui no portal do CRF-CE.

Festa do Farmacêutico realizada em 2/2/2013

Programação

Dia 08/01

Abertura do Janeiro Farmacêutico/Solenidade de entrega da Medalha do Mérito Farmacêutico Professor Oswaldo Rabelo a coordenadora do curso de Farmácia da UFC, Dra. Nirla Romero Rodrigues, e o presidente do CFF, Dr. Walter Jorge João;

Dia 02/02

Festa do Farmacêutico 2013 (Iate Clube - 11 horas - Avenida da Abolição, 4813, Mucuripe - Fortaleza)

28. Apesar de sustentar a vinculação das festas de 2010, 2011, 2012 e 2013 com os objetivos e atribuições institucionais do CRF/CE, os responsáveis não lograram demonstrá-la.

29. Importa destacar que os recorrentes tinham pleno conhecimento da ilegalidade na realização de despesas com comidas, bebidas e banda musical, conforme declarações apresentadas em razões de justificativas no TC 018.620/2013-2 [peça 32, p. 17 e peça 39, p. 17]:

Como sabemos que a solenidade não permite despesas com comidas, bebidas, banda musical, fomos orientados a seguir o modelo adotado pela Casa anteriormente, que era trabalhar com patrocinadores para essas despesas e cobrança de ingressos para os acompanhantes dos farmacêuticos. Os nossos colaboradores listaram e procuraram as empresas farmacêuticas que costumavam colaborar com a festa dos farmacêuticos, e esses patrocinadores tratavam seu pagamento diretamente com a empresa eleita no processo licitatório para promover a solenidade, sem que nenhum membro do CRF, fosse diretoria, conselheiros ou funcionários, intermediassem a transação financeira, cuidado tomado para que não houvesse dúvida quanto aos objetivos dessa parceria. Nesse sentido, realizamos grandes comemorações do dia do farmacêutico no Estado do Ceará, com participação expressiva dos profissionais, com homenagens a farmacêuticos que se destacaram na profissão, bem como diversas autoridades que de alguma forma contribuíram para dignificar nossa profissão. [destaques acrescidos]

30. A mera alegação de que as despesas das festas se restringiram a itens essenciais, em termos quantitativos e qualitativos, desacompanhada das devidas justificativas, não merece acolhimento.

31. Ainda que se afirme que os gastos visaram à solenidade da entrega da medalha do Mérito Farmacêutico [conforme previsto nos contratos nº 2/2011, 02/2012 e 01/2013 - peça 22, p.143; peça 23, p.96 e peça 24, p.59], não haveria razoabilidade para o elevado dispêndio com tal evento, a seguir apontado: R\$ 69.216,00 (2010), R\$ 57.850,00 (2011), R\$ 78.999,00 (2012) e R\$ 79.663,50 (2013).

32. Ademais disso, as festas não tiveram caráter excepcional [como apontou o Ministério Público/TCU], porquanto foram realizadas anualmente, de forma contínua, nas gestões de 2010 a 2013.

33. Alegar a aprovação de atas pelo Conselho, a realização de processos licitatórios ou a ausência de norma autorizadora de despesas com festividades não socorre aos recorrentes.

34. As decisões do Tribunal citadas pelos responsáveis não auxiliam à sua defesa, pois tratam de casos concretos diferentes do presente feito. Naquelas deliberações [Acórdãos 250/2006-TCU-2ª Câmara, relator Benjamin Zymler, e 1.886/2007-TCU-1ª Câmara, relator Marcos Bemquerer] o Tribunal afastou a responsabilidade dos gestores, em razão da baixa materialidade das despesas [R\$



16.483,98 e R\$ 9.790,00] e de sua excepcionalidade [II Conferência Estadual do Meio Ambiente, organizada pelo Ibama-RO, e comemoração dos 10 anos do Senar/AP].

35. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento dos gestores para que estes sejam responsabilizados.

36. Conclui-se, portanto, que os documentos apresentados nos autos foram insuficientes para demonstrar a existência de vínculo entre as despesas realizadas com as festas e os objetivos institucionais do Conselho Regional de Farmácia/CE, remanescendo a responsabilidade dos gestores pelo débito decorrente da realização de despesas irregulares.

37. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

Da análise dos indícios de fraude ao processo licitatório

Argumentos

38. Os recorrentes alegam que o CRF/CE contratou a empresa Francisco José Mafrense de Sousa, com base nos princípios da economicidade, celeridade, eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa [peça 69, p. 9/10].

39. Sustentam que a contratação, em anos consecutivos, da referida empresa não representa qualquer conduta fraudulenta nos procedimentos licitatórios [peça 69, p. 10/11].

40. Ressaltam que o serviço da empresa é reconhecido no ramo de organização de eventos no Estado do Ceará pela seriedade e por ter realizado grandes festividades, o que comprova sua capacidade de ofertar os menores preços [peça 69, p. 11].

Análise

41. Apesar dos indícios, não restou caracterizada nos autos qualquer conduta fraudulenta nos certames licitatórios realizados para a contratação da empresa Mafrense, conforme exame da unidade técnica à peça 31, p. 6:

[...]

19. Tais alegações não logram afastar o fato de que tais despesas se chocam com o estabelecido na jurisprudência deste Tribunal. Observe-se que a solenidade de entrega de uma medalha pode consistir efetivamente em iniciativa em prol da categoria. Porém, um bufê para oitocentas ou mil pessoas, oitenta mesas decoradas e espetáculo por quatro horas consiste em iniciativa diferente de uma entrega de condecoração. Trata-se, obviamente, de uma festa. E portanto contrária à jurisprudência já citada

Indícios de fraude a processo licitatório

20. Em todos os quatro procedimentos licitatórios a vencedora foi a empresa Francisco José Mafrense de Sousa, microempresa. Os certames de 2011 a 2013 se deram na modalidade convite, e não consta nos presentes autos o certame de 2010. Além desse resultado reiterado, observe-se, no tocante ao certame de 2012, que a diferença entre a empresa Mafrense e sua competidora foi de um real (peça 23, p. 91-92).

21. Sobre este ponto os responsáveis não se manifestaram. Consideramos não ser necessário o aprofundamento no tocante a essa questão, pois a irregularidade dos pagamentos em tela já se encontra bem caracterizada, conforme item 19 acima.

42. Desse modo, assiste razão aos recorrentes quanto à afirmação de que a contratação, em anos consecutivos, da empresa Mafrense não representou qualquer conduta fraudulenta nos procedimentos licitatórios.

Da análise do pagamento antecipado

Argumentos

43. Os recorrentes alegam que o Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcionalíssima, realizar pagamentos antes da efetiva execução do objeto contratado – Acórdãos 134/95, 59/99, 158/2015, 1.565/2015, 3.614/2013 e 358/2015, todos do Plenário, Acórdãos 276/2002-1ª Câmara, 4.143/2016-1ª Câmara e 5.161/2014-2ª Câmara [peça 69, p. 11/13].



44. *Afirmam que os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e os arts. 38 e 43, do Decreto 93.872/1986 permitem a antecipação de pagamento em situações excepcionais, devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis [peça 69, p. 12].*

45. *Sustentam que o edital de licitação, bem como o contrato firmado com a empresa Francisco José Mafrense de Sousa, dispôs, de forma expressa, que parte do pagamento se daria de forma antecipada [peça 69, p. 12].*

Análise

46. *De fato, o Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcional, realizar a antecipação de pagamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) previsão no ato convocatório; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardecam a Administração dos riscos inerentes à operação [Acórdão 1.341/2010-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer].*

47. *Nesse sentido, apresenta-se outras decisões do Tribunal sobre o tema:*

A inclusão de cláusula de antecipação de pagamento fundamentada no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993 deve ser precedida de estudos que comprovem sua real necessidade e economicidade para a Administração Pública. Acórdão 1826/2017-Plenário, relator Vital do Rêgo

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar devidamente demonstrado o interesse público e houver previsão editalícia, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, a fim de evitar expor a Administração a riscos decorrentes de eventual inexecução contratual. Acórdão 554/2017-Plenário, relator Vital do Rêgo

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. Acórdão 1160/2016-Plenário, relator Augusto Nardes

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. Acórdão 1565/2015-Plenário, relator Vital do Rêgo

Somente é admissível a antecipação de pagamentos em situações excepcionais em que ficar demonstrada a existência de interesse público, houver previsão no edital de licitação e quando forem exigidas as devidas garantias. Acórdão 534/2014-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues

A existência de cláusula prevendo a antecipação de pagamento, sem que fossem previstas garantias contratuais específicas e no montante do valor adiantado, contraria o art. 38 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU. Acórdão 7487/2013-Segunda Câmara, relator Benjamin Zymler

A antecipação de pagamentos só pode ocorrer se tiver sido prevista no edital e no respectivo contrato e se forem prestadas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. Acórdão 1614/2013-Primeira Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues

48. *Os processos licitatórios juntados aos autos [peça 22, p. 19; peça 23, p. 7 e 129], assim como os contratos [peça 22, p. 145 e 155/156; peça 23, p. 97, 108/109 e peça 24, p. 60 e 70/71], vêm desacompanhados do estudo que comprove a real necessidade e a economicidade para a antecipação do pagamento de 50% do valor contratado.*

49. *Não há nos contratos qualquer garantia específica e no montante do valor adiantado, o que contraria o art. 38 do Decreto 93.872/1986.*

50. *Assim, remanesce a irregularidade na realização de pagamentos antecipados.*

Da análise da tramitação de recursos fora de conta bancária do CRF/CE

Argumentos

51. *Os recorrentes alegam que os recursos movimentados fora da conta bancária do CRF/CE vieram de patrocinadores e foram repassados diretamente à empresa Mafrense, contratada para a realização dos eventos [peça 69, p. 15].*



52. *Sustentam que o entendimento dos Tribunais Superiores e do TCU é de que o contrato de patrocínio não se submete aos cânones da Lei 8.666/1993, por não se tratar de contratação de serviços [peça 69, p. 17].*

53. *Afirmam que o contrato de patrocínio se insere no rol discricionário do agente público [peça 69, p. 17].*

54. *Alegam que não houve violação ao princípio da moralidade ou da Lei de Improbidade Administrativa [peça 69, p. 17].*

55. *Afirmam que não houve o crime de dispensa irregular de licitação [art. 89, da Lei 8.666/1993], pois ausente o dolo específico e o prejuízo ao erário [peça 69, p. 15/16].*

56. *Sustentam que não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de terceiro, porquanto a contrapartida do patrocínio constituiu na difusão de seu nome na mídia e nas divulgações do evento [peça 69, p. 17].*

Análise

57. *A tramitação dos recursos fora de conta bancária do CRF/CE, oriundos de patrocinadores [empresas farmacêuticas], foi examinado pela unidade técnica no TC 018.620/2013-2 [peça 4, p. 6/7], nos seguintes termos:*

20. *Houve a realização de despesas incompatíveis com o objetivo institucional do Conselho Regional de Farmácia. O objetivo da Administração do Conselho era disfarçar a totalidade de gastos, fracionando-os. Uma parte corria às expensas do Conselho – o que poderia ser considerado legal – a outra, seria contratada mediante terceiros, que não tinha amparo da lei.*

21. *Todavia, não cabe à Administração selecionar que gastos realizar, mais ainda quando eles se colocam ao arrepio da lei, mediante instituto de simulação. A intermediação declarada pelos responsáveis levada a cabo caracterizou efetivamente esta conduta.*

22. *Explica-se. Primeiro, os gastos, ou são de natureza privada, ou o são de responsabilidade da Administração. Híbridos, somente para as situações perfilhadas na norma legal, como por exemplo, o regime de parceria público-privada.*

23. *Segundo, não encontra congênere na norma legal – Lei de Licitações – a assertiva de que a Administração deveria ficar encarregada do processo licitatório e as despesas seriam atribuídas à iniciativa privada, eis que o múnus do dever de licitar somente é atribuível à despesa vinculada à finalidade pública. Em não o sendo, não há o porquê de tal procedimento.*

24. *Não obstante, a realização das licitações (item 6), a identificação dos recursos de origem orçamentária (peça 36, p. 19) para prover os gastos junto aos instrumentos de convocação e os pagamentos realizados com recursos públicos (item 6) apontam em sentido oposto ao narrado pelos responsáveis, além de estabelecer o nexo causal entre os dispêndios realizados e a finalidade pública destes mesmos gastos. Isto é, se as licitações ocorreram de forma justamente para cumprir os princípios da moralidade, legalidade etc., como enfatizado pelos responsáveis, é porque eles assumiram de per si que a finalidade atribuída à despesa era pública. Logo, não há como separar qual parte da despesa é legal daquela que é ilegal, tampouco argumentar, como deixaram transparecer, que a Administração foi uma mera expectadora no processo, realizando ato acessório de seleção dos patrocinadores/fornecedores.*

25. *Além do mais, analisando-se os comprovantes de pagamento da empresa Mafrense observa-se que consta no bojo dos serviços realizados e pagos somente a expressão “contratação de serviços para realização da solenidade de outorga de medalha de mérito farmacêutico prof. Osvaldo Rabelo, relativo ao ano para o qual a licitação era realizada”.*

[...]

28. *Noticiaram adicionalmente que os patrocinadores pagavam diretamente às empresas selecionadas pelo Conselho. Aqui, a situação se agrava na medida em que se afirmou que houve pagamentos destinados a finalidade pública, cujos recursos não tramitaram por conta bancária do Conselho, sujeita ao controle deste, e que também deixaram de ser objeto de verificação por parte dos Órgãos de Controle Interno e Externo.*



58. Os responsáveis se limitam a sustentar a regularidade da execução financeira dos recursos alocados por patrocínio sem, contudo, demonstrá-la por meio de elementos probatórios. Não se apresentou relatórios, documentos fiscais ou mesmo os contratos de patrocínio, com as partes envolvidas, suas obrigações e valores ajustados.

59. Segundo a declaração dos responsáveis, os recursos de patrocínio tinham como finalidade a complementação das despesas da Festa do Farmacêutico [peça 32, p. 17 e peça 39, p. 17 do TC 018.620/2013-2], ou seja, despesa pública.

60. A falta de controle sobre a execução desses recursos impediu que o próprio CRF/CE se certificasse da regularidade na sua aplicação.

61. Nesses termos, remanesce a irregularidade apontada nos autos.

CONCLUSÃO

62. o Tribunal pode considerar regulares as despesas realizadas com festividades, desde que se compatibilizem com os objetivos institucionais da entidade e que sua realização se revista de caráter excepcional e apresente patente grau de razoabilidade.

63. As festividades realizadas pelo CRF/CE em 2010, 2011, 2012 e 2013 deveriam estar vinculadas às suas finalidades e ao interesse público, conforme a jurisprudência do TCU. No entanto, os documentos apresentados nos autos foram insuficientes para demonstrar a existência de tal vínculo, remanescendo a responsabilidade dos gestores pelo débito decorrente da realização de despesas irregulares.

64. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento dos gestores para que estes sejam responsabilizados.

65. O Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcional, realizar a antecipação de pagamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) previsão no ato convocatório; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardecam a Administração dos riscos inerentes à operação.

66. Os recorrentes não demonstraram a real necessidade e a economicidade para a antecipação do pagamento de 50% do valor contratado. Também não foram estabelecidas as garantias contratuais específicas e no montante do valor adiantado.

67. A tramitação de recursos destinados à despesa pública fora da conta bancária do CRF/CE obstou o controle de sua aplicação.

68. Assim, propõe-se a negativa de provimento ao recurso, mantendo o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado por Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira contra o Acórdão 2.412/2017-TCU-1ª Câmara, propondo se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

(a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

(b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido”.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira, ex-presidentes do Conselho Regional de Farmácia no Ceará - CRF/CE, contra o Acórdão 2.412/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo TCU em desfavor daqueles.



A TCE foi instaurada em decorrência do Acórdão 1.258/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, que determinou a conversão do processo de representação em razão dos indícios de irregularidade e de dano relacionados à realização de gastos estranhos às finalidades daquele conselho.

O ponto central do processo consiste na realização de quatro festas, uma a cada ano, nos anos de 2010 e 2011, sob a responsabilidade de Lúcia de Fátima Sales Costa, e nos anos de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de Victor Feitosa Oliveira, que teriam como objetivo a solenidade de entrega da Medalha do Mérito Farmacêutico Professor Oswaldo Rabelo.

No âmbito do TCU, os ex-presidentes do CRF/CE, agora recorrentes, foram citados pelas seguintes irregularidades:

“(a) realização de despesas com evento festivo, envolvendo estrutura de palco, feijoada para 1000 pessoas, coquetel para 500 pessoas, mesa de caipirinha e caipiroska, banda de música, jantar a base frutos do mar para 800 pessoas, licor, coquetéis e etc., incompatíveis com o objetivo institucional do CRF-CE;

(b) indícios de fraude a processo licitatório;

(c) pagamento antecipado de despesas; e

(d) tramitação de recursos destinados à despesa institucional fora de conta bancária do Conselho Regional de Farmácia”.

O Relator *a quo*, anuindo aos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade nas contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e à aplicação da multa. Esses os termos do Acórdão 2.412/2017-TCU-1ª Câmara.

Reitero o conhecimento do recurso (despacho à peça 72), por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Em sua defesa, os recorrentes alegam que:

a) a entrega da medalha do Mérito Farmacêutico, ápice do reconhecimento profissional da categoria, ocorreu em solenidade conjunta com as comemorações do Dia do Farmacêutico;

b) o reconhecimento profissional se alinha com o objeto institucional do CRF/CE, celebração que também é realizada por outros Conselhos e pelo próprio Tribunal na entrega do Grande-Colar do Mérito do TCU;

c) as festas realizadas em 2010, 2011, 2012 e 2013, impugnadas pelo Tribunal, possuem vinculação direta e concreta com os objetivos e atribuições institucionais do CRF/CE;

d) as despesas realizadas nas festas se restringiram a itens essenciais, em termos qualitativos e quantitativos, considerando a natureza e a finalidade institucional da entidade, já demonstrado nos documentos juntados às alegações de defesa;

e) tais despesas, relacionadas às atividades da entidade, são justificáveis, conforme entendimento assentado no Acórdão 1.730/2010-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler;

f) a aprovação das atas pelo CRF/CE, bem como a regularidade nos processos licitatórios, comprova a legalidade das despesas;

g) o Tribunal não pode punir por ilação de má-fé, “haja vista a regularidade das provas colacionadas nos autos e a materialidade da realização das despesas dentro dos objetivos institucionais e razoáveis que demandava a realização de evento já consagrado por várias gestões pretéritas”;

h) os votos condutores do Acórdão 250/2006-TCU-2ª Câmara, relator Benjamin Zymler e do Acórdão 1.886/2007-TCU-1ª Câmara, relator Marcos Bemquerer, afastaram o débito decorrente de dispêndio com festividades, confraternizações, coquetéis, almoços e jantares, por não ter sido demonstrado desvio de recursos ou locupletamento por parte dos gestores públicos;

i) o Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcionalíssima, realizar pagamentos antes da efetiva execução do objeto contratado (acórdãos 134/95, 59/99, 158/2015, 1.565/2015, 3.614/2013 e 358/2015, do Plenário, acórdãos 276/2002 e 4.143/2016, da 1ª Câmara e 5.161/2014-2ª Câmara);



j) o edital de licitação, bem como o contrato firmado com a empresa Francisco José Mafrense de Sousa, dispôs, de forma expressa, que parte do pagamento se daria de forma antecipada;

k) os recursos movimentados fora da conta bancária do CRF/CE vieram de patrocinadores e foram repassados diretamente à empresa Mafrense, contratada para a realização dos eventos;

l) o entendimento dos Tribunais Superiores e do TCU é de que o contrato de patrocínio não se submete aos cânones da Lei 8.666/1993, por não se tratar de contratação de serviços;

m) não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de terceiro, porquanto a contrapartida do patrocínio constituiu na difusão de seu nome na mídia e nas divulgações do evento;

Feito este breve relato, passo a decidir.

Contrariamente ao que alegam os recorrentes, a jurisprudência do TCU é pacífica em afirmar que “não são admissíveis despesas com comemorações, festas e confraternizações, ainda que em razão de posse em cargos, pois carecem de amparo legal e comprometem a política de austeridade, que deve ser sempre perseguida pela Administração Pública”, como consta no voto condutor da Decisão 112/2002 – TCU – 1ª Câmara, por mim proferido.

Entre outros julgados no mesmo sentido, vale citar o Acórdão 375/2002-TCU-Primeira Câmara, bem como os acórdãos 1.222/2006, 367/2009 e 6.562/2012, todos da Segunda Câmara.

Em que pese afirmarem que os eventos em análise se referem a “ato anual solene de valorização e reconhecimento profissional”, os recorrentes não lograram demonstrar a vinculação entre as despesas realizadas e os objetivos institucionais do CRF-CE.

Embora seja possível admitir que a realização de solenidade de outorga de Medalha de Mérito se constitua em iniciativa em prol da categoria e, portanto, possua vínculo com os objetivos institucionais do CRF-CE, o que se verificou, na prática, foi a realização de eventos festivos, com características muito diferentes do que se verifica em solenidades de entrega de medalhas: bufês para até mil pessoas, mesas decoradas, até quatro horas de espetáculo, atrações musicais.

Como demonstrado pelo Relator *a quo*, há uma grande distinção entre as festas promovidas (2011 – “Baile de Máscaras: uma noite em Veneza”, 2012 – Carnavais brasileiros: viva essa alegria] e 2013 – “Festa do Farmacêutico” e o que a jurisprudência desta Corte considera legal, por ser passível de caracterizar iniciativa em prol da categoria.

Considerando ainda que em 2013 a entrega da medalha do Mérito Farmacêutico ocorreu em evento com data distinta da “Festa do Farmacêutico”, fica ainda mais evidente a ilegalidade na realização de despesas com comidas, bebidas e banda musical. Aliás, tal ilegalidade era de conhecimento dos recorrentes, como demonstra excerto de razões de justificativas por eles apresentadas no TC 018.620/2013-2:

“Como sabemos que a solenidade não permite despesas com comidas, bebidas, banda musical, fomos orientados a seguir o modelo adotado pela Casa anteriormente, que era trabalhar com patrocinadores para essas despesas e cobrança de ingressos para os acompanhantes dos farmacêuticos. Os nossos colaboradores listaram e procuraram as empresas farmacêuticas que costumavam colaborar com a festa dos farmacêuticos, e esses patrocinadores tratavam seu pagamento diretamente com a empresa eleita no processo licitatório para promover a solenidade, sem que nenhum membro do CRF, fosse diretoria, conselheiros ou funcionários, intermediassem a transação financeira, cuidado tomado para que não houvesse dúvida quanto aos objetivos dessa parceria. Nesse sentido, realizamos grandes comemorações do dia do farmacêutico no Estado do Ceará, com participação expressiva dos profissionais, com homenagens a farmacêuticos que se destacaram na profissão, bem como diversas autoridades que de alguma forma contribuíram para dignificar nossa profissão”.

Diante de tais evidências, os argumentos relativos a aprovação de atas pelo Conselho, a realização de processos licitatórios ou a ausência de norma autorizadora de despesas com festividades não socorre os recorrentes no sentido de ares de legalidade aos atos praticados.

As citadas decisões do Tribunal também não auxiliam os recorrentes, pois tratam de casos concretos diferentes do presente feito. Naquelas deliberações (Acórdãos 250/2006-TCU-2ª Câmara,



rel. Ministro Benjamin Zymler, e 1.886/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), o Tribunal afastou a responsabilidade dos gestores, em razão da baixa materialidade das despesas (R\$ 16.483,98 e R\$ 9.790,00) e de sua excepcionalidade (II Conferência Estadual do Meio Ambiente, organizada pelo Ibama-RO, e comemoração dos 10 anos do Senar/AP).

Quanto aos argumentos relativos à antecipação de pagamento, de fato, o Tribunal reconhece tal possibilidade, de forma excepcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) previsão no ato convocatório; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão 1.341/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

No presente caso, os processos licitatórios e contratos juntados aos autos vêm desacompanhados do estudo que comprove a real necessidade e a economicidade para a antecipação do pagamento de 50% do valor contratado. Além disso, nos contratos apresentados não há garantia específica e no montante do valor adiantado, o que contraria o art. 38 do Decreto 93.872/1986. Sendo assim, remanesce a irregularidade na realização de pagamentos antecipados.

Não devem prosperar os argumentos sobre a regularidade da execução financeira dos recursos alocados por patrocínio, pois esta não resta demonstrada por meio de elementos probatórios. Os recorrentes não apresentaram relatórios, documentos fiscais ou mesmo os contratos de patrocínio, em que constem obrigações e valores ajustados com as partes envolvidas.

Como reconhecem os recorrentes, os recursos de patrocínio tinham por finalidade a complementação das despesas da Festa do Farmacêutico (peça 32, p. 17 e peça 39, p. 17 do TC 018.620/2013-2), que possui natureza pública. A falta de controle sobre a gestão de tais valores impediu que o CRF/CE se certificasse da regularidade na sua aplicação.

Sendo assim, anuindo integralmente aos pareceres precedentes, nego provimento ao recurso apresentado, mantendo o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

Incluído o processo na pauta da presente sessão, Victor Feitosa Oliveira veio aos autos solicitar a sua retirada de pauta, visto a constituição de novos advogados, **após a publicação da pauta.**

Estando o processo concluso em meu gabinete há tempo suficiente para o recorrente ter substituído seu patrono e apresentado elementos adicionais de defesa, não há motivos para atender a tal pedido.

Supondo tal desfecho, os advogados impetraram agravo contra despacho ainda não assinado, argumentando que o adiamento do julgamento seria necessário para fazer valer o princípio da ampla defesa.

Conheço do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Como já mencionei, o recorrente dispôs de tempo suficiente para apresentar sua defesa e a substituição dos seus patronos após a inclusão do processo na pauta, não constitui motivo hábil a delongar o julgamento do feito.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2856/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.543/2016-2.
- 1.1. Apenso: 018.620/2013-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Procuradoria da República/ce - Mpf/mpu (26.989.715/0011-84)



3.2. Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (07.288.905/0001-58); Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68); Victor Feitosa Oliveira (619.527.373-20)

3.3. Recorrentes: Victor Feitosa Oliveira (619.527.373-20); Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal :

8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira;

8.2. Bruno Luis Magalhaes Ellery (24636/OAB-CE) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Lúcia de Fátima Sales Costa e Victor Feitosa Oliveira contra o Acórdão 2.412/2017-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do agravo interposto para solicitar a retirada de pauta do processo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2856-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.041/2016-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura ()

Responsáveis: Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afro-descendentes (04.523.309/0001-17); Jurandir Dario Gouveia Damasceno (124.751.576-15)

Interessado:

Representação legal: Pedro Cordeiro da Silva (3081/OAB-PE), representando Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afro-descendentes e Jurandir Dario Gouveia Damasceno.



SUMÁRIO: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESSARCIMENTO DO DANO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório a instrução de peça 49, que contou com a anuência do corpo diretivo da Sec-MG (peças 50 e 51), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 52):

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes (CNPJ 04.523.309/0001-17) e de seu presidente, o Sr. Jurandir Dário Gouveia Damasceno, (peça 2, p. 42), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 023/2004, Siafi 512960 (peça 1, p. 72-88), celebrado entre as mencionadas entidades, e que tinha como objeto o projeto ‘Quilombos em Ação’, vez que não foram apresentados documentos que demonstrassem a regular execução físico financeira do objeto do convênio, prevista para o período de 19/11 e 31/12/2004.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula segunda do termo de convênio foram previstos o valor de R\$ 239.684,17 para a execução do objeto, dos quais R\$ 217.895,45 seriam repassados pelo concedente e R\$ 21.789,50 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 72-74).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2004OB901215, no valor de R\$ 217.895,45, emitida em 2/12/2004 (peça 1, p. 108), foram creditados na conta específica 20723-3, da agência 0380-8, do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 108).

4. O ajuste vigeu no período de 19/11 a 31/12/2004 (peça 2, p. 158), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 01/03/2005, em conformidade com a cláusula nona (peça 1, p. 82), que estabelece o prazo de 60 dias após o término do período de execução constante no plano de trabalho.

5. O Relatório de Auditoria da CGU 1813/2015 (peça 2, p. 162-164) consignou que a impugnação total de despesas realizadas com os recursos do Convênio 23/2004 (peça 1, p. 72-88) estão descritas no Parecer Financeiro 44/2014 (peça 1, p. 376-398).

5.1 A defesa apresentada pelos responsáveis na fase interna dessa TCE (peça 1, p. 328-334) foi considerada insuficiente para elidir as irregularidades constatadas (peça 1, p. 376-398). Foram expedidas as notificações (peça 1, p. 210; p. 218-222; p. 228-244; p. 258; p. 324-326; p. 364-366; peça 2, p. 22-28).

5.2 Nos relatórios de tomada de contas especial 02/2015 (peça 2, p. 104-120) e 03/2015 (peça 2, p. 134-150) estão circunstanciados os fatos e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Jurandir Dário Gouveia Damasceno, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos do ajuste em comento, no valor original de R\$ 217.895,45, descontado o valor de R\$ 2.222,69, que foi recolhido pelo conveniente em 22/8/2008 (peça 1, p. 208).

6. Na instrução da peça 4 foi proposta a realização de diligência ao Ministério da Cultura e ao banco onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo. Em resposta, o Banco do Brasil enviou os documentos constantes das peças 24-26 e o Ministério da Cultura, por sua vez, as peças 18-23, os quais foram analisados na instrução da peça 32, e realizada a proposta da citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

7. Esta Secex expediu os ofícios constantes das peças 34 e 35 para realizar a citação do Sr. Jurandir Dário Gouveia Damasceno, solidariamente com o Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes.

Das alegações de defesa

8. Em resposta à citação realizada, foram acostados aos autos a defesa conjunta dos responsáveis acima mencionados (peça 48, p. 1-63), que passamos a analisar:

8.1 ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, apresentação do relatório de cumprimento do objeto incompleto e da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto do convênio tendo em vista a movimentação irregular dos recursos na conta específica (peça 35, p. 1).

8.1.1 alegações de defesa: o atraso na liberação dos recursos financeiros vinculados à execução do objeto conveniado causou transtornos na execução do objeto do convênio, originou prejuízo à perfeição da formalidade documental comprobatória das despesas efetuadas. Ademais, houve extrema dificuldade na obtenção de novos documentos probantes da lisura na execução financeira pela entidade conveniente, tendo em vista o decurso de mais de um decênio do término da vigência do convênio (peça 48, p. 1-2).

8.1.2 Análise: As alegações de defesa não merecem ser acolhidas, vez que o mero atraso na liberação dos recursos financeiros vinculados à execução do objeto conveniado não serve de escusa para a ausência na prestação de contas de documentos exigidos para a demonstração do nexo de causalidade e da movimentação regular dos recursos federais na conta específica, bem como da completude dos relatórios que deveriam ter sido apresentados tempestivamente. A jurisprudência do TCU é clara no sentido que compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas. No caso em questão, os documentos apresentados, à época da prestação de contas, apresentam fortes indícios de fraude e outras irregularidades na utilização desses recursos, conforme consta das outras ocorrências.

8.2 Ocorrência: pagamento do valor de R\$ 25.300,00 à empresa Paracatur Turismo, conforme Nota Fiscal 004 (peça 20, p. 140), pois, de acordo com a descrição da nota, o valor se referia ao pagamento de serviços de organização, assessoria técnica e receptivo do evento: Seminário Nacional das Comunidades Quilombolas de Morro Alto. No entanto, no material de divulgação do evento, constou que a organização foi realizada pela Associação Comunitária Rosa Osório Marques. Não foram apresentadas as justificativas para a realização dessa despesa, não consta a descrição do valor unitário, nem relatório descrevendo quais os serviços realizados e sua relevância para o atingimento do objeto, tampouco foi comprovada a realização de procedimentos licitatórios, ou sequer apresentadas as correspondentes justificativas, com embasamento legal, para o caso de dispensa (peça 35, p. 1).

8.2.1 Alegações de defesa: o evento foi realizado pelo Instituto Fala Negra, entre 19 e 20 de novembro de 2004, para contar com o necessário apoio organizacional político quilombola da Associação Comunitária Rosa Osório Marques, que contratou o agenciamento da Paracatur Turismo. A contratação dos serviços, já previstos e aprovados no plano de trabalho do Convenio, foi necessária para alcançar os objetivos do evento, com a presença de público superior a 500 pessoas, inclusive se deslocaram por diversos municípios onde tinham comunidades. Foi a prestação dos serviços de receptivo, controle de transportes e controle de alimentação por ela apoiados, mediante o agenciamento da Paracatur Turismo, que ensejou as condições adequadas para a definição de espaço para acomodar os participantes nas palestras, o som ambiente para apresentação artísticas e da mesa de palestrantes e iluminação local. Os procedimentos de contratação foram realizados mediante consulta de preços via telefone, sendo que os prestadores de serviços exigiam a primeira parcela antes da realização do evento. A prestação desses itens de serviços pode ser observada nas imagens fotográficas da realização do evento, que foram encaminhadas com a prestação de contas do convênio em tela (peça 48, p. 5).

8.2.2 Análise: A jurisprudência desta corte é no sentido que as fotografias, quando desacompanhadas de provas mais robustas, por si só, são insuficientes para comprovar despesas. Em

caso de prestação de serviços, além da respectiva nota fiscal de serviços, é necessária a comprovação de sua efetiva realização, mediante documentos hábeis, relatórios de execução, boletins de medições e outros. A entidade deveria ter apresentado documentos que comprovem a realização de cotação prévia de preços no mercado dos serviços pleiteados. A contratação de serviços de terceiros somente é admitida, quando houver previsão no plano ou programa de trabalho, ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente. No caso em questão, a responsável, em suas alegações, não dirimiu as dúvidas suscitadas no material de divulgação do evento, onde foi noticiado que o evento teria sido realizado por outra entidade, qual seja, a Associação Comunitária Rosa Osório Marques.

8.3 Ocorrência: não comprovação da realização de sonorização no valor de R\$ 3.000,00, material de consumo no valor de R\$ 1.588,77 e despesas diversas no valor R\$ 1.275,58 (peça 35, p. 1).

8.3.1 Alegações de defesa: a atividade de sonorização, especificada no item 1.1.2 do plano de trabalho, foi incluída na prestação de serviços de que trata o esclarecimento oferecido no item anterior (8.2 acima), sendo a despesa prevista utilizada na apresentação de vestuário afro, pago pelo cheque 850017 (Peça 26, p. 49), relativo a nota fiscal 000184 (peça 20, p. 147), no valor de R\$ 1.388,77, item 1.1.15. A despesa prevista no item 1.1.16 do plano de trabalho, prevista para material de consumo e diversos, no valor de R\$ 1.275,58, não foi realizada por medida de controle contábil, devido a debito automático de despesas bancárias e com pagamento de CPMF (peça 48, p. 6).

8.3.2 Análise: No caso em questão, a responsável, em suas alegações, não dirimiu as dúvidas suscitadas no material de divulgação do evento, onde foi noticiado que a atuação da Associação Comunitária Rosa Osório Marques. Ademais, as suportas alterações do plano de trabalho aprovado, deveriam ter sido submetidas à análise prévia da concedente. Assim, da mesma forma da análise do item anterior (8.2.2 acima), as alegações da responsável devem ser refutadas por este Tribunal.

8.4 Ocorrência: pagamento no valor de R\$ 5.400,00, com a descrição genérica de realização de palestras do Seminário Nacional da Comunidade Quilombo do Morro Alto, sem a necessária apresentação de justificativas para a realização da despesa, descrição do valor unitário, quantidade de palestras; além de relatório descrevendo quais as palestras realizadas e sua relevância para o atingimento do objeto (peça 35, p. 1).

8.4.1 Alegações de defesa: O valor de R\$ 5.400,00 referente a contrapartida do convênio em bens e serviços economicamente mensuráveis não correu à conta do convenio. Essa contrapartida realizou-se mediante serviços de gravação de palestras e atividades advindas do seminário em Morro Alto e em Porongos, prestados pela Cia. Tela 20. O produto dos serviços, DVD e CD, foram apresentados com a prestação de contas do convênio (peça 48, p. 6).

8.4.2 Análise: os argumentos de defesa devem ser refutados, vez que, conforme o item 1.1.17 do plano de trabalho (peça 1, p. 98) e na letra “b” da cláusula segunda do termo de convênio (peça 1, p. 42), o valor da contrapartida é de R\$ 21.789,50, mas não de R\$ 5.400,00. A própria alegação de defesa aponta que a responsável não depositou o valor da contrapartida na conta específica do convênio. Conforme estabelece o § 4º, art. 28, IN STN 01/97, a contrapartida do conveniente deveria ser demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas, o que não ocorreu. Ademais, há item específico para serviço de diagramação de empresa, fotografias e filmagens, no valor de R\$ 2.240,00 previsto no item 1.1.12 da planilha de custo (peça 1, p. 98).

8.5 Ocorrência: pagamento de RPA, no valor de R\$ 2.000,00, em 07.12.2004, em nome de Maria Cristina Feijó da Silva, com descrição genérica de "prestação de serviços de atividade cultural", sem apresentação de justificativas para a realização da despesa, descrição do valor unitário, além de relatório descrevendo quais os serviços realizados e sua relevância para o atingimento do objeto.

8.5.1 Alegações de defesa: a despesa com o pagamento a Maria Cristina Feijó da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, referiu-se à realização de divulgação da cultura negra sul-rio-grandense, como previsto no item 1.1.8 do plano de trabalho do convênio (peça 48, p. 6).



8.4.2 *Análise:* o item 1.1.8 da planilha de custo refere-se à prestação de serviço de atividade cultural dentro do item pertinente à contratação de terceiros pessoa jurídica. A divulgação do evento está prevista no item 1.1.1, por meio de cartazes e folders (peça 1, p. 96). Ademais, não foi devidamente justificada a necessidade da realização dessa despesa. Dessa forma, a alegação não procede.

8.6 *Ocorrência:* pagamento do valor de R\$ 16.000,00, para a empresa Mirô de Propaganda e Marketing Ltda., com descrição genérica de "Montagem de Stands para exposição fotográfica de produtos e artesanatos da comunidade quilombola", sem a apresentação de justificativas para a realização da despesa, descrição do valor unitário, relatório de quais os serviços realizados e sua relevância para o atingimento do objeto, bem como a ausência de documentos que comprovem a realização de procedimentos licitatórios ou justificativas, com embasamento legal, para o caso de dispensa.

8.6.1 *Alegações de defesa:* Essa despesa, realizada com a exposição de artesanatos e fotográfica "Quilombos", de Januário Garcia, foi prevista no item 1.1.3 do plano de trabalho do ajuste. A exposição tem registros fotográficos nas atividades objeto do convênio realizadas, que foram apresentados com a respectiva prestação de contas (peça 48, p. 6).

8.7 *Ocorrência:* pagamento no valor de R\$ 1.400,00 para a empresa Transporte Reluz (peça 20, p. 153) com descrição genérica na nota fiscal com "Transp. Passageiro", sem a descrição do valor unitário, ausência de relatório descrevendo quais os serviços realizados e comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou justificativas para o caso de dispensa;

8.7.1 *Alegações de defesa:* essa despesa se incluiu na previsão do 1.1.5 do plano de trabalho do convênio e destinou-se à contratação de uma van para o transporte de quilombolas da comunidade Mormaça para a rodoviária de Porto Alegre e para Morro Alto, ficando à disposição do grupo para, ao final do evento, o retorno de Morro Alto até a rodoviária de Porto Alegre (peça 48, p. 6).

8.8 *Ocorrência:* despesa no valor de R\$ 16.000,00, mediante a apresentação de nota fiscal sem data, emitida pela empresa Devictor Consulting Produções e Marketing Ltda. (peça 20, p. 157), com a descrição de "criação, produção, montagem e desmontagem de Exposição de Fotografia alusiva a remanescentes de quilombos", sem a apresentação de justificativas, descrição do valor unitário, além de relatório descrevendo quais os serviços realizados e sua relevância para o objeto.

8.8.1 *Alegações de defesa:* Essa despesa, realizada com a exposição de artesanatos e fotográfica "Quilombos", de Januário Garcia, foi prevista no item 1.1.3 do plano de trabalho do convênio. A exposição tem registros fotográficos nas atividades objeto do convênio realizadas, que foram apresentados com a respectiva prestação de contas (peça 48, p. 6).

8.9 *Ocorrência:* despesa no valor de R\$ 60.600,00, conforme a nota fiscal emitida pela empresa Branca Locações Ltda. (peça 20, p. 161), com a descrição de "pagamento referente convênio 023104, conforme despesas descritas no orçamento encaminhado em 19/11/ 2004, além de despesa com locação de sete ônibus, no valor de R\$ 6.460,00 (peça 20, p. 168), em favor da empresa Transweg Locações Ltda.", sendo ambas sem justificativas para a sua realização, descrição do valor unitário, itinerário, tipos de veículos utilizados, quantidade de assentos, quantitativo de pessoas transportadas;

8.9.1 *Alegações de defesa:* a despesa com transporte prevista no item 1.1.5 do plano de trabalho do convênio correu por conta dos recursos do convênio o valor de R\$ 59.292,00, pagos a empresa Branca Locações, conforme o Cheque 850005 e a Nota Fiscal 1.697 (peça 20, p. 161). A diferença para o total da despesa realizada correu por conta da contrapartida deste Instituto, como requerido no convênio.

8.10 *Ocorrência:* despesa com banners faixas promocionais, no valor de R\$ 2.000,00, com a empresa Impulso Artes Gráficas e 400 Folders e 700 cartazes, no valor de R\$ 3.590,00, com a empresa Fiux - Trabalhos Visuais e Serigrafia, sem justificativas, descrição do valor unitário, relatório descrevendo os serviços realizados e sua relevância para o atingimento do objeto.

8.10.1 *Alegações de defesa:* Em que pese não ter havido especificação de preços unitários, os serviços foram realizados como se demonstrou na apresentação da prestação de contas do convênio,

mediante o registro fotográfico das atividades do evento e juntada de uma amostra do "kit" dos produtos e das camisetas entregues aos participantes (peça 48, p. 7).

8.10.2 Análise dos itens 8.6 a 8.10: em caso de prestação de serviços, além da respectiva nota fiscal de serviços, é necessária a comprovação de sua efetiva realização, mediante documentos hábeis, relatórios de execução, boletins de medições e outros. A entidade deveria ter apresentado documentos que comprovassem a realização de cotação prévia de preços no mercado dos serviços pleiteados, vez que a cláusula quarta do termo de convenio, que estabelece as obrigações das partes, na letra "f", determina que, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto do ajuste, determina que devem ser observados os procedimentos licitatórios de que trata a Lei 8.666/93, inclusive os definidos para casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e as disposições relativas a contratos (peça 1, p. 46). Dessa forma, a alegação não procede.

8.11 Ocorrência: inconsistência entre os extratos bancários da conta específica e os cheques emitidos, que evidenciam várias ocorrências graves, entre elas, divergências entre os itens discriminados na relação de pagamentos apresentados na prestação de contas da conveniente, pagamentos a pessoas físicas que não possuem empresas, nem qualquer relação com as empresas que apresentaram as notas fiscais, pagamentos em cheque sem a identificação do recebedor, saque em espécie (ver anexo II, abaixo).

8.11.1 Alegações de defesa: o Cheque 850001 emitido no valor de R\$ 68.000,00 para Valmir Jorge dos Santos (peça 30 p. 2) foi um erro contábil e o mesmo não foi compensado. O cheque 850007 no valor R\$ 2.000,00, nominativo a SACC (peça 25, p. 54) foi emitido ao portador, não nominal ao prestador do serviço, que seria o pagamento efetuado a Maria Cristina Feijó, CPF 387.049.780-72, por atividade cultural, a qual possivelmente, mediante outra operação, o fez circular no mercado, sendo que os serviços foram previstos no item 1.1.8 do plano de trabalho do convênio e contribuiu para divulgar a cultura negra sul-rio-grandense. O documento de recibo foi o RPA 001, assinado pela favorecida, sem ter havido as respectivas deduções (peça 48, p. 7). O Cheque 850009, no valor R\$:- 2.000,00, nominativo a Claudiomar C. Martins (Peça 26, p. 34) foi emitido ao portador, e não ao prestador de serviços, que seria a empresa Mundialinfo (peça 48, p. 7-8). O Cheque 850013 Valor R\$ 15.000,00 emitido a Wilson Rodrigues da Rosa (peça 26, p. 24) não foi compensado. O Cheque 850014, no valor de R\$ 2.401,00, emitido para Carlos Coutinho da Vitória (peça 26, p. 39), foi emitido ao portador, não nominal à firma prestadora de serviços, cujo sacador é o seu representante da empresa Vitória Produções Fotográficas, pelos serviços de divulgação e imprensa, fotografia, e filmagens para o projeto quilombos em ação. O Cheque 850015, no valor de R\$ 6.752,00, tendo por sacador o Sr. Emir Silva (peça 26, p. 9) foi emitido ao portador, mas refere-se ao pagamento efetuado a empresa Directcar Locadora Ltda., relativo a prestação de serviços de transportes de representantes do movimento social negro de diversas localidades do estado, a qual possivelmente, mediante outra operação, o fez circular no mercado (peça 48, p. 8). O Cheque 9850017 no valor R\$ 3.000,00, que teve por sacadora a Sra. Gislaine Teixeira Campos (peça 26, p. 49) foi emitido ao portador, mas não nominal à empresa prestadora dos serviços e refere-se a pagamento da D. M. C. Comércio e Representações Ltda. pela prestação dos serviços de apresentação teatral e sonorização, consoante previsto no item 1.1.2 do plano de trabalho do convênio. A prestadora dos serviços possivelmente, mediante outra operação, fez circular o cheque no mercado. O débito em espécie nos valores de R\$ 10.195,00 (peça 25, p. 20), R\$ 7.880,00, (peça 48, p. 9), R\$ 15.000,00 (peça 25, p. 25) e R\$ 6.000,00 (peça 25, p. 30) serviu para realização de pagamentos para as empresas prestadoras de serviços (peça 48, p. 9-10).

8.11.2 Análise: as alegações de defesa apresentadas não merecem acolhida por este Tribunal, vez que a cláusula quarta do termo de convenio, que estabelece as obrigações das Partes, na letra "g", estabelece que cumpre ao conveniente apresentar à concedente, relatórios de execução físico-financeira de acordo com o Plano de Trabalho, bem como prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista na Instrução Normativa STN/MF 01/97 (peça 1, p. 46).



8.11.2.1 No mesmo sentido, a letra “o” do termo de convênio determina que os recursos financeiros transferidos pela concedente deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na conta corrente específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, de acordo com o art. 20 da Instrução Normativa STN/MF 01/97 (peça 1, p. 48).

8.11.2.2 Não se pode atribuir a simples um erro contábil a prática reiterada de emitir o cheques ao portador ao arrepio da legislação, além de impedir o conhecimento do favorecido, nem o destino dado aos recursos federais, o que impossibilita a verificação do nexo de causalidade entre os valores transferidos no convênio e as despesas informadas na prestação de contas. Conforme estabelece o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Ademais, a emissão de cheque nominativo à uma militante do movimento negro é um forte indício de desvio de recurso, o que não foi devidamente esclarecido pela defesa, devendo as alegações serem rejeitadas por este Tribunal.

8.11.2.3 Os saques realizados em espécie, além de contrariar normativos legais, impedem, em regra, o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta corrente e a execução do objeto pactuado por meio de convênio, custeado com recursos federais. Na execução do convênio em análise, foram realizados os saques em espécie, nos valores de R\$ 10.195,00 (peça 25, p. 20); R\$ 15.015,00 (peça 25, p. 25) e R\$ 6.000,00 (peça 25, p. 30), o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados. Conforme o entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria, deve-se julgar pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

9. Posto isso, permanecendo o entendimento de que não foi comprovada a boa e regular utilização dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 023/2004, Siafi 512960, e em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução:

9.1 Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do objeto do Convênio 023/2004 (peça 1, p. 72-88), Siafi 512960;

9.2 Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em virtude de irregularidades na execução do Convênio 023/2004, vez foram efetuadas despesas em desacordo com o pactuado, sem justificativas para a realização da despesa, sem a descrição do valor unitário, ausência de relatório descrevendo quais os serviços realizados e sua relevância para o atingimento do objeto, nem foi comprovada a realização de procedimentos licitatórios ou justificativas, com embasamento legal, para o caso de dispensa; divergências, na prestação de contas, entre os itens discriminados na relação de pagamentos, pagamento de RPA com cheque nominal a pessoa divergente da declarada, pagamentos a pessoas físicas que não possuem empresas, nem qualquer relação com as empresas que apresentaram as notas fiscais, pagamentos em cheque sem a identificação do recebedor e saques em espécie na conta específica do ajuste.

9.3 Objeto: Convênio 023/2004 (peça 1, p. 72-88), Siafi 512960, celebrado entre os citados ministério e entidade, e tinha como objetivo executar o projeto “Quilombos em Ação”, entre 19/11 e 31/12/2004.

9.4 Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; cláusula quarta, das obrigações do conveniente, letras “a”, “d”, “f”, “g” e “o” (peça 1, p. 74-76), e subcláusula única (peça 1, p. 78) do termo de convênio, art. 20, inciso “V”, da Instrução Normativa STN/MF 01/97.

9.5 Evidências: termo de convênio (peça 1, p. 72-88), Parecer Financeiro 008/2014/CCONV (peça 22, p. 82-89), Parecer Financeiro 44/2014 (peça 19, p. 7-18), Relatório de Auditoria da CGU 1813/2015 (peça 1, p. 72-88), extratos bancários e cheques emitidos na conta destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do convênio (peças 24-26).



9.6 Efeito potencial: irregularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, em razão de recursos retirados da conta vinculada que impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os serviços executados, pagamento a terceiros sem vínculos com as empresas emissoras das notas fiscais apresentadas na prestação de contas.

9.7 Responsáveis:

9.7.1 Nome: Jurandir Dário Gouveia Damasceno (CPF 124.751.576-15) e Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes (CNPJ 04.523.309/0001-17);

9.8 Condutas: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto do convênio em razão de movimentação irregular dos recursos na conta específica, com a realização de saques contra recibo, pagamentos com cheques à pessoas físicas sem vínculos com as empresas que emitiram as notas fiscais dos serviços supostamente prestados, pagamentos sem especificação, despesas sem comprovação fiscal, realização de despesa em data posterior à vigência do convênio, registrado como pagamentos diversos na data de 11/2/2005, ausência de documentos que comprovem a realização de licitações ou justificativas para dispensa, realização de despesas em desacordo com o pactuado, pagamento de RPA com cheque nominal a pessoa divergente da declarada na relação de pagamentos e pagamentos em cheque sem a identificação do recebedor.

Da extinção da pretensão punitiva

10. A aplicação de multa ao responsável pode ocorrer quando o responsável for julgado em débito, podendo o seu valor ser fixado em até cem por cento do valor deste, conforme determina o artigo 57 da Lei 8.443/1992, ou quando tiver suas contas julgadas irregulares, mas sem débito; em razão de prática de infração legal ou regulamentar considerada grave, ou ato reputado ilegítimo ou antieconômico, além de outras condutas tipificadas no artigo 58 da referida lei. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal aponta que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido a prescrição é contada a partir da ocorrência do dano, conforme estabelece o art. 189 do mencionado código; e interrompida na data do ato que determinou a citação, audiência ou oitiva da parte, conforme o Acórdão 1441/2016 Plenário - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10.1. Assim, em relação à multa, se considerarmos a data do ato que ordenou a citação do Sr. Jurandir Dário Gouveia Damasceno solidariamente com Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes em 17 de maio de 2017 (peça 33, p. 1) e a data da emissão da Ordem Bancária 2004OB901215 em 2/12/2004 (peça 1, p. 108), data da ocorrência do dano, o lapso temporal é superior a dez anos, prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

Análise da boa-fé

11. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta em relação à execução do Convênio em questão, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo.

CONCLUSÃO

12. Em face da análise promovida no item 8 da seção “Exame Técnico” acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jurandir Dário Gouveia Damasceno solidariamente com Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes, que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas, ou seja, não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 023/2004 (peça 1, p. 72-88), Siafi 512960; assim, os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis solidários, ou seja, a totalidade dos recursos transferidos pelo convênio. Por conseguinte, os responsáveis devem ser condenados a ressarcir o dano e as suas contas serem julgadas irregulares.

12.1 Consta na peça 1, p. 208, registro de arrecadação por guia de recolhimento no valor de R\$ 2.222,69, na data de 22/8/2008, e que teve como recolhedor o Instituto de Defesa da Cultura Negra e



Afrodescendentes, dessa forma, esse valor deverá ser lançado como crédito em favor dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Jurandir Dário Gouveia Damasceno (CPF 124.751.576-15) e do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes (CNPJ 04.523.309/0001-17), e condená-los, solidariamente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	Tipo	DATA DA OCORRÊNCIA
217.895,45	Débito (Peça 25, p. 2)	6/12/2004
2.222,69	Crédito (Peça 1, p. 208)	22/8/2008

Valor atualizado até 7/11/2017: R\$ 853.215,61

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

c) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e,

d) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes, e de seu presidente, Jurandir Dário Gouveia Damasceno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 023/2004, Siafi 512960, vigente de 19/11 a 31/12/2004, cujo objeto foi a realização do projeto “Quilombos em ação”.

Para a execução do ajuste, foram transferidos R\$ 217.895,45, em 2/12/2004, por meio da ordem bancária 2004OB901215. A contrapartida devida era de R\$ 21.789,50.

A análise financeira da prestação de contas, realizada em 18/06/2008 (peça 1, p 168-192) pelo Ministério da Cultura apontou a existência de uma série de irregularidades: “não estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, ausência de licitações, ausência de identificação quanto ao número do convênio nas notas fiscais apresentadas, ausência de



comprovação financeira, ausência de encaminhamento de contratos, ausência de encaminhamento de guias de recolhimento de tributos, realização de despesas com tarifas bancárias e CPMF, notas fiscais ilegíveis, realização de despesas após a vigência do convênio”.

A defesa apresentada pelos responsáveis na fase interna foi considerada insuficiente para elidir tais irregularidades. Os relatórios de tomada de contas especial 02/2015 (peça 2, p. 104-120) e 03/2015 (peça 2, p. 134-150) demonstram que o débito quantificado com base no Parecer Financeiro 44/2014 (peça 1, p. 376-398) corresponde a 99,41% dos valores repassados, considerando a impugnação total de despesas e descontado o valor de R\$ 2.222,69, recolhido pelo conveniente em 22/8/2008.

No âmbito externo desta TCE os responsáveis foram devidamente citados em 17/5/2017, mais de dez anos depois do recebimento dos recursos federais, em 2/12/2004. Em sua defesa conjunta (peça 48), argumentam preliminarmente que:

a) a conveniente é entidade associativa comunitária de extrema pobreza que, para o cumprimento mínimo das suas atividades, conta exclusivamente com a prestação de serviços do voluntariado;

b) o atraso na liberação dos recursos financeiros vinculados à execução do objeto conveniado causou transtornos na execução do objeto do convênio, originou prejuízo à perfeição da formalidade documental comprobatória das despesas efetuadas;

c) o transcurso de mais de 10 anos entre a citação e o término da vigência do convênio gerou dificuldades extremas na obtenção de novos documentos probantes da lisura na execução financeira pela entidade conveniente;

Tais argumentos não são aptos a justificar a incompletude dos relatórios apresentados, nem a ausência de documentos essenciais para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que compete ao gestor apresentar, por ocasião da prestação de contas, documentação consistente que demonstre o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio. Superadas as preliminares, passo à análise das demais alegações de defesa.

Quanto ao pagamento de R\$ 25.300,00 à empresa Paracatur Turismo, os responsáveis informam que o “Seminário Nacional das Comunidades Quilombolas de Morro Alto” foi realizado pelo Instituto Fala Negra. Para contar com o apoio organizacional político quilombola da Associação Comunitária Rosa Osório Marques, contratou o agenciamento daquela empresa.

Alegam que procedimentos de contratação foram realizados mediante consulta de preços via telefone e os prestadores de serviços exigiram o pagamento da primeira parcela antes da realização do evento; e que a prestação dos itens de serviços pode ser observada nas imagens fotográficas da realização do evento, que foram encaminhadas com a prestação de contas do convênio.

A jurisprudência desta corte é no sentido que fotografias, quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar despesas. Em caso de prestação de serviços, além da respectiva nota fiscal de serviços, é necessária a comprovação de sua efetiva realização por meio de documentos hábeis, tais como relatórios de execução, boletins de medições e outros.

A contratação de serviços de terceiros só é admitida quando assim previsto no plano ou programa de trabalho, ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

Quanto à não comprovação das despesas de sonorização (R\$ 3.000,00), material de consumo (R\$ 1.588,77) e despesas diversas (R\$ 1.275,58), os responsáveis informam que a atividade de sonorização, prevista no item 1.1.2 do plano de trabalho, foi incluída na prestação de serviços da Paracatur Turismo, “sendo a despesa ali prevista utilizada na apresentação de vestuário afro”, prevista no item 1.1.15 e paga com cheque 850017, relativo a nota fiscal 000184, no valor de R\$1.388,77.

E que a despesa relativa a material de consumo e diversos, no valor de R\$ 1.275,58, “não foi realizada por medida de controle contábil, devido a débito automático de despesas bancárias e com pagamento de CPMF”.

Tais alegações não socorrem os responsáveis. Ao contrário, ao reconhecerem que houve alterações ao plano de trabalho sem aprovação prévia do Ministério da Cultura, os responsáveis produzem prova contra si e evidenciam a situação de descontrole na execução do convênio.

Os seguintes pagamentos foram descritos de forma genérica na prestação de contas, desacompanhados dos respectivos valores unitários e quantidades, sem justificativas aptas a demonstrar sua necessidade para o atingimento do objeto do convênio. Ao listá-los apresento as alegações de defesa dos responsáveis:

a) R\$ 5.400,00, relativo a palestras do “Seminário Nacional da Comunidade Quilombo do Morro Alto”. Alegações de defesa: “a contrapartida do convênio em bens e serviços economicamente mensuráveis não correu à conta do convênio. Essa contrapartida realizou-se mediante serviços de gravação de palestras e atividades advindas do seminário em Morro Alto e em Porongos, prestados pela Cia. Tela 20. O produto dos serviços, DVD e CD, foram apresentados com a prestação de contas do convênio”;

b) R\$ 2.000,00, em 07.12.2004, em nome de Maria Cristina Feijó da Silva, relativo a “prestação de serviços de atividade cultural”. Alegações de defesa: o pagamento se refere à divulgação da cultura negra sul-rio-grandense, como previsto no item 1.1.8 do plano de trabalho do convênio;

c) R\$ 16.000,00, para a empresa Mirô de Propaganda e Marketing Ltda., com descrição genérica de “Montagem de Stands para exposição fotográfica de produtos e artesanatos da comunidade quilombola”. Alegações de defesa: despesa realizada com a exposição de artesanatos e fotográfica “Quilombos”, de Januário Garcia, prevista no item 1.1.3 do plano de trabalho;

d) R\$ 2.000,00 relativos a banners e faixas promocionais, com a empresa Impulso Artes Gráficas e R\$ 3.590,00, relativos a 400 Folders e 700 cartazes, com a empresa Fiux - Trabalhos Visuais e Serigrafia. Alegações de defesa: apesar de não terem sido especificados os preços unitários, os serviços foram realizados como demonstrado na prestação de contas, por meio de registro fotográfico das atividades do evento e de amostra do kit dos produtos e camisetas entregues aos participantes;

e) R\$ 16.000,00, mediante a apresentação de nota fiscal sem data, emitida pela empresa Devictor Consulting Produções e Marketing Ltda. (peça 20, p. 157), relativa à “criação, produção, montagem e desmontagem de Exposição de Fotografia alusiva a remanescentes de quilombos”;

f) R\$ 1.400,00 para a empresa Transporte Reluz (peça 20, p. 153) descrito na nota fiscal como “Transp. Passageiro”. Alegações de defesa: pagamento de van para o transporte de quilombolas da comunidade Mormaça para a rodoviária de Porto Alegre e para Morro Alto, “ficando à disposição do grupo para, ao final do evento, o retorno de Morro Alto até a rodoviária de Porto Alegre, prevista no item 1.1.5 do plano de trabalho do convênio”;

g) R\$ 60.600,00, conforme a nota fiscal emitida pela empresa Branca Locações Ltda. relativa a “pagamento referente convênio 023104, conforme despesas descritas no orçamento encaminhado em 19/11/2004, além de despesa com locação de sete ônibus, no valor de R\$ 6.460,00 em favor da empresa Transweg Locações Ltda.”, sem descrição de itinerários, tipos de veículos utilizados, quantidade de assentos e quantitativo de pessoas transportadas. Alegações de defesa: despesa prevista no item 1.1.5 do plano de trabalho, paga parcialmente com recursos do convênio (R\$ 59.292,00, Cheque 850005) e a diferença por conta da contrapartida.

Com relação à primeira despesa, de R\$ 5.400,00, além de incongruentes, os argumentos apresentados revelam desconexão entre o valor a que se refere o pagamento questionado e o da contrapartida prevista, de R\$ 21.789,50. A contrapartida deveria ser demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas, como previsto no § 4º, art. 28 da IN 01/97, o que não ocorreu.

O pagamento à Maria Silva não poderia ser enquadrado no item 1.1.8 da planilha de custos, que se refere a serviços de atividade cultural a serem contratados de pessoas jurídicas. A divulgação do evento estava prevista no item 1.1.1, e deveria ocorrer por meio de cartazes e folders.

As alegações referentes aos demais itens, além de imprecisas, são desacompanhadas de elementos probatórios necessários para estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.

Os elementos de defesa apresentados confirmam o descumprimento do previsto na cláusula quarta, item “f”, do termo de convênio, que estabelece a observação dos “procedimentos licitatórios de que trata a Lei nº 8.666/93, inclusive os procedimentos ali definidos para casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e as disposições relativas a contratos”. Nem a simples realização de cotação prévia de preços no mercado dos serviços pleiteados pode ser comprovada a partir das alegações dos responsáveis.

Os responsáveis foram citados para se defenderem acerca da “inconsistência entre os extratos bancários da conta específica e os cheques emitidos, que evidenciam várias ocorrências graves, entre elas, divergências entre os itens discriminados na relação de pagamentos apresentados na prestação de contas da conveniente, pagamentos a pessoas físicas que não possuem empresas, nem relação com as empresas que apresentaram as notas fiscais, pagamentos em cheque sem a identificação do recebedor, saque em espécie”. Em sua defesa, alegam que:

a) o Cheque 850001, de R\$ 68.000,00, emitido para Valmir Jorge dos Santos, foi um erro contábil e não foi compensado;

b) o cheque 850007, de R\$ 2.000,00, nominativo a SACC foi emitido ao portador, não nominal ao prestador do serviço. Refere-se a pagamento a Maria Cristina Feijó Silva que, possivelmente, o fez circular no mercado. O documento de recibo foi o RPA 001, assinado pela favorecida, sem ter havido as respectivas deduções;

c) o Cheque 850009, de R\$ 2.000,00, nominativo a Claudiomar C. Martins foi emitido ao portador, e não ao prestador de serviços, que seria a empresa Mundialinfo;

d) o Cheque 850013 de R\$ 15.000,00 emitido a Wilson Rodrigues da Rosa não foi compensado;

e) o Cheque 850014, de R\$ 2.401,00, foi emitido ao portador para Carlos Coutinho da Vitória ao invés de ser nominal à empresa Vitória Produções Fotográficas, pelos serviços de divulgação e imprensa, fotografia, e filmagens;

f) o Cheque 850015, de R\$ 6.752,00, sacado por Emir Silva, foi emitido ao portador e refere-se a pagamento à empresa Directcar Locadora Ltda., relativo à prestação de serviços de transportes;

g) o Cheque 9850017, de R\$ 3.000,00, sacado por Gislaine Teixeira Campos, foi emitido ao portador, ao invés de ser nominal à empresa D.M.C. Comércio e Representações Ltda., pelos serviços de apresentação teatral e sonorização;

h) o saque de R\$ 10.195,00 serviu à realização de ordem bancária para as empresas:

– Imagem Imp. Gráfica Serig. Ltda., referente à Nota Fiscal 051, no valor de R\$ 2.800,00 (a OB foi de R\$ 2.315,00, com complementação de R\$ 485,00 do Instituto Fala Negra);

– Midiagraf e Editora Ltda., de R\$ 7.880,00, referente à Nota Fiscal 2194, no valor de R\$ 7.880,00;

i) o saque de R\$ 6.000,00 serviu à realização de ordem bancária para pagamento parcial de serviços de que trata a Nota Fiscal nº 01, no valor de R\$ 16.000, da empresa Devictor Consulting Produções e Marketing Ltda.; a diferença foi paga a título de contrapartida pelo Instituto Fala Negra;

j) o saque de R\$ 15.000,00 não foi justificado.

As alegações apresentadas estão claramente em desacordo com as obrigações previstas ao conveniente pela cláusula 4ª do convênio (obrigações das partes) e com o que estabelece a Instrução Normativa STN 01/97.

Em primeiro lugar, não se pode atribuir a erro contábil a prática de emitir cheque ao portador para pagamento de despesas do convênio. Ao impedir o conhecimento do favorecido e, portanto, o destino dado aos recursos federais, tal conduta impossibilita a verificação do nexo de causalidade entre os valores transferidos no convênio e as despesas informadas na prestação de contas.

Em segundo lugar, o reconhecimento da existência de uma série de pagamentos por meio de cheque ao portador, em flagrante descumprimento à cláusula 4ª, item “o”, do termo de convênio, que



estabelece que os recursos recebidos devem ser mantidos em conta específica para tal, “somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, **mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária**, de acordo com o art. 20 da Instrução Normativa STN/MF 01/97”, constitui prova produzida pelos responsáveis contra si.

Em terceiro lugar, não faz sentido realizar saques em espécie para, em seguida, realizar ordens bancárias. Além de contrariar os normativos e termos do convênio, tal prática impede a verificação do nexo de causalidade entre os valores transferidos no convênio e as despesas informadas na prestação de contas.

Os argumentos e evidências apresentados pelo Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes, e por Jurandir Dário Gouveia Damasceno são absolutamente insuficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos relativos ao convênio 023/2004, Siafi 512960, sendo assim inaptas a afastar as irregularidades pelas quais foram citados no âmbito da presente TCE.

Na falta de elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em relação às suas condutas no que toca à execução do convênio em análise, anuindo aos pareceres precedentes, rejeito suas alegações de defesa, julgo irregulares suas contas, condenando-os a ressarcir solidariamente o débito apurado, que equivale, em valores atuais, a R\$ 464.841,16.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por estarem presentes os pressupostos da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2857/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.041/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado:
 - 3.2. Responsáveis: Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afro-descendentes (04.523.309/0001-17); Jurandir Dario Gouveia Damasceno (124.751.576-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
8. Representação legal :
 - 8.1. Pedro Cordeiro da Silva (3081/OAB-PE), representando Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afro-descendentes e Jurandir Dario Gouveia Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes, e de seu presidente, Jurandir Dário Gouveia Damasceno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 023/2004, Siafi 512960;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Jurandir Dário Gouveia Damasceno e do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes;

9.2. julgar irregulares as contas de Jurandir Dário Gouveia Damasceno e do Instituto de Defesa da Cultura Negra e Afrodescendentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, 19, e 23, III,



da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
6/12/2004	217.895,45	Débito
22/8/2008	2.222,69	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2857-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.059/2012-3

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Solonópole - CE

Responsáveis: Carlos Frederico Nogueira Pinheiro (675.536.133-04); Construtora G. Saraiva Ltda - Me (04.343.470/0001-09); Francisco Clerton Josino Silva (722.987.233-20); Francisco Odorino Filho (570.706.878-34); Maria Aurismar Pinheiro e Silva (121.940.003-30)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)

Representação legal: Thabatta Hadja Sampaio Caxias Diniz (32005-B/OAB-CE), representando Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Carlos Frederico Nogueira Pinheiro; Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE), representando Francisco Odorino Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. NÃO DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO EXECUTADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do objeto, da não comprovação da aplicação da contrapartida proporcional e da não devolução da aplicação financeira dos recursos de

Convênio firmado com o Ministério da Integração para melhoria do sistema de abastecimento de água municipal. Após o regular desenvolvimento do processo, a Primeira Câmara prolatou a seguinte deliberação:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Francisco Odorino Filho, Maria Aurismar Pinheiro e Silva, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro e Francisco Clerton Josino Silva, bem como da Construtora G. Saraiva Ltda., e condená-los solidariamente em débito na forma especificada na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Responsáveis Solidários</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>- Francisco Odorino Filho; - Francisco Clerton Josino Silva; - Construtora G. Saraiva Ltda.</i>	<i>3.020,00</i>	<i>26/08/2004</i>
<i>- Francisco Odorino Filho; - Maria Aurismar Pinheiro e Silva; e - Construtora G. Saraiva Ltda.</i>	<i>32.175,27</i>	<i>20/09/2004</i>
<i>- Francisco Odorino Filho; - Maria Aurismar Pinheiro e Silva; e - Construtora G. Saraiva Ltda.</i>	<i>26.948,73</i>	<i>14/10/2004</i>
<i>- Francisco Odorino Filho; - Maria Aurismar Pinheiro e Silva; e - Carlos Frederico Nogueira Pinheiro</i>	<i>22.619,14</i>	<i>30/12/2004</i>

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Francisco Odorino Filho e Maria Aurismar Pinheiro e Silva, bem como à Construtora G. Saraiva Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Frederico Nogueira Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Clerton Josino Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



9.6. *remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.*

A primeira instrução (peça 118), que contou com a anuência do corpo diretivo da Serur (peças 119 e 120) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 121), analisou recursos de reconsideração interpostos por Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Francisco Clerton Josino Silva, propondo o seu conhecimento para lhes negar provimento, nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

2. *A presente Tomada de Contas Especial (TCE), ora em apelo recursal, foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Francisco Odorino Filho, ex-Prefeito Municipal de Solonópole/CE (Gestão 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto, da não comprovação da aplicação da contrapartida proporcional e da não devolução da aplicação financeira dos recursos do Convênio 1820/2001-MI (Siafi 465410, peça 1, p. 141-157), tendo por objeto o melhoramento do Sistema de Abastecimento de Água, por meio do reforço das unidades de captação, adução e recalque de água bruta, de modo a suprir as deficiências do atual Sistema, na sede do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 10-14).*

3. *Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 149.414,54, sendo R\$ 147.935,19 à conta do concedente e R\$ 1.479,35 a título de contrapartida da conveniente. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2002OB003220, de 26/12/2002. A vigência do convênio correu de 31/12/2001 a 21/12/2003.*

4. *Vistoria técnica realizada em 15/3/2005 pelo concedente constatou que os serviços executados compreendiam apenas 39,25% dos projetados, bem como as seguintes impropriedades (peça 3, p. 74-96): (i) o flutuante de campo difere totalmente do projetado; (ii) as bombas adquiridas, embora mais potentes que as projetadas não foram instaladas por estarem incompatíveis com o quadro elétrico projetado; (iii) não foi adquirida a tubulação da adutora, logo, os serviços relativos ao assentamento da mesma também não foram executados, (iv) o reservatório apoiado, projetado em concreto armado, teve sua base construída com esse material, porém as paredes foram executadas de alvenaria de tijolo, (v) serviços não constantes no projeto foram executados, tais como interligação do reservatório apoiado construído ao reservatório existente e recuperação das lajes/cobertas dos reservatórios existentes, (vi) somente na fase final da obra é que a prefeitura designou um engenheiro para acompanhar os serviços.*

5. *A opinião técnica final emitida pelo Ministério da Integração, no âmbito do Parecer Financeiro 610/2008 (peça 4, p. 111-119), concluiu que as despesas foram aprovadas parcialmente pelo valor de R\$ 84.863,97 e impugnadas pelo valor de R\$ 85.679,17, composto de: (i) R\$ 62.173,60 de execução física a menor; (ii) R\$ 857,61 de contrapartida proporcional não aplicada no objeto; e (iii) R\$ 22.647,95 de rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do concedente no mercado financeiro e não devolvidos.*

6. *O Relatório de Tomada de Contas Especial 44/2009, de 4/8/2009, responsabilizou o ex-Prefeito Francisco Odorino Filho pela importância de R\$ 85.679,17 (peça 5, p. 216-228). Por seu turno, o Relatório de Auditoria CGU 237650/2012, de 24/2/2012, anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 5, p. 234-237) tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria (peça 5, p. 238-252).*

7. *Instruído inicialmente o feito, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao ex-Prefeito. No tocante à construtora, foi sugerida a exclusão da respectiva responsabilidade sob o argumento de que as ocorrências geradoras de débito não poderiam ser atribuídas à empresa, em especial pelo entendimento de que se tratou de execução em desconformidade com o projetado, em vez de execução parcial. Tal conclusão contou com a anuência do Ministério Público.*

8. *No entanto, o Ministro Relator discordou do encaminhamento proposto por entender que o presente caso se assemelhava ao que fora tratado no Acórdão 7.304/2013-Primeira Câmara, quando*

se observou a incidência da Lei Municipal 581/2001 que delegava às Secretarias Municipais a gestão dos recursos postos respectivamente à sua disposição, abarcando todo ciclo de realização da despesa (peça 28).

9. Em face disso, foram determinadas as citações e diligências necessárias, nos seguintes termos (peça 71, p.7):

Citação:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Fato Gerador
Maria Aurismar Pinheiro e Silva; e Construtora G. Saraiva Ltda.	32.175,27	20/9/2004	Parcela componente do valor total de R\$ 62.173,60, referente à não execução de 60,75% do objeto do Convênio 1820/2001-MI, conforme o Relatório de Vistoria Técnica da Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH)*
Maria Aurismar Pinheiro e Silva; e Construtora G. Saraiva Ltda.	26.948,73	14/10/2004	Parcela componente do valor total de R\$ 62.173,60, referente à não execução de 60,75% do objeto do Convênio 1820/2001-MI, conforme o Relatório de Vistoria Técnica da Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH)*
Maria Aurismar Pinheiro e Silva; e Carlos Frederico Nogueira Pinheiro	22.619,14	30/12/2004	Rendimentos financeiros dos recursos do Convênio 1820/2001-MI, sacados da conta bancária do convênio (c/c 8000-4/ag. 1150-9) mediante o cheque 8500012, com destinação a objeto não definido e parte estranha ao ajuste

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Fato Gerador
Ordenador de despesa a ser identificado; e Construtora G. Saraiva Ltda.	3.049,60	26/8/2004	Parcela componente do valor total de R\$ 62.173,60, referente à não execução de 60,75% do objeto do Convênio 1820/2001-MI, conforme o Relatório de Vistoria Técnica da Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH)*

10. Posteriormente, a lacuna foi suprimida sendo identificada a responsabilidade de Francisco Clerton Josino Silva como ordenador de despesa da Secretaria de Infraestrutura do município.

11. Submetido ao descortino deste Tribunal foram julgadas irregulares as contas de Francisco Odorino Filho, Maria Aurismar Pinheiro e Silva, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro e Francisco Clerton Josino Silva, bem como da Construtora G. Saraiva Ltda., com condenação em débito e aplicação de multa.

12. Irresignados, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Francisco Clerton Josino Silva interpõem recurso de reconsideração, objeto da presente instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 109, 110, 111 e 112), acolhido pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (despacho de peça 114), que conheceu dos recursos, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, extensível a todos responsáveis condenados em solidariedade.

EXAME DE MÉRITO

14. Delimitação

14.1. O presente recurso tem por objeto examinar se:

(i) há possibilidade de se reconhecer a boa-fé do gestor face o ínfimo percentual do débito (questão formulada por Francisco Cleton Josino Silva);

(ii) a gestão do convênio foi regular (questão formulada Maria Aurismar Pinheiro e Silva);

(iii) o recorrente seria de fato legitimado a figurar no polo passivo da TCE (questão apresentada por Carlos Frederico Nogueira Pinheiro);

(iv) se ocorreu a prescrição para a atuação deste Tribunal (questão formulada por Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Carlos Frederico Nogueira Pinheiro).

15. Do reconhecimento da boa-fé em razão do reduzido percentual de débito apurado



15.1. O recorrente Francisco Cleton Josino Silva alega que o percentual relativamente baixo de débito frente ao que fora efetivamente realizado (5,43%), em valores, R\$ 3.049,00 contra R\$ 56.113,22, retrata que não houve má-fé, e apenas se traduz em pagamentos regulares dos serviços realizados.

15.2. Destaca que não se verifica qualquer irregularidade, pois possível reconhecer que possa ter sido de fato aplicado tal montante na obra, mas que em razão do longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação o pleno exercício de sua defesa veio a ser comprometido.

Análise:

15.3. Os argumentos trazidos pelo recorrente se assemelham aos que já foram apresentados em suas alegações de defesa e apreciados por este Tribunal, como pode ser observado no excerto do Voto condutor da deliberação recorrida (peça 76, p.4):

“35. O ex-Secretário argumentou que não havia comprovação de que o pagamento por ele autorizado corresponderia à parcela não executada do objeto, pois o valor poderia ser inserido no saldo efetivamente executado. Ademais, alegou que assumira a função de ordenador de despesa interinamente por curto período. Também argumentou que o tempo decorrido desde os acontecimentos dificultavam sua defesa.

(...)

37. Assiste razão à unidade técnica em não acolher a defesa do responsável.

38. O débito atribuído ao responsável (R\$ 3.049,60) integrou o pagamento por ele autorizado em 23/08/2004, correspondente à primeira medição da obra (R\$ 29.800,00). Confrontando-se a planilha relativa à primeira medição (fls. 313/324-peça 02) com o quadro comparativo dos serviços pagos versus executados anexado ao relatório de vistoria final (fls. 78/96-peça 03), tem-se que:

a) o serviço relativo ao barracão da obra foi pago no percentual de 100% (R\$ 2.300,00-fls. 313-peça 02), porém não foi executado (fls. 80-peça 03);

b) o item referente à caixa para registro ou ventosa em alvenaria (4 unidades) foi pago no percentual de 100% (R\$ 720,00 - fls. 319-peça 02), mas não foi executado (fls. 92-peça 03).

39. Como se vê, há comprovação de que o responsável autorizou o pagamento por serviços não realizados. O fato de ter ocupado a função de secretário por pouco tempo não afasta sua responsabilidade, pois, na condição de ordenador de despesas, era sua obrigação certificar-se de que o pagamento efetuado correspondia exatamente aos serviços executados, o que não ocorreu. Quanto à alegação de longo transcurso de tempo desde os acontecimentos, faz-se remissão à análise da unidade técnica transcrita no item 67 da instrução transcrita no relatório, que conclui pela improcedência do argumento.

40. Portanto, permanece a responsabilidade do Sr. Francisco Clerton Josino Silva pelo débito objeto de sua citação, com solidariedade descrita em seção adiante. Cabe apenas retificar-se o valor do dano, de R\$ 3.049,60 para R\$ 3.020,00, para ajustá-lo exatamente ao valor dos serviços pagos e não executados. (grifos acrescidos)”

15.4. Pela narrativa encetada, resta evidenciado que os recursos foram pagos por serviços não realizados, contradizendo, portanto, a tese defendida

15.5. Das alegações apresentadas, é possível observar que não há elementos novos aptos a comprovar a execução dos serviços pagos à conta do débito imputado ao ora recorrente, tampouco substrato fático ou jurídico que sustente a alegada boa-fé na gestão, em que pese temporária, como ordenador de despesa.

15.6. No que concerne ao alegado prejuízo ao exercício da ampla defesa, há que se considerar que o prazo em regra adotado pelo Tribunal, a exemplo do art. 6º, II da Instrução Normativa TCU 71/2012, de dez anos da data do fato impugnado, não foi ultrapassado no caso em apreço, vez que o tempo decorrido entre a autorização de pagamento da despesa indevida, 26/8/2004, e a data do Aviso de Recebimento (peça 59) de sua citação, 26/6/2014, é inferior ao prazo decenal tomado como razoável para ser dispensada a instauração de tomada de contas especial. Ademais, a inexecução parcial do objeto constitui um dos casos de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, sendo, nesses casos, o decurso de dez anos deve ser contado a partir da efetiva apresentação da prestação de contas por parte da administração.



15.7. É de se destacar ainda que na processualística desse Tribunal, a boa-fé não decorre de presunção legal geral, deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

15.8. Não merece, portanto, acolhida a tese albergada pela defesa.

16. Da regularidade na gestão do convênio

16.1. A recorrente Maria Aurismar Pinheiro e Silva aduz que a formalização do processo de prestação de contas seria atribuição do setor de contabilidade da prefeitura, e que por essa razão esperava-se que a prestação tivesse sido encaminhada tempestivamente, vez que naquela setorial se encontrava a respectiva documentação.

16.2. Destaca da dificuldade que tem encontrando na obtenção de documentos e de provas para compor sua defesa face o longo decurso de tempo. Colaciona excertos de deliberações do Tribunal em que é possível observar o trancamento das contas por decurso demasiado de prazo, dentre outros fatores.

16.3. No caso em apreço, ressalta que o prazo para guarda de documentos por parte do gestor expira-se em 5 anos, conforme IN 12/1988-STN, o que afrontaria a razoabilidade a exigência de apresentação de toda documentação após esse interregno de tempo, merecendo, a seu entender, serem consideradas ilíquidáveis pela impossibilidade da obtenção física dos documentos.

16.4. Destaca, por fim, que a assinatura do cheque após a vigência do convênio se traduziu em um equívoco administrativo, não representando dolo nem aplicação em fins diversos ao pactuado.

Análise:

16.5. Inicialmente, oportuno destacar que consoante o art. 20 da Lei 8.443/1992, as contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

16.6. Pelo que se expõe, não há elementos fáticos que se adequem aos requisitos presentes no diploma legal, vez que não resta caracterizada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

16.7. Vale consignar que os fundamentos que levaram à condenação da ora recorrente não se traduziram na ausência de prestação de contas e, sim, na gestão irregular do convênio, em especial pela parcela da obra não executada e dos rendimentos financeiros não devolvidos e aplicados em destinação estranha ao ajuste, como destacado no Voto condutor do acórdão combatido (peça 76, p.4).

16.8. No que concerne aos excertos apresentados, é possível verificar que o transcurso de tempo fundamentou o trancamento das contas apenas quando extremamente demasiado, a exemplo da citada Decisão 667/1995 que remete a um prazo de mais de 15 anos da data dos fatos até a instauração da TCE, não se assemelhando a este feito, em que não se ultrapassou o limite de dez anos.

16.9. Quanto ao alegado de a assinatura do documento ter se traduzido em equívoco administrativo, não configurando dolo do agente, há que se considerar que no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilização dos gestores de recursos públicos baseia-se em três pressupostos: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada, tampouco de ser penalizado por infração a normas legais. Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa (Acórdão 1.517/2012-TCU-Plenário).

16.10. Como bem sintetizado nos fundamentos do Acórdão 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a responsabilidade por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.



16.11. Outrossim, não trouxe o recorrente qualquer prova da ocorrência de eventual erro administrativo, tampouco noticia-se da devolução dos recursos oriundos desse equívoco aduzido.

17. Da ilegitimidade passiva

17.1. O recorrente Carlos Frederico Nogueira Pinheiro levanta a prejudicial ao mérito suscitando sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da presente tomada de contas por não ter sido o responsável à época dos fatos pela ordenação de despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

17.2. Destaca que em nenhum momento participou das operações financeiras relacionadas ao Convênio 1820/2001, pois de acordo com a Lei Municipal n. 581/2001, os atos de ordenação de despesas deveriam ser praticados pelos titulares das Secretarias Municipais e os dirigentes de entidade, e, mesmo após ter assumido a gestão da Secretaria de Ação Governamental, esta continuou sem qualquer ligação com a Secretaria de Infraestrutura.

17.3. Alega que o suposto endosso do cheque leva ao entendimento de que teria ocorrido um erro administrativo, vez que não fazia parte do quadro societário da construtora contratada e nem teria recebido o montante impugnado por meio de suas contas bancárias.

Análise:

17.4. Entende-se, nesta feita, que não há qualquer violação a norma legal ou a princípio balizador da atuação da Administração que venha se traduzir na ilegitimidade passiva ora aduzida.

17.5. A materialização da conduta irregular está conformada no fato de ter sido o recorrente beneficiário do cheque 8500012, emitido no valor de R\$ 22.619,14 em 30/12/2004, pela então Secretária Municipal de Infraestrutura, Maria Aurismar Pinheiro e Silva. O valor refere-se aos rendimentos financeiros do convênio que constaram da prestação de contas como pagos à Construtora G. Saraiva. Contudo, a cópia do cheque revelou que o título fora emitido em nome da “Construtora Caponga Ltda. e/ou Carlos Frederico N.” e fora endossado pelo responsável.

17.6. Colaciono, por oportuno, excerto do Despacho proferido pelo então Relator do feito, Ministro Augusto Sherman, esclarecedor da irregularidade imputada (peça 28, p.2):

“Quanto ao valor relativo aos rendimentos financeiros do repasse federal, o extrato da conta do convênio (c/c 8000-4 – ag. 1150-9 – fls. 285 – peça 2) demonstra que R\$ 22.619,14 foram sacados mediante o cheque 8500012 em 30/12/2004 (fls. 376 – peça 03). Na prestação de contas, o cheque consta como pago à Construtora G. Saraiva (fls. 293 – peça 02).

17. Todavia, há documentação nos autos que contradiz esse lançamento. Conforme a cópia do cheque constante das fls. 47 da peça 05, o título foi emitido pela Sra. Maria Aurismar, ex- Secretária de Infraestrutura, e pelo(a) tesoureiro(a) da prefeitura, nominalmente à “Construtora Caponga Ltda. e/ou Carlos Frederico”. No verso do cheque, consta uma assinatura de endosso que corresponde à assinatura do Sr. Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Secretário de Ação Governamental do Município (fls. 49 – peça 05).

18. Tem-se, assim, que os recursos relativos aos rendimentos foram destinados a objeto não definido e parte estranha à avençada, cabendo, portanto, efetuar-se a citação solidária da Sra. Maria Aurismar e do Sr. Carlos Frederico. Segundo penso, pode-se excluir do polo passivo a pessoa que assinou o cheque em conjunto com a Sra. Maria Aurismar, porque a documentação referente ao convênio deixa claro que esse(a) servidor(a) exerceu função meramente administrativa, sem poder decisório, o qual efetivamente se concentrou nas mãos da ex-Secretária Municipal de Infraestrutura.”

17.7. Nesta etapa processual limita-se a presente alegação a repisar a tese defensiva já enfrentada e rejeitada por esta Corte (peça 76, p. 2, item 13, c/c os itens 41-45 do voto condutor da decisão guerreada), não aduzindo novos elementos que possam infirmar a condenação posta.

17.8. Não socorre o recorrente a alegação de que não teria assinado o cheque, fato infirmado pelas provas carreadas (peça 5, p. 47), tampouco que se tratava de atos de gestão de terceiros, vez que o endosso é inequívoco.

17.9. Rejeita-se, desta feita, a tese esposada.

18. Da ocorrência de prescrição



18.1. Os recorrentes Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Carlos Frederico Nogueira Pinheiro aduzem a ocorrência de prescrição para a atuação do Tribunal, vez que a instauração da TCE se efetivou 8 anos após o encerramento do convênio.

18.2. Destacam que tal prazo ultrapassaria o limite de 5 anos estatuído em algumas leis especiais, a exemplo da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Inelegibilidades, o que levaria a concluir pela ocorrência da prescrição.

18.3. Ressalta que o longo transcurso de tempo se mostra um obstáculo ao acesso aos documentos necessários ao pleno exercício de sua defesa.

Análise:

18.4. Quanto à tese de ocorrência da prescrição, é de se destacar que a temática do instituto da prescrição se apresenta sobre dois aspectos na processualística deste Tribunal. Um se refere às ações de ressarcimento e outro à aplicação de sanções aos jurisdicionados.

18.5. Quanto ao primeiro, é cediça a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao Erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772852, AgR; RE 601707 AgR; AI 819135 AgR).

18.6. Ao interpretar o art. 37, § 5º da Constituição Federal e firmar a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E, ao fazê-lo, entendeu ser tal imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

18.7. Outrossim, tal tema restou pacificado no âmbito deste Tribunal com a edição da Súmula de Jurisprudência n. 282/2012 que contém o seguinte enunciado: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

18.8. Como se denota, quanto à imprescritibilidade para o ressarcimento ao Erário não há controvérsia evidenciada, tampouco, margem para se discutir interpretação diversa, vez que a tese jurídica aplicável ao caso se encontra bem sedimentada.

18.9. Por sua vez, no que concerne à pretensão punitiva, o tema vinha sendo discutido nesta Corte há mais de 10 anos, no âmbito do TC 007.822/2005-4, sendo forçoso reconhecer não ser este tema pacífico no âmbito deste Tribunal à época da ocorrência dos fatos, uma vez que existiam teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal.

18.10. Notório, no entanto, que a jurisprudência até então predominante preconizava a aplicação da regra de incidência direta assentada no art. 205 do Código Civil pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos. Corroboram tal assertiva as decisões proferidas nos Acórdãos 5.920/2013-TCU e 6.737/2013-TCU, da Primeira Câmara, nos Acórdãos 670/2013-TCU, 2.177/2013-TCU, 2.183/2013-TCU e 825/2014-TCU, da Segunda Câmara, e nos Acórdãos 828/2013-TCU e 946/2013-TCU, ambos do Plenário.

18.11. Não obstante, releva destacar que em novel deliberação este Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando o entendimento mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

18.12. No presente caso, é possível constatar que o termo a quo tomado como origem dos atos impugnados remete ao ano de 2004 (20/9/2004; 14/10/2004; 30/12/2004), nos termos da deliberação condenatória: Acórdão 4.467/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 77).

18.13. Por seu turno, o aviso de recebimento da citação de Maria Aurismar Pinheiro e Silva e de Carlos Frederico Nogueira Pinheiro datam de 5/2/2014, conforme peças 47 e 42, respectivamente, antes, portanto, do prazo decenal assentado nos precedentes enumerados desta Corte. Desse modo, não há qualquer invalidade a macular a decisão proferida, sob o aspecto do instituto da prescrição.

18.14. Não merecem, portanto, acolhida os pleitos apresentados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



18.15. Por oportuno, cumpre mencionar que tramita na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará – JFCE Ação de Improbidade Administrativa (170-30.2006.4.05.8101, peça 117) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Odorino Filho de dos demais responsáveis que ora recorrem (001719554.2009.4.05.8100).

18.16. Em 17/2/2014, o Juízo Federal diligenciou ao TCU para que este enviasse, o mais breve possível, a cópia integral da Tomada de Contas Especial de n.º 016.059/2012 (peça 117, p. 10).

18.17. Assim sendo, sugere-se o envio da decisão que vier a ser prolatada ao Juízo Federal.

CONCLUSÃO

19. As alegações recursais não lograram êxito em afastar as irregularidades imputadas aos responsáveis, vez que não foi possível reconhecer a boa-fé de Francisco Cleton Josino Silva pelo pagamento por serviços não executados; não foram apresentados pela recorrente Maria Aurismar Pinheiro e Silva elementos comprobatórios que refutassem a irregularidade consubstanciada no pagamento por serviços não executados e destinação estranha ao ajuste dos rendimentos financeiros dos recursos aplicados. Por seu turno, restou configurada a legitimidade de Carlos Frederico Nogueira Pinheiro para figurar no polo passivo em razão de ter sido beneficiário pelo endosso do cheque 8500012, e não foi observada a ocorrência do instituto da prescrição nestes autos.

20. Assim, considerando que os recorrentes não demonstraram em nenhum momento, tampouco nessa fase processual, que a gestão dos recursos aplicados no Convênio 1.820/2001 se deu de forma regular, propõe negar provimento aos recursos de reconsideração impetrados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Francisco Clerton Josino Silva, contra o Acórdão 4.467/2015-TCU-Primeira Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência desta deliberação a 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará – JFCE (Ação de Improbidade Administrativa 170-30.2006.4.05.8101), aos responsáveis e interessados, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

Por ter identificado falhas na notificação do Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara aos responsáveis Francisco Odorino Filho e construtora G. Saraiva Ltda. - ME, determinei (despacho à peça 122) que lhes fosse expedida nova notificação. Expedidos tais atos, Francisco Odorino Filho apresentou recurso de reconsideração (peça 146).

Transcrevo a seguir a instrução (peça 155) que analisou tal recurso e contou com a anuência do corpo diretivo da Serur (peças 156 e 157), bem como do MPTCU (peça 158):

“HISTÓRICO

1.3. O Convênio 1.820/2001-MI/Siafi 465410 (peça 1, p. 141-157) foi celebrado entre o Município de Solonópole/CE e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de melhoramento do sistema de abastecimento de água, por meio do reforço das unidades de captação, adução e recalque de água bruta, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 261-263).

1.4. Foram repassados pelo Ministério para execução da avença, 147.935,19, com previsão de contrapartida municipal de R\$ 1.479,35, com a vigência do ajuste entre 31/12/2001 e 21/12/2003 (peça 6).

1.5. A tomada de contas especial foi instaurada em face do ex-Prefeito municipal Francisco Odorino Filho (gestão 2001-2004), após vistorias e análises técnicas realizadas pelo Ministério da Integração, as quais concluíram pela realização parcial da obra, em decorrência de serviços não executados e outros realizados com material de qualidade inferior, e concluindo pela existência de débito no valor de R\$ 62.173,60 (serviços não realizados), contrapartida não aplicada de R\$ 857,61 e rendimentos financeiros não devolvidos, no valor de R\$ 22.647,95.

1.6. No âmbito do TCU, verificou-se que outros gestores municipais, que atuaram no convênio como ordenadores de despesas, deveriam ser chamados ao processo, motivo pelo qual foram citados a



Sra. Maria Aurismar, ex-Secretária de Infraestrutura, o Sr. Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, ex-Secretário de Ação Governamental do Município e o Sr. Francisco Clerton Josino Silva, ex-Secretário interno de Infraestrutura, além da Construtora G. Saraiva Ltda. - ME.

1.7. O relator do acórdão recorrido, considerando a baixa materialidade da parcela municipal não aplicada (R\$ 657,61), optou por relevar o referido valor, dado os custos de cobrança do ressarcimento pelo município.

1.8. Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, ficou caracterizada a responsabilidade solidária do ex-gestor, dos ex-secretários municipais e da Construtora responsável pelas obras, conforme os pareceres da Secex/CE (peças 71-73), complementados pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (74), os quais foram acolhidos pelo Exmo. Ministro Relator do acórdão vergastado, Augusto Sherman Cavalcanti (peça 76), que encaminhou voto no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, condenação em débito solidário e multa individual.

1.9. Prolatado o Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara (peça 77), os Senhores Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Francisco Clerton Josino Silva interpuuseram recursos de reconsideração os quais foram analisados por esta Secretaria de Recursos, a qual propôs conhecer e negar provimento aos recursos (peças 118-120).

1.10. O Ministro Walton Alencar Rodrigues, identificando falhas na notificação do Acórdão dos responsáveis Francisco Odorino Filho e construtora G. Saraiva Ltda. - ME, determinou nova notificação aos mesmos do referido decisum (peça 122).

1.11. Neste momento processual, analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Odorino Filho (peça 146).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.12. Reitera-se o exame de admissibilidade (peças 149-150), acolhido pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 151), que conheceu do recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) observou-se hipótese de contas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, da Lei 8.443/1992;
- b) a responsabilidade pela execução da obra, da ordenação das despesas e da prestação de contas era exclusiva responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Município.

3. Das contas ilíquidáveis (peça 146, p. 2-9)

3.1. O recorrente advoga o caráter ilíquidável das contas, vez que a prestação de contas do convênio 1820/2011-MI data de 15/4/2005 e a notificação do recorrente se deu somente em 21/11/2012, mais de sete anos depois, o que prejudicou o exercício de seu direito de defesa, vez que o desgaste imposto pelo tempo nas obras realizadas implicaria na impossibilidade material de se avaliar o empreendimento em seu estado atual, à luz do projeto aprovado.

3.2. Argumenta que foi sucedido na chefia do Poder Executivo municipal por ferrenhos adversários políticos, impossibilitando a localização de documentos relativos aos gastos realizados.

3.3. Afirma que a decisão combatida vai de encontro a precedentes do TCU, que se firmou no sentido de considerar ilíquidáveis contas cuja defesa do responsável ficou comprometida em razão do longo decurso de tempo entre a prática dos atos de gestão e sua efetiva apuração (TC 019.528/2006-2).

3.4. Afirma haver similitude fática entre o processo-paradigma trazido aos autos e o caso vertente, pois em ambos houve longo lapso temporal. Argumenta ainda que o limite máximo de dez anos invocado no voto ao acórdão vergastado para descaracterizar a iliquidez das contas foi criado por Instruções Normativas editadas em 2007 e 2012, não podendo se aplicar a este caso.

Análise

3.5. Não prosperam as alegações do recorrente.



3.6. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, só se consideram as contas ilíquidas por fatos alheios à vontade do gestor. Além disso, eventual longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, na nulidade do processo. Nesse sentido, os seguintes arestos deste TCU:

Acórdão 293/2017-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler: Só há contas ilíquidas diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu.

Acórdão 139/2017-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas: O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o longo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável.

Acórdão 6.667/2016-TCU-1ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler: Só há contas ilíquidas diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu ao assinar o convênio.

Acórdão 6.974/2014-TCU-1ª Câmara, relator Min. Augusto Sherman: Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

3.7. Entretanto, nem mesmo a tese do longo decurso de tempo se mostra cabível na espécie. É forçoso considerar que o defendente foi primeiramente notificado, no âmbito desta Corte de Contas, em 12/11/2012, conforme aviso de recebimento à peça 14. Entretanto, bem antes dessa data, o recorrente já havia sido comunicado inúmeras vezes pelo Ministério da Integração acerca de pendências e ajustes necessários, além da não aprovação da prestação de contas, e a princípio, para a realização de ajustes no novo projeto apresentado pela Prefeitura, em 5/9/2003 (peça 2, p. 161). Após nova análise de campo feita pelo Ministério, constatou-se que os serviços se desenvolviam muito lentamente, sem o acompanhamento efetivo de um engenheiro na obra, além do que os equipamentos hidromecânicos não haviam sido entregues, o que motivou nova comunicação ao município em 3/11/2004 (peça 2, p. 161 e p. 167).

3.8. Em relatório de 14/12/2004 (peça 2, p. 163-165), o Ministério da Integração constatou o atendimento parcial da solicitação explicitada no ofício de novembro, e estava realizando novo levantamento total dos serviços para emissão do relatório de vistoria final programada para 2005. Até então, o defendente teve conhecimento de que a obra estava parcialmente concluída, com a prefeitura deixando de executar alguns itens e executando outros a mais (peça 2, p. 165).

3.9. Após isso, o ex-prefeito foi notificado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional por meio do ofício à peça 2, p. 211-216, em 4/4/2005, conforme aviso de recebimento à peça 2, p. 219, da não apresentação da prestação de contas, bem como foi novamente notificado, por edital, em 22/4/2005 (peça 2, p. 221), para apresentar a documentação relativa à prestação de contas final do ajuste.

3.10. Quanto à impossibilidade de levantar a documentação pertinente ao convênio, por desavenças políticas com o seu sucessor, é imperioso anotar que o Município de Solenópolis/CE propôs Ação de Obrigação de Fazer (peça 2, p. 233-245) em face do recorrente, junto à Comarca daquela cidade, para que o ex-gestor apresentasse a documentação pertinente à prestação de contas, com expedição de mandado de citação pelo Juiz Edson Feitosa dos Santos Filho (peça 2, p. 257), em 16/3/2005.

3.11. Como consequência, o recorrente enviou ao Ministério da Integração Nacional, em 15/4/2005, a prestação de contas do ajuste (peça 2, p. 259 e seguintes). Referida prestação de contas foi analisada pelo Ministério e reprovada, com nova comunicação feita ao ex-gestor em 5/7/2005 (peça 3, p. 54) e recebida pelo defendente em 14/7/2005 (peça 3, p. 72), e como nova notificação



efetuada por meio do ofício à peça 3, p. 282. Em ambas, o ex-prefeito foi alertado da iminência de instauração de tomada de contas especial, caso não atendidas as determinações ali contidas.

3.12. Não bastasse, o ex-gestor foi novamente notificado em 16/7/2008 (peça 4, pp. 39 e 47) acerca do valor correto a ser ressarcido ao erário, em função da não aprovação da prestação de contas do Convênio em tela.

3.13. Vê-se, portanto, que o defendente foi sucessivamente esclarecido quanto à situação de pendência e não aprovação das contas do Convênio 1.820/2001-MI/Siafi 465410, não havendo que se cogitar de iliquidez das contas em razão de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente do longo decurso de prazo entre os fatos inquinados e a sua notificação acerca deles.

3.14. Tornando ao argumento da rivalidade política, esta Corte tem jurisprudência assente no sentido de que as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas (v.g., Acórdãos 9.680/2017-TCU-2ª Câmara, relator Min. Augusto Nardes, 2.400/2017-TCU-Plenário, relator Min. Marcos Bemquerer e 9.634/2017-TCU-1ª Câmara, relator Min. Vital do Rêgo).

3.15. Nesse sentido, eventuais dificuldades na obtenção dos documentos derivadas de ordem política, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, conforme agiu o seu sucessor.

3.16. Não merecem prosperar, desse modo, os argumentos do recorrente.

4. Da responsabilidade delegada pela execução das obras (peça 146, p. 9-17)

4.1. Argumenta o recorrente que na condição de Prefeito municipal, apenas subscreveu o instrumento avençado e apresentou sua prestação de contas final, não praticando quaisquer atos relativos à execução da obra, à ordenação de despesas e à sua fiscalização.

4.2. Menciona, a esse respeito, a assinatura das notas de empenho, a delegação expressa de responsabilidades ao Secretário Municipal de Infraestrutura, e demais atos de ordenador de despesa, não praticados e não assinados pelo defendente.

4.3. Assevera que a partir da edição da lei municipal nº 581/2001, dedicou-se exclusivamente aos assuntos inerentes à chefia de governo, que ante seu alto grau de complexidade não permitia um acompanhamento pormenorizado de todos os projetos em andamento. Desse modo, aponta a responsabilidade exclusiva dos Secretários Municipais, cuja delegação de competências atrairiam a si a correspondente imputação exclusiva.

4.4. Aponta jurisprudência do TCU, segundo a qual, em fatos inteiramente similares aos presentes, a Corte afastou a responsabilidade do dirigente municipal máximo que tomou as devidas precauções que lhe eram exigíveis para consecução dos respectivos termos de ajuste. Nesse sentido, cita os Acórdãos 2.373/2008-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz, 2.948/2010-TCU-Plenário, relator Min. José Jorge e 312/2011-TCU-Plenário, relator Min. André Luís de Carvalho.

4.5. Desse modo, e argumentando ter sido demonstrada a devida delegação legal de competência aos agentes municipais e não tendo o recorrente praticado qualquer ato que tenha resultado na má aplicação dos recursos federais, requer provimento do recurso e afastamento do débito e da multa a ele imputados.

Análise

4.5. Não assiste razão ao recorrente.

4.6. Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos referidos pelo defendente se referem a situações e hipóteses distintas do caso vertente, e que motivaram a responsabilização exclusiva dos subordinados vinculados à autoridade delegante.

4.7 Quanto ao Acórdão 2.373/2008-TCU-2ª Câmara, releva destacar que “todas as providências e cautelas exigidas de um administrador público foram adotadas pelo então prefeito municipal”. O então prefeito, não obstante ter nomeado engenheiro para fiscalizar a obra, “reteve parte dos valores devidos à empresa com o objetivo de assegurar o pagamento dos tributos devidos”. Ainda segundo aquele decisum, somente seria possível responsabilizar o então prefeito e o secretário



de obras municipal “quando demonstrado que haviam tomado ciência das irregularidades e não adotaram providências com o objetivo de corrigi-las” (destaques acrescidos).

4.8. Não foi o que se observou nestes autos. Conforme bem pontuado no segundo parecer do Ministério Público junto ao TCU, da lavra do Exmo. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, as peculiaridades do caso presente o distinguem de outras hipóteses de isenção de responsabilidade do primeiro gestor que delegou funções aos secretários municipais (peça 74, p. 3):

Primeiramente, como mencionei em meu parecer anterior, todas as despesas referentes ao Convênio 1.820/2001-MI foram realizadas fora do período de vigência da avença, com o conhecimento do Sr. Francisco Odorino Filho (...)

Outra irregularidade para a qual, a meu ver, o Sr. Francisco Odorino Filho contribuiu foi a execução da obra em desconformidade com o previsto no plano de trabalho. Do que se extrai dos autos, o ex-Prefeito foi o responsável pelas solicitações de alteração do projeto originalmente aprovado (peça 1, p. 169, 179 e 338, e peça 2, p. 121-123), que não obtiveram a autorização do concedente, em decorrência da necessidade de diversos ajustes.

Da mesma forma que no caso da vigência expirada, o ex-Prefeito era quem tinha ciência de que o pedido de alteração do plano de trabalho não tinha sido atendido, o que impedia o início das obras. Entretanto, permitiu que a licitação fosse realizada e que os serviços fossem iniciados, em desconformidade com o previsto na avença da qual era signatário.

No relatório de visita na peça 2, p. 147, há relato de reunião com a participação do Sr. Francisco Odorino Filho, em que o responsável informou sobre o encaminhamento do novo projeto ao Ministério da Integração Nacional, bem como sobre o fato de o processo licitatório já estar em andamento. Se a licitação já tinha sido aberta sem que o concedente tivesse se manifestado definitivamente sobre as alterações propostas, tudo indica que, com o conhecimento do ex-Prefeito, a obra foi licitada em desconformidade com o plano de trabalho anexo ao convênio, o que reforça a responsabilidade do ex-gestor quanto ao débito. (Destaques acrescidos)

4.9. Também o Ministro Relator do acórdão combatido, em seu voto assim se manifestou, em relação à responsabilidade do defendente:

20. Todavia, observa-se que, nos presentes autos diferentemente do processo anteriormente julgado, há numerosos elementos que evidenciam que o ex-Prefeito participou da gestão e tomou conhecimento das ocorrências irregulares relacionadas à execução das obras, tendo em vista que o responsável:

a) formulou todas as solicitações de alteração do projeto (fls. 169, 179 - Peça 01, 121/123, peça 02), foi informado das pendências apontadas pelo Ministério (fls. 294-peça 01) e reencaminhou projetos (fls. 338-peça 01);

b) participou de reunião com a fiscalização do Ministério da Integração Nacional e deu informações sobre ter encaminhado a alteração do projeto e sobre o andamento da licitação, conforme registrado no relatório de vistoria localizado às fls. 147-peça 02;

c) foi notificado pelo fiscal do MI acerca das desconformidades na execução da obra (fls. 157-peça 02). (Destaques acrescidos)

21. Assim, verifica-se que o responsável tinha ciência de que não houve manifestação definitiva do Ministério acerca do pedido de alteração do plano de trabalho, que a licitação foi realizada sem haver projeto final aprovado e que, conseqüentemente, os serviços foram executados em desconformidade com o previsto na avença.

22. Ademais, ao assinar a prestação de contas, o ex-Prefeito assumiu a responsabilidade pelas informações inverídicas lançadas na documentação, quais sejam, que o objeto fora totalmente cumprido nos exatos termos acordados e que os recursos foram integralmente utilizados nessa finalidade.

4.10. Constata-se, portanto, que o ex-prefeito participou de atos que culminaram no não atingimento do objeto conforme o plano de trabalho e tomou conhecimento das irregularidades concernentes tanto às alterações do projeto original quanto à sua execução, o que se depreende da notificação expedida ao Município pelo Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 154-177), inclusive com amplo material fotográfico:

Em campo constatamos lentidão nos trabalhos e incompatibilidade entre o projeto e os serviços executados, principalmente no item reservatório-apoiado de 200m 3.



Verificamos também que a obra não está sendo acompanhada por um profissional de engenharia, o que pode comprometer a segurança e qualidade da mesma.

Do exposto, solicitamos que seja designado oficialmente, um engenheiro civil responsável pela obra, bem como nos seja remetido uma cópia das medições, discriminando os quantitativos de cada item dos serviços executados e faturados.

4.11. Some-se a esses fatos a não devolução dos recursos oriundos da aplicação financeira, conforme levantamento feito pelo Ministério da Integração (peça 4, p. 115 e 121), os quais foram sacados mediante cheque (peça 2, p. 376) e a modificação unilateral do plano de trabalho, que implicou na não realização de serviços previstos e utilização de materiais de qualidade inferior à prevista, conforme consignado na segunda instrução técnica lavrada pela Secex/CE à peça 23, p. 5:

- a) O flutuante de campo difere totalmente do projetado.
- b) As bombas adquiridas, embora mais potentes que as projetadas não foram instaladas por incompatíveis com o quadro elétrico projetado.
- c) Não foi adquirida a tubulação da adutora, logo, os serviços relativos ao assentamento da mesma também não foram executados.
- d) O reservatório apoiado, projetado em concreto armado, teve sua base construída com esse material, porém as paredes foram executadas de alvenaria de tijolo.
- e) Serviços não constantes no projeto foram executados, tais como interligação do reservatório apoiado construído ao reservatório existente e recuperação das lajes cobertas dos reservatórios existentes.

4.12. Também o Acórdão 2.948/2010-TCU-Plenário, referido pelo defendente, cuidou de hipótese diversa, na qual o então prefeito de Rio Branco/AC não poderia ser responsabilizado apenas por ter assinado o convênio firmado com o FNDE, não tomando conhecimento dos procedimentos de execução do convênio na área de licitação e contratos.

4.13. Já o Acórdão 312/2011-TCU-Plenário tratou do afastamento de responsabilidade do então Diretor-Geral do DNIT no que diz respeito a questões relativas a estudos técnicos preliminares de engenharia, concernentes a falhas apuradas em obra de construção de túnel no Rio Grande do Sul.

4.14. No caso em comento, não seria razoável que o então prefeito municipal do Município de Solonópole/CE, cidade com uma população de 18.127 habitantes (IBGE 2016), não obstante os compromissos e afazeres de todo Chefe de Governo municipal, não estivesse a par das irregularidades e não conformidades identificadas pelos órgãos competentes, relativas a uma obra de importância ímpar para aquele município cearense.

4.15. Por derradeiro, insta considerar que esta Corte possui farta jurisprudência no sentido de que a delegação de competência não necessariamente implica na delegação de responsabilidade, quanto à fiscalização dos atos de seus subordinados diretos, principalmente quando a importância do objeto para o Município em questão exigia um acompanhamento e uma supervisão cuidadosos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Acórdão 2.457/2017-TCU-Plenário, relator Min. José Múcio Monteiro: A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Acórdão 10.463/2016-TCU-2ª Câmara, relator Min. André Luís de Carvalho: A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

Acórdão 8.028/2016-TCU-2ª Câmara, relatora a Min. Ana Arraes: A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade. (Destaques acrescidos)

Acórdão 2.403/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministra Ana Arraes: A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.



4.16. Além disso, a existência de fatos que indicam a má destinação de recursos públicos, por exemplo aqueles relativos ao rendimento de aplicações financeiras, não poderiam, pela sua gravidade, passar despercebidos do primeiro gestor municipal.

4.17. Por todo o exposto, e não tendo o recorrente trazido outros elementos de convicção que infirmem o juiz adotado nestas contas, impõe-se a rejeição do presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

5.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se observou a hipótese de iliquidez das contas, em decorrência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório;

b) o recorrente não comprovou afastar a responsabilidade pelo acompanhamento e pela correta execução do Convênio em questão, vez que, não obstante o instituto da delegação de competência, o ex-gestor tomou conhecimento das irregularidades em curso na execução do empreendimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Francisco Odorino Filho contra o Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará”.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da execução parcial do Convênio 1820/2001-MI (Siafi 465410), da não comprovação da aplicação da contrapartida proporcional e da não devolução da aplicação financeira dos recursos recebidos pelo Município de Solonópole/CE.

O objeto do convênio era o melhoramento do sistema de abastecimento de água daquele município; sua vigência foi de 31/12/2001 a 21/12/2003. Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2002OB003220, de 26/12/2002, no valor de R\$ 147.935,19 à conta do concedente. Estavam previstos R\$ 1.479,35 a título de contrapartida do Município.

A opinião técnica final emitida pelo Ministério da Integração, no âmbito do Parecer Financeiro 610/2008, foi pela aprovação parcial, com impugnação de R\$ 85.679,17, referente a: (i) R\$ 62.173,60 de execução física a menor; (ii) R\$ 857,61 de contrapartida proporcional não aplicada no objeto; e (iii) R\$ 22.647,95 de rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do concedente no mercado financeiro e não devolvidos.

O Relatório de Tomada de Contas Especial 44/2009, de 4/8/2009, responsabilizou o ex-Prefeito Francisco Odorino Filho pelo dano, com a anuência do Relatório de Auditoria CGU 237650/2012, de 24/2/2012.

Em instrução inicial, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao ex-Prefeito, bem como a exclusão da responsabilidade da construtora, sob o argumento de que as ocorrências geradoras de débito não poderiam ser atribuídas à empresa, por se tratar de execução em desconformidade com o projetado, em vez de execução parcial.

O Relator *a quo* discordou do encaminhamento proposto, por entender que o presente caso se assemelha ao tratado pelo Acórdão 7.304/2013-Primeira Câmara, quando se observou a incidência da



Lei Municipal 581/2001, que delegava às Secretarias Municipais a gestão dos recursos postos respectivamente à sua disposição, abarcando todo ciclo de realização da despesa.

Após a citação de novos responsáveis, foram julgadas irregulares as contas de Francisco Odorino Filho, Maria Aurismar Pinheiro e Silva, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro e Francisco Clerton Josino Silva, bem como da Construtora G. Saraiva Ltda., com condenação em débito e aplicação de multa.

Irresignados, Francisco Odorino Filho, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Francisco Clerton Josino Silva interpõem recursos de reconsideração contra o Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara.

Reitero o conhecimento dos recursos (despachos às peças 114 e 151), por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

Francisco Clerton Josino Silva alega que o percentual relativamente baixo (5,43%) de débito frente ao que foi efetivamente realizado (R\$ 56.113,22), bem como sua baixa materialidade (R\$ 3.049,00), retratam que não houve má-fé. Ao contrário, “compulsando os autos verifica-se que a presente TCE não comprovou nenhuma ilegalidade do defendente, pois o pagamento efetuado (...) pode fazer parte dos 39,25% (...) que foram efetivamente realizados”.

Afirma que, em razão do longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação, o pleno exercício de sua defesa veio a ser comprometido. Conclui assim que suas contas devem ser consideradas iliquidáveis.

Tais argumentos se assemelham aos apresentados em suas alegações de defesa. Contrariamente ao que alega o recorrente, o voto condutor do acórdão combatido comprova sua reponsabilidade sobre o dano que lhe foi imputado:

“(...) o responsável autorizou o pagamento por serviços não realizados. O fato de ter ocupado a função de secretário por pouco tempo não afasta sua responsabilidade, pois, na condição de ordenador de despesas, era sua obrigação certificar-se de que o pagamento efetuado correspondia exatamente aos serviços executados, o que não ocorreu”.

Na ausência de elementos novos aptos a comprovar a execução dos serviços pagos à conta do débito imputado ao recorrente, nem substrato fático ou jurídico que sustente a alegada boa-fé na sua gestão como ordenador de despesa, em que pese ainda o curto período de tempo pelo qual a exerceu, não há como acolher o recurso de Francisco Clerton Josino Silva.

Maria Aurismar Pinheiro e Silva alega que a formalização do processo de prestação de contas seria atribuição do setor de contabilidade da prefeitura, sendo esperado que esta que tivesse sido encaminhada tempestivamente, pois naquele setor se encontrava a documentação necessária para tal.

Destaca a dificuldade que tem encontrando na obtenção de documentos e de provas para compor sua defesa, dado o longo decurso de tempo. Apresenta excertos de deliberações do Tribunal em que tal motivo justifica o trancamento das contas.

Ressalta que o prazo para guarda de documentos por parte do gestor é de 5 anos, conforme IN 12/1988-STN. Diante desta previsão normativa, argumenta que não é razoável exigir que toda documentação seja apresentada após tal lapso temporal, motivo pela qual suas contas devem ser consideradas iliquidáveis.

Argumenta, por fim, que a assinatura do cheque após a vigência do convênio se traduziu em um equívoco administrativo, não representando dolo nem aplicação em fins diversos ao pactuado.

Antes de mais nada deve-se notar que a condenação da recorrente não se deu por não ter prestado contas, mas por gestão irregular do convênio, em especial pela parcela da obra não executada e dos rendimentos financeiros não devolvidos e aplicados em destinação estranha ao ajuste, como destacado no voto condutor do acórdão combatido.

De forma diversa do que alega em sua defesa, o art. 20 da Lei 8.443/1992 estabelece que “as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”. Não é o que se verifica no caso concreto.



Os precedentes citados por Maria Aurismar Pinheiro e Silva, em que o TCU justificou o trancamento das contas pelo longo prazo transcorrido entre a ocorrência dos fatos e a instauração da TCE, referem-se a lapsos temporais maiores que os do caso em questão, em que não se ultrapassou o limite de dez anos.

Quanto aos argumentos relativos à assinatura do cheque, deve-se verificar que nos processos de controle externo, a responsabilização de gestores de recursos públicos baseia-se em três pressupostos: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Nos termos da jurisprudência do TCU, a ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não afasta a possibilidade de aplicação de sanção ao gestor, nem o exime do dever de recompor o dano a que der causa por meio de atuação culposa (acórdãos 641/2004, 122/2007 e 123/2007, todos da 1ª Câmara). Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa.

Além disso, a recorrente não apresentou prova da ocorrência de eventual erro administrativo, nem da devolução dos recursos relativos ao suposto equívoco.

Carlos Frederico Nogueira Pinheiro argumenta pela ilegitimidade de figurar no polo passivo desta TCE, por não ter sido o responsável, à época dos fatos, pela ordenação de despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Destaca que não participou das operações financeiras relacionadas ao Convênio 1820/2001, pois de acordo com a Lei Municipal n. 581/2001, os atos de ordenação de despesas deveriam ser praticados pelos titulares das Secretarias Municipais e os dirigentes de entidade. E que, mesmo após ter assumido a gestão da Secretaria de Ação Governamental, não havia ligação entre esta e a Secretaria de Infraestrutura.

Alega que o suposto endosso do cheque leva ao entendimento de que teria ocorrido um erro administrativo, vez que não fazia parte do quadro societário da construtora contratada e nem teria recebido o montante impugnado por meio de suas contas bancárias.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem acolhida, pois limitam-se a reproduzir tese defensiva por ele já apresentada e rejeitada por esta Corte, sem trazer novos elementos que possam infirmar sua condenação. Sua citação decorreu do fato de ter recebido os recursos sem que fosse parte no ajuste.

Como demonstrado no voto condutor do acórdão combatido, o recorrente “foi o beneficiário do cheque 8500012, emitido no valor de R\$ 22.619,14”, cujo valor “refere-se aos rendimentos financeiros do convênio, que constaram da prestação de contas como pagos à Construtora G. Saraiva”. Contudo, a cópia do cheque revelou que o título foi emitido em nome da “Construtora Caponga Ltda. e/ou Carlos Frederico N.” e **foi endossado pelo responsável**.

Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Carlos Frederico Nogueira Pinheiro argumentam que o longo transcurso de tempo entre a instauração da TCE e o encerramento do convênio se mostra um obstáculo ao acesso aos documentos necessários ao pleno exercício de sua defesa e concluem pela prescrição da atuação do Tribunal. Fundamentam sua tese no fato de que tal prazo ultrapassaria o limite de 5 anos estabelecido em algumas leis especiais, como a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Inelegibilidades.

O instituto da prescrição se apresenta sobre dois aspectos nos processos deste Tribunal. Um se refere às ações de ressarcimento e outro à aplicação de sanções aos jurisdicionados. Quanto ao primeiro, é cediça a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao Erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772852, AgR; RE 601707 AgR; AI 819135 AgR).

O tema restou pacificado no âmbito deste Tribunal com a edição da Súmula de Jurisprudência 282/2012 que contém o seguinte enunciado: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis”.



Por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, esta Coret pacificou o entendimento de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

No presente caso, o termo *a quo* tomado como origem dos atos impugnados remete ao ano de 2004 (20/9/2004; 14/10/2004; 30/12/2004), nos termos da deliberação condenatória. Por seu turno, o aviso de recebimento da citação de Maria Aurismar Pinheiro e Silva e de Carlos Frederico Nogueira Pinheiro datam de 5/2/2014, conforme peças 47 e 42, respectivamente. Sendo assim, não transcorreu o prazo decenal previsto.

Francisco Odorino Filho advoga o caráter iliquidável de suas contas, dado o lapso de mais de sete anos entre a prestação de contas do convênio e sua notificação, o que prejudicou o exercício de seu direito de defesa. Alega inda que o desgaste imposto pelo tempo nas obras realizadas implicaria na impossibilidade material de se avaliar o empreendimento em seu estado atual, à luz do projeto aprovado.

Argumenta que foi sucedido na chefia do Poder Executivo municipal por adversários políticos, o que impossibilitou a localização de documentos relativos aos gastos realizados.

Afirma que a decisão combatida vai de encontro a precedentes do TCU, no sentido de considerar iliquidáveis contas cuja defesa do responsável ficou comprometida em razão do longo decurso de tempo entre a prática dos atos de gestão e sua efetiva apuração.

Defende que o processo-paradigma trazido aos autos é similar ao caso em análise, pois em ambos houve longo lapso temporal. Argumenta ainda que o limite máximo de dez anos invocado no voto condutor do acórdão combatido para descaracterizar a iliquidez das contas foi criado por instruções normativas editadas em 2007 e 2012, posteriores aos fatos em análise e que, portanto, não poderia ser aplicado.

Alega que, na condição de Prefeito Municipal, apenas subscreveu o convênio e apresentou sua prestação de contas final. Que assim, não praticou atos relativos à execução da obra, à ordenação de despesas ou à sua fiscalização.

Como provas a fundamentar tal tese, cita a assinatura das notas de empenho, a delegação expressa de responsabilidades ao Secretário Municipal de Infraestrutura, e demais atos de ordenador de despesa, não praticados nem assinados pelo recorrente.

Assevera que a partir da edição da lei municipal nº 581/2001, dedicou-se exclusivamente aos assuntos inerentes à chefia de governo. Que o alto grau de complexidade destes não permitia um acompanhamento pormenorizado de todos os projetos em andamento. Desse modo, aponta a responsabilidade exclusiva dos secretários municipais, cuja delegação de competências atraíram para si a correspondente imputação exclusiva.

Aponta jurisprudência do TCU em que foi afastada a responsabilidade de prefeitos que tomaram as devidas precauções exigíveis para consecução de termos de ajuste (Acórdãos 2.373/2008-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 2.948/2010-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge e 312/2011-TCU-Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

A tese de contas iliquidáveis não merece acolhida pelos mesmos motivos já apresentados neste Voto ao analisar a defesa de Maria Aurismar Pinheiro e Silva. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que só se consideram as contas iliquidáveis por fatos alheios à vontade do gestor.

Além disso, no Relatório que acompanha este Voto, está registrado que, antes da primeira notificação do TCU ao ex-prefeito (12/11/2012), o recorrente já havia sido comunicado inúmeras vezes pelo Ministério da Integração. Vale citar as notificações relativas a (i) necessidade de ajustes no novo projeto apresentado pela Prefeitura (5/9/2003), (ii) não apresentação da prestação de contas (4/4/2005), (iii) reprovação da prestação de contas enviada (14/7/2005), entre outras.

Eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política, se não resolvidas com a administração municipal, deveriam ter sido levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de ação apropriada ao caso.



Os acórdãos citados pelo recorrente, que motivaram a responsabilização exclusiva dos subordinados vinculados à autoridade delegante, se referem a situações e hipóteses distintas do caso em análise. O relator *a quo* sintetizou de forma clara a responsabilidade do prefeito pelas irregularidades existentes:

“(…) nos presentes autos, diferentemente do processo anteriormente julgado, há numerosos elementos que evidenciam que o ex-Prefeito participou da gestão e tomou conhecimento das ocorrências irregulares relacionadas à execução das obras”.

O parecer do MPTCU recupera detalhes da atuação do ex-prefeito que demonstram claramente sua responsabilidade pelo dano, caracterizando conduta totalmente diversa das analisadas nos acórdãos referenciados em sua defesa:

“(…) todas as despesas referentes ao Convênio 1.820/2001-MI foram realizadas fora do período de vigência da avença, com o conhecimento do Sr. Francisco Odorino Filho.

(…) o ex-Prefeito foi o responsável pelas solicitações de alteração do projeto originalmente aprovado (peça 1, p. 169, 179 e 338, e peça 2, p. 121-123), que não obtiveram a autorização do concedente, em decorrência da necessidade de diversos ajustes.

(…) o ex-Prefeito era quem tinha ciência de que o pedido de alteração do plano de trabalho não tinha sido atendido, o que impedia o início das obras. Entretanto, permitiu que a licitação fosse realizada e que os serviços fossem iniciados, em desconformidade com o previsto na avença da qual era signatário”.

Além disso, a existência de fatos que indicam a má destinação de recursos públicos, tais como o desvio do rendimento de aplicações financeiras, permite caracterizar situação de grave descontrole gerencial, que não pode passar despercebida pelo prefeito, sob pena de responsabilização.

Diante desses elementos, anuindo aos pareceres precedentes, nego o provimento aos recursos apresentados.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2858/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.059/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Frederico Nogueira Pinheiro (675.536.133-04); Construtora G. Saraiva Ltda. - Me (04.343.470/0001-09); Francisco Clerton Josino Silva (722.987.233-20); Francisco Odorino Filho (570.706.878-34); Maria Aurismar Pinheiro e Silva (121.940.003-30)
 - 3.3. Recorrentes: Carlos Frederico Nogueira Pinheiro (675.536.133-04); Maria Aurismar Pinheiro e Silva (121.940.003-30); Francisco Clerton Josino Silva (722.987.233-20); Francisco Odorino Filho (570.706.878-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Solonópole - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Thabatta Hadja Sampaio Caxias Diniz (32005-B/OAB-CE), representando Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Carlos Frederico Nogueira Pinheiro;
 - 8.2. Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE), representando Francisco Odorino Filho.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Odorino Filho, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, Maria Aurismar Pinheiro e Silva e Francisco Clerton Josino Silva contra o Acórdão 4.467/2015-TCU-Primeria Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2858-09/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.